

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO.



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2102

do ano de 1982

DOAÇÃO

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO

RELATIVAMENTE A NEGOCIOS

DO

MINISTERIO DA GUERRA

DESDE O ANNO

DE

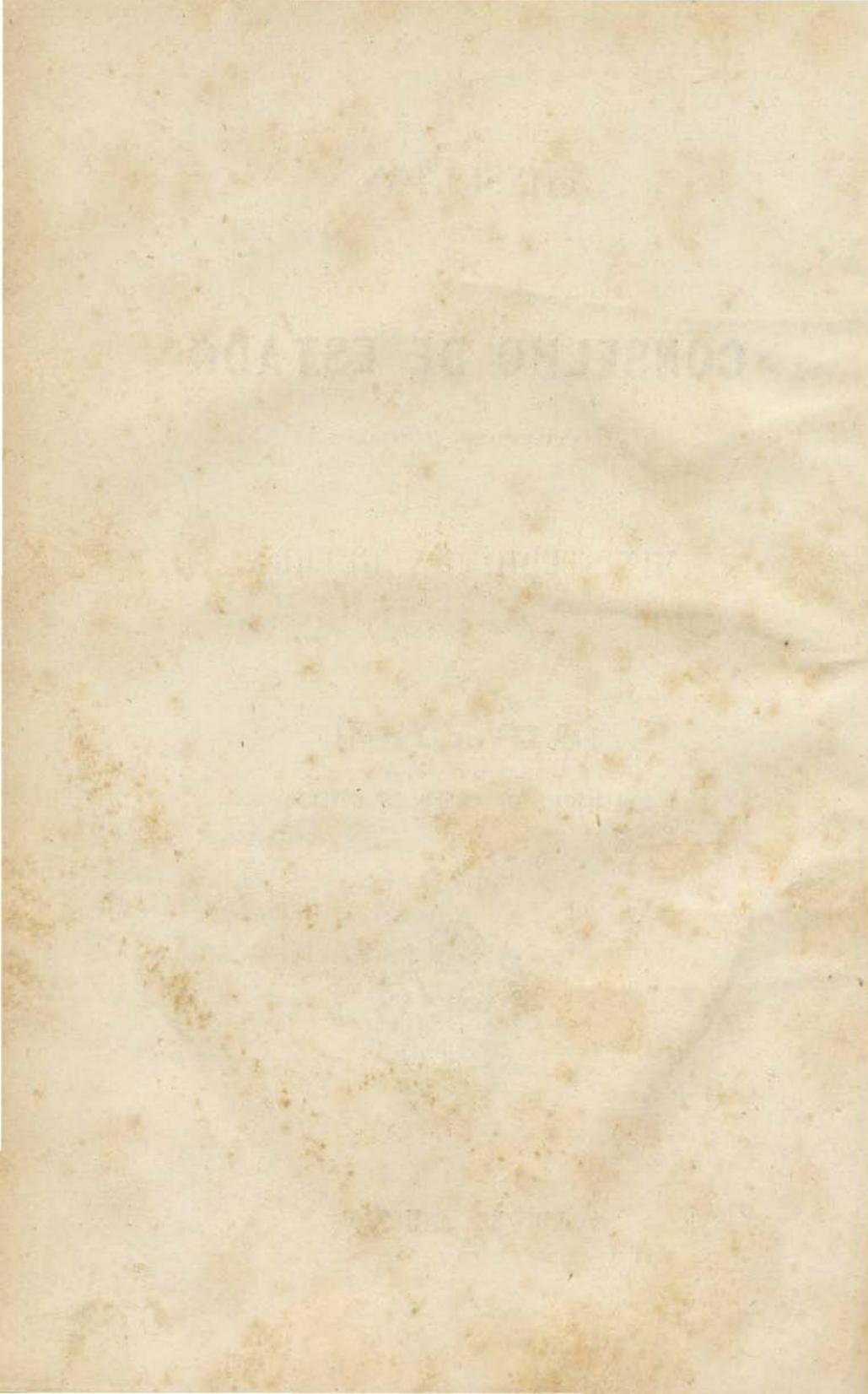
1843 a 1866

COLLIGIDAS POR ORDEM DO GOVERNO.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1872.

V
340.0981
B823
CCE
1884-87





CONSULTAS.

N. 1.—RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1843.

Sobre as cavalgaduras que competem aos officiaes superiores dos corpos do exercito.

Senhor. — Determinando Vossa Magestade Imperial por aviso da secretaria de estado dos negocios da da guerra de 13 de Novembro proximo findo, que na secção de guerra e marinha do conselho de estado se examinasse a materia das consultas do conselho supremo militar de 12 de Junho, e 9 de Outubro do presente anno, relativas ás cavalgaduras que por lei competem aos officiaes superiores dos corpos do exercito; por isso que sendo este tribunal de opinião naquella primeira consulta, que aos officiaes superiores dos corpos montados pertencem duas cavalgaduras, segundo o disposto na tabella que acompanhou o decreto de 28 de Março de 1825, que por fórma alguma podia ser alterado pelo decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno; entretanto que na segunda das ditas consultas diz que os majores dos corpos de infantaria têm direito ao vencimento de duas cavalgaduras na fórma da tabella n.º 4 que baixou com o ultimo decreto, porque, sendo esta disposição posterior ao decreto de 28 de Março

de 1825, que lhes dá só uma, o deroga nesta parte; seguindo-se assim manifesta contradicção em taes pareceres.

Reunida a secção, sob a presidencia do Exm. ministro e secretario de estado da repartição da guerra Salvador José Maciel, e examinando as referidas consultas, dellas se deprehende:

Que a primeira teve lugar sobre o requerimento do tenente coronel José da Costa Barros e Fonseca, e major João Caetano Espinho, ambos do 1.º regimento de cavallaria do exercito, allegando, que achando-se no gozo de duas cavalgaduras cada um, em virtude do decreto e tabella de 28 de Março de 1825, lhes foram supprimidas na pagadoria das tropas da côrte as rações de forragens pertencentes a uma dellas; e como estes vencimentos lhes não foram alterados pela lei do 1.º de Dezembro de 1841 e instrucções de 10 de Janeiro do presente anno, pediam lhes continuassem a ser abonadas as mesmas duas rações de forragens, sendo indemnizados das que lhes foram supprimidas, etc.

O conselho supremo militar na dita primeira consulta extracta em primeiro lugar o requerimento.

Em segundo lugar transcreve a informação dada sobre a materia pelo coronel commandante do regimento em que servem os supplicantes, o qual julga de justiça a pretensão, fundando-se no principio de que as instrucções de 10 de Janeiro do presente anno não revogam a tabella de 28 de Março de 1825, onde no § 9.º das suas observações se acha estabelecido o direito que assiste aos mesmos supplicantes.

Em terceiro lugar transcreve o conselho a informação do conselheiro de guerra commandante interino das armas da côrte, o qual declara ser obvio, segundo as disposições que cita, competirem duas cavalgaduras a cada um dos supplicantes, firmando-se semelhantemente no principio de que as instrucções referidas não derogam a tabella de 1825 na parte em que o não foi pela lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Em quarto lugar transcreve a informação do inspector da pagadoria das tropas desta côrte, o qual entende que a disposição do § 9.º das observações da tabella de 1825, que estabelece o direito allegado pelos supplicantes, ficou derogada pelo decreto e instrucções de 10 de Janeiro do presente anno, e por isso é que suspendera uma cavalgadura a cada um dos mesmos supplicantes. Em quinto e ultimo lugar emite o tribunal sua opinião, estabelecendo os seus argumentos nas dis-

posições das tabellas annexas ás instrucções de 10 de Janeiro do presente anno, e só falla na tabella de 28 de Março de 1825 pela maneira seguinte: « e finalmente cumpre tambem attender-se, que tanto os tenentes coroneis como os majores de cavallaria têm adquirido direito a taes cavalgadas, desde a publicação da tabella de 28 de Março de 1825; em virtude da qual sempre a receberam. » Sendo seu parecer que aos supplicantes se deverão abonar forragens para duas cavalgadas a cada um, desde que deixaram de vencel-as.

Vê-se, pois, pelo que fica demonstrado, que o tribunal julga os supplicantes *com direito adquirido* á percepção das duas cavalgadas em virtude da tabella e decreto de 1825, mas não affirma, como lhe é attribuido, *que este decreto por fórma alguma podia ser alterado pelo outro decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do presente anno*: quem emittiu esta proposição que se lê na primeira consulta não foi o conselho supremo militar, foram sim o coronel commandante do 1.º regimento de cavallaria e o general commandante interino das armas da córte.

A segunda consulta do conselho versa sobre um officio do inspector da pagadoria das tropas desta córte, representando que na provincia do Rio Grande do Sul se está abonando aos majores dos corpos de caçadores e infantaria duas cavalgadas, contra o disposto na tabella de 28 de Março de 1825, sendo isto occasionado (diz elle) pelo erro com que foi publicada a tabella n.º 4 annexa ás instrucções de 10 de Janeiro do presente anno, erro este que julga dever ser corrigido por circulares, para evitar a sua continuação.

O tribunal, apresentando diversos argumentos para sustentar a disposição da sobredita tabella n.º 4, que manda abonar duas cavalgadas aos referidos majores, diz: « Que o governo imperial, julgando-se autorizado a dar regulamentos para a boa execução das leis, fizera publicar aquellas instrucções de 10 de Janeiro com referencia aos decretos, tabella e praticas admittidas sobre vencimentos militares que ellas mencionam; procurando assim, não só unir em um corpo todas essas disposições, como igualmente dar a certos respeitos melhor regularidade e mesmo mais clareza ácerca de outros objectos.

« Que segundo este presupposto se tem o mesmo tribunal por vezes dirigido, manifestando sua opinião mesmo sobre questões de abonos de cavalgadas, em que *litteralmente se ha sempre cingido á doutrina das instrucções de 10 de Janeiro deste anno, por serem as ultimas mandadas observar*, o que consta das mesmas

consultas; e que Vossa Magestade Imperial, conformando-se, como de facto se tem conformado, com os pareceres de taes consultas, já fixou por esse meio sem duvida a regra que cumpre observar em todos os casos que pudessem occorrer sobre abonos de vencimentos das praças do exercito, e vem a ser, que devem se cumprir strictamente as determinações contidas em cada um dos artigos das supramencionadas instrucções e tabellas que lhes dizem respeito, ficando em consequencia sem effeito as disposições anteriores: sendo finalmente de parecer que não pôde ter lugar adoptar-se a medida indicada no officio do inspector da pagadoria das tropas da côrte. »

A secção de guerra e marinha passa a emittir sua humilde opinião sobre a materia sujeita, a saber:

O governo passado, talvez por circumstancias urgentes, querendo melhorar a sorte das differentes classes que compõem o exercito, e ao mesmo tempo colligir em uma só peça todos os seus vencimentos, alguns dos quaes fundados em legislação anterior, baixou o decreto e tabella de 28 de Março de 1825, porém em tempo que já se havia jurado a constituição politica do Imperio, mas que ainda não tinha entrado em suas funcções a assembléa geral legislativa; a quem pela mesma constituição competia e compete a confecção das leis: portanto, não podendo rigorosamente o mesmo decreto ser considerado como lei, por não ter emanado do corpo legislativo, comtudo, foi por este adoptado, a elle se tem referido em immensos de seus actos, e ficou por isso tacitamente approvedo.

Logo parece que em taes circumstancias tambem não pôde o decreto em questão ser jámais considerado como qualquer outro acto meramente administrativo que o governo estabelece, altera, ou revoga a seu arbitrio quando julga conveniente; do que se segue não deverem ser alteradas ou abolidas as suas disposições sem o consentimento da assembléa geral.

Ora, Vossa Magestade Imperial por seu imperial decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno approvou as instrucções para a execução do decreto de 12 de Junho de 1806, tabella de 28 de Março de 1825, decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares. Estas instrucções na tabella n.º 4, tratando dos coroneis commandando corpo, marca-lhes duas rações de forragens, sem fazer a devida distincção dos de corpo montado aos de corpo a pé.

Tratando dos tenentes coroneis, se refere sómente aos que commandam corpo, e nada diz a respeito de taes officiaes não commandando.

Tratando dos majores diz « que commandando corpo, « ou sendo major de brigada, ou de corpo, tenham duas « rações de forragens, » não fazendo distincção alguma do major de corpo montado, ao de pé; distincção que sempre se fez segundo nossas leis, e tem lugar entre outras nações.

A tabella de 28 de Março de 1825, tratando dos tenentes coroneis e majores commandando corpo, concede duas cavalgadas a cada um, e no § 9.º das observações diz « Os tenentes coroneis, e majores dos corpos de infantaria, e artilharia de posição que não commandarem terão uma cavalgada; e os officiaes superiores dos corpos de cavallaria e artilharia montada terão mais uma das que percebem os de iguaes patentes naquelles corpos. »

A secção pois á vista do que fica expendido, julgando ter havido engano quando se escreveram ou imprimiram as instrucções de 10 de Janeiro do presente anno, que não estão, pela fórma que se apresentam, em harmonia com a tabella a que se refere de 28 de Março de 1825; engano que não deve permanecer a bem do direito dos officiaes militares por uma parte, e da economia do thesouro publico por outra, é de parecer: que convém expedir-se circulares restabelecendo a disposição do § 9.º das observações da mencionada tabella de 1825, declarando-se, que aos coroneis de cavallaria e artilharia montada, commandando corpo, se deve abonar tres rações de forragens; aos tenentes coroneis e majores das mesmas armas não commandando se deve abonar duas das ditas rações; e aos tenentes coroneis e majores de infantaria e artilharia a pé, não commandando, se deve abonar uma só ração de forragem.

Paço em 4 de Dezembro de 1843.—*Torres.*—*Almeida Torres.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 13 de Dezembro de 1843.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

N. 2.—RESOLUÇÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1844.

Sobre deverem ser processados militarmente officiaes que, se apresentando com uma força em Tejuçuçú, provincia de Minas, onde se havia aberto uma grande câta e extrahido della grandes paíões de cascalho, apoderaram-se do dito cascalho, e venderam.

Senhor. — Havendo Vossa Magestade Imperial determinado, que as secções de justiça, e de guerra e marinha do conselho de estado, consultem sobre o objecto do incluso officio do presidente da provincia de Minas Geraes, acompanhado de outros papeis relativos á pronuncia, em que foram comprehendidos, o capitão graduado major do 1.º batalhão de fuzileiros Joaquim Mendes Guimarães, o alferes do mesmo batalhão Leopoldo Augusto Ferreira, e o alferes de commissão das companhias do deposito Quirino de Lara Ribas, declarando, se os ditos militares devem ser processados militarmente, ou no fóro commum.

Tendo as secções examinado os referidos papeis, e visto a cópia do summario crime a que se procedeu, delles se depreheende, que Francisco de Paula Campos, residente na cidade de Diamantina, representára ao presidente da provincia de Minas, que no lugar denominado Tejuçuçú, elle, e diversos outros, em numero de 120 pessoas, com assentimento, e sem interdicto de autoridade alguma, haviam em seis mezes de serviço aberto uma grande câta, e extrahido della grandes paíões de cascalho, tendo feito avultadas despezas; e quando curavam de lavar e apurar aquelle cascalho, de cujo trabalho dependia o bom, ou máo exito da empresa, chegára allí uma força de fuzileiros, commandada pelo capitão graduado major Joaquim Mendes Guimarães, o qual declarando de ordem do presidente impedido o Tejuçuçú, determinou que se retirassem todos os trabalhadores, e, depois de tomar nota do cascalho, o mandou pôr debaixo da vigilancia de sentinellas: porém depois constára ao representante que o cascalho havia sido lavado e consumido, restando delle quando muito a vigesima parte.

Havendo o presidente da provincia ordenado ao delegado de policia do termo da Diamantina, que tomando conhecimento deste facto, procedesse segundo a lei contra os roubadores do cascalho; foram inquiridas testemunhas, as quaes declararam, que os officiaes e soldados da sobredita força militar não

só lavaram o cascalho, como o venderam a muitas pessoas, obtendo por isso não pequenas quantias; accusando como connivente dessa depredação ao commandante Joaquim Mendes Guimarães.

As secções, tendo em vista a provisão do conselho supremo militar de 20 de Outubro de 1834, passada em virtude da imperial resolução de 17 do mesmo mez e anno, que extremando os crimes militares, dos civis, declarou comprehendido nos primeiros — o excesso ou abuso de autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, em cuja disposição julgam incluídos os officiaes acima mencionados; são portanto as secções de parecer, que devem os mesmos officiaes, responder no fóro militar.

Paço em 26 de Agosto de 1844. — *Bispo de Anemuria.* — *Torres.* — *Lopes Gama.* — *Carneiro Leão.* — *Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 31 de Agosto de 1844.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 3. — RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 1844.

Sobre as vantagens que competem aos secretarios dos commandos das armas.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado, em observancia ao aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 16 de Janeiro do corrente anno, havendo examinado a consulta do conselho supremo militar de 5 de Maio de 1843, e papeis que a acompanharam, sobre as vantagens que competem aos secretarios dos commandos das armas; passa a emittir sua humilde opinião sobre a materia.

As instrucções que baixaram com o decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843, sendo fundadas na legislação em vigor, declaram no art. 20 que « competem vencimentos de estado-maior de 1.ª classe aos officiaes empregados nos quartéis generaes, na qualidade de secretarios militares, ajudantes de campo ou de ordens, não excedendo o numero que por lei se achar determinado; e deverão ser abonados dos vencimentos que pela sobredita tabella lhes competir, á vista da nomeação que apresentarem dos generaes commandantes em chefe sem dependencia de outra ordem superior. »

No art. 28 dizem: « Os secretarios dos commandantes das armas das provincias da primeira ordem, além das vantagens de officiaes do estado-maior de 1.ª classe, vencem a gratificação mensal de trinta mil réis, e os da 2.ª de vinte mil réis, consignada para as despezas do expediente da secretaria, as quaes devem fazer á sua custa.

« O secretario militar do commandante das armas da côrte percebe a gratificação de quarenta mil réis para as referidas despezas, etc. »

As disposições dos artigos acima transcriptos são firmadas:

1.º, no art. 2.º das instrucções annexas ao decreto de 4 de Dezembro de 1822 que declararam, *pertencentes á 1.ª classe os officiaes do estado-maior empregados em quartéis generaes, ou ás ordens de commandantes de armas*; em cujo caso se acham incontestavelmente os secretarios militares.

2.º, na tabella que acompanhou o decreto de 28 de Março de 1823, a qual marca os vencimentos correspondentes aos officiaes das differentes classes do exercito.

3.º, no art. 5.º da lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que na primeira parte declara o seguinte: « Só têm direito ás gratificações marcadas nesta lei os officiaes que estiverem empregados no serviço do exercito ou em tempo de paz, ou no de guerra; » em cujas circumstancias não podem deixar de ser considerados os secretarios militares, pois que o seu serviço é sempre no exercito em ambos os casos: não devendo ser-lhes applicavel a segunda parte do mesmo artigo, que exceptua aquelles que servirem em repartições militares, porquanto, as secretarias dos commandos das armas não são as repartições militares de que trata a lei, segundo o seu genuino espirito.

℥.º, e finalmente, nas disposições citadas em o sobre-dito art. 28, que marcam a gratificação que devem perceber os secretarios militares para as despesas do expediente a seu cargo.

A vista pois do que fica produzido, parece á secção de guerra e marinha, conformando-se com o parecer do conselho supremo militar emittido na consulta de 5 de Maio do anno proximo passado, que se deve litteralmente observar o disposto nos arts. 20 e 28 das instrucções de 10 de Janeiro de 1843, ácerca das vantagens que competem aos secretarios dos commandos das armas, sem alteração ou modificação alguma.

Paço em 5 de Março de 1844.— *Torres.* — *Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Compete sómente aos secretarios dos commandos das armas nas provincias, além do soldo, a gratificação adicional e a marcada para despesas do expediente.

Paço em 18 de Setembro de 1844.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 4.—RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1844.

Sobre a classe de cadetes, em que devem ser admittidos os filhos das dignidades superiores das ordens honorificas do Imperio, que assentam praça no exercito.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por portaria expedida pela secretaria de estado dos negócios da guerra, em data de 21 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o incluso officio do tenente general commandante interino das armas da cõrte, em que pede esclarecimentos sobre a classe de cadetes em que devem ser admittidos os filhos das dignidades superiores das ordens honorificas do Imperio, que assentam praça no exercito.

A secção julga conveniente expôr para illustração da materia, que o alvará de 16 de Março de 1757 creou a classe dos cadetes no exercito (hoje denominados 1.^o cadetes), e estabeleceu, que só poderão ser cadetes os que tiverem o fôro de moço fidalgo, e dahi para cima; ou forem filhos de officiaes militares, que tenham, ou tivessem pelo menos a patente de sargento-mór pago; ou sendo filhos de mestres de campo dos terços auxiliares, e das ordenanças; sem a necessidade de alguma outra prova de ascendencia.

Porém faltando aos pretendentes as ditas qualidades, serão obrigados a provar, que por seus pais, e todos seus quatro avós têm nobreza notoria, sem fama em contrario.

O decreto de 4 de Fevereiro de 1820 declarou, que tomando o monarcha em consideração os repetidos requerimentos que tinham subido á sua real presença pedindo ser reconhecidos cadetes pessoas, que ainda que merecessem a real attenção, não estavam comtudo nas circumstancias da lei: era servido, que os filhos de officiaes de patente das tropas de linha do exercito, ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens, pudessem ser admittidos como 2.^o cadetes, etc.

O decreto do 1.^o de Dezembro de 1822, que creou a ordem imperial do Cruzeiro, determinou, que aos grã-cruzes que fallecerem se farão as honras funeraes militares que competem aos tenentes generaes; aos dignitarios as dos brigadeiros; aos officiaes as dos coroneis; e aos cavalleiros as dos capitães. E quando vivos, se lhes farão as continencias militares correspondentes ás gradações acima mencionadas.

O decreto de 17 de Outubro de 1829 que estabeleceu a ordem da Rosa, dispoz quanto a honras militares, que só os officiaes da mesma ordem gozariam das honras e continencias que competem aos coroneis, e os cavalleiros ás dos capitães.

O decreto n.^o 228 de 19 de Outubro de 1842, e estatutos da ordem de Pedro I, fundador do Imperio do Brasil, declaram no art. 4.^o, que esta ordem gozará de todas as honras, e considerações, de que gozam as outras do Imperio, no que não fór contrario á constituição.

As ordens de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada não têm honras, ou continencias militares como as outras ordens do Imperio.

Pretende-se, que os filhos das altas dignidades das

ordens honorificas possam ser 1.^{os} cadetes em virtude de argumentos, que se reduzem ao seguinte: 1.^o Se os cavalleiros das ordens creadas depois da Independencia do Brasil que têm honras militares iguaes ás dos capitães, podem seus filhos ser 2.^{os} cadetes, bem como são os filhos destes officiaes militares; as dignidades acima de cavalleiros, que são igualadas em honras aos coroneis e officiaes generaes, devem por analogia seus filhos ser 1.^{os} cadetes, assim como o são os filhos de taes militares. 2.^o Se aos filhos dos cavalleiros das ordens creadas antes da Independencia permite o decreto de 4 de Fevereiro de 1820 que sejam 2.^{os} cadetes; segue-se, que os filhos dos commendadores e grã-cruzes destas ordens devam ser 1.^{os} cadetes, visto a superioridade e jerarchia destes aquelles membros.

Quanto ao 1.^o argumento, responde a secção: Aos membros das ordens em questão se concedeu sómente honras funebres, e continencias militares correspondentes a certos postos do exercito e nada mais.

Não foram igualados em tudo aos officiaes militares. Gozam estes, além daquellas honras, de diversos direitos concedidos por differentes leis; em attenção aos quaes, e ás circumstancias peculiares destes servidores do Estado, é que o alvará citado de 16 de Março de 1757 permittiu que seus filhos pudessem ser 1.^{os} cadetes, sem a necessidade de alguma outra prova de ascendencia. No mesmo caso não estão os membros das referidas ordens, que não gozam de todos aquelles direitos, e nem estão em idênticas circumstancias. Não podendo pois ninguem distinguir aquillo que a lei não distingue, o alvará citado deve ser observado litteralmente, e conservado em toda a sua pureza; não devendo ser 1.^{os} cadetes senão as pessoas nelle expressas; conforme mesmo foi reconhecido pelo decreto de 4 de Fevereiro de 1820, que creou a classe dos 2.^{os} cadetes para aquelles que não estão habilitados para ser 1.^{os} cadetes, pelos postos de seus pais, seu proprio fóro, ou nobreza de seus antepassados. Ao 2.^o argumento responde a secção: Se dentro da classe dos 2.^{os} cadetes houvessem differentes graduações ou jerarchias, justo era, que concedendo-se a menor graduação aos filhos dos cavalleiros, as superiores deveriam pertencer aos filhos dos commendadores e grã-cruzes: mas como não ha senão uma só jerarchia em toda a classe, evidente é que, tanto devem ser 2.^{os} cadetes os filhos de uns membros como os de outros; da mesma fórma

se observa na classe dos 1.^{os} cadetes, que tanto o são os filhos dos maiores, como os dos generaes.

A' vista pois do que fica produzido, parece á secção dever-se declarar, que os filhos dos membros de qualquer das ordens honorificas do Imperio, cavalleiros, ou dignidades, que não tiverem as habilitações precisas, segundo o disposto no alvará de 16 de Março de 1757, para ser 1.^{os} cadetes, só poderão occupar a classe dos 2.^{os} cadetes.

Paço em 17 de Outubro de 1844.—*Torres.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 11 de Dezembro de 1844.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 5.—RESOLUÇÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1845.

Sobre o abono da gratificação de voluntario ás praças da companhia de pedestres que o forem, tenham ou não sido praças de 1.^a linha.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria de 19 do mez proximo passado, expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer, sobre a inclusa representação da contadoria geral da guerra, a respeito da duvida que se offerece ao abono da gratificação de voluntario ás praças das companhias de pedestres que o forem, tenham ou não sido praças de 1.^a linha.

Parece á secção, que o decreto e instrucções de 6 de Abril de 1841, quando tratam de voluntarios, e applicam as vantagens a estes concedidas pela carta de lei de 6 de Outubro de 1835, se referem sempre aos voluntarios de 1.^a linha; por conseguinte, os pedestres

voluntarios não podem ser comprehendidos naquellas vantagens, e nenhum direito têm de as gozar. Pertence-lhes sim a vantagem destinada aos voluntarios em geral, no art. 2.º da lei n.º 282 de 24 de Maio de 1843, isto é, servirem menos tempo que os recrutados, porquanto, este artigo trata das forças fixadas no art. 1.º; o qual comprehende as companhias de pedestres; não lhes competindo porém a gratificação estabelecida pelo art. 3.º da mesma lei; visto referir-se este artigo aos corpos do exercito que não são de certo as companhias de pedestres.

Mas os individuos do exercito que, tendo concluido neste o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir nas companhias de pedestres, devem ser abonados com a vantagem de que trata o referido art. 3.º, podendo-se mesmo fazer extensiva esta medida áquelles que no referido caso, tendo já concluido o primeiro contracto, quizerem ligar-se a outros novos.

Paço em 17 de Outubro de 1844.— *Torres.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 15 de Janeiro de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 6.— RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1845.

Sobre dever ser julgado pelos tribunaes militares e soffrer a pena que lhe fôr imposta o estrangeiro que desertar do exercito, onde se tenha indevidamente alistado como voluntario.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra de 18 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o objecto constante dos papeis inclusos concernentes a Francisco Ezequiel da Silva Arouca, subdito portuguez, e soldado do 2.º batalhão de artilharia a pé do exercito; a fim de que a tal respeito se tome uma decisão que sirva de norma em caso identico.

Dos documentos juntos se vê, que o referido portuguez assentou voluntariamente praça no corpo acima mencionado em 29 de Março de 1844, para servir por tempo de 6 annos segundo a lei vigente; mas depois desertou; sendo julgado em conselho de guerra pelo crime de deserção, a junta de justiça da provincia de Pernambuco em sessão de 2 de Setembro do dito anno resolveu não tomar conhecimento daquelle processo, visto constar da fé de officio que o réo não era cidadão brasileiro, mas sim portuguez, havendo assentado indevidamente praça.

Sendo principio estabelecido no direito das gentes, que todo o estrangeiro que commette crime em um paiz deve ser punido pelas leis desse paiz. Fulminando as mesmas leis penas contra o crime de deserção a fim de manter a necessaria disciplina nos corpos militares, e obviar as perniciosas consequencias que delle podem resultar. Havendo-se ligado o portuguez em questão voluntariamente ao serviço militar occultando a sua qualidade de estrangeiro, pois que se a não dissimulasse não seria aceito o seu offerecimento; segue-se que ficou sujeito a todas as consequencias daquelle acto, e por isso perpetrando a deserção de que foi accusado, deve ser julgado pelos tribunaes militares, e soffrer a pena que lhe fôr imposta.

Parece portanto á secção que nesta conformidade se deve decidir a duvida proposta pelas autoridades da provincia de Pernambuco.

Ora, não podendo existir nos corpos do exercito individuos estrangeiros; entende a secção, que depois de cumprida pelo réo a pena a que fôr condemnado, deve ser demittido do serviço; convindo recomendar-se ás competentes autoridades todo o exame sobre a qualidade de cidadão brasileiro, na admissão de voluntarios, a fim de evitar-se para o futuro acontecimentos semelhantes.

Paço em 24 de Janeiro de 1845.— *Torres.*— *Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 12 de Fevereiro de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 7.—RESOLUÇÃO DO 1.º DE MARÇO DE 1845.

Sobre um projecto de estatutos para a escola militar da cõrte.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra de 29 do mez proximo passado, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado o incluso projecto de estatutos para a escola militar da cõrte, a fim de que sobre elle dêsse seu parecer.

A secção examinando o referido projecto, e comparando-o com os estatutos em vigor, mandados observar por decreto n.º 140 de 9 de Março de 1842, vê, que aquelle projecto não tem por fim senão fazer algumas emendas aos actuaes estatutos; mudando algumas cadeiras de uns para outros, acrescentando algumas materias novas aos annos lectivos, e supprimindo outras; diminuindo o numero dos empregados e por consequente a despeza; e finalmente dissolvendo algumas questões que se têm suscitado, ou duvidas apresentadas na execução dos estatutos em questão.

A secção, não encontrando inconveniencia alguma no projecto offerecido, é de opinião que seja adoptado. Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver como melhor julgar em sua sabedoria.

Paço em 1 de Fevereiro de 1845.—*Torres.—Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, e com as alterações abaixo declaradas, pondo-se desde já, e provisoriamente em execução na parte doutrinal, e na parte relativa á despeza, não excedendo os fundos decretados para ella pelo corpo legislativo, a cuja approvação serão submettidos os presentes estatutos.

As alterações são as seguintes:

No art. 11 o 4.º quesito seja substituido pelo seguinte:
4.º Fazer a proposta precedendo concurso dos oppositores aos lugares de substitutos.

No art. 12 o 3.º quesito seja assim alterado: 3.º exames preparatorios de grammatica da lingua nacional, traducção e leitura da lingua franceza, e de pratica corrente das quatro operações de arithmetica e geo-

graphia, e tambem de grammatica latina, mas sómente aos que se destinarem ao curso de engenharia.

O art. 15 seja substituido pelo seguinte: Art. 15 Os que tiverem dous annos approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercicios praticos com applicação e aproveitamento, serão promovidos ao posto de alferes alumno com os vencimentos de soldo correspondente ao mesmo posto; mas só poderão passar a effectivos os de cavallaria e infantaria depois de terem um anno no serviço effectivo nos corpos das armas a que pertencerem, e os de artilharia, e engenheiros depois de quatro annos approvados.

No art. 17 o ultimo periodo seja assim redigido: Os lentes substitutos receberão o referido grão em sciencias mathematicas ou naturaes, sem outra alguma habilitação que não seja o titulo academico de seus estudos regulares nas ditas sciencias.

Paço em 1 de Março de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 8.—RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1845.

Sobre o officio da presidencia do Pará, solicitando providencias para evitar-se a demora que se dá no andamento dos conselhos de guerra, por se achar o auditor de guerra quasi sempre impedido pelos seus deveres de juiz de direito.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido determinar por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 12 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado fosse ouvida sobre a materia do officio incluso n.º 10, do presidente da provincia do Pará, em que pede providencias que removam os embarços que se encontram em fazer progredir os conselhos de guerra, por isso que o auditor de guerra, quasi sempre impedido pelos seus deveres de juiz de direito, dá causa á demora do julgamento dos réos, mórmente na-

quelles processos em que não póde ser substituido por um capitão.

A secção observa, que pela extincção dos juizes de fóra (que exerciam o lugar de auditores da gente de guerra nas cidades e villas onde se achavam aquartelados os corpos militares, e venciam por isso com o seu ordenado o soldo de capitão de infantaria, segundo o disposto no alvará de 26 de Fevereiro de 1789), não se havendo declarado a autoridade que nas provincias deveria exercer o emprego de auditor; providenciou o governo por decreto de 12 de Agosto de 1833, mandando, que o desempenhassem os juizes de direito nas suas respectivas comarcas; e não lhes tendo marcado vencimento algum por semelhante serviço, apparecendo reclamações a respeito, deliberou o governo que se lhes abonasse o soldo de capitão.

Mas evidente é, que tal vencimento foi permittido pela accumulção de trabalho; não existindo pois accumulção, segue-se que não deve proseguir o vencimento.

Ora, sobre a providencia acima reclamada, já deliberou a imperial resolução de 11 de Setembro de 1824, publicada em provisão de 22 de Outubro do mesmo anno, determinando :

1.º que se observe a determinação do alvará de 18 de Fevereiro de 1764, nos conselhos de guerra de crimes militares que não forem capitaes, cujo alvará diz —quando os auditores se acharem impedidos por doença ou morte, e houver negocios tão urgentes, que não admittam dilação; fará o officio de auditor aquelle que entre os capitães do respectivo regimento achar o coronel d'elle que é mais proprio pela sua prudencia e instrucção para exercitar o dito cargo—.

2.º nos crimes capitaes, não havendo ministro formado na provincia, que possa ser chamado para servir nelles como auditor, se nomee para esse fim os advogados de melhor opinião que alli houver, pagando-se-lhes por conta da fazenda nacional os dias que servir como auditor, á razão de 24,5000 por mez, que era o soldo que então percebiam os capitães.

A' vista pois do que fica expellido, parece á secção, que convém excitar as sobreditas disposições declarando-se: que nos impedimentos dos juizes de direito encarregados da auditoria das tropas, cumprêoos presidentes das provincias nomear para servir interinamente de auditor, nos conselhos de guerra por crimes capitaes em que devem só ser auditores ho-

mens formados, algum outro ministro em identicas circumstancias, e na sua falta um advogado dos de melhor opiniao; pagando-se-lhe os dias que assim estiver empregado, deduzidos do soldo estabelecido para o auditor proprietario, o qual receberá de menos aquella importancia.

Paço em 29 de Março de 1844.—*Torres.—Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Junho de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. 9.—RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1845.

Sobre abonos aos presos sentenciados.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 14 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o officio incluso do general commandante interino das armas da cõrte, e mais papeis relativos aos abonos feitos aos presos sentenciados.

Diz o referido general, que ha irregularidade no abono dos presos sentenciados a seis annos de trabalhos, aos quaes manda a lei abonar unicamente para seu sustento oitenta réis diarios, ao passo que aos presos rebeldes do Rio Grande se abonam cento e quarenta réis diarios; sendo este abono o mesmo que faz a repartição da justiça aos seus sentenciados. Diz mais, que se tem seguido um abuso contrário ás ordens imperiaes, e dispendioso á fazenda publica, sendo aquelles sentenciados abonados pelos corpos de soldo, etapa, e fardamento, quando este deve ser o vestuario necessario para preserval-os das injurias do tempo, e que não tenha apparencia de uniforme militar; que tal abuso o obrigára a dar, fundado na lei, a ordem do dia n.º 334 de 29 de Novembro do anno proximo passado, junta por cópia; mas (o que

é bastante estranhavel) continúa aquelle abuso sem que sejam manifestadas as razões em que elle se funda : e finalmente pede que aos ex-soldados desligados dos corpos, que se acham cumprindo suas sentenças nas fortalezas, se abone cento e quarenta réis diarios para alimentos, como reclama a humanidade, e a fim de melhor nutril-os para os trabalhos.

Achando-se estabelecido nas provisões do conselho supremo militar de 21 de Março de 1829, 29 de Janeiro de 1836, e 29 de Fevereiro de 1844 (que são regulamentos dados pelo governo para a boa execução da ordenança de 9 de Abril de 1805, carta regia de 19 de Fevereiro de 1807, aviso de 25 do mesmo mez e anno, e decreto de 13 de Outubro de 1827), quaes os vencimentos que devem ter as praças de pret sentenciadas, por que repartições devem ser soccorridas, e em que caso devem ser excluidas do estado effectivo dos corpos ; se se não executa a lei, do que resulta dispendio á fazenda publica, como assevera o commandante das armas, e se vê da informação annexa do inspector da pagadoria das tropas, devem ser responsabilizadas as respectivas autoridades, pois que as leis são feitas para terem execução, e não para serem desprezadas : portanto parece á secção, que neste sentido se devem expedir terminantes ordens, que façam sustar semelhante abuso.

Quanto á proposta do sobredito general, com a qual se conformam o inspector da pagadoria das tropas, e o contador geral, de se elevar a diaria de oitenta réis, estabelecida pelo aviso de 15 de Novembro de 1831 para abono dos presos sentenciados e excluidos dos corpos, á quantia de cento e quarenta réis diarios ; vencida a secção de guerra e marinha das razões produzidas por estas autoridades, e da insufficiencia daquella diaria para alimentos, é de parecer que deve ser elevada, como se propõe, a cento e quarenta réis.

Paço em 17 de Abril de 1845.—*Torres.—Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Junho de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. 10.—RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1843.

Sobre o officio do presidente do Pará quanto ás tres seguintes questões com relação á junta de justiça da mesma provincia: 1.^a se tem o respectivo presidente voto decisivo no caso de empate; 2.^a se podem os officiaes da extincta 2.^a linha e os da armada, effectivos ou reformados, ser nomeados vogaes militares da dita junta; e 3.^a se o chefe de policia pôde substituir os juizes de direito da capital, membros da junta, em sua falta ou impedimentos.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra de 20 do mez proximo findo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o officio incluso do presidente da provincia do Pará datado de 15 de Fevereiro do corrente anno.

A secção tendo examinado este officio, vê, que delle se deprehendem tres questões, sobre as quaes o referido presidente entende que deve pedir resolução imperial, a fim de que cessem duvidas que occorrem, e se estabeleça regra invariavel em beneficio do serviço publico, administração da justiça, e disciplina militar.

A secção pois passa a tratar de cada uma das materias simplificadaamente, emittindo sua humilde opinião.

1.^a Questão.

Se havendo empate de votos na junta de justiça da dita provincia, pôde o presidente desempatar, usando do voto decisivo, que para tal caso lhe permite a carta régia que estabeleceu a mesma junta?

PARECER DA SECÇÃO.

A carta regia citada de 29 de Novembro de 1806, que deu nova fórma á junta de justiça da provincia do Pará, a fim de conhecer em ultima instancia de todos os processos militares, determinou: que a junta seria composta do presidente (então governador e capitão-general) com voto decisivo no caso de empate, e de seis juizes, a saber: tres officiaes militares da maior patente da tropa de linha que desimpedidos fos-

sem, e não suspeitos; o ouvidor da comarca servindo de relator, e o juiz de fóra, ou os que seus cargos servissem; e um bacharel de conhecida litteratura e probidade, nomeado pelo presidente.

O decreto e resolução da assembléa geral de 22 de Agosto de 1833 dispõe o seguinte: « Art. 1.º As disposições da resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º, concebida nos seguintes termos—em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnção, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo; e nas causas civéis desempatará o presidente—é extensiva a todos os tribunaes de justiça do Imperio. Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario. »

Vê-se, pois, que a segunda lei revogou a primeira, na parte que permite ao presidente votar no caso de empate: portanto parece á secção, que o presidente não deve nunca votar na junta de que se trata; mas sim lavrar-se a sentença pela menor pena quando haja empate de votos.

2.ª Questão.

Se devem ser nomeados vogaes militares da junta, sómente os officiaes de maior patente da tropa de linha, como se acha expresso na carta régia de 29 de Novembro de 1806, ou, se tambem os da extincta 2.ª linha, e os officiaes da armada, qué effectivos ou reformados?

PARECER DA SECÇÃO.

A lei de 13 de Outubro de 1827 diz o seguinte: « Art. 2.º Nas capitaes do Imperio onde houverem relações será creada uma junta de justiça; composta do presidente da provincia, de tres desembargadores, e tres officiaes de maior patente da capital com exclusão do commandante militar, para julgar em segunda, e ultima instancia as sentenças dos conselhos de guerra proferidas nas provincias, que formam os districtos das mesmas relações. »

Em virtude desta lei ficou cessando a junta de justiça do Pará, por não haver na provincia relação; mas depois foi ella restabelecida pela lei de 24 de Setembro de 1829, a qual dispóz o seguinte: « Art. 1.º Fica subsistindo a junta de justiça militar

« da provincia do Pará, regulando-se *no que lhe fór applicavel* pela lei de 13 de Outubro de 1827. »

Sendo applicavel á junta do Pará a disposição da lei primeiramente citada, que manda entrar nas juntas de justiça tres officiaes da maior patente da capital; parece á secção que ficou revogada a determinação da referida carta régia mandando que só entrem officiaes da tropa de linha: portanto, devem ser membros da junta tres officiaes dos de maior patente que houverem na capital, quer pertençam a qualquer das quatro classes que compõem o exercito, armada, e corpo de artilharia de marinha, ou, á extincta 2.^a linha, cujos officiaes gozam dos mesmos direitos (á excepção de soldo) que pelas leis são conferidos aos de 1.^a linha, como se vê do alvará de 24 de Novembro de 1645; cartas régias de 29 de Julho de 1758, e 22 de Março de 1766; carta de lei de 19 de Junho de 1789; alvará de 17 de Dezembro de 1802; decreto de 9 de Outubro de 1812; e de diversas outras leis e resoluções régias e imperiaes.

3.^a [Questão.

Se na falta ou impedimentos dos dous juizes de direito da capital do Pará, membros da junta de justiça, póde ser chamado o chefe de policia para os substituir?

PARECER DA SECÇÃO.

O regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, expedido em virtude da lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, dispõe o seguinte: « Art. 5.º No municipio « da côrte, e nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, « Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, « Minas Geraes, *Pará* e S. Paulo, os chefes de policia « não accumularão outras funcções; nas outras porém « poderão exercer conjunctamente as de juiz de di- « reito da capital, e sua comarca ou termo. »

Parece portanto á secção, que na falta ou impedimentos de qualquer dos mencionados juizes de direito, não deve ser chamado para a junta o chefe de policia; mas sim o respectivo juiz municipal, segundo o disposto na lei n.º 261, de 3 de Dezembro de 1841, art. 13, § 7.º; e em ultimo lugar um bacharel, com

as qualidades recommendadas na carta régia de 29 de Novembro de 1806, cuja disposição está em vigor.

Paço em 7 de Junho de 1844.—*Torres.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Junho de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. 11. RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1845.

Sobre a maneira por que deve proceder-se para com os officiaes da 3.^a e 4.^a classes do exercito, e da extincta 2.^a linha, aos quaes aproveita o decreto de amnistia.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso de 20 de Abril do corrente anno, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a materia do incluso officio n.º 56, em que o presidente da provincia de Minas Geraes pede esclarecimentos sobre a maneira por que deve proceder para com os officiaes da 3.^a e 4.^a classes do exercito, e da extincta 2.^a linha, a quem aproveitou o decreto de amnistia.

Parece á secção, que devendo o sobredito presidente empregar no serviço a todos os officiaes militares sob suas ordens, quér pertencentes ás quatro classes que compõem o exercito, quér fóra dellas, e dar-lhes o exercicio compativel aos postos e circumstancias de cada um, conforme recommendam as leis; indispensavel é, que tenha conhecimento da existencia daquelles que, por motivo da rebellião que ultimamente tivera lugar naquella provincia, abandonaram o serviço da legalidade, occultaram-se, e forám depois amnistiados; a fim de serem convenientemente detalhados para o serviço, comprehendidos nos mappas, informações semestres, ou relações de que trata o regulamento de 8 de Maio

de 1843, e mesmo abonados de soldo (os que a elle têm direito) segundo o disposto no decreto n.º 153 de 9 de Abril de 1842, desde o dia em que se lhes tiver feito effectiva a amnistia; convem portanto, que o mesmo presidente estabeleça um prazo, para dentro nelle se lhe apresentarem os officiaes em questão; procedendo contra os infractores na fórma determinada pelas leis, ou em conformidade com o decreto e resolução de 26 de Maio de 1835 a respeito daquelles que esta lei comprehende; em cujo numero são incluídos os da 3.ª classe novamente creada.

Paço em 7 de Junho de 1844.—*Torres.—Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Junho de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. 12.—RESOLUÇÃO DE 19 DE JULHO DE 1845.

Sobre a maneira, pela qual hão de ser pagos a seus senhores os escravos que, tendo servido com os rebeldes no Rio Grande do Sul, passaram a pertencer á nação.

« Senhor.— As secções do imperio, e de guerra e
« marinha do conselho de estado têm a honra de apre-
« sentar a Vossa Magestade Imperial seu parecer sobre
« a maneira, pela qual hão de ser pagos a seus senhores
« os escravos que, tendo servido com os rebeldes do
« Rio Grande do Sul, pertencem hoje á nação; como
« lhes foi ordenado por aviso expedido pela secre-
« taria de estado dos negocios da guerra em data de
« 17 do mez proximo passado.
« Não tendo as secções de verificar os casos de ne-
« cessidade, ou utilidade da desappropriação, pois que
« o citado aviso os suppõe resolvidos; circumscre-

« vem-se a declarar sua opinião sobre o modo, pelo
« qual devem ser avaliados. Dous expedientes se of-
« ferecem para o desempenho deste encargo; um é
« o da lei de 9 de Setembro de 1826, e o outro o da
« lei de 23 de Novembro de 1841, art. 7.º, § 3.º, a
« qual creou o conselho de estado.

« Se a lei de 9 de Setembro de 1826 regula o caso
« presente, então devem os escravos mencionados ser
« avaliados por louvados nomeados pelo procurador
« da fazenda, e pelo senhor do escravo, e no juizo
« do domicilio deste.

« Nesta hypothese deve ser avaliado cada escravo
« por seu justo valor na fórmula da citada lei de 1826,
« e não cabe na alçada do governo marcar preço certo
« para pagamento dos que estiverem em determinadas
« circumstancias.

« As secções porém estão na intelligencia de que
« a questão que se ventila deve ser decidida pelo § 3.º
« art. 7.º da lei que creou o conselho de estado, por-
« quanto as indemnisações, a que dão lugar movimentos
« intestinos, ou guerras civis, não estando definitiva-
« mente prescriptas em leis, só podem ser justamente
« dadas administrativamente, segundo um arbitrio des-
« apaixonado e razoavel do governo. Em verdade os
« senhores são privados desses escravos, não para
« serem empregados pelo governo, mas porque não
« convém que continuem no mesmo estado individuos
« de tal ordem, que empunharam as armas contra os
« homens livres, e alguns dos quaes talvez contra seus
« proprios senhores se atrevessem.

« São pois as secções de parecer, que o governo
« incumba a alguma autoridade, ou que crêe uma
« commissão, para fazer a referida avaliação nesta
« côrte, se para aqui vierem os escravos de que se
« trata, como são as secções informadas; ou no Rio
« Grande do Sul, se de lá não tiverem sahido, o que
« seria preferivel; ou em um e outro lugar conjun-
« ctamente, quando existam aqui uns e outros lá.

« Decidindo-se que a avaliação seja administrativa-
« mente feita, convirá marcar-se um maximo valor,
« que o governo pagará pelos melhores escravos, que
« no conceito das secções não deve exceder a quatro-
« centos mil réis, pelos que se acharem na idade
« pouco mais ou menos de dezaseis a trinta annos,
« e não tiverem defeito physico, ou algum grave
« defeito moral; arbitrando-se menor preço pelos
« que não estiverem nas circumstancias indicadas á

« vista do seu estado, e em relação ao maximo que se
« marcar.

« Não interpõem as secções seu parecer sobre a
« maneira, pela qual devem ser obtidos fundos para
« este pagamento, por estarem na intelligencia de que
« o sobredito aviso lhes não impoz este dever.

« Digne-se Vossa Magestade Imperial acolher com
« sua costumada indulgencia esta consulta.

« Paço em 7 de Junho de 1843.—*Visconde de Olinda,*

« —*José Cesario de Miranda Ribeiro.*—*Bernardo Pereira*
« *de Vasconcellos.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*

« —*José Joaquim de Lima e Silva.* »

Conselho de estado pleno

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar por sua immediata resolução de 18 deste mez, que o conselho de estado consultasse com o que se lhe offercesse, ácerca do parecer das secções do imperio, e de guerra e marinha do mesmo conselho do teor seguinte:

(Vide a consulta a cima.)

E tomada na devida consideração esta materia, o sobredito parecer depois de discutido foi approved em todas as suas partes pelos conselheiros visconde de Olinda, Cordeiro, Maya, Lima e Silva e Miranda Ribeiro.

O conselheiro visconde de Mont'Alegre achou incoherencia em se mandar avaliar os escravos, e ao mesmo tempo fixar-se o maximo preço, por que serão pagos os respectivos senhores, ainda que a avaliação haja de dar-lhes muito maior valor: observou, que a quantia de quatrocentos mil réis está hoje muito áquem do preço dos escravos no mercado, e como ácerca dos de que se trata, vai praticar-se a desappropriação, por assim o pedir a segurança publica, parece-lhe conforme ao nosso direito, que seus senhores sejam devidamente indemnizados do valor da sua propriedade; isto é, que recebam por seus escravos o preço, em que fór cada um avaliado: e com esta unica modificação, declarou o mesmo conselheiro que estava pelo parecer das secções.

O conselheiro Lopes Gama oppoz-se ao parecer, não querendo concorrer com o seu voto, para estabelecer se o funesto precedente, de se indemnizarem quaesquer prejuizos soffridos por occasião de guerras intestinas, porque além de ser isto contra a pratica até hoje seguida,

é impossível haver um thesouro, que possa fazer face a tão enormes dispendios em um paiz como o nosso infelizmente exposto a taes e tão frequentes calamidades: observou, que os senhores, cujos escravos tomaram parte na rebellião, por este facto os haviam perdido, porque taes escravos (visto que a estes não pôde estender-se a amnistia) devem ser processados, para serem punidos na fórma das leis; e este é o destino que se lhes deve dar, conforme com a sua opinião.

O conselheiro Paula Souza concordou com o visconde de Mont'Algre, achando tambem incoherente que se proceda á avaliação dos escravos, quando a seus senhores, pela desappropriação que vão soffrer, só se tem de dar, quando muito, a quantia de quatrocentos mil réis, que é o maximo estabelecido para a sua indemnisação pelos escravos que se reputarem melhores: impugnou a opinião do conselheiro Lopes Gama mostrando, que os escravos, que sobreviveram á rebellião, em que tomaram parte, revertem para o dominio de seus senhores, que nenhuma lei condemnou a perdê-los por aquelle facto: e como se trata de indemnisar esses senhores, dada esta desappropriação de uma natureza muito especial, extraordinaria, e não comprehendida nas leis vigentes, é seu voto, que o governo deve praticar com liberdade o que lhe parecer melhor; e que obrará com justiça mandando pagar pelo seu justo preço os escravos, cujos senhores forem delles desapropriados.

O conselheiro Carneiro Leão não considerou applicavel á presente hypothese o § 3.º do art. 7.º da lei de 23 de Novembro de 1841, que creou o conselho de estado, porque as indemnisações, de que ali se trata, dizem respeito ás questões de presas: não reconheceu todavia ser este um caso extraordinario, não previsto pelas leis vigentes, e sobre o qual deve o governo considerar-se autorizado para tomar qualquer medida, que o bem publico reclame: mostrou que é insustentavel a opinião, que considera perdidos para seus senhores os escravos que tomaram parte na rebellião, porque nem este, nem qualquer outro crime, a que não esteja imposta pena de morte, ou de galês, poderia produzir tal effeito, por ser isso contra o disposto em o nosso codigo criminal no art. 60, segundo o qual—se o réo fór escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galês, será condemnado na de açoutés, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e ma-

neira, que o juiz designar.—E isso mesmo, conforme o art. 113 do referido código, é o que se tem de observar com aquella unica restricção, ainda no crime de insurreição, sem duvida o mais horroroso em um paiz onde ha escravos. Ponderou o mesmo conselheiro, que algum senhor, para evadir-se às despezas e fadigas inseparaveis dos processos, e talvez mesmo para livrar-se de mãos escravos, os entregam á justiça quando criminosos, praticando deste modo aquillo, que os romanos chamaram —dar o escravo á noxa—; mas se então fica extinto o seu dominio, nasce isto entre nós do proprio facto do senhor, e não da lei: e concluindo, que os senhores dos escravos, de que se trata, devem ser indemnizados do valor desta sua propriedade, que se lhes tomou, foi de voto quanto ao modo da indemnisação, que assim como o governo, por ser este um caso extraordinario, já apprehendeu os escravos sem indemnisar previamente os respectivos senhores, ultime agora este seu procedimento administrativo; e arbitrando uma quantia igual para todos (e pôde ser a mesma de quatrocentos mil réis) ordene ao presidente da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que faça constar aos sobreditos senhores, que está prompto para indemnisal-os da perda de seus escravos, de que foram desappropriados, pagando por cada um até a quantia arbitrada.

O conselheiro Miranda Ribeiro, em resposta a algumas observações precedentes, ponderou:

1.º Que as secções tambem consideraram a hypothese occurrente fóra dos casos ordinarios, e achando por isso, que lhe eram inapplicaveis as disposições da lei de 9 de Setembro de 1826, entenderam, que o governo se haveria bem, regulando-se ácerca desta materia pelo § 3.º do art. 7.º da lei de 23 de Novembro de 1841, que creou o conselho de estado: e nestas intelligencia continúa elle a estar de accôrdo com as secções, não obstante a razão allegada—de serem as indemnisações de que ali se trata respectivas unicamente a questões de presas—, por parecer-lhe esta razão improcedente, visto que a referida lei não faz a distincção, em que ella se funda.

2.º Que fixando na quantia de quatrocentos mil réis o maximo preço dos escravos, de que se trata, as secções tiveram em vista não sómente indemnisar com liberalidade os respectivos senhores, como tambem evitar que a nação, que já despendeu enormes sommas em consequencia da guerra civil, e se sujeita agora a novos sacrificios, tomando sobre si estas indemnisações, não seja

além disto sobrecarregada com o excesso de valores abusivamente exigidos pelos senhores, muito acima do justo preço dos escravos, de que forem desappropriados.

3.º Que a quantia de quatrocentos mil réis não poderá com justiça considerar-se preço inferior ao merecimento daquelles escravos, attenta a sua inevitavel actual demoralisação que os fará insupportaveis a seus senhores, e de nenhum valor no mercado.

4.º Que lhe não parece justo marcar-se um preço igual para todos, porque o escravo que fór moço, robusto, sadio, e prendado, ninguem negará que vale muito mais do que outro, que seja velho, ou posto que moço seja fraco, não tenha prendas, ou seja enfermo, esteja cego, ou aleijado: mas se se quer que os quatrocentos mil réis sejam o maximo, e dahi se vá descendo até ao minimo preço, por que se possam obter aquelles escravos, guardando-se a devida proporção entre a paga e o merecimento de cada um delles; então este é o parecer das secções, com quem está de accôrdo em tudo o mesmo conselheiro.

Vossa Magestade Imperial resolverá, como achar em sua alta sabedoria, que é melhor.

Sala das conferencias do conselho de estado, aos 26 de Junho de 1845.—*Visconde de Olinda.*—*Visconde de Mont' Alegre.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—*José Antonio da Silva Maya*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Bispo de Anemuria.*—*José Cesario de Miranda Ribeiro.*—Foi voto o Sr. Paula Souza.—*Miranda Ribeiro.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 19 de Julho de 1845.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. 13.—RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1846.

Sobre o projecto de regulamento do imperial observatorio do Rio de Janeiro.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por aviso de 12 de Março do corrente anno, expedido pela escretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinasse o projecto de regulamento do imperial observatorio do Rio de Janeiro, que acompanhara o mesmo aviso: a secção, achando-o regular, e sendo de parecer que merece a imperial approvação, tem a honra de o levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, assignado pelo conselheiro de estado Francisco Cordeiro da Silva Torres, relator da secção.

Paço em 6 de Julho de 1846.—*Francisco Cordeiro da Silva Torres*.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*.—*José Joaquim de Lima e Silva*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Julho de 1846.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 14.—RESOLUÇÃO DE 25 DE JULHO DE 1846.

Sobre as providencias a tomar á vista do assalto feito pelos indios bugres no municipio de Santo Antonio da Patrulha, provincia do Rio Grande do Sul.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por aviso de 7 de Julho do anno proximo passado, expedido pela repartição da guerra, que as secções do imperio, e de guerra e marinha do conselho de estado consultassem sobre o incluso officio do conde de Caxias, presidente da provincia do Rio Grande do Sul, em que dá parte do assalto ultimamente feito pelos indios

bugres no municipio de Santo Antonio da Patrulha, sobre o que dera as providencias constantes do mesmo officio, que fôra enviado ás secções, com a informação dada a respeito pelo marechal de campo commandante interino das armas da córte.

Parece ás secções, que a providencia mais effcaz que ha a dar para que se não reproduzam acontecimentos semelhantes ao de que trata o referido officio, é, em seu entender, pôr-se quanto antes em execução na provincia acima mencionada o regulamento n.º 426 de 24 de Julho de 1845: todavia, se as medidas nelle insertas não bastarem, póde o respectivo presidente reclamar do governo de Vossa Magestade Imperial as que julgar convenientes, esclarecendo-o sufficientemente para o dito fim.

Paço em 13 de Julho de 1846.—*Visconde de Mont' Alegre.*
—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Visconde de Olinda.*
—*José Cesario de Miranda Ribeiro.*—*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 25 de Julho de 1846.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 15.—RESOLUÇÃO DE 25 DE JULHO DE 1846.

Sobre a deliberação, tomada pela congregação dos lentes da escola militar, de usarem elles e os substitutos do titulo de doutor nos actos academicos, em conformidade dos estatutos ultimos.

Senhor.—Determinando Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 24 de Março do corrente anno, que fossem ouvidas as secções do imperio, e de guerra e marinha do conselho de estado, sobre o parecer da inclusa consulta

do conselho supremo militar, ácerca da resolução tomada pela congregação dos lentes da escola militar de usarem, e os substitutos, do titulo de doutor nos actos academicos, em conformidade dos estatutos ultimos; as secções passam a expôr o seguinte:

Os estatutos da escola militar ora em vigor, determinam no art. 17, que, « os alumnos que tiverem os « sete annos do curso completo terão o titulo de bachareis, e os que se mostrarem approvados plenamente em todos os referidos annos, e se habilitarem « pela fôrma que fôr determinada nas instrucções, ou « regulamentos do governo, receberão o gráo de doutor em sciencias mathematicas. Os lentes e substitutos receberão o referido gráo em sciencias mathematicas ou naturaes, sem outra alguma habilitação, « que não seja o titulo academico de seus estudos « regulares nas ditas sciencias.»

O decreto n.º 404 do 1.º de Março de 1843, que mandou executar aquelles estatutos, em virtude do art. 15, § 2.º da lei de 15 de Novembro de 1831, ordena, « sejam elles (desde aquella data) executados provisoriamente na parte doutrinal, e por fôrma que na « relativa á despeza não exceda esta aos fundos decretados pelo corpo legislativo, á cuja approvação « serão submettidos.»

O director da escola militar em officio de 7 de Novembro do anno proximo passado participa ao governo, que tendo convocado a congregação dos lentes para o dia antecedente, a pedido de alguns destes, esta adoptara unanimemente a resolução seguinte:

« A congregação dos lentes da escola militar declara, « que os lentes e substitutos da mesma escola não « podem deixar de usar nos actos academicos do titulo « de doutor que lhes confere o art. 17 dos estatutos do « 1.º de Março de 1843.»

O governo ouviu a respeito o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, e mandou depois que consultasse o conselho supremo militar; cujos pareceres se acham exarados na consulta junta.

As secções, derivando tres questões na materia de que se trata, vão apresental-as, emittindo sobre cada uma sua humilde opinião.

1.ª Questão.— Os lentes e substitutos da escola militar podem receber o gráo de doutor, sem a approvação dos estatutos pelo corpo legislativo?

As secções concordam com o parecer do procurador da corôa, unanimemente na parte que diz: « E' certo,

« que estes estatutos foram mandados observar tão
« sómente na parte doutrinal, ficando submittidos em
« todo o caso á approvação do corpo legislativo. To-
« davia, como pela constituição do Estado a faculdade
« de conceder títulos, honras, etc. compete ao poder
« executivo, que della tem usado em todo o tempo, pa-
« rece-lhe que se deve entender não estarem os mesmos
« estatutos, dependentes da mencionada approvação
« na materia, de que se trata, e sobre que dispõe o
« art. 17. »

2.^a Questão.—Os lentes obraram em regra declaran-
do-se investidos do titulo de doutor, em virtude do
disposto no citado art. 17 dos estatutos?

As secções são do mesmo parecer do conselho supremo
militar, quando diz, que « não julga curial o modo
« por que os referidos lentes se proclamaram doutores,
« usando deste titulo nos actos academicos, como se
« observa na resolução por elles unanimemente tomada
« em congregação: que, pertencendo ao governo a ve-
« rificação dos titulos academicos dos lentes e substi-
« tutos, a quem de direito se deve conferir o gráo
« de doutor quér em sciencias mathematicas, quér
« naturaes, devem elles aguardar esta verificação, e a
« competente ordem para se lhes conferir tal gráo com
« as indispensaveis solemnidades, que forem marcadas
« no regimento que Vossa Magestade Imperial, houver
« por bem mandar organizar. e finalmente, que muito
« convirá que seja organizado o regimento especial
« para as habilitações, e conferimento dos grãos aos
« alumnos, a quem este direito possa pertencer.»

3.^a Questão.—Determinando os estatutos, que os
lentes tenham o gráo de doutor, esta disposição é
só para os lentes effectivos, ou comprehende tambem
os jubilados?

As secções entendem, que os lentes jubilados que
ora existem, sendo quasi todos do tempo da criação
da academia militar, que teve lugar por carta de lei
de 4 de Dezembro de 1810, e cuja academia deu
origem á actual escola militar, desde que nella en-
traram até hoje, têm sido considerados sempre como
parte della; o governo os ouve e encarrega de com-
missões sobre objectos daquelle estabelecimento; os
emprega quando quer na regencia de cadeiras; e
mesmo o art. 6.^o dos estatutos dispõe a respeito
delles o seguinte: « Poderão ser jubilados, com o or-
« denado por inteiro, os lentes que contarem vinte
« annos de exercicio academico. Os jubilados poderão

« continuar a reger cadeiras, se o governo julgar conveniente, vencendo mais uma gratificação, que não poderá exceder de metade do respectivo ordenado. » Ora, se ha razão para se conceder aos lentes effectivos o grão de doutor, as secções julgam que deve prevalecer a mesma razão a favor dos jubilados.

Este é o parecer das secções, mas Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como melhor julgar em sua sabedoria.

Paço em 13 de Julho de 1846.—*Visconde de Mont'Algre.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Visconde de Olinda.*—*José Cesario de Miranda Ribeiro.*—*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 25 de Julho de 1846.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 16. — RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1846.

Sobre o requerimento em que o coronel José Leite Pacheco pede ser relevado de pagar o resto da ajuda de custo que lhe fôra abonada para regressar á eôrte, quando dispensado do commando das armas da provincia de Mato Grosso.

Senhor. — Por aviso do 4.º do corrente mez, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, mandou Vossa Magestade Imperial remetter ás secções reunidas, dos negocios da fazenda e de guerra e marinha do conselho de estado, a consulta do conselho supremo militar de 24 de Novembro proximo passado, sobre o requerimento, em que o coronel José Leite Pacheco pede ser relevado de pagar o resto da ajuda de

custo que lhe fóra abonada para regressar á córte, quando dispensado do commando das armas da provincia de Mato Grosso ; ordenando, que as secções consultem a tal respeito.

O parecer do conselho supremo militar é o seguinte :
« Sendo incontestavel que as gratificações concedidas
« aos commandantes d'armas das provincias do Imperio
« não são sufficientes para a decente representação des-
« tes empregados militares, attenta a depreciação da
« moeda circulante, e a carestia dos generos de pri-
« meira necessidade e de indispensavel uso ; accrescen-
« do ainda as despezas de aluguel de casas, e estabeleci-
« mento, visto se lhes não conceder quartel por conta
« da nação ; e tornando-se a condição delles ainda mais
« digna de consideração, quando, dispensados de taes
« commandos, são obrigados a regressar á esta córte,
« não tendo os necessarios meios para transportar-se
« quér por mar, quér por terra, segundo as respectivas
« localidades ; resultando desta falta de meios terem
« alguns ficado na impossibilidade de realizarem o seu
« regresso, mórmente sendo onerados de familia,
« como muitas vezes acontece, evidente é que se deve
« dar uma providencia qualquer, que possa attenuar os
« malés, a que a este respeito estão sujeitos os officiaes
« do exercito, que são exonerados dos commandos d'ar-
« mas das provincias, e que têm de recolher-se á sua
« residencia habitual. Attendendo á escassez dos meios,
« de que podem dispór os militares, é que Vossa Ma-
« gestade Imperial se tem dignado conceder á maior
« parte dos officiaes, que têm sido nomeados para taes
« commandos, ajudas de custo para ida : e sendo igual-
« mente certo que sómente depois da chegada ás res-
« pectivas provincias, e do acto de sua posse, é que os
« commandantes d'armas começam a perceber as gra-
« tificações deste emprego, e que, cessando elle, ficam
« reduzidos ao simples soldo; claro está que impossibili-
« tados ficam para fazer avultadas despezas para o seu
« regresso, e que o unico meio que lhes resta é recorrer-
« rem a emprestimos onerosos, ou a abonos, que têm de
« ser pagos ordinariamente pela quinta parte dos soldos
« a vencer, como aconteceu ao supplicante e outros.
« Persuade-se o conselho, que para se fixar regra a se-
« melhante respeito, segundo as paternaes intenções de
« Vossa Magestade Imperial, se deverá estabelecer uma
« tabella, que marque as ajudas de custo de ida, e volta,
« para os commandantes d'armas das provincias, haven-
« do respeito ás distancias, aos meios de transporte, e

« ás despesas de quartel e de estabelecimento ; e neste
« sentido está organizada a tabella que junto sobe á
« augusta presença de Vossa Magestade Imperial, assi-
« gnada pelo conselheiro João Paulo dos Santos Barreto,
« vogal servindo interinamente de secretario da guerra.
« A' vista portanto das razões que ficam expostas : pa-
« rece ao conselho, que para se fixar regra a respeito das
« ajudas de custo que se devem conceder aos officiaes
« do exercito, que forem nomeados commandantes d'ar-
« mas das provincias, ou forem exonerados deste em-
« prego, seja approvada e adoptada a inclusa tabella : e
« que relativamente á pretensão do supplicante, com-
« prendendo-se ella na medida proposta, e baseando-
« se nos mesmos fundamentos, pôde ser favoravelmente
« deferida se Vossa Magestade Imperial assim o houver
« por bem. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de
« 1845. »

As secções de fazenda, e de guerra e marinha, com quanto concordem com as razões acima produzidas, entendem comtudo que o governo de Vossa Magestade Imperial não deve tomar a deliberação de approvar, e fazer executar a tabella das ajudas de custo apresentada, visto não ser fundada em lei ; mas sim solicitar do poder legislativo, ou a tabella por que se devam regular, ou autorização para a organizar. Não devendo fazer duvida a provisão de vinte e dous de Maio de mil oitocentos vinte e nove que declarou, ser a gratificação designada aos commandantes d'armas das provincias, destinada para todas as despesas annexas aos seus empregos ; e não lhes competir por consequente vencimento algum para transporte de ida, e volta ; porque a Imperial resolução neste sentido foi tomada no tempo, em que esses commandantes d'armas tinham a gratificação mensal de cem mil ou duzentos mil réis, além dos soldos e cavalgaduras correspondentes ás suas patentes ; e hoje ellespercebem a gratificação de commandantes de brigada, que é de oitenta mil réis mensaes : e assim como têm ajuda de custo para viagem os presidentes das provincias, os empregados diplomaticos, os empregados de fazenda, etc., não ha razão para que a não tenham os commandantes d'armas. Este é o parecer das referidas secções, que Vossa Magestade Imperial se dignará acolher quando o julgue justo.

Paço em 24 de Dezembro de 1845.— *Visconde de Mont' Alegre.*—*José Antonio da Silva Maya* — *Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco de Paula Souza.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 19 de Agosto de 1846.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 17.—RESOLUÇÃO DE 5 DE MAIO DE 1847.

Sobre o procedimento, que deve haver por parte do governo imperial, relativamente ao facto de ter o general Oribe, por um decreto, abolido a escravidão no territorio da Republica Oriental do Uruguay.

Senhor.—Determina Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, de 4 de Janeiro do corrente anno, que as secções de guerra e marinha e a de estrangeiros do conselho de estado, interponham seu parecer ácerca do procedimento, que deve haver por parte do governo imperial, sobre o facto de ter o general Oribe, por um decreto datado de 28 de Outubro do anno proximo passado, abolido a escravidão no territorio da Republica Oriental do Uruguay.

Este decreto recebeu sua execução, e em virtude delle têm sido arrebatados de algumas estancias, sitas no Estado Oriental e pertencentes a brasileiros, os escravos válidos e capazes de pegar em armas: consta isso de um officio do vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul datado de 28 de Novembro do anno proximo findo, ao qual vem annexa a parte dada a esse respeito pelo coronel commandante da 3.ª brigada e fronteira de Bagé.

As secções, tendo examinado esta materia, acharam que a medida da abolição dos escravos no Estado Oriental não era nova, pois uma semelhante abolição já tinha sido decretada pelo senado e camara dos representantes do Estado Oriental no fim do anno de 1842.

Esse decreto sancionado pelo governo estabelecido em Montevidéo, é reputado sem validade pelo general Oribe, que se crê o legitimo presidente da Republica Oriental do Uruguay: dahi vem repetir elle agora a medida que fôra adoptada na cidade de Montevidéo no fim do dito anno de 1842.

Quando essa medida foi adoptada em Montevidéo, a legação brasileira protestou contra a sua execução. Allegou ella que os subditos brasileiros tinham importado e conservado os seus escravos no Estado Oriental, com consentimento do respectivo governo, que esses escravos constituíam propriedade dos mesmos subditos, da qual não podiam ser privados sem extorsão. Allegou tambem que havia violação de neutralidade, por isso que o governo oriental mandava organizar dos escravos emancipados corpos de linha, que deviam militar contra Buenos-Ayres, com quem o Imperio estava em paz.

Não obstante esse protesto a medida foi executada, salvando-se comtudo uma grande parte dos escravos pertencentes a subditos brasileiros, por isso que por seus senhores foram conduzidos para bordo dos navios de guerra estacionados no porto de Montevidéo, e a final em numero de cerca de duzentos foram transportados para a provincia de Santa Catharina na corveta *Sete de Abril* por insinuação da legação brasileira em Montevidéo.

O art. 4.º do decreto publicado em Montevidéo no anno de 1842 dispunha que « os direitos que se considerassem prejudicados por esta disposição seriam indemnizados por leis posteriores. »

O decreto de Oribe, publicado no *Jornal do Commercio* del Plata, contém disposição semelhante, porém muito mais explicita. O seu art. 3.º declara divida da nação o valor dos escravos libertados: o 4.º dispõe que os donos dos escravos receberiam do thesouro uma compensação justa segundo a lei: o 5.º que uma lei especial disporá, depois de finda a guerra, dos meios de levar a effeito essa compensação.

As secções pensam, que sendo o governo de Montevidéo aquelle que é reconhecido pelo governo imperial, a lei de 1842 se podia considerar como fazendo parte da legislação da Republica de Montevidéo desde a data de sua publicação; e comtudo é constante que essa lei não teve execução na campanha dominada pelas forças de Oribe, e dahi vem que os brasileiros nella estabelecidos com estancias não se precauionaram contra

ella transportando para o Imperio os seus escravos. A medida adoptada por Oribe sendo da competencia da legislação interna de qualquer paiz soberano, não pôde fazer objecto de reclamação dos governos de outras nações; salvo para indemnisação dos prejuizos que houvesse de causar a seus subditos que *bona fide* importaram seus escravos para o Estado Oriental; mas isso mesmo foi prevenido pelo decreto de Oribe, que reconheceu em principio a obrigação de indemnisar declarando o direito dos donos dos escravos emancipados á uma justa compensação; e não obstante as secções são de parecer, que o governo imperial ordene, que pela legação de Montevidéo, ou pela presidencia da provincia do Rio Grande do Sul se faça perante o general Oribe um protesto e reclamação contra a medida de emancipação dos escravos, na parte que affecta aos subditos brasileiros.

Contra a dita medida se deve allegar: 1.º a circumstancia de não ser a indemnisação prévia, e de ficar dependente de eventualidades futuras. fazendo-se desde logo effectiva a espoliação de subditos brasileiros. 2.º o não se ter dado um prazo aos subditos brasileiros que, *bona fide*, conduziram seus escravos para o Estado Oriental, para os transportar para fóra do mesmo Estado quando se julgasse conveniente alterar sua legislação. 3.º o modo violento de sua execução, realizada por meio de partidas que, invadindo as estancias dos brasileiros, arrebataram os escravos (segundo consta da parte do coronel commandante da 3.ª brigada e fronteira de Bagé) sem dar recibo e sem preceder avaliação dos mesmos escravos para poder ser indemnizado o seu justo valor.

Este é, Senhor, o parecer das secções; Vossa Magestade Imperial resolverá o que parecer justo.

Paço em 18 de Março de 1847 — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — *Caetano Maria Lopes Gama.* — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — *Francisco Cordeiro da Silva Torres.* — *José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 5 de Maio de 1847.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N 18.—RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1848.

Sobre o requerimento do alferes da 3.^a classe do exercito, João Martins de Moura que, estando cumprindo sentença de dous annos de prisão em uma fortaleza, e havendo por novo delicto sido condemnado a um anno de prisão em uma fortaleza fazendo serviço, pede se lhe abone o soldo por inteiro e gratificação addicional.

Senhor.—Por aviso de 15 do mez proximo passado expedido pelo ministerio da guerra, foi Vossa Magestade Imperial servido determinar, que as secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado consultassem sobre a pretensão do alferes da 3.^a classe do exercito João Martins de Moura, constante dos papeis inclusos. Destes papeis consta, que o dito alferes achando-se cumprindo uma sentença do conselho supremo militar de justiça datada de 21 de Janeiro de 1846 que o condemnára em dous annos de prisão em uma fortaleza; commetteu novo delicto, entrou novamente em processo, e foi outra vez condemnado por sentença do referido tribunal de 5 de Agosto do mencionado anno de 1846 em um anno de prisão em uma fortaleza *fazendo o serviço*. Tendo satisfeito a primeira sentença, passou o réo a cumprir a segunda em 21 de Janeiro do presente anno, e por isso, requereu ao general commandante das armas da córte ser dalli em diante pago do seu soldo por inteiro, e gratificação addicional, visto que por sua ultima sentença passara a ser considerado como official empregado. O commandante das armas, julgando o caso singular, recorreu ao governo de Vossa Magestade Imperial pedindo resolução a respeito. O governo mandou que o conselho supremo militar consultasse sobre a materia; e este tribunal exigiu o parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, o qual disse: « que segundo o alvará de 23 de Abril de 1790, que se acha em observancia, os officiaes condemnados a prisão simples por menos de dous annos vencem, a titulo de alimentos, metade do soldo; « o que suppõe que taes officiaes ficam suspensos de « todo o exercicio de seus postos, e considerados na « condição de reclusos, ou enclausurados no rigoroso « sentido. Que, logo pois que na sentença, de que se « trata, foi este official, julgado incurso no art. 29 « dos de guerra (que nenhuma pena commina), e se « lhe decretou prisão em uma fortaleza *fazendo o ser-*

« viço, clausula, pela qual ficára elle gozando do exer-
« cicio do seu posto, e desobrigado de ser encarce-
« rado, conclue que não está comprehendido na letra
« do citado alvará, e que a pena, ou correccão im-
« posta reduz-se a não poder sahir da fortaleza ou
« praça onde deve servir conforme a sua patente ;
« competindo-lhe por isso todos os vencimentos como
« em estado de exercicio e effectivo serviço. Que pensa
« ser esta a mente do julgado, á falta de arestos, e
« exemplos, que em contrario possam haver, e de que
« não tem noticia ; sendo certo, que segundo as dis-
« posições do direito, das sentenças criminaes condem-
« natorias, em caso de duvida em sua execução, sempre
« se devem entender a favor, e nunca contra os condem-
« nados.»

O conselho supremo militar, conformando-se inteiramente com a opinião do procurador da corôa, é de parecer, « que o supplicante, devendo ficar preso em
« qualquer fortaleza por tempo de um anno, fazendo
« todo aquelle serviço inherente ao seu posto, que lhe
« fór destinado ; tem incontestavel direito á percepção
« de seu respectivo soldo, gratificação adicional, e
« mais vencimentos que lhe possam pertencer segun-
« do a maneira por que fór empregado em serviço na
« dita fortaleza, a fim de que elle possa occorrer ás
« necessarias despesas para seu alimento ; para conser-
« vação decente dos seus uniformes ; e finalmente para
« todas as outras despesas, que se acham sempre liga-
« das a um official quando está prompto para o ser-
« viço militar.»

As secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado entendem, que sendo em virtude de sentença condemnatoria, o serviço que deve fazer o réo em uma fortaleza, nenhum direito tem á percepção de todo o seu soldo ; porquanto, o § 3.º do citado alvará de 23 de Abril de 1790 diz expressamente:

« Que todos os officiaes que depois de sentenciados
« em ultima instancia forem condemnados á prisão
« temporaria, que não exceder o termo de dous annos
« sem mais comminação, ou nota, que mereça expul-
« são do serviço, seja outrosim assistido com a porção
« do meio soldo, mandado arbitrar para seus alimen-
« tos: mas pelo contrario ordena que excedendo a pena
« imposta o referido termo, ou envolvendo-se na
« comminação a circumstancia de degredo, em tal
« caso os réos assim sentenciados tenham logo baixa
« do serviço, etc.» Dar-se pois a um réo maiores

vencimentos do que aquelle que a lei tem estabelecido para seus alimentos, e quer que só perceba o que cumpre sentença menor de dous annos de prisão; semelhante acto importaria a annullação da lei, e por isso tambem não pôde o official em questão gozar da gratificação adicional que reclama: mas sendo certo que a obrigação do serviço exige despezas a que o réo não poderá occorrer reduzido só ao meio soldo de sua patente; seria de equidade que o governo de Vossa Magestade Imperial lhe concedesse perdão da obrigação do serviço a que foi condemnado.

Este é o parecer das secções, que Vossa Magestade Imperial se dignará acolher com a benignidade do seu costume.

Paço em 10 de Julho de 1848.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—*Visconde de Macahé.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 26 de Julho de 1848.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 19 — RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1848.

Sobre a competencia dos mesmos officiaes que serviram nos conselhos de disciplina ou de investigação para servirem de vogaes nos de guerra.

Senhor.—Houve por bem ordenar Vossa Magestade Imperial em aviso do 1.º dô corrente mez expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que as secções de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado consultassem sobre o officio n.º 61 do vice-presidente da provincia do Pará, representando sobre a necessidade de se fixar uma regra invariavel a respeito de serem ou não competentes para servirem

de vogaes nos conselhos de guerra os mesmos officiaes que serviram nos de disciplina, ou de investigação, na fórma constante dos papeis inclusos. Vendo as secções entre estes papeis a consulta do conselho supremo militar (que foi ouvido sobre a materia) datada de 23 do mez proximo passado, na qual o mesmo tribunal mostra que: « Não existindo disposição legislativa, « ou decisão do governo imperial, que declare serem « incompetentes para servirem de vogaes nos conselhos « de guerra os mesmos officiaes que serviram nos de « disciplina ou investigação. Tendo além disto só por « fim estes conselhos formar o corpo de delicto e base « para aquelles; competindo especialmente aos con- « selhos de guerra conhecer e julgar como tribunal « de primeira instancia os delictos graves puramente « militares. Existindo emfim a praxe desde que foram « estabelecidos conselhos de disciplina pela ordenança « de nove de Abril de mil oitocentos e cinco, bem como « os de investigação pelo codigo do processo criminal, « e resolução da assembléa geral legislativa de vinte « seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, de « servirem nos conselhos de guerra alguns officiaes, « não obstante terem elles feito parte do respectivo « conselho de disciplina ou de investigação. Parece « portanto ao conselho supremo militar, fundado nos « motivos supramencionados, que as juntas de justiça « militar não devem declarar nullos os processos em « que se dêem taes circumstancias; porquanto entende, « que não ha incompatibilidade de ser qualquer official « membro de um conselho de investigação ou de dis- « ciplina, e servir de juiz no conselho de guerra do « mesmo réo. »

As secções de justiça, e de guerra e marinha do conselho de estado são conformes com a doutrina do parecer acima exarado.

Paço em 10 de Julho de 1848.— *José Joaquim de Lima e Silva.*— *Francisco Cordeiro da Silva Torres.*— *Caetano Maria Lopes Gama.*— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*— *Visconde de Macahé.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 29 de Julho de 1848.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulô dos Santos Barreto.

N. 20.— RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO DE 1848.

Sobre dever ser considerado civil ou militar o crime perpetrado pelo forriell Francisco Tiberio Pereira Falcão, que feriu com baioneta a um soldado da sua companhia em uma casa particular, onde este fôra ceiar, estando de guarda.

Senhor.—Pela secretaria de estado dos negocios da guerra em aviso de 6 do corrente mez, mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado consultassem sobre o officio n.º 43 do vice-presidente da provincia de Sergipe, José Francisco de Menezes Sobral, pedindo que se declare, se deve ser considerado civil, ou militar o crime perpetrado pelo forriell Francisco Tiberio Pereira Falcão, constante do mesmo officio, e de dous outros que ao dito vice-presidente dirigiram, o chefe de policia interino Antonio Augusto Pereira da Cunha, e o tenente coronel commandante da força militar daquella provincia Joaquim Procopio Pinto Chichorro; cujos papeis foram remettidos ás secções, bem como uma consulta do conselho supremo militar de justiça que teve lugar sobre a materia. Examinando as secções os referidos papeis entraram no conhecimento de que, no dia 24 de Agosto do anno proximo passado, pelas dez horas da noite, estava em casa de Maria José da Conceição o dito Francisco Tiberio Pereira Falcão, forriell da companhia fixa de 1.ª linha, estacionada na provincia de Sergipe, o qual, sendo prevenido por Maria José para retirar-se, visto esperar alli para comer, pelo soldado da mesma companhia, Lourenço José do Sacramento, que *estava de guarda*, e com ella morava; deixou-se ficar aquelle forriell sem attender ao que ella dizia. Pelas onze horas pouco mais ou menos appareceu o soldado, comeu e retirou-se; e como precisasse de mil reis, tornou, chamou Maria José, com quem queria fallar: mas o forriell que já estava com uma baioneta nua na mão, não consente, e ameaça Maria José. O soldado faz vêr ao forriell que nem um mal havia em ella fallar-lhe. O forriell porém lança-se ao soldado, dá-lhe com a baioneta, ambos lutam; acodem os vizinhos que os apartam e decte conflicto sahe o soldado com tres ferimentos feitos pelo forriell.

O vice-presidente da provincia, entendendo que este delicto era puramente civil, e não militar, por serem os ferimentos feitos fôra do quartel e não em acto de serviço, ordenou ao tenente coronel commandante da

força que puzesse o forriell offensor á disposição do chefe de policia interino, officando a este para o processar. O mencionado tenente coronel representou ao vice-presidente, que considerava o crime propriamente militar e comprehendido na legislação militar; que portanto devia o réo ser julgado no seu fóro militar; e, segundo o disposto no alvará de 21 de Fevereiro de 1763, requeria fosse levada aquella sua duvida ao conhecimento do governo imperial, para que resolvesse em sua sabedoria o que julgasse justo. O chefe de policia interino, em seu officio incluso dirigido ao vice-presidente, concorda com a opinião desta autoridade, de que o crime não é militar, mas sim civil.

Subindo a duvida proposta ao conhecimento do governo de Vossa Magestade Imperial, foi determinado ao conselho supremo militar de justiça que consultasse o que parecesse a respeito, e este tribunal em sua consulta, datada de 12 de Abril do presente anno, é de parecer: « que sendo o crime commettido por militares, « punido pelas leis militares, e contrario á disciplina, « ordem, e policia do serviço militar, não póde deixar « com effeito de ser considerado militar, por achar-se « comprehendido na literal disposição da provisão de « 20 de Outubro de 1834; á vista da qual, é no fóro « militar que deve o réo responder pelo delicto que « commettêra »; convém esclarecer mais, que havendo o codigo do processo criminal no art. 8.º declarado pertencer aos juizos militares o conhecimento dos crimes puramente militares; entrando-se em duvida em alguns tribunaes deste fóro de quaes os crimes que deviam ser assim considerados; representou ao governo imperial o presidente da provincia da Bahia pedindo providencias a respeito, que servissem de regra na junta de justiça daquella provincia.

O governo mandou ao conselho supremo militar de justiça que consultasse sobre esta materia, e conformasse pela imperial resolução de 17 de Outubro de 1834 com a consulta do sobredito tribunal datada de 20 de Agosto do mesmo anno; teve lugar a provisão acima citada de 20 de Outubro de 1834, determinando que « *emquanto não houver lei explicita*, se extremem os « crimes militares dos crimes civis, para cumprimento das disposições do predito codigo do processo « criminal; reputando-se crimes meramente militares « todos os declarados nas leis militares, e que só podem « ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos « militares do exercito, ou armada como são :

« 1.º Os que violam a santidade, e religiosa obser-
« vancia do juramento prestado pelos que assentam pra-
« ça. 2.º Os que offendem a subordinação, e boa disci-
« plina do exercito e armada. 3.º Os que alteram
« a ordem, policia e economia do serviço militar em
« tempo de guerra, ou paz. E 4.º o excesso, ou abuso
« de autoridade em occasião de serviço, ou influencia
« de emprego militar, não exceptuados por lei que
« positivamente prive o delinquente do fóro militar. »

Ora, no facto de que se trata, segundo o que re-
latam os officios inclusos, encontram-se crimes que são
puramente militares, e prohibidos pelas leis militares,
a saber : 1.º O soldado Lourenço José do Sacramento,
estando de guarda, sahiu della pelas onze horas da noite,
foi á casa de Maria José da Conceição, onde era es-
perado para ceiar, e cujo apparecimento alli deu origem
á desordem acima mencionada: este acto pois deixa
a presumpção de que commetteu o crime de desam-
parar a guarda, e desamparal-a *depois da retreta*; o que
é condemnado pelo regulamento de 18 de Fevereiro
de 1763, capitulo 8.º art. 2.º § § 7.º, 8.º, 14, 15
e 18.; e pelo artigo de guerra 12.º do mesmo re-
gulamento. 2.º O forriell Francisco Tiberio Pereira
Falcão, desde as dez horas da noite se achava na casa
da dita Maria José, onde pelas onze horas fez a desor-
dem que se sabe; portanto estava fóra do quartel
depois do toque de recolher; o que é prohibido pelos § §
28 e 29 do capitulo 21 do citado regulamento. 3.º O
mesmo forriell diligenciou briga com um soldado da
sua propria companhia, seu subordinado, atacou-o, lu-
tou com elle, e feriu-o com uma baioneta: crime este
incontestavelmente opposto á ordem, disciplina, e po-
licia tão recommendadas nas ordenanças de 20 de Fe-
vereiro de 1708, no alvará de 7 de Maio de 1710,
no regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, nas ins-
trucções geraes do conde de Lippe, mandadas executar
como lei pelo alvará que deu vigor áquelle regu-
lamento, e em diversas outras leis militares, e or-
dens estabelecidas: sendo finalmente o crime, *de ferir a
um seu camarada com uma arma* expressamente condem-
nado, tanto pelo art. 23 do citado alvará de 7 de Maio
de 1710, como pelo art. 8.º dos de guerra do regulamento
de 1763.

Segundo pois o que fica produzido, a maioria das
secções, concordando com a opinião do conselho su-
premo militar de justiça, é de parecer: que o facto
em questão, e varias circumstancias que o produziram,

ou nelle concorreram, estão comprehendidas na letra da provisão de 20 de Outubro de 1834, pertencem ao fóro militar, e devem por isso ser submettidos ao julgamento dos tribunaes militares.

Paço em 10 de Julho de 1843.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Visconde de Macahé.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*

Votou em separado o conselheiro de estado Antonio Paulino Limpo de Abreu.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 29 de Julho de 1843.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

N. 21.—RESOLUÇÃO DE 4 DE MARÇO DE 1849.

Sobre o abono de etape nos casos de licença de favor.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar por aviso de 8 de Agosto do corrente anno expedido pela repartição da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado fosse ouvida sobre os requerimentos dos 2.^{os} cadetes Francisco Xavier Corrêa da Conceição, e Candido Eusebio Xavier Coz, e do 1.^o sargento Julio Ignacio de Azevedo, pedindo o pagamento de etapes, a que se julgam com direito, durante o tempo em que estiveram com licença de favor; remetendo-se á mesma secção para o dito fim a consulta inclusa do conselho supremo militar que teve lugar sobre o referido objecto.

Allegam os supplicantes que por avisos da secretaria de estado dos negocios da guerra de 24 de Agosto, de 17 de Dezembro de 1847, e 18 de Janeiro de 1848 lhes foram concedidos, ao primeiro e terceiro dous mezes de licença de favor, e ao segundo tres mezes de identica

licença ; e tendo recebido elles todos os seus vencimentos menos a importancia da etape, pedem que esta lhes seja paga, visto que aquellas licenças foram como fica dito de favor.

O commandante das armas da côrte informando a respeito da pretensão dos supplicantes, diz : « que as licenças de favor não importam perda de vencimento nenhum que tenha o licenciado ; mas entretanto na pagadoria das tropas da côrte acha-se estabelecida a pratica lesiva de não se pagar etape ás praças de pret que obtêm taes licenças, como acontece aos supplicantes ; por isso julga de justiça, não só que se pague aos mesmos supplicantes o que de tal vencimento se lhes dever, mas ainda que se faça cessar aquella pratica, que aliás não é fundada em disposição nenhuma, mas sim um mero arbitrio prejudicial ás praças mais mal aquinhoadas em vencimentos. »

O inspector da pagadoria das tropas da côrte em sua informação junta, diz : « que segundo a legislação existente todos os vencimentos militares são devidos sómente durante a effectividade do exercicio e serviço excepto o soldo, que é permanente ; sendo pois por esta circumstancia que os officiaes do exercito com licença de favor conservam unicamente o soldo, e perdem as demais vantagens desde o dia em que por effeito de licença deixam o serviço, por cujo exercicio as percebiam ; semelhantemente as praças de pret no gozo de igual licença não devem vencer etape, visto que estão ausentes do corpo, e fóra do serviço ; porquanto ainda que não haja uma disposição privativa sómente á esta qualidade de vencimento, ha contudo o principio geral estabelecido no art. 7.º do regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842, no qual foi determinado que—a gratificação adicional e todos os mais vencimentos militares, além do soldo, fossem abonados desde o dia em que as praças, que a elles tivessem direito, houvessem entrado effectivamente no exercicio e commando, por que se deverem—; sendo evidente que na palavra—vencimentos militares—está comprehendida toda e qualquer especie de vantagens, que ha no exercito inclusive a etape. E que á vista desta disposição tão terminante tem mandado suspender o pagamento da etape ás praças com licença de favor, conservando porém este abono quando as licenças são concedidas por motivo de molestia, em attenção a que em taes casos as praças têm direito a serem tratadas nos hospitaes. »

O conselho supremo militar é de parecer: « que o
« art. 7.º do regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro
« de 1842, citado pelo inspector da pagadoria das
« tropas da cõrte em seu officio acima transcripto,
« nenhuma applicação deve ter á presente questão,
« se as licenças de favor concedidas aos supplicantes,
« lhes dão direito, ou não, para perceberem a impor-
« tancia de suas etapes: e que, não existindo lei, ou
« disposição de Vossa Magestade Imperial a tal respeito,
« muito convém para regularidade do serviço militar,
« que se estabeleça uma regra fixa, a fim de evitar-se du-
« vidas, que para o futuro poderão occorrer com outros
« individuos em identicas circumstancias. Parece por-
« tanto ao conselho, que todas as licenças de favor
« concedidas por Vossa Magestade Imperial a qualquer
« militar do exercito, havendo tomado em consideração
« as razões por elles allegadas; e bem assim as que
« para o futuro forem conferidas a outros; darão di-
« reito aos agraciados para perceberem todos os seus
« vencimentos, e contarem tempo de serviço durante
« o tempo das referidas licenças: excepto porém
« aquelles vencimentos, que por serem annexos ao
« emprego ou exercicio que algum occupar, e não a
« seus postos ou praças, devem reverter a quem o
« substituir durante o tempo, em que estiverem aquelles
« militares ausentes do dito emprego; pois em tal caso
« não deverão elles perceber esses vencimentos, a fim
« de que não tenha lugar duplicata de pagamento. »

A secção de guerra e marinha do conselho de estado conformando-se inteiramente com a opinião do conselho supremo militar, que está de accõrdo com a do general commandante das armas da cõrte, entende ser fundada nos dictames da razão, e da justiça a pretensão dos supplicantes, porquanto, nenhuma lei ou disposição do governo existe, que, ao militar que bem serve, a quem o governo concede uma licença de favor, isto é, a dispensa do serviço por um certo e determinado tempo, em attenção aos ponderosos motivos que foram presentes ao mesmo governo, e por este julgados; mande privar a esse militar da sua etape, isto é, dos seus alimentos: antes pelo contrario as leis recommendam o soccorro dos precisos alimentos áquelles que os merecerem, e têm direito a elles; e o alvará de 9 de Julho de 1763 até os manda abonar á custa da fazenda publica aos militares criminosos, e condemnados. Não havendo pois a tal respeito, como fica dito, disposição alguma que estabeleça preceito; e convindo cortar

todo o arbitrio que possa ter lugar para o futuro em materia semelhante, bem como aconteceu no caso em questão, e se vê do officio acima do inspector da pagadoria das tropas: parece a secção de toda a necessidade, que se estabeleça a regra proposta pelo conselho supremo militar no seu parecer acima exarado; e que nesse sentido se defira favoravelmente aos supplicantes.

Paço em 23 de Outubro de 1848.—*José Joaquim de Lima e Silva*. — *Visconde de Macahé*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 4 de Março de 1849.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 22.—RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1849.

Sobre deverem os tropeiros pagar as taxas impostas pelo uso das estradas provinciaes, em que transitarem conduzindo artigos de guerra por ordem do governo.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 2 de Março do corrente anno, que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultassem sobre a materia de que trata o officio incluso n.º 53 de 19 de Maio do anno proximo passado, do presidente da provincia de Minas Geraes.

Consta do dito officio que áquelle presidente apresentára o inspector da mesa das rendas o officio constante da cópia junta, que lhe fôra dirigido pelo administrador da recebedoria da Ponte Alta, consultando sobre o procedimento que deve ter para com os tropeiros que, como Luiz Gonzaga Villaça, que por alli passou conduzindo 167 volumes com artigos bellicos destinados á provincia de Mato Grosso, e munido de uma portaria do ministerio da guerra tambem junta

por cópia, deixou de pagar os direitos estabelecidos pela legislação provincial, os quaes importam em 24\$000.

Expõe o presidente que havendo a lei n.º 329 de 3 de Abril de 1847, da qual ajunta um exemplar, estabelecido no art. 4.º tanto as taxas devidas pelo uso das estradas, como as isenções constantes dos quatro numeros do § 1.º do mesmo artigo, em nem uma dellas se acham comprehendidos os volumes de que se trata, em vista do que lhe parece que a provincia está no caso de ser indemnizada pelo cofre geral, da mencionada quantia de 24\$000; e roga que a tal respeito se dêem as providencias que parecerem convenientes.

A portaria acima citada é do teor seguinte :

« Manda Sua Magestade o Imperador pela secretaria
« de estado dos negocios da guerra, que nas forta-
« lezas e mais registros de terra, se não ponha em-
« baraço algum ao livre transito de Luiz Gonzaga Vil-
« laça, que se destina á provincia de Mato Grosso,
« conduzindo 167 volumes com o peso de 584 arrobas
« e 28 libras, contendo armamento, e mais artigos de
« guerra a entregar por ordem do governo imperial,
« á disposição do presidente da mesma provincia. Ou-
« trosim determina o mesmo Augusto Senhor, que
« os administradores das barreiras por onde houverem
« de transitar os mencionados volumes, não exijam
« pagamento algum dos impostos, por serem taes ar-
« tigos pertencentes á fazenda nacional.

« Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1847.
— Antonio Manoel de Mello. »

Achando-se declarado no § 8.º do art. 10 do acto adicional que compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar « sobre obras publicas, estradas, e « navegação no interior da respectiva provincia, que « não pertençam á administração geral do Estado » e havendo a assembléa de Minas Geraes, em virtude do direito que lhe confere a referida lei, decretado em 3 de Abril de 1847, sob n.º 329, art. 4.º, as taxas itinerarias que se deveriam pagar transitando-se pelas estradas de comunicação daquella com as outras provincias.

Não sendo comprehendidos em algum dos quatro numeros do § 1.º do citado artigo, que designam as excepções á disposição geral, os volumes constantes da portaria do ministerio da guerra acima transcripta, e não havendo lei geral que isente do pagamento de

pedágio os objectos que são remettidos pelo governo ás provincias: parece conveniente que a importancia de taes volumes seja paga pelo thesouro nacional, tendo-se em vista ser do interesse geral, que deve prevalecer a todas as considerações secundarias, a abertura de estradas, e a sua conservação, tanto para commodidade dos povos, augmento do seu commercio, industria, e civilisação, como para facilitar a communicação das provincias entre si, e destas com a côrte; não devendo por isso suscitar-se embaraços, ou prejudicar taes empresas por qualquer modo que seja, mas antes animal-as por todos os meios possiveis; cumprindo demais evitar os abusos que podem commetter os encarregados da conducção de remessas do governo para as provincias, munidos de portarias, como a acima exarada, autorizando-os para transitarem livremente pelas estradas sem serem obrigados a pagarem os direitos nellas estabelecidos, em manifesto desfalque das rendas provinciaes, ou prejuizo das empresas.

Pelas sobreditas razões, pois, são as secções de parecer, que o governo de Vossa Magestade Imperial haja por bem deferir a reclamação do presidente de Minas, mandando satisfazer pelo thesouro publico ao cofre daquella provincia a quantia que o mesmo presidente solicita por seu officio acima mencionado.

Paço em 27 de Setembro de 1849.— *José Joaquim de Lima e Silva.* — *Manoel Antonio Galvão.* — *Visconde de Abrantes.* — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 13 de Outubro de 1849.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 23.—RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1850.

Sobre o fôro em que deve ser julgado um official no qual re-
cahe a suspeita de haver falsificado a assignatura do presi-
dente do Rio Grande do Sul em um officio, com que foi le-
vantada na alfandega da cidade do Rio Grande a quantia de
48:000\$000 pela compra de 3.000 cavallos para o exercito.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial por
aviso expedido pela repartição dos negocios da guerra
em data de 19 do mez proximo passado, que as secções
reunidas de guerra e marinha, e de justiça e es-
trangeiros do conselho de estado consultassem sobre
o fôro em que deve ser julgado o tenente secretario
do 6.º batalhão de fuzileiros Augusto José Pupe, pelo
crime de que é suspeito, constante do incluso officio
n.º 204 do presidente da provincia do Rio Grande do
Sul e mais papeis que o acompanham.

Vê-se do indicado officio, que o dito presidente
participando o facto occorrido naquella provincia, de
se haver pago pela alfandega do Rio Grande, a um
sujeito desconhecido, a quantia de 48:000\$000, pela
compra de 3.000 cavallos para o exercito, em virtude
de um officio com assignatura falsa do mesmo pre-
sidente, dirigido ao inspector da alfandega do Rio
Grande; e que recahindo a suspeita de haver per-
petrado esta falsificação o secretario Pupe acima men-
cionado, diz o presidente que « sendo elle militar, e
« tendo feito máo uso da sua habilidade, fazendo
« signaes falsos (crime expresso no regulamento), e
« tendo concorrido para o roubo de dinheiros desti-
« nados á compra de armas (porque o cavallo é arma),
« tem commettido um crime militar, o fará julgar
« em conselho de guerra. »

As secções observam, que determinando o codigo do
processo criminal no art. 8.º que os juizos militares
continuariam a conhecer dos crimes *puramente militares*;
no art. 153 que a formação da culpa competiria aos
conselhos de investigação nos crimes de *responsabilidade
dos empregados militares*; e no art. 171 que os militares
por crime do *emprego militar* seriam julgados no
juizo do seu fôro: entrando-se em duvida nos tri-
bunaes militares, de, quaes os crimes que na phrase do
citado art. 8.º se devem considerar como puramente
militares; teve lugar a imperial resolução de 17 de
Outubro de 1834, publicada em provisão de 20 do

mesmo mez e anno, declarando, que emquanto não houver lei explicita, se extreme os crimes militares dos crimes civis, para o cumprimento das disposições do código do processo criminal, reputando-se crimes meramente militares, todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos do exercito ou armada, como são: 1.º os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça. 2.º os que offendem a subordinação, e boa disciplina do exercito e armada. 3.º os que alteram a ordem, policia, e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz. E 4.º o excesso, ou abuso de autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que positivamente prive o delinquente do fóro militar

Não devendo ser considerado como crime de responsabilidade do emprego militar, o de que se trata, segundo o que consta dos papeis inclusos, porque se o réo entrou com effeito na falsificação, não foi de certo na qualidade de militar, podendo o referido crime tanto ser commettido por um militar, como por um paisano; e não se achando comprehendido o facto em questão em algum dos quatro paragraphos da citada provisão, acima transcriptos: parece ás secções, conformando-se com a opinião emitida pelo conselho supremo militar de justiça na consulta annexa, que, não sendo o crime puramente militar, deve o réo responder no fóro commum.

Paço em 11 de Dezembro de 1849.— *José Joaquim de Lima e Silva.*— *Caetano Maria Lopes Gama.*— *José Antonio da Silva Maya.*— *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*— *Manoel Antonio Galvão.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 30 de Janeiro de 1850.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 24. — RESOLUÇÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1850.

Sobre o requerimento do cirurgião-mór José Gonçalves Gomide, pedindo pagamento do que se lhe deve da gratificação adicional de 40\$000 mensaes, a que se julga com direito.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar por aviso expedido pela repartição dos negocios da guerra em data de 27 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, consultasse sobre o requerimento e papeis inclusos do cirurgião-mór José Gonçalves Gomide, pedindo o pagamento de 1:350\$666 a que se julga com direito.

Examinando a secção os referidos papeis entrou no conhecimento, de que o supplicante sendo cirurgião-mór do antigo hospital militar da provincia de S. Paulo, pela extincção deste estabelecimento ficou, como empregado de repartição extincta, percebendo o seu ordenado de 400\$000 por anno. Por ordem do dia n.º 13 de 8 de Setembro de 1842 do commandante das armas daquella provincia o coronel José Thomaz Henriques, foi determinado, que o supplicante passasse do 2.º batalhão provisorio em que servia, a pertencer ao batalhão do deposito, ficando comtudo obrigado a revistar tambem os doentes daquelle 2.º batalhão que ficava sem cirurgião-mór. Sendo encarregado da direcção do hospital regimental da cidade de S. Paulo, pela ordem do dia de 8 de Fevereiro de 1843, mandou-se-lhe abonar desta data em diante, além do seu respectivo ordenado, a gratificação de 25\$000 mensaes, destinada aos cirurgiões-móres encarregados dos hospitaes regimentaes pelo regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.

Requerendo o supplicante ser pago da gratificação adicional de 40\$000 mensaes estabelecida para os cirurgiões do exercito nas leis n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, art. 7.º, e n.º 341 de 6 de Março de 1845 art. 4.º; declarou o presidente da provincia conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, por seu despacho de 26 de Agosto de 1846, ter o supplicante direito a perceber a mencionada gratificação de 40\$000, desde a data em diante da ordem do dia n.º 13 do commandante das armas acima citada: e por seu officio de 5 de Setembro do mesmo anno de 1846, ordenou,

que se satisfizesse ao supplicante o que se lhe devesse da sobredita gratificação, desde o 1.º de Julho de 1845 em diante, continuando-se-lhe assim a pagar; competindo-lhe o pagamento do que se lhe ficasse restando concernente a exercicios findos, para ser satisfeito quando houvesse oportunidade. Tendo-se processado competentemente os documentos do supplicante na estação fiscal da provincia, foi reconhecido dever-se-lhe a quantia de 1:350\$666 que elle reclama.

A secção de guerra e marinha conformando-se com a opinião do conselheiro procurador da corôa inserta nos papeis juntos, è de parecer, que o supplicante tem o direito a ser pago da gratificação adicional de 40\$000 mensaes, concedida aos cirurgiões do exercito, desde o dia 8 de Setembro de 1842, até 30 de Junho de 1845 importante na quantia acima indicada de 1:350\$666, porquanto, exerceu de commissão as funcções de cirurgião do exercito, funcções que lhe foram commettidas por autoridade legal, e que desempenhou não só em um corpo, como fazem os outros cirurgiões, mas em dous corpos differentes, gratificação aquella que não tem sido negada aos facultativos de saude quando empregados em commissão, do que ha exemplos, e exemplos tirados da regra geral observada no exercito de se abonar todos os vencimentos de effectivos aos officiaes empregados de commissão.

Vossa Magestade Imperial porém se servirá resolver como melhor julgar em sua alta sabedoria.

Paço em 41 de Dezembro de 1849.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Manoel Antonio Galvão.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 15 de Fevereiro de 1850.

Como a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 23.— RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1850.

Sobre a validade da promoção do 2.º cadete Francisco Vaz Teixeira do Amaral, visto representar a presidencia do Rio Grande do Sul que a não mandou publicar em ordem do dia, por ter reconhecido que a sua proposta foi baseada em falsas informações.

Senhor.— Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 19 de Dezembro do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o que se deve praticar no caso que consta dos papeis inclusos.

Vê-se dos mesmos papeis que o presidente da provincia do Rio Grande do Sul em seu officio reservado de 10 de Setembro de 1849 participára ao governo, que recebendo no dia 6 deste mez a promoção geral do exercito, a mandára publicar na ordem do dia seguinte. Como era de esperar fôra promovido o 2.º cadete Francisco Vaz Teixeira do Amaral, por elle proposto; mas que tendo pedido ao excellentissimo ministro da guerra fizesse revogar este despacho pelas razões dadas no seu officio n.º 199 de 30 de Agosto daquelle anno, não o publicára na dita ordem do dia, esperando a decisão de S. Ex.

O governo por aviso do 1.º de Outubro do mesmo anno ordenou que o presidente lhe remetteste a fê de officio do referido cadete, e todas as informações que pudesse colligir sobre este individuo; e outrosim que procedesse na fôrma da lei contra o commandante do corpo, cujas falsas informações occasionaram semelhante despacho.

Por portaria de 2 do dito mez e anno mandou o governo declarar ao conselho supremo militar que não expedissem, emquanto o contrario se não ordenasse, a patente de Francisco Vaz Teixeira do Amaral, despachado alferes para o 3.º regimento de cavallaria ligeira por decreto de 27 de Agosto de 1849.

O presidente officiou novamente ao governo em data de 5 de Novembro do mesmo anno dizendo, que em virtude do aviso acima remettia a certidão dos assentos do 2.º cadete em questão, com a cópia das informações semestres enviada pelo actual commandante interino do 3.º regimento de cavallaria a que este cadete pertencia; e mais uma certidão extrahida pelo secretario do commando das armas daquelle provincia, das infor-

mações dadas pelo anterior commandante do mesmo regimento D. José Carlos da Camara, escriptas pela ordem em que dellas teve conhecimento o presidente, á excepção dos dous semestres de 1847 que não tinha visto: é a primeira, a informação que lhe dera aquelle commandante em 11 de Abril estando em S. Gabriel; segunda, a do 1.º semestre de 1848; terceira, a que o mesmo commandante deu ao brigadeiro inspector dos corpos do exercito; e a quarta finalmente, do subsequente semestre; por cuja certidão se póde vêr, que antes e depois de 11 de Abril sempre o cadete foi de pessima conducta, e só no dia 11 é que o commandante disse delle:— Muito subordinado, e deve vir a ser regular official.— Diz mais o presidente: « Ha em tudo isto uma culpa minha, que foi não ter visto a tempo as informações semestres, e foi disto causa querer eu formar primeiro um livro de registro de todas as informações de cada official, e de todas as noticias adquiridas a respeito de cada um delles, e ser este trabalho longo; as diversas viagens feitas pela provincia; e finalmente a ultima desde 16 de Novembro até 26 de Abril em que me não foi possível tratar deste assumpto: mas esta minha demora em ver as informações semestres não teria consequencias tão graves, se o commandante interino do 3.º regimento cumprisse com os seus deveres.»

A secção de guerra e marinha á vista do que fica acima expellido, e do que consta dos documentos juntos, entende, que o 2.º cadete Francisco Vaz Teixeira do Amaral, é de má conducta civil e militar, não merece o posto de official, nem devia ser proposto para elle; que não tendo tido effeito até hoje o decreto de 27 de Agosto de 1849, que o promoveu a alferes do 3.º regimento de cavallaria ligeira, não só por não ter sido publicado este despacho na ordem do dia do exercito, mas por se ter embaraçado em tempo o expediente da sua patente, é a mesma secção de parecer, que pôr outro decreto se deve annullar aquelle despacho, da fórma que se tem praticado em casos semelhantes.

Paço em 23 de Setembro de 1850.— *José Joaquim de Lima e Silva.*— *José Clemente Pereira.*— *José Cesario de Miranda Ribeiro.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 18 de Outubro de 1850.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 26. — RESOLUÇÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre poder o capitão ajudante da extincta 2.^a linha, Manoel Joaquim de Almeida Coelho, accumular ao soldo de sua patente o subsidio de deputado da assembléa provincial de Santa Catharina.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 12 do corrente expedido pela repartição da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre a representação inclusa do capitão ajudante da extincta 2.^a linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho, na qual, expõe, que tendo exercicio de deputado á assembléa provincial de Santa Catharina, fôra constrangido a optar, ou o soldo de sua patente, ou o subsidio de deputado, quando se julga com direito a accumular ambos os vencimentos pelas razões que offerece; pedindo finalmente uma resolução á respeito.

O supplicante, pelo facto de ser capitão com exercicio de ajudante, era justamente official de milicias, sem direito a regressar á 1.^a linha na conformidade na legislação vigente. Segundo o disposto no art. 140 da carta de lei de 18 de Agosto de 1831, que extinguiu as milicias, ficou sem exercicio, e sómente com direito a perceber o seu soldo.

Pelas disposições da lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que organizou o quadro dos officiaes do exercito, não pôde o supplicante ser empregado no exercito, e por consequente não tem direito a accessos, a recompensas, a augmento de soldo, ou vantagens que só competem áquelles officiaes, que são propriamente empregados militares: ficou no estado estacionario dos empregados das repartições extinctas, porém, em piores circumstancias que estes, que podem ter novos empregos, como muitos o têm tido, e por isso melhorarem de sorte; o que não pôde jámais acontecer aos officiaes milicianos, cuja carreira militar ficou para sempre cortada, e elles collocados na condição dos officiaes reformados, os quaes como taes, não são considerados empregados publicos; e tanto assim que, os que têm exercicio no corpo legislativo accumulam aos seus respectivos soldos o subsidio de senadores ou deputados.

Concordando pois a secção com os pareceres juntos do contador geral da repartição da guerra e do pro-

curador da corôa, soberania e fazenda nacional, é de opinião, que o supplicante não está comprehendido no art. 23 do acto adicional, cuja disposição é que os membros das assembleas provinciaes que forem *empregados publicos*, não poderão durante as sessões, *exercer o seu emprego*, nem accumular ordenados, tendo porém a opção, entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembleas, e por isso devia o mesmo supplicante accumular o soldo da patente com o subsidio de deputado: sendo finalmente de parecer, que nesta conformidade se deve satisfazer o que se lhe estiver devendo.

Paço em 24 de Outubro de 1850.— *José Joaquim de Lima e Silva*.—*José Clemente Pereira*.—Foi voto o conselheiro de estado José Cesario de Miranda Ribeiro.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 31 de Dezembro de 1850.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 27. — RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1851.

Sobre o processo de divida, de que pede pagamento o capitão reformado, Francisco Fernandes de Macedo, proveniente de soldos a que se julga com direito.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar, por aviso de 28 de Maio do corrente anno, expedido pela repartição da guerra, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultassem sobre o incluso processo de divida, de que pede pagamento o capitão reformado Francisco Fernandes de Macedo, proveniente de soldos a que se julga com direito.

Vê-se dos papeis inclusos, que o supplicante residente na provincia do Pará, se achava pago dos seus



soldos na qualidade de capitão reformado do exercito á razão de 30\$000 por mez, até o ultimo de Março de 1835 (documento n.º 9); acontecendo depois os movimentos politicos que tiveram lugar na dita provincia desde o citado anno, até parte de 1836, seguiu o supplicante a causa dos rebeldes, com os quaes esteve, sendo por elles empregado, percebendo vencimentos de ajudante de ordens do intruso commandante das armas, até que foi recolhido preso á capital no dia 30 de Outubro de 1836, e entregue ao governo legal. Entrou em conselho de guerra, e foi sentenciado em superior instancia na data de 2 de Abril de 1840, a tres annos de prisão na fortaleza de Macapá.

Estando cumprindo a sentença, foi solto por officio do presidente da provincia de 17 de Dezembro do referido anno de 1840, em virtude do decreto de amnistia de 22 de Agosto. Desde que foi preso até que foi amnistiado, não se lhe pagou soldo algum, dando-se-lhe apenas em Dezembro de 1840, 200\$000 por conta dos seus vencimentos. Requer o supplicante ser pago do seu soldo por inteiro, não só desde o dia da sua prisão em diante, mas do tempo anterior á prisão, que não recebêra, isto é, daquelle em que esteve empregado na rebellião.

A maioria dos membros das secções de guerra e marinha, e da fazenda abaixo assignados, conformando-se com a opinião do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, bem como com a do contador geral, e a do chefe da 4.ª secção da secretaria de estado dos negocios da guerra, são de parecer :

1.º que á vista do que se acha expresso na provisão de 25 de Agosto de 1843, referindo-se á imperial resolução de 25 de Novembro de 1834, a qual declarou « que os soldos dos officiaes reformados lhes são confere-
« ridos para seus alimentos, como uma tença ou pensão
« obtida em remuneração de serviços; e por esta causa
« não devem ser privados delles os sobreditos officiaes
« por prisão, ou penas em que sejam envolvidos os
« mesmos soldos, ou sua metade, por crimes que me-
« reçam processar-se » ; tem o supplicante direito a perceber o soldo por inteiro da sua patente, que se lhe estiver a dever, desde o dia inclusive 30 de Outubro de 1836, em que foi preso como rebelde, em diante; deduzida porém qualquer quantia que tiver recebido por conta dos seus vencimentos ainda não satisfeitos, ou que dever á fazenda publica por algum outro motivo.

2.º que á face das instrucções mandadas executar por decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843, que dispõe o seguinte: « Art. 11. Os officiaes, quer effectivos, quer reformados, ou da 3.ª classe, envolvidos em crimes politicos, não têm direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço; e se forem amnistiados serão pagos sómente desde o dia em que forem restituidos ao serviço, por effeito da amnistia, na conformidade das resoluções de consulta de 6 de Outubro de 1835, e 7 de Agosto de 1841 (decreto n.º 155 de 9 de Abril de 1842, e aviso n.º 31 de 30 de Março do mesmo anno) »; não se deve portanto abonar ao supplicante vencimento algum, do tempo anterior á sua prisão, em que esteve envolvido na rebellião.

Os conselheiros de estado Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, e Manoel Alves Branco, não sendo da mesma opinião da maioria, offerecem seu voto em separado.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver sobre a materia sujeita como bem julgar em sua alta sabedoria.

Paço em 5 de Dezembro de 1850.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*José Clemente Pereira.*—*Visconde de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria das secções de marinha e guerra, e da fazenda do conselho de estado.

Paço em 12 de Fevereiro de 1851.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 28.—RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1851.

Sobre o direito que assiste ao capitão da 4.^a classe do exercito Manoel Joaquim de Lemos a ser pago do respectivo soldo durante o tempo que esteve ausente, e refugiado, por se haver envolvido nos acontecimentos politicos que tiveram lugar em Minas Geraes no anno de 1842.

Senhor. — Por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 12 de Outubro do corrente anno, foi Vossa Magestade Imperial, servido determinar, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultem sobre o direito que assiste ao capitão da 4.^a classe do exercito Manoel Joaquim de Lemos, que no incluso requerimento pede ser pago do soldo respectivo, desde Maio de 1842 até 14 de Março de 1844.

Examinando as secções os papeis juntos vieram ao conhecimento, de que o supplicante sendo official reformado, e havendo-se envolvido nos acontecimentos politicos que tiveram lugar na provincia de Minas em 1842, estivera ausente, e refugiado, e por isso não recebêra soldo desde o 1.^o de Junho de 1842 até 13 de Março de 1844 ; mas que, tendo-se apresentado em virtude do decreto de amnistia, se lhe mandára abonar o respectivo soldo desde 14 do sobredito mez de Março inclusive em diante.

A maioria das secções composta dos conselheiros abaixo assignados, conformando-se com a opinião do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, bem como com a da commissão encarregada da liquidação das dividas de exercicios findos, é de parecer : que deve ser indeferida a pretensão do supplicante, á face das instrucções mandadas executar por decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843, que dispõe o seguinte :

« Art. 11. Os officiaes, quér effectivos, quér reformados, ou de 3.^a classe envolvidos em crimes politicos, não têm direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço ; e se forem amnistiados serão pagos sómente desde o dia em que forem restituídos ao serviço, por effeito da amnistia, na conformidade das resoluções de consulta de 6 de Outubro de 1835, e 7 de Agosto de 1841 (decreto n.º 155 de 9 de Abril de 1842 e aviso n.º 31 de 30 de Março do mesmo anno.) »

Os conselheiros de estado Manoel Alves Branco, e Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, não sendo da mesma opinião da maioria, offerecem seu voto em separado.

Paço em 5 de Dezembro de 1850. — *José Joaquim de Lima e Silva.* — *José Clemente Pereira.* — *Visconde de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria das secções do conselho de estado de guerra e marinha e de fazenda.

Paço em 12 de Fevereiro de 1851.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 29.—RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 1852.

Sobre a maneira por que deve ser entendido o § 9.º do alvará de 21 de Outubro de 1763, relativamente ás requisições de officiaes militares para servirem de testemunhas no fóro civil, e bem assim dos magistrados civis para jurarem perante os conselhos de guerra.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso de Outubro do anno proximo pasado expedido pela repartição da guerra, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça e estrangeiros do conselho de estado consultassem sobre o officio incluso do marechal de campo graduado José Joaquim Coelho, commandante das armas da provincia da Bahia datado de 23 de Outubro de 1848, relativamente á maneira por que se deve entender o § 9.º do alvará de 21 de Outubro de 1763. O officio diz o seguinte :

« Dispondo o § 9.º do alvará de 21 de Outubro de
« 1763, que quando os magistrados civis precisem de
« militares para servirem de testemunhas no fóro civil,

« ou quando pelo contrario os officiaes militares ne-
« cessitem de pessoas da jurisdicção dos ditos magistra-
« dos, para jurarem perante os conselhos de guerra,
« sejam feitas as requisições respectivas por officios
« (avisos) concebidos nos termos da mais polida urba-
« nidade, de sorte que entre os magistrados civis, e as
« autoridades militares haja uma reciproca e harmo-
« niosa correspondencia ; entende que, segundo o di-
« reito, e mesmo na letra desta lei, é ainda mais ne-
« cessario esse officio polido, tanto quando se pretenda
« que deponha no fóro civil a primeira autoridade
« militar de uma provincia, como quando seja preciso
« nos conselhos de guerra o depoimento de algum ma-
« gistrado. Mas como ha juizes naquella provincia
« (Bahia) que entendem o referido alvará de outra
« sorte, e uma tal intelligencia, não estando certamente
« de accôrdo, com o que elle commandante lhe dá, pôde
« dar lugar a não ser guardada essa reciproca e har-
« moniosa correspondencia que aquella lei recomen-
« da ; roga ao governo se sirva instruil-o, se no caso
« de ser preciso que o commandante das armas vá
« depôr perante algum magistrado civil, é este obri-
« gado a officiar ao mesmo commandante das armas nos
« termos que a lei determina, a fim de que elle se apre-
« sente em juizo, o use para isso é apenas bastante que
« o escrivão do processo intime por carta ao comman-
« dante das armas, o despacho do juiz que o chama
« para depôr, como se pratica com qualquer particular
« condecorado. »

Sendo ouvido sobre a materia o conselheiro procu-
rador da corôa, soberania e fazenda nacional, diz este
em seu officio de 10 de Setembro de 1850 o seguinte :

« O alvará citado não tem applicação á especie figu-
« rada. Segundo a legislação antiga estabelecida pela
« Ord. Liv. 1.º Tit. 5.º § 14 e por outros artigos,
« as pessoas intitulas *egregias*, em cuja classe entram
« os que se apontam no officio ; não eram obrigadas a
« depôr nos cartorios, nem nas casas dos juizes, de-
« vendo ser inquiridas em suas proprias moradas ; e o
« mesmo acontecia com os enfermos ; e nestes casos
« dará o juiz commissão, quando a inquirição devia
« ser por elle feita. A principal questão pois, que en-
« volve a duvida proposta, é no entender d'elle (procu-
« rador da corôa), se pela legislação moderna podem
« os juizes fazer a mesma delegação, seja nos casos,
« em que lhe compete inquirir, seja naquelles em que
« só lhes pertence a presidencia, e direcção do acto :

« e a sua opinião é, que a legislação antiga não está re-
« vogada, e que deve ser observada, porque nella nada
« encontra repugnante ás disposições novissimas em
« vigor : Quando porém a inquirição deve ser ef-
« fectuada perante os tribunaes, conselhos de guerra,
« jury, etc. parece-lhe que nada poderá dispensar o
« comparecimento dessas pessoas egregias, a não terem
« outro legitimo impedimento ; e então as notificações
» deverão ser feitas por avisos attenciosos e civis dos
« respectivos presidentes. Pelo que tem exposto, vê-se
« que a materia depende da intervenção do minis-
« terio da justiça. »

As secções são de parecer : que não se achando revo-
gado o § 9.º do alvará de 21 de Outubro de 1763, acima
citado pelo marechal de campo graduado José Joaquim
Coelho, a respeito de qualquer militar ; por maioria de
razão deve a sua disposição ser applicada ao comman-
dante das armas primeira autoridade militar da pro-
vincia, sempre que se der a hypothese de que trata o
officio do referido marechal.

Paço em 26 de Setembro de 1851.— *José Joaquim de
Lima e Silva.*—*Visconde de Abrantes.*—*Caetano Maria
Lopes Gama.*—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—*Antonio
Paulino Limpo de Abreu.*—Foi voto o conselheiro de
estado *José Clemente Pereira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 21 de Janeiro de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 30.—RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 1852.

Sobre o requerimento do tenente coronel do estado-maior de
1.ª classe, José Mariano de Mattos, pedindo o pagamento de
soldos que deixára de perceber no tempo em que estivera
envolvido na rebelião de 1833, na provincia de S. Pedro
do Sul.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido
mandar remetter por aviso expedido pela repartição da

guerra em data de 15 de Julho do corrente anno á secção de guerra e marinha do conselho de estado o incluso requerimento, em que o tenente coronel do estado-maior da 1.^a classe José Mariano de Mattos pretende o pagamento de soldos que deixára de perceber no tempo em que estivera envolvido na rebelião de 1835 em a provincia de S. Pedro do Sul, a fim de que a mesma secção consulte a respeito.

A secção é de parecer que o supplicante á vista do que dispõe o § 2.^o do alvará de 23 de Abril de 1790 só tem direito a ser pago do meio soldo respectivo á patente que tinha, desde o dia em que foi preso para ser processado pelo crime acima indicado, até o em que foi amnistiado, e deste dia em diante, do soldo inteiro : não se lhe devendo abonar o vencimento correspondente ao tempo em que esteve ausente do serviço na fórma determinada pelo decreto n.^o 155 de 9 de Abril de 1842.

Paço em 26 de Setembro de 1851.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Visconde de Abrantes.*—Foi voto o conselheiro José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 21 de Janeiro de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza Mello.

N. 31.—RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 1852.

Sobre o requerimento do tenente coronel de engenheiros, Antonio Manoel de Mello, pedindo a gratificação de 1:200\$000 annuaes, como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

Senhor.— Por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 31 de Janeiro do anno proximo passado, ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o requerimento incluso do tenente co-

ronel do corpo de engenheiros Antonio Manoel de Mello, pedindo que se lhe mandasse pagar a gratificação a que se julga com direito por ter servido de director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema desde 21 de Novembro de 1842 até 13 de Maio de 1845.

A secção para esclarecimento da materia passa a transcrever a razão dada a respeito pelo contador geral da repartição da guerra : « Illm. e Exm. Sr.— A des-
« peza da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, foi
« feita com o producto de sua renda até que entrou no
« orçamento de 1848—1849, e ahí se fixaram os venci-
« mentos de seus empregados, marcando-se para o dire-
« ctor o ordenado de 2:000\$000, como percebia ante-
« riormente.

« Durante a directoria do major do corpo de en-
« genheiros João Bloem, havia baixado o decreto de
« 10 de Setembro de 1841, concedendo-lhe como ajuda
« de custo a gratificação annual de 1:200\$000. Esta
« gratificação percebeu tambem o director Ricardo
« José Gomes Jardim, anteriormente á lei do orçamento
« vigente, cessando logo que a lei foi publicada. Ora,
« o decreto de 10 de Setembro de 1841 concedeu aquella
« gratificação ao major Bloem, mas consta que em 1842,
« declarou o presidente da provincia (hoje visconde de
« Macahé) ao director interino o capitão Escobar, que
« tal gratificação lhe pertencia, como inherente ao exer-
« cício de director; e em minha opinião foi esta de-
« claração firmada em justiça, á vista da letra do decreto
« acima citado, e junto por cópia, que se expressa nos
« seguintes termos: Attendendo ás diversas despesas
« extraordinarias que *pela posição do seu emprego é obri-
« gado a fazer* o major, etc. Julgo, portanto, que até a
« data da publicação da lei do orçamento que fixou em
« 2:000\$000 o ordenado do director da fabrica de ferro
« de Ipanema, tinham seus directores direito á grati-
« ficação de 1:200\$000 para as despesas extraordinarias
« que a posição do seu emprego os obrigára a fazer;
« mas entro em duvida se perderam o direito a ellas,
« por não terem requerido durante o exercicio, nos
« termos do decreto de 26 de Junho de 1841. Secretaria
« de estado dos negocios da guerra, em 23 de Janeiro de
« 1850.—O contador geral, *João José de Souza Silva Rio.* »

A secção concordando com a opinião do contador geral quanto ao direito que ficou competindo aos directores da fabrica de ferro de Ipanema de serem pagos, como ajuda de custo, da gratificação de 1:200\$000 que fóra concedida ao major João Bloem na qualidade de

director da dita fabrica, pela razão expedida no decreto de 10 de Setembro de 1841, visto militar a seu favor a mesma razão, e que todos se acharam em circumstancias identicas ás daquelle official, até que foi publicada e teve vigor a lei de orçamento n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que fixou os ordenados dos empregados do dito estabelecimento, é portanto a secção de parecer que se satisfaça ao supplicante Antonio Manoel de Mello a referida gratificação, durante o tempo que exerceu o lugar de director dentro no periodo acima designado; porquanto se vê dos documentos juntos que elle requereu o seu pagamento em 6 de Fevereiro de 1843, data em que exerceu aquelle emprego, segundo o disposto no § 3.º do decreto n.º 78 de 26 de Junho de 1841.

Paço em 26 de Setembro de 1851. — *José Joaquim de Lima e Silva*. — *Visconde de Abrantes*. — Foi voto o conselheiro de estado José Clemente Pereira.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 21 de Janeiro de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 32.— RESOLUÇÃO DE 1 DE MAIO DE 1852.

Sobre achar-se nas circumstancias de ser havido por cidadão brasileiro o Dr. Theophilo Clemente Jobim, que pede ser nomeado cirurgião do exercito.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar ouvir as secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado sobre o requerimento do doutor em medicina Theophilo Clemente Jobim, em que supplica ser nomeado cirurgião do exercito, a fim de que as

mesmas secções á vista do documento junto ao dito requerimento, no qual o senador e conselheiro José Martins da Cruz Jobim reconhece por seu filho ao referido doutor, consultem se este se acha nas circumstancias de ser havido por cidadão brasileiro e como tal despachado para o lugar que pretende.

Consiste o documento de que se trata de uma escriptura publica, lavrada em notas do tabellião Perdigão, pela qual o sobredito senador perfilha e reconhece como seu filho ao supplicante Dr. Theophilo, nascido em Paris em 1828, e trazido com quatro annos de idade para esta córte, onde foi educado á custa d'elle senador, e onde tem residido, e se acha domiciliado ha mais de 20 annos.

Achando-se provado, á vista do mencionado documento a filiação do supplicante, em conformidade com o disposto no art. 3.º da lei de 2 de Setembro de 1847, e sendo certo, que ao mesmo supplicante, na sua reconhecida qualidade de filho de pai brasileiro nascido em paiz estrangeiro e domiciliado no Imperio, deve aproveitar a disposição do § 2.º do art. 6.º da constituição; as secções são de parecer que o Dr. Theophilo Clemente Jobim está no caso de ser considerado como cidadão brasileiro e no pleno gozo dos seus direitos politicos e civis.

Entretanto Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais conveniente e justo.

Paço em 26 de Abril de 1852.—*Visconde de Abrantes.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Caetano Maria Lopes Gama.*—Foram votos os conselheiros de estado José Clemente Pereira e Candido José de Araujo Vianna.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 1 de Maio de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 33.—RESOLUÇÃO DE 8 DE MAIO DE 1852.

Sobre a pretensão de D. Joaquina do Loreto Carneiro Vianna, que pede se lhe abone a metade do soldo de seu marido, o 1.º tenente de artilharia Antonio José Fausto Garriga.

Senhor.—As secções dos negocios da guerra e da justiça do conselho de estado reunidas vêm submeter a alta consideração de Vossa Magestade Imperial o parecer que lhes foi incumbido por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 27 de Janeiro deste anno, sobre a pretensão de D. Joaquina do Loreto Carneiro Vianna, que pede se lhe abone a metade do soldo do seu marido o 1.º tenente de artilharia Antonio José Fausto Garriga.

Allega a supplicante que obtivera no juizo competente uma sentença de alimentos provisionaes, dada sobre as respectivos laudos de arbitramento, a fim de poder sustentar-se e fazer face ao pleito que move ao seu marido, de quem diz ter o direito de haver a prestação mensal de 17\$500, *que lhe foi arbitrada*; e sendo esse arbitramento calculado em attenção a ter o dito seu marido 35\$000 mensaes, a cuja metade correspondem os alimentos julgados, pede, visto não possuir elle outros bens, que se mande executar á sentença passada a seu favor, recebendo mensalmente do soldo destinado ao seu marido a dita quantia de 17\$500.

O contador geral da guerra tem duvida em informar a este respeito, porque a sentença que obtivera a supplicante, firma-se na hypothese de que o soldo de um official do exercito não é sujeito a descontos, e observa que sendo certo, que ao official doente no hospital, ou preso para responder a conselho de guerra se desconta o meio soldo, viria este official a ser privado de soldo se a outra metade fosse paga a sua mulher.

O conselheiro procurador da corôa reconhece ser certo que os soldos dos militares, assim como os ordenados dos empregados publicos não estão sujeitos á penhora, embargo ou sequestro; mas pensa que o caso em questão é diverso, porque a sentença que passou em julgado destinou positivamente metade do soldo da patente deste official para alimentos de sua mulher, visto que o casal nada possui; e observa que não se tratando de penhorar ou de embargar o soldo, mas de dividil-o, lhe parece ter lugar o que a supplicante requer; acrescentando que se acontecer enfermar

este official e ficar reduzido ao meio soldo, esse meio soldo será dividido entre elle e sua mulher, por ser a mente da sentença.

Ao conselho supremo militar parece que, á vista das disposições do art. 3.º do alvará de 21 de Outubro de 1763 prohibindo expressamente o desconto no soldo dos officiaes militares, deve reputar-se nulla a sentença passada em favor da supplicante, e ser indeferida a sua pretensão. Comquanto seja irretratavel, por ter passado em julgado, como bem pondera o conselheiro procurador da corôa, a sentença que arbitrou os alimentos provisionaes de que se trata, e não possa mais reputar-se nulla como pretende o conselho supremo militar; todavia deve a execução seguir o processo estabelecido pela Ord. Liv. 3.º n. 86, e não vir a parte com uma certidão extrahida dos autos, pedir ao governo que faça executar a sentença no soldo de um official do exercito, excedendo assim tanto e mais o modo da execução, quanto, ainda mesmo por mandado do juiz, ella não pôde ter lugar no dito soldo, porque o citado alvará o faz ao abrigo de todo o procedimento judicial; embora pareça ao conselheiro procurador da corôa que o arbitramento dos pretendidos alimentos, consignado na sentença, recahiu positivamente sobre a metade do soldo pertencente ao marido da supplicante; embora não fosse, como ás secções parece que foi, esse meio soldo tomado sómente como base do arbitramento, na falta absoluta de qualquer outro rendimento conhecido: o que dahi pôde concluir-se, é que a supplicante tem direito a haver pelos bens que possa possuir o seu marido os alimentos correspondentes ao meio soldo que elle percebe.

A' vista das razões expostas, são as secções de parecer, que a pretensão da supplicante não pôde ser attendida.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém o que fór mais justo e acertado.

Paço em 26 de Abril de 1852.—*Caetano Maria Lopes Gamã.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Visconde de Abrantes.*—Foram votos os conselheiros de estado José Clemente Pereira e Candido José de Araujo Vianna.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 8 de Maio de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 34. — RESOLUÇÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1852.

Sobre o requerimento do coronel barão de Itapicurú Mirim, pedindo o pagamento da gratificação annual de 1:200\$000, como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 23 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o requerimento incluso do coronel de estado-maior de 1.^a classe barão de Itapicurú-Mirim, pedindo o pagamento da gratificação annual de um conto e duzentos mil réis que deixara de receber quando director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema. A secção observa que a despeza da dita fabrica foi feita com o producto da sua renda, até que teve vigor a lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que sancionando o orçamento de 1848—1849, fixou os vencimentos dos empregados daquelle estabelecimento, marcando para ordenado do director a quantia de 2:000\$000.

No tempo da directoria do então major João Bloem havia baixado o decreto de 10 de Setembro de 1841 concedendo-lhe como ajuda de custo, a gratificação annual de 1:200\$000, em *atenção ás diversas despezas extraordinarias que pela posição* do seu emprego era obrigado a fazer. Deixando Bloem este emprego, foi substituido pelo capitão Escobar na qualidade de director interino, ao qual o presidente da provincia visconde de Macahé mandou continuar a referida gratificação, declarando pertencer-lhe, como inherente ao exercicio do director. Seguindo-se na directoria o tenente coronel Antonio Manoel de Mello, e depois o supplicante barão de Itapicurú-Mirim, não receberam estes aquellas vantagens, mas entrando depois em director da fabrica o tenente coronel Ricardo José Gomes Jardim, foi pago della.

Antonio Manoel de Mello requereu a Vossa Magestade Imperial o pagamento da mencionada gratificação, e a secção de guerra e marinha em data de 26 de Setembro do anno proximo passado teve a honra de consultar a Vossa Magestade Imperial, mostrando o seu direito, e sendo de parecer, que devia ser pago della, durante o tempo que exerceu o lugar de director, anterior ao dia em que teve vigor a citada lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848. Apresentando-se agora o barão de Itapicurú-Mirim pedindo a mesma graça, a secção o julga em identicas circumstancias, e è de parecer que deve semelhante-

mente ser pago da gratificação em questão, correspondente ao tempo em que foi director, anterior ao dia acima indicado. Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como melhor julgar em sua alta sabedoria.

Paço em 25 de Outubro de 1852. — *José Clemente Pereira.* — *Visconde de Abrantes.* — *José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 10 de Novembro de 1852.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 35. — RESOLUÇÃO DE 2 DE JANEIRO DE 1853.

Sobre o recurso, interposto por Francisco Antonio Borges, da decisão do ministerio da guerra, mandando retirar do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul o fardamento e barracas, com que já havia elle entrado por conta do ajuste celebrado com o general em chefe do exercito.

Senhor. — Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, conhecesse do recurso, interposto por Francisco Antonio Borges, de uma decisão do ministerio da guerra, constante do aviso de 16 de Setembro deste anno, pelo qual fôra determinado ao vice-presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que obrigasse pelos meios ordinarios ao dito Borges, para que retirasse do arsenal de guerra da mesma provincia o fardamento e barracas com que nelle havia entrado, em virtude do anterior aviso de 4 de Maio tambem deste anno, pelo motivo de não haver apromptado em tempo o referido fardamento e barracas, na fórma do ajuste.

Dos documentos com que fôra instruido este recurso consta: que um ajuste ou contracto fôra celebrado entre o general em chefe do exercito, e o recorrente Bor-

ges para fornecimento de fardamentos e barracas: que parte do fornecimento ajustado, indo por terra, fôra entregue, e aceito na Colonia do Sacramento, e distribuido pelo exercito que alli se achára: que outra parte do mesmo fornecimento, indo por mar, e chegando algum tempo depois á Colonia, não fôra aceita pelo general em chefe, que declarou ser a isso forçado por ordem que tivera do ministerio da guerra para não continuar a fazer taes compras: que a requerimento do recorrente Borges, e por informação favoravel do general em chefe, fôra expedido pelo ministerio da guerra o citado aviso de 4 de Maio, ordenando, que a parte do fornecimento, não recebido na Colonia, entrasse para o arsenal de guerra da sobredita provincia, e fossem alli pagos os fardamentos e barracas pelo preços fixados no mesmo aviso: que cumprido este aviso pelo presidente da provincia, effectivamente entraram para aquelle arsenal e foram alli aceitos os fardamentos e barracas: que, depois de verificada essa entrada, o vice-presidente da provincia, advertido pelo inspector da thesouraria respectiva, de que era excessivo o preço das barracas, ordenára que se sobrestivesse no pagamento, e dera parte ao ministerio da guerra: que enfim o mesmo ministerio, entendendo á vista de novos exames e informações que o ajuste ou contracto fôra cumprido pelo recorrente Borges, expedira o outro citado aviso de 16 de Setembro, que faz o objecto do presente recurso.

Attendendo á simples exposição dos factos que acaba de resumir, cumpre á secção examinar preliminarmente se era ou não da sua competencia o conhecimento do negocio em questão.

E' doutrina corrente e aceita que o juizo administrativo, unico da alçada do conselho de estado, limita-se a conhecer dos actos do poder, quando este obra como soberano. Quando porém o mesmo poder, celebrando contractos com pessoas particulares, faz abstracção da sua soberania, e põe-se ao nivel dos individuos com quem contrahe obrigações, aquelle juizo cessa, e começa o contencioso da alçada de outro poder nem seria em verdade possivel, que o mesmo poder, parte contractante, fosse juiz de si proprio.

E' tambem fôra de duvida, que a decisão recorrida versa sobre o ajuste ou contracto.

Por um lado, á vista da attestação, e informações do general em chefe, e das declarações do ministerio da guerra na camara dos deputados, e por outro lado á vista das declarações e allegações do referido Francisco

Antonio Borges (todas constantes dos documentos que foram presentes á secção) parece evidente que um ajuste ou contracto fóra celebrado, entre o mesmo general em chefe, delegado do governo, e o dito Borges, para o fornecimento de fardamentos, e barracas, de que carecia o exercito: ajuste ou contracto, que, embora não tivesse sido feito por escripto, comtudo não só se acha provado pelas mutuas declarações dos contrahentes, concordando no tempo, preço e qualidade do fornecimento ajustado, como reconhecido por valioso, tendo sido recebida e aceita, pelo general em chefe na Colonia, parte do mesmo fornecimento. Isto posto sendo a questão de que se trata, relativa ao cumprimento, ou não, das clausulas do indicado ajuste ou contracto; e versando a decisão, que se pretende, sobre o tempo, preço e qualidade do fornecimento ajustado; a secção pensa que a outro juizo, que não o administrativo, compete conhecer da materia deste recurso.

Tal é, Senhor, o parecer, que a secção de guerra e marinha submete á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, que se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço em 15 de Dezembro de 1852.—*Visconde de Abrantes.*—*José Clemente Pereira.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 2 de Janeiro de 1853.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 36.—RESOLUÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 1853.

Sobre o requerimento do capitão João Pedro de Lima e Fonseca Gutierrez, pedindo o abono da gratificação annual de 1:200\$000 como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, de 18 do corrente, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse

sobre o requerimento do capitão de estado-maior de 1.^a classe João Pedro de Lima e Fonseca Gutierrez, pedindo que se lhe abone a gratificação concedida pelo decreto de 10 de Setembro de 1841, ao director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, pelo tempo em que o supplicante servira o emprego de director da mesma fabrica, a saber: do dia 6 ao ultimo de Maio de 1848 pela 1.^a vez e do 1.^o de Abril até 19 de Novembro de 1849 pela 2.^a

Pelas certidões juntas ao seu requerimento mostra o supplicante que servira da 1.^a vez com o simples soldo de vice-director, da 2.^a sómente com o soldo de director e de ambas sem a dita gratificação correspondente ao exercicio de director.

A secção, que já tem tido a honra de consultar sobre reclamações identicas, limitar-se-ha quanto á esta a observar: que achando-se firmada a regra de que a gratificação, concedida pelo citado decreto ao director major Bloem, e depois abonada ao director tenente coronel Jardim, era extensiva aos outros directores, que succederam áquelles, visto que todos foram obrigados ás mesmas despezas e onus, inherentes ao cargo de director, que haviam dado motivo ao abono da mesma gratificação: e outrosim que havendo-se já, em virtude dessa regra, deferido as reclamações do ex-director o conselheiro Mello, e barão de Itapicurú Mirim, mandando-se-lhes pagar a dita gratificação; seria falta de justiça relativa, se não absoluta, negar ao supplicante, que tambem servira de director, e incorrêra nas referidas despezas o pagamento já concedido a outros.

E' pois a mesma secção de parecer que o supplicante tem direito a ser deferido, sendo-lhe abonada a gratificação que requer.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que parecer melhor.

Paço em 22 de Março de 1853.—*Visconde de Abrantes.*—*José Clemente Pereira.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 16 de Abril de 1853.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 37.—RESOLUÇÃO DE 16 DE ABRIL DE 1853.

Sobre o requerimento do alferes reformado, Felix Peixoto de Brito e Mello, pedindo pagamento dos soldos correspondentes ao tempo em que esteve envolvido nos acontecimentos políticos que agitaram a provincia de Pernambuco.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o requerimento do alferes reformado Felix Peixoto de Brito e Mello, pedindo o pagamento dos soldos que deixára de receber desde o ultimo de Setembro de 1848, em que se envolvera nos acontecimentos politicos que agitaram a provincia de Pernambuco, e deram lugar á sua emigração para Portugal, até o dia em que fôra amnistiado pelo decreto de 26 de Junho de 1852.

Attendendo aos arestos estabelecidos por anteriores resoluções de Vossa Magestade Imperial em casos identicos, respeitando a regra formada a respeito dos soldos dos officiaes reformados pelas resoluções de 25 de Novembro de 1834, e 9 de Agosto de 1843, que os considera como alimentos devidos em todo o caso aos ditos officiaes, e observando a limitação admittida nessa regra pelo artigo 11 das instrucções para a execução do decreto de 10 de Janeiro de 1843, e resoluções de consultas do conselho de estado de 12 de Fevereiro de 1851 e 21 de Janeiro de 1852, mandando descontar no pagamento de taes soldos os relativos ao tempo em que os mesmos officiaes se acharam envolvidos nos actos criminosos por que foram amnistiados é a secção de parecer: Que seja o supplicante deferido como o têm sido outros, isto é, pagando-se-lhe os soldos vencidos que reclama, menos os do tempo em que tomára parte nos movimentos politicos da referida época.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que fór mais justo.

Paço em 18 de Março de 1853.—*Visconde de Abrantes.*—*José Clemente Pereira.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 16 de Abril de 1853.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 38.—RESOLUÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 1853.

Sobre a indemnisação pedida por João Affonso Vieira de Amorim pela viagem do seu patacho *Novo Subtil*, do Rio Grande á Santa Catharina.

Senhor.— Por aviso expedido pela repartição da guerra, em data de 24 de Novembro do anno proximo passado, determinou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultassem sobre os papeis inclusos, relativos ao pagamento de uma indemnisação que pede João Affonso Vieira de Amorim, pela viagem do seu patacho *Novo Subtil* do Rio Grande á Santa Catharina.

Para esclarecimento da materia as secções passam a transcrever a informação dada a respeito, pelo presidente da provincia de Santa Catharina, a saber:

« Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o aviso de 26
« de Fevereiro ultimo, no qual se me determina que
« informe sobre o incluso requerimento de João Af-
« onso Vieira de Amorim que pede indemnisação de
« 1:600\$000 por se ter deixado de embarcar no pa-
« tacho *Novo Subtil* as praças do 6.º batalhão de caça-
« dorés, que não puderam seguir em Abril do anno
« passado, nos patachos *Subtil* e *Novo Subtil*, e infor-
« mando tenho a dizer a V. Ex., que não podendo
« os ditos patachos accomodar todas as praças do dito
« batalhão, forçoso foi ficarem umas 150, as quaes
« Amorim se obrigou a mandal-as buscar no patacho
« *Subtil* e não no *Novo Subtil*.

« O trato que com elle fiz foi para fazer voltar o
« *Subtil*, dizendo-lhe positivamente que no outro pa-
« tacho (*Novo Subtil*) as não mandaria, pois que com
« repugnancia fazia embarcar as primeiras, por ter
« ordem de embarcar no patacho *Subtil* que conduzia
« as 100 praças para reforçar o batalhão, e não no
« outro que se destinava para Porto Alegre, como se
« vê do *Diario do Rio* n.º 8365 de 4 de Abril de 1850,
« e que só arribado tinha aqui entrado, o que se prova
« com a parte do registro que por cópia junto a n.º 1.
« E tanto tratei para serem conduzidas exclusivamente
« no patacho *Subtil*, que exigi de Amorim uma decla-
« ração por escripto, que se acha junta, datada de 12
« de Abril de 1850 na qual diz Amorim o seguinte....
« eu me obrigo a mandal-as buscar logo que desem-
« barque no Rio Grande as que conduz o patacho *Subtil*

« (e não o *Novo Subtil*) que com toda a brevidade as
« virá receber... D'onde se segue, que o trato era para
« o patacho *Subtil*, e não para o *Novo Subtil* as receber.
« Assim, não se embarcando as praças no *Novo Subtil*,
« não se faltou ao trato, que era embarcar no *Subtil*,
« barco não só melhor, como o indicado por V. Ex.
« para o transporte das praças. Accresce mais, que em
« 2 de Maio pelo vapor *S. Sebastião*, escrevi a Amorim
« a carta que elle ajuntou, na qual lhe fazia ver, que
« não mandaria as praças em barco de vela. Essa carta
« chegou com o vapor ao Rio Grande em 5 do mesmo
« Maio, e Amorim se achava no Rio Grande, pelo menos
« no dia 7, em que me escreveu a carta que junto
« a n.º 2, e o barco *Novo Subtil* tendo aqui entrado em
« 21 de Maio com seis dias de viagem, segundo a de-
« claração do mestre, como se vê da parte do registro,
« cópia junta n.º 3, sahiu do Rio Grande a 14 ou 15,
« isto é, 9 ou 10 dias depois de ter ahi chegado a
« minha carta.

« Depois Amorim apesar de tudo fez seguir um barco
« diverso do fretado, não fez mais que uma especulação
« commercial, e tanto foi uma especulação commercial,
« que o mestre, recebendo no dia 21 de Maio a decisão
« de não levar a tropa, não tratou de voltar, e pro-
« curou carregamento o que mostra que já trazia ins-
« trução para o caso previsto de eu não mandar as
« praças no barco que não tinha fretado.

« Prescindindo mesmo desse trato, custa-me acre-
« ditar que Amorim tivesse um prejuizo de 3:000\$000,
« porque dizendo elle que é mais accommodado nos
« fretes, não podia tratar por mais do que levam
« os vapores pelo transporte das praças, e o frete
« daqui para o Rio Grande de 150 praças, o mais que
« poderia accommodate o patacho, e que aqui existiam,
« não poderia importar em 3:000\$000, ainda mesmo
« sujeito ás despesas de comedorias.

« Além disto, por contemplação, e não por obrigação,
« tinha consentido embarcar cento e tantas praças no
« *Novo Subtil*, que aqui entrou a titulo de arribado,
« e que de certo não estava fretado para levar a tropa,
« tendo elle assim um lucro com o qual não deveria
« ter contado.

« Pelo que levo dito entendo, que nem uma in-
« demnisação se lhe deve; V. Ex. porém decidirá o
« que entender de justiça.

« Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do governo de
« Santa Catharina em 18 de Março de 1851.—Illm. e

« Exm. Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e
« Mello ministro e secretario de estado dos negocios
« da guerra.--*João José Coutinho.* »

O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, sendo ouvido sobre a materia, diz o seguinte:

« Nos rigorosos termos de direito não posso reconhecer no supplicante, acção fundada, para a indemnisação, que pretende, visto que por parte das autoridades não se mostra quebra, ou desvio algum dos contractos celebrados, d'onde proviesse o prejuizo de que elle se queixa. E' fóra de duvida, á vista da propria carta do supplicante dirigida ao presidente da provincia de Santa Catharina, que elle promettera enviar o patacho *Subtil* designadamente e não o *Novo Subtil*. Tendo naufragado o primeiro, não podia elle substituil-o pelo segundo, sem nova ordem, aviso, ou ajuste. Fazendo-o, tomou sobre si todo o risco, e responsabilidade, aventurando-se a ser, ou não o seu arbitrio approved, ou aceito pelo sobredito presidente, o qual segundo as leis dos contractos não estava a isso obrigado.—Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1852.—*Campos.* »

O contador geral da guerra, concordando com o parecer do conselheiro procurador da corôa, é de opinião, que não deve ter lugar o deferimento da pretensão do supplicante.

As secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado seguindo as razões acima produzidas, votam tambem pelo indeferimento do supplicante.

Paço em 18 de Abril de 1853.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Visconde de Abrantes.*—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*—*Manoel Alves Branco.*—*José Antonio da Silva Maya.*—*José Clemente Pereira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 26 de Junho de 1853.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 39.—RESOLUÇÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1854.

Sobre o requerimento do tenente coronel de engenheiros, Joaquim José de Oliveira, pedindo lhe seja paga a gratificação mensal de 100\$000, como director da fabrica de S. João de Ipanema

Senhor.—O tenente coronel de engenheiros Joaquim José de Oliveira requer a Vossa Magestade Imperial, de mandar, que lhe seja paga a gratificação mensal de cem mil réis que foi concedida ao major João Bloem como director da fabrica de S. João de Ipanema, e posteriormente, a outros directores que antecederam e precederam ao supplicante.

Essa gratificação tendo sido denegada aos antecessores do supplicante, posteriormente ao major Bloem, por muitas administrações da repartição da guerra, foi depois entendido, que taes antecessores, e mesmo os successores do supplicante até certo tempo, tinham direito á ella. Essa intelligencia não pôde certamente excluir ao supplicante do direito que porventura tivesse a tal gratificação: pois da propria disposição do art. 3.º do decreto de 26 de Junho de 1841 se conclue, que essas gratificações são devidas, *quando se mostre que foram indevidamente denegadas*; que é o que se deprehende das consultas que já têm sido resolvidas sobre as pretensões dos directores da fabrica de S. João de Ypanema.

Tal é o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado, que Vossa Magestade Imperial se dignou mandar ouvir sobre semelhante pretensão.

Paço em 19 de Dezembro de 1853.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 4 de Outubro de 1854.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

N. 40.—RESOLUÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1854.

Sobre a indemnisação que pede Rodrigo José Figueiredo Moreira, em consequencia de prejuizos causados pela cavallhada do exercito na sua estancia de S. João, na provincia de S. Pedro.

Senhor.—Por aviso de 30 de Outubro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de fazenda, e de guerra e marinha do conselho de estado consultassem sobre a indemnisação que Rodrigo José Figueiredo Moreira pede em consequencia de prejuizos causados, pela cavallhada do exercito, na sua estancia de S. João na provincia de S. Pedro.

Entre os papeis que acompanham essa petição se acha a consulta que a secção de guerra e marinha fez subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial sobre a mesma pretensão em 19 de Dezembro de 1853: que conclue com asseguintes palavras « A' vista do estado « em que se achára o negocio, é a secção de parecer, que « é da honra e dignidade do governo imperial ajustar « por meios amigaveis a indemnisação á que o sup- « plicante tem inquestionavelmente direito, evitando, « a ser possivel, o recurso aos judicarios. » Pelo officio do presidente da provincia de S. Pedro do Sul, em data de 20 de Maio do corrente anno, observam as secções, que autorizado o presidente para um accôrdo amigavel sobre a pretensão do supplicante, não conveiu este senão em uma redução de 15 % sobre a somma de 45:000\$000 anteriormente exigida: e referindo-se o mesmo presidente á sua opinião anteriormente emitida sobre este objecto, continúa a observar que lhe parece excessiva a quantia pedida para a indemnisação: e dessa mesma opinião é o contador geral da contadoria da guerra. Não podem as secções deixar de mencionar, que entre os attestados que novamente apresenta o supplicante para comprar a justiça da quantia que reclama, acha-se um do Marquez de Caxias, general em chefe do exercito, que ordenou a occupação da estancia para pastagens da cavallhada, em que se acham estas palavras « e que julgo muito razoavel a quantia em que « foi arbitrada a pastagem, e prejuizos causados ao sup- « plicante por tal occupação. » Nestes termos, e em referencia ao que já consultou a secção de guerra e marinha em 19 de Dezembro ultimo: parece ás secções que o governo de Vossa Magestade Imperial arbitrando-

como maximo a quantia de 25:000\$000, indicada pelo contador geral da guerra, indemnizará com generosidade os prejuizos reclamados pelo supplicante, e mandando prevenir ao reclamante para sua aceitação como completa indemnisação, mande igualmente proseguir nos meios judiciaes, no caso em que não seja esta proposta aceita em um determinado tempo. Tal é Senhor, o parecer das secções, sobre o qual resolverá Vossa Magestade Imperial como fôr mais acertado em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1854.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Francisco Gé Acayaba de Montezuma.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 6 de Dezembro de 1854.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

N. 41.— RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO DE 1855.

Sobre a antiguidade que se deve contar, na conformidade do art. 8.º da lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, aos officiaes que servem na provincia de Mato Grosso.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 19 do mez proximo passado, que fosse ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado ácerca da antiguidade que se deve contar na conformidade do art. 8.º da lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, aos officiaes que servem na provincia de Mato Grosso.

O artigo citado, diz: « Tanto para o caso de reforma, como para o de accesso, segundo a clausula estabelecida no art. 4.º da lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, aos officiaes que servirem nas provincias de Mato Grosso

e Amazonas, será contado em mais uma quarta parte o tempo do seu effectivo serviço nessas provincias. »

A secção concorda com a opinião do presidente da provincia de Mato Grosso, e da commissão de promoções, constante dos officios juntos; isto é, que o augmento do tempo de serviço de que trata a lei acima transcripta, só seja attendido por occasião de promoções ou reformas dos officiaes nella comprehendidos, continuando porém a ser conservados nas antiguidades em que se acharem collocados no almanak militar, porquanto, entende a secção que esta intelligencia é a mais genuina, a que evita queixas, e continuadas contestações dos officiaes entre si, e destes com as autoridades, sendo de parecer: que para boa execução da lei convém que o governo declare a referida intelligencia, mandando que ella seja seguida.

Paço em 5 de Fevereiro de 1855.— *Visconde de Magé.*
— *Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço em 11 de Julho de 1855.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 42.— RESOLUÇÃO DE 4 DE AGOSTO DE 1855.

Sobre o requerimento, em que o major de engenheiros, Antonio Carneiro Leão, pede se lhe não desconte de sua antiguidade de praça, e posto o tempo em que exerceu o lugar de ste-reometra da alfandega.

Senhor.— Por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 2 do mez proximo passado, dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar que fosse ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado a respeito da materia

constante da inclusa consulta do conselho supremo militar, versando sobre o requerimento em que o major do corpo de engenheiros Antonio Carneiro Leão pede se lhe não desconte de sua antiguidade de praça e posto, o tempo em que exerceu o lugar de stereometra da alfandega.

A secção tendo examinado os papeis juntos, acha a materia assaz delucidada nas informações do commandante do corpo de engenheiros, do general commandante das armas da côrte, e no parecer do conselho supremo militar, cujo teor é o seguinte:

« Tendo sido nomeado o supplicante por decreto de
« 18 de Março de 1847 para o emprego de stereometra
« da alfandega desta côrte, cujo decreto contém impli-
« citamente a permissão do ministerio da guerra para
« servir este emprego, e achando-se comprehendido
« na ultima excepção do art. 20 do regulamento para
« execução da lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850,
« mandado seguir por decreto n.º 772 de 31 de Março de
« 1851: parece ao conselho, conformando-se com as opi-
« niões do tenente general commandante das armas da
« côrte, e brigadeiro commandante do corpo de enge-
« nheiros acima transcriptas, que o supplicante tem di-
« reito a ser-lhe contado como tempo de serviço militar
« desde 18 de Março de 1847, data do decreto da dita no-
« meação, até o fim do anno de 1853, em que foi exone-
« rado do referido emprego. »

A secção se conforma com a opinião do conselho supremo militar, e este é o seu parecer.

Paço em 1.º de Agosto de 1855. — *Visconde de Magé.*
— *Visconde de Albuquerque.* — *Visconde de Uberaba.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 4 de Agosto de 1855.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 43.— RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1855.

Sobre as duvidas propostas pelo presidente de Minas Geraes, de serem crimes a tentativa de soltar recrutas e o acto de soltura plena, e de se dever a tal respeito guiar pelo codigo, ou pelas instrucções de 6 de Abril de 1841.

Senhor.— Havendo resolvido Vossa Magestade Imperial sobre consulta da secção de justiça do conselho de estado, que fosse tambem consultada a secção de guerra e marinha do mesmo conselho, sobre as duvidas propostas pelo presidente da provincia de Minas Geraes: 1.^a se são crimes a tentativa de soltar recrutas, e o acto de soltura plena; 2.^a se não sendo crimes qual deva ser seu procedimento; 3.^a se a tal respeito deve guiar-se pelo codigo, ou pelas instrucções de 6 de Abril de 1841, dignou-se Vossa Magestade Imperial remetter para o dito fim á referida secção, por aviso expedido pela repartição dos negocios da guerra, o aviso do ministerio da justiça datado de 13 de Novembro de 1854, acompanhado dos papeis relativos a semelhante objecto, para serem devidamente examinados.

O art. 14 das instrucções que acompanharam o decreto de 6 de Abril de 1841 diz o seguinte: « Todos os « que occultarem algum individuo sujeito ao recruta-
« mento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por
« alguma fórma que sejam recrutados, ou forem causa
« de que depois de recrutados, sejam tirados do poder
« dos conductores, sejam punidos com prisão de um a
« tres mezes, e multa de cem a duzentos mil réis, além
« de outras penas criminaes a que possam estar su-
« jeitos. »

O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional sendo ouvido sobre a materia disse: « Quando é expressa a disposição de direitos cessa todo
« o arbitrio da parte do executor—*Legem habemus*—eis
« o principio de jurisprudencia, que, segundo penso,
« cumpre ter em vista, e respeitar nas theses pro-
« postas.

« Não se trata de averiguar, se são, ou não crimes no
« sentido scientifico, e orthodoxo, os factos, de que se
« dá conta: deixe-se isso á discrição dos doutores,
« para se entreterem com essas subtilezas, de que muitos
« se nutrem. O que no caso importa saber, é que ha
« uma disposição expressa, que as pune com as penas
« nellas comminadas, e que esta disposição (art 14 das
« instrucções de 6 de Abril de 1841) é obrigatoria, e

« está em observancia. Se essas instrucções têm, ou
« não, o cunho e as propriedades de lei na genuina in-
« telligencia do direito patrio, se são conformes,
« ou repugnantes ao código, e á constituição, também
« é questão estranha, e alheia ao officio do julgador,
« que o tem de executar: está em vigor, e obriga ge-
« ralmente á vista, e face de todos os poderes do Estado,
« e é esta razão bastante para guardal-a religiosamente,
« porque só aos poderes competentes pertence tomar
« disso conhecimento, e julgar da materia.

« Destadoutrina, que sigo, concluo que o artigo citado
« deve ser guardado litteralmente, e que como nelle se
« não falla em tentativa de soltar recrutas, nem um
« procedimento legal se poderá instituir sob tal quali-
« ficação, ou fundamento, mas só é restrictivamente por
« aquelles factos expressamente designados no mesmo
« artigo.

« Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1854.—*Campos.* »

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, sendo composta actualmente só de dous membros; um delles o conselheiro Visconde de Albuquerque declara estar inteiramente de accôrdo com o voto da secção de justiça do dito conselho, constante da minuta inclusa, cujo voto é o seguinte:

« Parece portanto á secção que não é crime, no sentido
« que o código dá a esta palavra, o acto de soltar um
« recruta, embora seja punido com as penas marcadas
« nas citadas instrucções. Segue-se dahi que não se podia
« applicar a esse acto as regras que o código penal esta-
« becece para qualificar a tentativa, o código julga
« crime a tentativa do crime, isto é, de uma acção
« como tal qualificada pela lei. A soltura do recruta
« não é qualificada como crime pela lei; portanto
« também não é crime a tentativa.

« Sendo assim é evidente que aquelle que simples-
« mente tenta soltar recrutas, não está sujeito a proce-
« dimento algum criminal, salvo se o fizer por algum
« daquelles modos, que a lei qualifica criminosos, como
« por exemplo: se tentar soltar o recruta por meio de
« peita, caso em que está incurso no art. 130 do código
« penal, se tentar acommetter com força a prisão
« para soltar o recruta, caso em que está incurso no
« art. 122 do dito artigo.

« De tudo isto se conclue, que em casos semelhantes,
« deve a autoridade regular-se pela natureza dos
« mesmos casos, resalvando-os pelas instrucções de 6
« de Abril de 1841, quando estiverem comprehendidos

« nellas, e pelo código penal quando este as tiver
« acautelado. »

Outro membro da secção de guerra e marinha, o conselheiro Visconde de Magé declara, que concordando com a conclusão do parecer da secção de justiça acima transcripto, não pôde comtudo conformar-se com as premisas apresentadas para esse voto pelas seguintes razões:

O art. 4.º do código criminal, diz: Não haverá crime ou delicto sem uma lei anterior que o qualifique.

Segundo esta disposição entende o Visconde de Magé, que são crimes, a tentativa de soltar recrutas, bem como o acto de soltura plena, porquanto leis existem que as têm qualificado com taes.

O alvará de 24 de Fevereiro de 1764 no § 14 impõe pena aos recrutados que se ausentarem, ou antes de sorteados para entrarem em concurso, ou depois das sortes para não seguirem seus camaradas. O alvará de 20 de Dezembro de 1784 pune com penas os que tiram violentamente recrutas aos officiaes e cabos que os conduzem. A carta régia de 17 de Agosto de 1801 expressamente declara delicto a fuga dos recrutados, comminando castigos não só a estes, como aos pais, parentes, amigos, e quaesquer outras pessoas que recolherem recrutas, ou lhes derem *qualquer auxilio e ajuda* pronunciando-se contra as pessoas de qualquer estado, dignidade e condição que sejam, que directa ou indirectamente obstarem á inteira e completa execução do recrutamento. Ora julgando o governo conveniente harmonizar a legislação antiga, que não fôra revogada, como a moderna, e prover sobre o importante objecto do recrutamento para o fim de elevar o exercito ao seu estado completo; usou do direito que lhe outorga o art. 102 da constituição, mandando cumprir para a boa execução da lei as instrucções de 6 de Abril de 1841, cujo art. 14 acima transcripto, tem sido até hoje sem embaraço observado á face e á vista dos poderes politicos da nação, a quem compete unicamente conhecer da legalidade desse acto, e não aos julgadores que só lhes cumpre obedecer.

Portanto é o Visconde de Magé de parecer: que em casos semelhantes aos que ficam indicados, devem as autoridades regular-se litteralmente nos seus julgamentos pelo referido art. 14 das instrucções de 6 de Abril de 1841 quando os réos estiverem comprehendidos nelle; mas não o estando, pelo que se acha dispôsto no código criminal.

Paço em 5 de Fevereiro de 1855. — *Visconde de Magé.*
— *Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 14 de Novembro de 1855.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 44.—RESOLUÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1856.

Sobre a indemnisação, reclamada por Nathan Irmãos, da quantia de 441\$500, que de menos receberam na occasião do pagamento de algumas pistolas que venderam ao arsenal de guerra da côrte.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 6 de Fevereiro de 1855 ordenou Vossa Magestade Imperial que fosse ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado ácerca da reclamação feita por Nathan Irmãos da quantia de 441\$500, que de menos receberam na occasião do pagamento de algumas pistolas que venderam ao arsenal de guerra da côrte.

Allegam os supplicantes, que depois de receberem a quantia por que fóra processada a sua conta de venda reconheceram que houvera engano do seu proposto na conta apresentada dessa venda; pois segundo as suas propostas ao arsenal e ordens para ser o contracto levado a effeito, foram as suas pistolas vendidas na razão de 15\$500, e não na de 11\$500, como por engano tinha a referida conta sido processada.

Das informações de folhas 5 a 7 do chefe de secção da contadoria geral da guerra, e do contador, e bem assim dos pareceres do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional de folhas 6 e 19, com as quaes se conforma a secção de guerra e marinha do conselho de estado, torna-se manifesto o nenhum direito dos recorrentes á indemnisação da quantia de quatrocentos quarenta e um mil quinhentos réis (441\$500) que dizem receberam de menos pela venda das pistolas feita ao arsenal de guerra da côrte.

Do documento a folhas 16 claramente se mostra, que a conta apresentada pelo proposto dos mesmos recorrentes consignava o preço de onze mil e quinhentos réis (11\$500) por cada par de pistolas, e que á vista dellas fóra passado o competente conhecimento, que depois de regularmente processado, foi remettido ao thesouro nacional onde se effectuára o pagamento, sem que houvesse a menor observação em contrario por parte dos mesmos recorrentes, que só depois de passados quatro mezes, foi que reconheceram o engano havido na organização da conta, que mandaram apresentar ao arsenal. Neste mesmo documento ainda se observa, que 130 pistolas do numero das vendidas careciam de concerto, o qual foi feito no mesmo arsenal, devendo os recorrentes pagar o preço a que se obrigaram; e que 201 foram rejeitadas por não terem o competente adar-me; podendo-se razoavelmente inferir, que a redução do preço por elles mesmos apresentada em sua conta, tivera tambem por causa o máo estado de muitas das referidas pistolas; facto este de difficil, senão de impossivel prova, passado algum tempo depois de recebidas ellas.

A' vista portanto do que fica exposto: parece á secção que a pretensão dos recorrentes Nathan Irmãos deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que julgar mais justo.

Parece ao conselheiro Visconde de Albuquerque que de todas as informações a que se procedeu ácerca da presente reclamação, não se podem contestar as allegações dos supplicantes, antes são ellas corroboradas pela integra das propostas ao arsenal, e ordens que mandaram effectuar o contracto; e que nestes termos devem elles ser pagos da quantia que reclamam.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá em sua sabedoria o que fór mais justo.

Paço em 15 de Fevereiro de 1856. — *Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *João Paulo dos Santos Barreto.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria da secção.

Paço em 27 de Fevereiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 45.—RESOLUÇÃO DO 1.º DE MARÇO DE 1856.

Sobre o perdão que pedem da pena de galés perpetuas, que se acham cumprindo, José da Costa, Joaquim José dos Santos e Manoel Pulcherio, pelos crimes de assassinato e roubo de um Fuão Teixeira na cidade de Santos.

Senhor.—Por aviso de 25 de Janeiro de 1855 mandou Vossa Magestade Imperial consultar ás secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, a respeito do perdão que pedem da pena de galés perpetuas que se acham cumprindo José da Costa, Joaquim José dos Santos, e Manoel Pulcherio.

Nos papeis inclusos a este aviso acham-se requerimentos: de José da Costa, com informação no anno de 1846; de Joaquim José dos Santos e Manoel Pulcherio, ao tempo em que se achava Vossa Magestade Imperial na provincia de S. Paulo; e de José Caetano, Manoel Pulcherio, e José Joaquim dos Santos cobertos com officio do presidente da provincia de S. Paulo em 24 de Fevereiro de 1854. Do exame de todas as informações a que se mandou proceder, de ordem de Vossa Magestade Imperial sobre taes petições, se conhece:

1.º Que devem existir na cadêa da cidade de S. Paulo os presos supplicantes, desde o anno de 1831, em que foram elles implicados no assassinato e roubo de um Fuão Teixeira na cidade de Santos. 2.º Que foram taes presos julgados em conselho de guerra, sentenciados no conselho supremo militar de justiça, e posteriormente em grão de revista, na relação do Rio de Janeiro. 3.º Que não consta que se lhes intimasse a sentença final, e nem se encontra o processo pelo qual foram condemnados, em tribunal ou repartição alguma.

As secções entendem que só depois de intimadas as sentenças aos réos (o que convém que seja feito com urgencia) poderá ter lugar qualquer graça de commutação ao perdão da pena, em que Vossa Magestade Imperial por sua alta benignidade os queira attender: não podendo entretanto haver escrupulo na longa prisão dos réos, á vista das sentenças do conselho supremo militar de justiça e da relação do Rio de Janeiro de 29 de Novembro de 1841, que os condemnou em ultima instancia a galés perpetuas, e de que ajuntou o conselheiro presidente da relação, em sua informação, certidão authentica.

Tal é, Senhor, o parecer das secções, mas Vossa Ma-

gestade Imperial se dignará resolver como fôr mais justo.

Paço em 15 de Fevereiro de 1856.—*Visconde de Albuquerque.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Visconde de Maranguape.*—*Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em o 1.º de Março de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Cavias.

N. 46.—RESOLUÇÃO DE 5 DE ABRIL DE 1856.

Sobre o recurso, interposto pelo Dr. Antonio Candido Nascentes de Azambuja, do despacho do ministerio da guerra, que indeferiu sua pretensão, relativamente ao pagamento a que se julga com direito por execução do contracto feito entre elle e o ministro brasileiro em Montevidéo, para tratamento dos officiaes e praças do exercito no seu hospital.

Senhor.—Por aviso de 14 de Junho do anno proximo passado, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, houve por bem Vossa Magestade Imperial determinar que fossem consultadas as secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado, sobre o requerimento do Dr. Antonio Candido Nascentes de Azambuja, que recorre do despacho daquelle ministerio, que indeferiu sua pretensão, relativamente ao pagamento, a que se julga com direito por execução do contracto feito entre elle e o ministro brasileiro em Montevidéo.

Dos papeis que se acham juntos ao presente requerimento, e que foram remettidos ás secções pela referida secretaria de estado, se conhece: que tendo o recorrente celebrado um contracto com o intendente da re-

partição fiscal da divisão imperial auxiliadora em Montevidéo, para o curativo e tratamento no seu hospital dos officiaes, e praças de pret da mesma divisão, sendo estas pela quantia diaria de 2\$500, fóra este contracto aceito pelo ministro plenipotenciario do Imperio naquella Republica, e approvado pelo governo imperial por aviso de 12 de Junho de 1854; mas desistindo o recorrente desse contracto por lhe ser prejudicial, fóra em outro, que celebrára com o mesmo intendente estipulado o preço de 3\$000 diarios pelo curativo das praças de pret, ajuste este que não foi approvado pelo governo imperial, que declarou dever prevalecer aquelle primeiro contracto. O recorrente restituiu aos cofres nacionaes a quantia de 4:417\$500 que havia recebido da differença do primeiro contracto para com o segundo das praças de pret por elle tratadas, ao que diz haver sido compellido; e é desta deliberação que ora recorre, firmando seu direito em ter sido celebrado o segundo contracto com um delegado do governo imperial para isso autorizado, o qual deve sómente ser responsavel pelo abuso que commettesse, mas não elle prejudicado, pois na fé de tal contracto continuára a tratar dos mencionados doentes; pelo que reclama o pagamento da importancia daquella restituição que fez.

O ministro plenipotenciario, a quem o governo mandou informar sobre a materia, diz, fundando-se na razão juridica « Em materia de contracto, o que « domina é a vontade dos contractantes, uma vez que « se exerça sobre objecto licito e moral. No caso « vertente a substancia do primeiro contracto foi al- « terada por mutuo consentimento. Logo, resultou « para o governo a obrigação de pagar 3\$000 pelo « tratamento de cada praça enferma, e para o Dr. Azam- « buja o direito de exigil-os por titulo perfeito de « propriedade. »

Sendo remettidos com vista estes papeis ao conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, deu elle o seguinte parecer: « Entendo que a recla- « mação do recorrente é justa, por fundamentada nas « mais notorias disposições de direito, tanto civil, como « politico; e bastam para o demonstrar, algumas das « razões por elle expendidas no requerimento dirigido « ao governo imperial, e pelo ministro residente em « Montevidéo em sua informação.

« Trata-se do fiel cumprimento de contractos celebrados « entre o recorrente e um agente, preposto, ou delega-

« do do poder, por este constituido em paiz extranho.
« Logo pois que pelo recorrente se mostra satisfeito
« com exactidão, e pontualidade o seu dever segundo
« as clausulas obrigatorias dos mesmos contractos, é
« de mister, que por parte do poder se observe re-
« ligiosamente igual satisfação, que consiste no preço
« estipulado, salvo se essas convenções laborarem em
« vicios substanciaes, capazes de annullarem e cas-
« sarem as convenções em sua origem e essencia; o
« que se não mostra verificado, nem ainda se allega;
« pois para isso não basta a simples nota de *con-*
« *tractos lesivos á fazenda publica.*

« Observarei, que ainda mesmo no caso de preten-
« der-se recorrer ás disposições civis sobre a hypo-
« these de *lesão enorme, e enormissima*, nos termos ju-
« rídicos, essas mesmas disposições seriam favoraveis
« ao recorrente, e manifestamente contraproducentes,
« visto que o accrescimo de 500 réis diarios ao preço
« de 2\$500 d'antes accordado, e considerado razoavel,
« não pôde reputar-se o duplo do preço legitimo, para
« verificar-se a lesão enorme nos termos expressos da
« lei: apenas fórma um quinto desses 2\$500.

« O ministro em Montevideó não contractou para
« sua pessoa em particular, contractou para o governo
« imperial e por conta da fazenda publica; e basta
« o nome, e a representação, com que alli figura, para
« o caracterisar como pessoa legalmente apta para se-
« melhantes convenções, bem como para com ellas obri-
« gar o proprio poder, em cujo nome obrára, embora
« deva por ellas ser responsabilisado em sua pessoa,
« embora deva indemnisar a fazenda publica pelos seus
« proprios bens, se para tanto houver motivo legal:
« as partes que com elle contractarem, têm sempre
« o seu direito fundado, e salvo. Não sei, qual seja
« a pratica, de que falla o contador geral da guerra
« em seu parecer. O que dizem as nossas leis de fa-
« zenda, é exactamente o contrario; e não me consta,
« que estas leis tenham sido competentemente revoga-
« das. O que se colhe das expressas disposições do re-
« gimento, ou ordenações da fazenda nos Cap. 39—
« 81 in fine—89 in fine—90—183, e de muitos outros
« artigos expressos das leis fiscaes, é, que os almoxa-
« rifles, thesoureiros, recebedores, pagadores, com-
« missarios, etc. que pagam o que não devem, ou mais
« do que devem, são obrigados a responder por suas
« pessoas, e bens, e pelos dos seus fiadores, para com a
« fazenda publica directa, e immediatamente; e que

« do mesmo modo as que deixarem de cobrar, e re-
« ceber as dividas, impostos, contribuições, etc. a seu
« cargo aos tempos e prazos marcados, devem, ao
« tomarem-se-lhes as contas, entrar immediatamente
« com essas quantias por si, e seus fiadores, e ficam,
« além disto, sujeitos a varias penas de prisão, suspen-
« são e perda dos officios, etc. E não podem ter acção,
« para haverem das partes a sua indemnisação, se-
« não depois de saldadas as suas contas, e indemnizada
« a fazenda pelos seus bens, ou pelos seus fiadores:
« d'onde se conclue, que se se applicassem ao caso
« estas disposições da lei de fazenda, longe de peiorar,
« melhoraria a causa do recorrente. »

Não se achando sufficientemente provado, que ao contracto celebrado na cidade de Montevidéo em 26 de Maio de 1854 entre o intendente da repartição fiscal da divisão do exercito imperial, o Coronel José Joaquim Ribeiro, e o recorrente Dr. Antonio Candido Nascentes de Azambuja, tivesse precedido a indispensavel autorização, vindo assim a faltar este essencial requisito para a celebração daquelle acto; e além disto tendo sido approvada por aviso do ministerio da guerra de 12 de Junho daquelle anno a proposta, que espontaneamente fizera o mesmo recorrente em data de 22 de Fevereiro ao ministro plenipotenciario, como tudo consta dos documentos de folhas 3 a 7, em a qual no § 2.º se acha estipulada a quantia diaria de dous mil e quinhentos réis (2\$500) pelo tratamento e alimento de cada soldado enfermo, não devia ser esta augmentada como foi, naquelle contracto, sem que tivesse precedido a indispensavel autorização do governo imperial, que pelo contrario desaprovou, em aviso de 19 do referido mez de Junho, o augmento de 500 réis diarios aos 2\$500 já estipulados na proposta em vigor, como se vê do documento a folhas 26.

Não podem as secções reunidas concordar com as opiniões do ministro plenipotenciario, e do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, quando declaram que ao recorrente assiste o direito de reaver do thesouro nacional a quantia, que reclama, porque ellas julgam nullo aquelle contracto pelas razões expostas, e por achar-se já a primeira proposta sujeita á approvação do governo, que de facto a approvou.

A'vista portanto do que fica exposto: parece ás secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, que não podendo proceder as razões com que

o recorrente fundamenta o direito que julga assistir-lhe, deverá ser indeferida a sua pretensão.

Vossa Magestade Imperial, não obstante o exposto, resolverá em sua alta sabedoria o que julgar mais justo. Os conselheiros de estado Visconde de Jequitinhonha e Visconde de Itaborahy considerando 1.º que o presidente da provincia de S. Pedro do Sul, a quem foi incumbido pelo governo de Vossa Magestade Imperial providenciar acerca do serviço dos doentes da divisão auxiliadora, autorizou pelo seu officio de 19 de Março de 1854 ao brigadeiro Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, commandante da mesma divisão, para substituir, seguindo as instruções do ministro brasileiro em Montevidéo, e annuindo o intendente da repartição fiscal, o methodo pelo mesmo presidente adoptado; 2.º que aquelle commandante approvou o contracto, como expressamente o declara no seu officio ao ministro brasileiro de 27 de Maio do mesmo anno, dia em que elle realizado; 3.º que o intendente da repartição fiscal igualmente annuiu a elle, pois o assignou; 4.º que o ministro brasileiro declara no seu officio ao governo imperial de 2 de Junho que mandou seguir a opinião daquelle intendente; 5.º que no contracto se não pôz a clausula de depender sua execução da approvação do governo de Vossa Magestade Imperial, ao que por demais se oppunha a natureza do serviço, sendo urgente, como é innegavel, que os doentes fossem de prompto e devidamente tratados; 6.º que a primeira proposta de 25500 aceita tambem e assignada por aquelle intendente foi posta em execução, e principiou por consequencia a obrigar o thesouro nacional antes de ser approvada pelo governo: não sendo de modo algum presumivel que, não a approvando o governo, mandasse que o proprietario do hospital entrasse com os dinheiros por elle recebidos até o momento de ter sciencia da desapprovação do governo; 7.º que assim como se achou o intendente autorizado para rescindir o primeiro contracto feito com Estacio da Cunha Bittencourt, e a thesouraria da provincia de S. Pedro do Sul, se deve considerar igualmente autorizado para fazer o contracto de que se trata; 8.º que ainda quando não estivesse provada, como entendem que está os ditos conselheiros de estado á vista das considerações acima expendidas, a autorização expressa, a natureza do serviço, e a qualidade de agente do governo encarregado desse mesmo serviço, admittia a autorização

tacita, e em virtude della não poderiam jámais os mesmos conselheiros deixar de reconhecer o governo de Vossa Magestade Imperial obrigado ao pagamento estipulado: assim que são de opinião que o effeito da desapprovação do governo não póde comprehender o espaço de tempo em que o contracto foi executado, e deve sim limitar-se á época em que foi intimada ao recorrente essa desapprovação, devendo até então ser pago o mesmo recorrente na razão estipulada. E por isso votam para que lhe seja restituída a quantia com que entrou para o thesouro.

Paço em 17 de Março de 1856.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ás secções.

Paço em 5 de Abril de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 47.—RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre a reclamação de Antonio José Dourado, residente em Montevideo, ácerca do pagamento de tres mil patacões, importancia de tres launchões que foram destruidos pela tropa allemã ao serviço do Imperio.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 27 de Dezembro de 1854, mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho do estado consultassem sobre a reclamação do subdito brasileiro Antonio José Dourado, residente em Mon-

tevidéo, ácerca do pagamento de tres mil patacões, importancia de tres lanchões que foram destruidos pela tropa allemã ao serviço do Imperio.

Dos papeis relativos a este objecto, que chegaram ao conhecimento das secções, consta, que Antonio José Dourado se dirigira ao ministro residente do Brasil em Montevidéo, em 24 de Maio de 1853 solicitando sua intervenção para ser pago da quantia de tres mil patacões, referindo-se á reclamação anterior feita ao ministro Silva Pontes e general marquez de Caxias. As cópias authenticas dessa reclamação são mencionadas na informação do marquez, a quem Vossa Magestade Imperial mandou ouvir; e dessa informação consta, que, com effeito as tropas do exercito brasileiro em operações no Estado Oriental queimaram um velho lanchão, e principiaram a destruir dous outros nas mesmas circumstancias, e querendo o marquez mandar indemnisar taes prejuizos, mandára avalial-os, e offerrecêra a quantia de mil e quinhentos patacões, segundo essa avaliação, a que o supplicante não annuira, exigindo a exaggerada quantia de tres mil patacões.

A' vista das informações do general marquez de Caxias, e do contador geral da guerra, e da ultima parte do parecer do conselheiro procurador da corôa: parece ás secções reunidas, que o recorrente tem direito a ser indemnizado da quantia de mil e quinhentos patacões, que lhe foram offercidos pelo mesmo general quando commandante em chefe do exercito estacionado em Montevidéo, e não da de tres mil patacões que reclama.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que fôr mais justo.

Paço em 20 de Outubro de 1856.— *Visconde de Albuquerque.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*— *João Paulo dos Santos Barreto.*— *Visconde de Itaborahy.*— *Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 5 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 48.—RESOLUÇÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre o recurso, interposto por José Manoel Felizardo, do despacho do ministerio da guerra, que indeferiu sua pretensão relativamente ao pagamento a que se julga com direito, de supprimentos feitos á divisão auxiliadora no Estado Oriental.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade o Imperador, por aviso do ministerio da guerra de 3 de Julho do corrente anno, determinar que fosse consultada a secção de guerra e marinha do conselho de estado, sobre o requerimento de José Manoel Felizardo, que recorre do despacho do dito ministerio que indeferiu sua pretensão relativamente ao pagamento, a que se julga com direito, de supprimentos feitos á divisão auxiliadora no Estado Oriental, remettendo os respectivos papeis, para que proceda a semelhante respeito na fórma da lei.

A secção mandou dar vista á parte; e tendo esta apresentado por meio de seu advogado as suas razões, exigiu que fosse ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional o qual emittiu o seu parecer, que se acha annexo; e voltando os papeis á secção, passa esta a consultar, conforme por Vossa Magestade Imperial lhe foi determinado.

Para se poder formar um juizo acertado ácerca desta dependencia é indispensavel procurar a origem della, e seguir sua marcha até a situação em que ora se acha. O recorrente contractou com a thesouraria geral do Rio Grande do Sul em 20 de Fevereiro de 1854 fornecer as etapas, ou rações diarias ás praças da divisão auxiliadora por tempo de seis mezes (que começaram a contar-se no dia 20 de Março immediato) ao preço de 385 réis por cada uma ração, emquanto a divisão marchasse por territorio do Imperio, e a de 420 réis desde que se achasse em qualquer parte do Estado Oriental. Sem embargo porém deste solemne contracto, foi elle alterado em 24 de Março seguinte, celebrando o mesmo contractador uma nova convenção com o presidente da provincia na margem do Pirahy, elevando o preço de cada ração a 550 réis, com a clausula porém de só vigorar esta convenção durante a marcha, devendo cessar logo que a divisão acampasse, ficando dahi por diante em inteira validade o anterior contracto de 20 de Fevereiro. Em principios de Maio acampou a divisão junto a Montevidéo, e por consequencia devêra o fornecimento das rações diarias passar

a ser feito na razão de 420 réis, na fôrma do contracto primitivo; julgou-se porém conveniente, sem que conste o motivo, alterar-se novamente esse contracto, organizando-se pelo intendente da divisão nova tabella por mais elevados preços, cujo termo médio era 577 réis, mas que o mesmo intendente por um arbitrio que julgou razoavel fixou em 500 réis, e que sendo approvada pelo general commandante da divisão, foi publicada em ordem do dia de 10 do dito mez de Maio, e communicando ao fornecedor, o qual continuou o fornecimento nessa conformidade até expirar o seu contracto, que foi em 23 de Setembro seguinte. Não se reduzia porém o contracto a esta innovação, constando comtudo do officio do intendente da divisão ao general commandante della de 10 do mesmo mez de Maio, que o fornecedor com ella se conformára, o que repete o dito intendente em outro officio de 19 de Junho immediato; sem embargo do que, logo depois apparece o referido fornecedor requerendo ao ministro do imperio em Montevideo a indemnisação de mais 77 réis em cada ração de etape diaria, allegando ter havido engano no calculo do valor médio das tres tabellas novamente estabelecidas, cujo médio deveria ser 577 réis e não 500 réis, como arbitrara o intendente: o ministro porém, depois de varias informações declinou de si a decisão definitiva deste negocio, que foi levada ao conhecimento do governo imperial pelo ministerio da guerra, em officio do brigadeiro commandante da divisão auxiliadora de 30 de Outubro de 1854 com requerimento do dito ex-fornecedor. O governo, depois de proceder ás mais escrupulosas informações, indeferiu por duas vezes a pretensão do supplicante, sendo ultimamente em data de 25 de Junho do presente anno, e é desta decisão que o mesmo supplicante interpõe o seu recurso para o conselho de estado.

O advogado da parte em suas razões ultimas reproduz os mesmos argumentos anteriormente allegados, e já destruidos pelas informações do intendente fiscal da divisão auxiliadora e do contador geral da guerra; e o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, estabelecendo as premissas exaradas em seu parecer, declara não hesitar um só momento na rejeição da reclamação, que reputa infundada de direito.

A secção ponderando escrupulosamente as razões expendidas pró e contra a pretensão do recorrente, não só reconhece o nenhum direito que lhe assiste á indemnisação que reclama, mas está tambem convencida

de que elle não soffrera prejuizo algum com o supprimento que fizera das rações diarias ao preço de 500 réis, por isso que o mesmo reclamante offerecêra no fim do prazo de seu contracto continuar a fornecer as ditas rações á razão de 395 réis, e que ultimamente as fornecêra por tabellas ainda mais fortes a 470 réis cada uma, como informa o intendente fiscal da divisão auxiliadora em officio annexo com data de 6 de Fevereiro do anno corrente; não se dando portanto nem mesmo uma razão de equidade para ser elle attendido.

Conformando-se pois, com a opinião do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, é a secção de parecer que com toda a justiça fôra indeferida pelo ministerio da guerra a pretensão do supplicante.

Vossa Magestade Imperial porêem resolverá o que fôr servido.

Paço em 20 de Outubro de 1856.—*Miguel de Souza Mello e Alrim.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 8 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 49.—RESOLUÇÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1856.

Sobre a reclamação de pagamentos, que faz Luiz Candido Gomes, ex-contractador de transportes para o exercito em operações na provincia de S. Pedro durante a campanha de 1831—1832.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso do ministerio da guerra de 23 de Novembro ultimo, que fôsse ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado, sobre os inclusos papeis relativos á recla-

mação de pagamento, que faz Luiz Candido Gomes, ex-contractador de transportes para o exercito em operações na provincia de S. Pedro durante a campanha de 1851—1852.

Tendo o supplicante contractado na cidade do Rio Grande do Sul o fornecimento de carretas para transporte dos armamentos, munições e fardamentos do exercito na campanha do Estado Oriental, e Republica Argentina em 1851—1852, suscitaram-se duvidas no ajuste de suas contas; e depois dos exames e esclarecimentos a que se procedeu, mandou a presidencia da mesma provincia, pagar-lhe a quantia de 4:121\$375 por saldo das mesmas contas, sob fiança, até que o governo de Vossa Magestade Imperial approvasse esta decisão, sendo esta approvação que o supplicante agora requer, e mais o pagamento de 2:962\$000, a que mais se julga com direito, mandando-se levantar o sequestro feito em suas propriedades, e indemnisar os prejuizos, perdas e danos que por elle soffrêra.

O contador geral da guerra em sua informação, diz: « que do exame do requerimento, exposição e documentos apresentados pelo supplicante, não se pôde reconhecer que elle tenha direito ao pagamento de 7:084\$000 por saldo de ajuste de contas, e que a respeito da liquidação de suas contas se procedeu afinal até com equidade, consta de toda a correspondencia havida entre a thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul e a presidencia; tendo sido afinal paga a quantia de 4:121\$375, mas sob fiança, até ulterior deliberação do governo. Mais do que essa quantia entende que não deve ser paga ao supplicante, e portanto que está nos termos de ser approvada a ordem da presidencia, que a mandou pagar á vista da conta assignada pela thesouraria, e que se acha sob n.º 15 com os mais documentos que acompanharam o officio do presidente de 30 de Outubro de 1854. Emquanto á indemnisação de prejuizos, perdas e danos reclamada pelo supplicante, em razão do embargo que foi feito administrativamente nas carroças, e animaes, e tudo mais relativo ao serviço á que se havia compromettido pelo contracto, deve o supplicante havel-o pelos meios ordinarios de quem o direito fôr. »

E o conselheiro procurador da corôa soberania e fazenda nacional emittiu o seguinte parecer: « A' vista dos exames e informações da thesouraria da provincia do Rio Grande do Sul, e da contadoria da

« guerra, competentes no assumpto, conformo-me com
« o parecer do contador geral, tanto sobre a appro-
« vação do saldo das contas, como a respeito da indem-
« nisação reclamada com expressa comminação de
« recorrer-se ás vias judiciaes sendo como é, esse meio
« legal de apurar-se a verdade e a justiça das partes.

« Cumpre pois que no competente archivo se guardem
« os documentos, que não forem da privativa proprie-
« dade do supplicante, e se tenham em reserva, para po-
« derem a tempo servir em defesa da fazenda nacional. »

Tendo a secção de guerra e marinha examinado at-
tentamente os documentos e mais papeis relativos á
esta pretensão, e bem assim o resultado da liquidação
das contas feita na thesouraria da provincia de S.
Pedro e conformando-se inteiramente com a infor-
mação da contadoria geral da guerra e com o parecer
do conselheiro procurador da corôa, é igualmente de
parecer, que seja approved o saldo a favor do suppli-
cante da quantia de 4:121\$375 que lhe deverá ser paga,
ficando por este modo levantada a fiança que prestára.

Quanto porém á indemnisação de prejuizos, perdas e
dannos por elle reclamada, em razão do embargo feito
administrativamente nas carroças e outros objectos a
ellas relativos, deve *elle* recorrer aos meios judiciaes
como indica o mesmo conselheiro procurador da corôa.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver
o que fór mais justo.

Paço em 16 de Dezembro de 1856.—*João Paulo dos
Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Vis-
conde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 27 de Dezembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 50.—RESOLUÇÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1836.

Sobre o recurso, interposto por Manoel Rodrigues Alves Ferreira, contra o despacho que indeferiu a pretensão de seu curado, o alferes Gregório Alves Sanches de Brito, ao pagamento do soldo de sua patente.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, de 6 de Outubro do corrente anno, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, para consultar, o requerimento de recurso e mais papeis, que acompanham, interposto por Manoel Rodrigues Alves Ferreira contra o despacho que indeferiu a pretensão de seu curado, o alferes Gregório Alves Sanches de Brito, ao pagamento do soldo de sua patente.

Dos mencionados papeis se vê: que o dito curado, sendo alferes de Moçambique, fôra passado no mesmo posto para o exercito do Brasil por decreto de 2 de Outubro de 1822, ficando addido a um dos corpos de 1.^a linha da guarnição da côrte, sem vencimento de tempo nem soldo, emquanto não contasse os annos de idade, que previne a lei.

Não se tendo apresentado ao serviço, compareceu sua mãe em 1839 declarando que o filho estava demente em consequencia de uma queda, e pedindo se lhe abonasse o soldo em attenção de miseria. Sendo mandado consultar o conselho supremo militar, que não concordou com a opinião do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, foi de parecer, que o dito alferes tinha direito aos soldos vencidos desde que completou a idade de quatorze annos, e deveria ser reformado nos termos da lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838: esta consulta, porém, foi resolvida em 23 de Julho de 1839, pela maneira seguinte:

« Quando se apresentar apto para o serviço será attendido. »

Seguindo-se os termos do recurso, sustentou o advogado do supplicante com as razões juntas; e o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que foi mandado ouvir sobre a materia, foi de parecer, de conformidade de todas as informações e decisões constantes dos mesmos papeis, que nenhum direito « assiste ao referido Sanches de Brito para « haver os soldos que em seu nome se reclamam.

« Os argumentos que em contrario se apresentam, des-
« apparecem logo que se attenda por um lado, a que
« nunca foram realizadas as condições substanciaes,
« e expressas com que foi elle admittido no exercito
« do Brasil, e por outro, a que nem as leis milita-
« res, nem as da fazenda publica, consentiriam jámais
« que se abonassem vencimentos de qualquer natu-
« reza a quem nunca serviu, nem pôde servir, por
« mais justas que sejam as razões do impedimento. »

Não julgando a secção de guerra e marinha do conselho de estado procedentes as razões produzidas pelo conselheiro procurador da corôa na questão vertente, por não se dever imputar ao alferes Sanches de Brito a falta de apresentação para o serviço, logo que completou a idade legal, na conformidade do decreto de 2 de Outubro de 1822, e patente de 30 de Março de 1824, porquanto acha-se judicialmente provado que elle, a esse tempo, estava affectado da alienação em que tem continuado, e por conseguinte physica e moralmente impossibilitado para tal apresentação: sendo de notar, que nem o decreto nem a patente acima mencionados impuzeram a condição de serviço, porém pura e simplesmente a do complemento da idade legal, para que a graça concedida produzisse seu pleno effeito, isto é, o vencimento de tempo e soldo. A denegação deste effeito equivale á abrogação da graça. Acresce que em Setembro de 1838 achando-se já demente o recorrente, requereu a mãe d'elle o soldo, que ora se pede, e sendo consultado a respeito o conselho supremo militar, foi este de parecer em consulta de 9 de Novembro do referido anno que o alferes petionario tinha direito aos soldos vencidos desde que completara a idade legal, e que devia ser reformado na conformidade do art. 2.º da lei de 20 de Setembro do mesmo anno: a resolução regencial, porém, foi a seguinte: *quando se apresentar apto para o serviço será attendido*; por este modo continuou o infeliz alferes Sanches de Brito na mais completa indigencia, que cada vez mais se aggravára, sem a menor esperanza de vêr realizada a graça que lhe fôra concedida em 1822 pela imperial munificencia, pois nenhuma esperanza resta de que elle possa apresentar-se apto para o serviço.

A secção de guerra e marinha, tendo em vista os arts. 149 e 179 § 28 da constituição do Imperio, e intimamente convencida de que a graça concedida ao recorrente fôra em recompensa dos serviços feitos ao

Estado por seu pai, que muito posteriormente falleceu no posto de marechal de campo reformado, João da Costa de Brito Sanches, persuade-se que o meio pratico mais caminhavel á sua realisação é o que indicou o conselho supremo militar em sua consulta de 9 de Novembro de 1838, que junta se acha, pelo que parece á mesma secção, que o alferes Gregorio Alves Sanches de Brito deve ser reformado no mesmo posto na conformidade do art. 2.º da lei de 20 de Setembro de 1838, vencendo o respectivo soldo pela tabella de 28 de Março de 1825.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fór mais justo.

Parece ao conselheiro de estado Visconde de Albuquerque o mesmo que ao conselheiro procurador da corôa; entendendo porém que o supplicante se torna digno da manificencia imperial.

Paço em 16 de Dezembro de 1856.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro Visconde de Albuquerque.

Paço em 31 de Dezembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 51.—RESOLUÇÃO DE 23 DE MAIO DE 1857.

Sobre o requerimento do major do corpo de estado-maior de 1.ª classe, Vicente Ferreira da Costa Piragibe, pedindo contar maior antiguidade do dito posto.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar, por aviso do ministerio da guerra datado de 7 do corrente mez de Maio, que, além do parecer do conselho supremo militar, fosse tambem ouvido o da

secção de guerra e marinha do conselho de estado acerca da pretensão do major do corpo de estado-maior de 1.^a classe Vicente Ferreira da Costa Piragibe, de contar maior antiguidade do dito posto, sendo remetida á mesma secção a consulta dada pelo referido conselho com o requerimento do supplicante, a fim de que ella consulte com effeito o que parecer, procedendo-se na fórma do costume.

Cumprindo esta imperial determinação, passa a secção a expôr o seguinte: Requereu o major Vicente Ferreira da Costa Piragibe em 13 de Dezembro do anno passado que a antiguidade deste posto lhe fosse contada do dia 25 de Janeiro de 1854, e não de 2 de Dezembro do mesmo anno, em que fôra nelle promovido; e as razões em que fundamenta a sua pretensão, são: 1.^a ser elle o capitão mais antigo do seu corpo depois da publicação da promoção de 19 de Julho de 1852; 2.^a ter-se aberto a vaga do posto de major do mesmo corpo em 25 de Janeiro de 1853 pelo fallecimento de José Maria de Castro, e ser elle nella provido em 2 de Dezembro de 1854, contra a disposição do art. 13 da lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, que positivamente determina que o preenchimento das vagas que occorrem não será demorado por mais de um anno; 3.^a achar-se preterido em seus direitos de antiguidade, sendo promovido além do limite do tempo estabelecido na lei para o preenchimento das vagas occorridas.

O brigadeiro commandante do corpo em sua informação de 15 de Dezembro do anno passado diz que julga de muitissima utilidade e justiça a pretensão do supplicante.

O marechal de campo commandante das armas da côrte, informando na mesma data acerca desta pretensão, exprime-se assim: « que a não ter havido alguma razão que justificasse o governo a não preencher essa vaga conforme a lei dentro do anno em que ella se deu, para cuja vaga tinha já o supplicante então todas as habilitações para bem e devidamente preencher-a, me parece que o seu direito de reclamo é bem entendido, porque de facto houve prejuizo no proprio direito de antiguidade. »

O conselho supremo militar, consultando em 13 de Fevereiro deste anno sobre o mesmo objecto, conclue assim: « Parece ao conselho, conformando-se inteiramente com a informação do marechal de campo commandante das armas da côrte, e a exemplo do que

« ultimamente se praticou com o coronel José Luiz « Menna Barreto, que o supplicante merece ser attendido pelo governo imperial.»

A'vista do que fica exposto: parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado, conformando-se com o parecer do conselho supremo militar, que, a não haver justificado motivo, pelo qual deixasse de ser preenchida no prazo legal a vaga aberta pelo fallecimento do major do corpo de estado-maior de 1.^a classe José Maria de Castro em 25 de Janeiro de 1853, deve o major Vicente Ferreira da Costa Piragibe contar a antiguidade deste posto, de 25 de Janeiro de 1854, por se achar nesta época legalmente habilitado para ser a elle promovido.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que fór mais justo.

Voto do conselheiro de estado Visconde de Albuquerque.

A lei que estabelece a promoção aos postos vagos, por maneira que taes vagas nunca se conservem além de um anno, teve em vista a effectividade das funcções dos officiaes em seus postos de preferencia a quaesquer regalias e direitos, que nella se conferem ás mesmas praças do exercito: os direitos porém alli conferidos só podem ser definidos por actos expressos do poder executivo. Ora não é preciso entrar na averiguação dos motivos pelos quaes deixaram de ser preenchidas as vagas, no tempo marcado na lei (motivos que naturalmente deveriam ser justos) para se conhecer que o supplicante não se tornou habilitado para occupar o posto em que se acha senão depois que ao mesmo posto foi promovido; e que assim só teve direito ás vantagens do mesmo posto, quando nelle se tornou effectivo; embora pudesse ter gozado de alguma das mesmas vantagens, se interinamente o tivesse exercitado.

Se as razões allegadas pelo supplicante lhe dessem direito á antiguidade que reclama, nenhum motivo haveria que lh'o não dêsse ao augmento de soldo e outras vantagens correspondentes a essa antiguidade; e o mesmo direito assistiria a todos os officiaes que tivessem sido promovidos a vagas excedentes de um anno; o que tornaria necessario um exame sobre toda a promoção, salva a disposição da mesma lei, que estabelece a prescripção dentro de seis mezes para taes reclamações; prescripção que, a prevalecer, inclue a pretensão actual.

Ora, os exames e reclamações de semelhante natureza não deixam de ser prejudiciaes á marcha do serviço da repartição da guerra, e mesmo á disciplina do exercito. Sou pois de parecer que seja a pretensão indeferida.

Paço em 19 de Maio de 1857.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 52.— RESOLUÇÃO DE 27 DE MAIO DE 1857.

Sobre poder o ajudante general do exercito accumular as respectivas funcções ás de conselheiro de guerra, e perceber a gratificação inherente a este cargo.

Senhor.— Dignando-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso do ministerio da guerra de 2 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado fosse consultada ácerca da duvida de que trata o incluso aviso do ministerio da fazenda datado de 2 do mesmo mez, que vem a ser, se o tenente general Barão de Surubhy como ajudante general do exercito pôde accumular as funcções deste lugar ás de conselheiro de guerra, e por conseguinte continuar a perceber a gratificação inherente a este cargo.

Antes que a secção de guerra e marinha do conselho de estado expendá sua opinião a respeito da duvida em questão, julga conveniente expôr que os generaes do exercito membros do conselho supremo militar, que têm exercido o emprego de commandante das armas desta côrte desde 30 de Outubro de 1850 até

a sua recente extincção, accumularam ambas as funcções, e consequentemente ambas as gratificações, abstenendo-se porém de intervir nas consultas sobre objectos, em que tivessem interferido; e no julgamento em segunda instancia dos processos de réos militares pertencentes ao districto de sua jurisdicção. Semelhantemente os generaes da armada membros do mesmo conselho, que têm exercido o emprego de encarregados do quartel-general da marinha, têm accumulado ambas as funcções e respectivas gratificações, guardadas as mesmas restricções.

Se portanto as attribuições do ajudante general do exercito, creado em substituição do commandante das armas da côrte, fossem identicas, nenhuma razão haveria para a duvida occorrida ao ministerio da fazenda; mas tal identidade se não dá, á vista do regulamento de 31 de Janeiro deste anno.

O commandante das armas da côrte sómente exercia jurisdicção militar sobre a parte do exercito estacionado na côrte e provincia do Rio de Janeiro, entretanto que o ajudante general a exerce sobre todo o exercito, e em todas as provincias do Imperio, o que o constitue empregado geral.

As attribuições que lhe são conferidas abrangem não sómente as que competiam ao extinto commando das armas da côrte, como ainda a de todos os commandantes de armas das provincias. O art. 7.º do referido regulamento é concebido nos seguintes termos:— *O ajudante general é a primeira autoridade no exercito, e como tal o immediato executor, promotor e fiscal da execução das ordens do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra tendentes á organização, disciplina, e administração do mesmo exercito.*

Em varios outros artigos se estabeleceram attribuições tão amplas que, sem receio de errar, pôde-se affirmar que o ajudante general é o commandante em chefe do exercito.

Sendo o ajudante general um empregado geral, que tem sobre seu commando os commandantes de armas das provincias, todos os individuos de que se compõe o exercito; todas as repartições a elle relativas; e além disto a faculdade (art. 17) *de propór ao governo imperial todas as medidas que julgar acertadas, e que não são previstas em seu regulamento, para que a gerencia de suas attribuições possa ter a proficuidade que convém á administração geral do exercito*; fica evidente que no conselho supremo militar não deve interferir nos negocios

relativos ao exercito, pois que todos quantos casos se possam dar, devem necessariamente provir de actos por elle praticados, ou por elle informados, ou finalmente por elle propostos; restando-lhe sómente a possibilidade da interferencia em negocios relativos á marinha. Tambem não deve, e nem pôde ser juiz nos processos dos réos militares do exercito, não só por ser o commandante real do mesmo exercito, como por ser elle á quem (art. 13) *compete pôr o cumpra-se em todas as sentenças proferidas em ultima instancia pelo conselho supremo militar de justiça nos processos de todos os corpos do exercito, que para ser submittidos ao julgamento naquella instancia serão remettidos da côrte e das provincias ao ajudante general pelos commandantes de armas e pelos assistentes, aos quaes serão devolvidos os ditos processos depois de publicadas em ordem do dia do exercito as sentenças finais*; podendo unicamente tomar parte no julgamento dos réos pertencentes á marinha, e ao corpo de municipaes permanentes desta côrte.

Sendo tão limitados os casos em que o ajudante general do exercito pôde legalmente intervir, na qualidade de membro do conselho supremo militar, tanto nas consultas como no julgamento dos processos: parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado que deve ser declarado incompativel o exercicio simultaneo das funcções do ajudante general do exercito e de conselheiro de guerra ou vogal do referido tribunal; e que conseguintemente deve cessar a respectiva gratificação durante o exercicio das funcções daquelle emprego.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que fôr mais justo

Paço em 19 de Maio de 1857. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Albuquerque*, com a seguinte declaração: Ainda quando fosse compativel a accumulção das funcções do exercicio, nunca seria a das gratificações; na conformidade da observação 11.^a do decreto n.º 1880 de 31 de Janeiro de 1857.

RESOLUÇÃO.

Como parece, quanto á incompatibilidade de accumulção das gratificações pelos dous empregos de ajudante general, e conselheiro de guerra; quanto porém ao exercicio accumulativo dos ditos empregos, poderá o

ajudante general funcionar como membro do conselho supremo militar sempre que se apresentar nas sessões do dito conselho, sendo-lhe isso compativel sem prejuizo das conveniencias do serviço no desempenho dos seus deveres de ajudante general; nunca porém neste caso tomará parte em qualquer assumpto, ou seja consultivo ou judiciario, em que antes tenha intervindo por qualquer modo na sua qualidade de ajudante general.

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 53.— RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1857.

Sobre as petições de graça dos soldados do 3.º batalhão de artilharia a pé, Caetano Antonio e Miguel Christovão, condemnados á pena de morte pelos crimes que perpetraram na colonia Pedro II.

Senhor.—Tendo-se dignado Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso do ministerio da guerra de 14 de Agosto deste anno, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o requerimento em que os soldados do 3.º batalhão de artilharia a pé Caetano Antonio e Miguel Christovão pedem commutação da pena de morte a que foram sentenciados pelos crimes que perpetraram na colonia Pedro II, passa a mesma secção a cumprir esta imperial determinação pelo modo seguinte:

Do traslado do conselho de guerra feito aos réos acima mencionados, das partes accusatorias, e do relatório do auditor de guerra consta, que os ditos réos no dia 14 de Maio de 1855 achando-se destacados com varios outros soldados na colonia Pedro II da provincia do Pará, sublevaram-se; prenderam o commandante do destacamento e director da colonia o tenente Joaquim Bezerra de Albuquerque, e que pelas 5 horas da tarde do mesmo dia fôra este assassinado na prisão em que se achava

c. 15

pelo soldado Christovão, por mandado do anspeçada Alberto José de Oliveira; sendo pelo mesmo Christovão também assassinado o carpinteiro paisano Justiniano. No dia seguinte tendo os réos roubado varios objectos pertencentes á fazenda publica, e ao tenente assassinado, e ao capellão da colonia o conego Estolano, embarcaram-se, tendo-se antes armado e municiado, e seguiram para Cayana. A sublevação manifestou-se na occasião do castigo que o tenente commandante do destacamento pretendeu applicar ao soldado Bernardo Antonio do Amáral, que a elle se oppôz, sendo tal insubordinação apoiada pelos soldados que depois se sublevaram, e commetteram os crimes de assassinato, roubo e deserção, etc. Pelo depoimento das testemunhas do processo se prova que os autores ou cabeças da sublevação foram o anspeçada Alberto José de Oliveira, Caetano Antonio, Francisco Alves, e Christovão Miguel, tendo-se Alberto arvorado em commandante, vestindo-se com as roupas do tenente assassinado, e Caetano Antonio com as do sargento, sendo estes dous *individuos* que mandaram buscar preso o conego Estolano e outros individuos que se achavam no lugar denominado Tapera, servindo de commandante da escolta o mesmo Caetano. Finalmente pelos interrogatorios feitos aos réos prova-se ter sido Christovão Miguel quem assassinára o tenente Bezerra, e serem os outros co-réos do mesmo crime.

Tendo-se procedido aos competentes conselhos de disciplina, investigação e de guerra, foram condemnados á pena de morte os réos Christovão Miguel, Caetano Antonio, e Romualdo José. O conselho supremo militar de justiça confirmou a sentença quanto aos dous primeiros, revogando-se quanto ao terceiro Romualdo José, que o condemnou a galés perpetuas.

O presidente da provincia do Pará em sua informação diz, que os crimes pelos quaes se acham condemnados os réos á pena ultima, são da natureza daquelles que merecem um castigo exemplar: Do que fica relatado e do mais que consta do processo, se reconhece que os dous réos condemnados á pena ultima perpetraram horrendos crimes e que exemplar castigo se faz indispensavel para a manutenção da disciplina militar, e da segurança publica. A secção, Senhor, não desconhece quanto o paternal coração de Vossa Magestade Imperial se contrista em presença de actos que reclamam sua reconhecida clemencia, nos factos como os que se acham provados, e as circumstancias que os acompanham, não podem attenuar a salutar dureza das

leis punitivas, e consequentemente, parece á mesma secção, que os referidos réos não são dignos da graça que imploram.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de submeter á alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que se dignará resolver o que melhor lhe aprouver.

Paço em 22 de Setembro de 1857. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 54.—RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1857.

Sobre o procedimento que se deva ter com o capellão alferes da repartição ecclesiastica do exercito, padre Bernardino José Soares, que pela sua má conducta se tem tornado digno de punição, e sobre o processo a seguir em geral com os capellães pelas faltas que commetterem, quando estas, não sendo simplesmente correccionaes, ou da competencia do fóro ecclesiastico, forem por sua gravidade offensivas da disciplina militar.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar, por aviso do ministerio da guerra de 27 de Maio deste anno, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte, qual o procedimento que se deva ter para com o padre Bernardino José Soares, capellão alferes da repartição ecclesiastica, que pela sua má conducta se tem tornado digno de punição, indicando o processo a seguir-se não só para com o referido

capellão, como em geral com outros pelas faltas que commetterem, quando essas faltas, não sendo simplesmente correccionaes, ou da competencia do fóro ecclesiastico, forem por sua gravidade offensivas da disciplina militar.

Ao supramencionado aviso acompanharam os cinco inclusos documentos, a saber :

1.º Parte do major José Ferreira da Silva, commandante interino do 3.º regimento de cavallaria ligeira do exercito, datada de 9 de Abril deste anno, dirigida ao coronel Martinho Baptista Ferreira Tamarindo, commandante da 2.ª brigada e fronteira de Bagé e Pirahy, relatando o máo procedimento do referido capellão.

2.º Officio do coronel Tamarindo com data do anterior ao marechal de campo commandante geral das brigadas Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, versando sobre o mesmo objecto.

3.º Officio do marechal de campo Pereira Pinto de 14 de Abril ao marechal de campo João Frederico Caldwell, commandante interino das armas da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, sobre o mesmo objecto.

4.º Officio de remessa e informação do marechal de campo Caldwell datado de 21 de Abril ao tenente general Barão de Suruhy, ajudante general do exercito, pedindo providencias a respeito dos actos escandalosos daquelle capellão.

5.º Finalmente officio do ajudante general datado de 20 de Maio ao ministerio da guerra, cobrindo os anteriores documentos, e rogando providencias sobre o destino que deva ter aquelle capellão, e que fór julgado mais conveniente á disciplina e á moral publica.

Da parte accusatoria (documento n.º 1) e das informações sobre ella dadas se reconhece ter sido irregular a conducta do padre capellão do 3.º regimento de cavallaria ligeira Bernardino José Soares; resta porém indicar qual o meio por que deve ser punido, e é isto o que a secção passa a cumprir.

O art. 42 do regulamento de 24 de Dezembro de 1850 para a repartição ecclesiastica dispõe o seguinte :

« Os mesmos capellães gozam do fóro militar, e são « sujeitos em tudo á disciplina do exercito, e subordinados aos seus superiores, podendo ser presos por « ordem destes quando deixarem de cumprir as suas « obrigações. »

O § 3.º do art. 2.º da lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 estabelece o seguinte :

« O governo poderá reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de um conselho de inquirição composto de tres officiaes de patente igual, ou superior, e precedendo consulta do conselho supremo militar. »

O § 2.º do art. 9.º da lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 é do teor seguinte :

« Os officiaes que por faltas graves contrarias á disciplina militar forem condemnados a um anno ou mais tempo de prisão, e os que na fórmula do art. 2.º § 3.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, forem convencidos de irregularidade de conducta de finida segundo o art. 166 do código penal, poderá o governo reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço que tiverem, sem que possam ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem gradação superior á dos postos em que se acharem. »

O § 3.º do mesmo artigo dispõe igualmente que :

« O vencimento da reforma não será menor que a terça parte do soldo, quando de conformidade com as disposições dos paragraphos anteriores fór calculada em menos. »

O art. 166 do código criminal, tratando da irregularidade de conducta, dispõe o seguinte :

« O empregado publico que fór convencido de inconcinencia publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de suas funcções. Penas : de perda do emprego com inhabilidade para obter outro emquanto não fizer constar a sua completa emenda. »

E finalmente o regulamento e formulario approvados pelo decreto n.º 1631 de 18 de Agosto de 1855 estabeleceu o modo pratico de proceder-se nos conselhos de inquirição.

A' vista do que fica exposto : parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado, que a accusação feita ao padre Bernardino José Soares, capellão do 3.º regimento de cavallaria ligeira do exercito, deve ser remittida a um conselho de inquirição, acompanhada das respectivas informações e mais peças officiaes especificadas no regulamento e formulario de 18 de Agosto de 1855, para que elle dê sua opinião a respeito, a fim de se proseguir nos termos ulteriores : e que este mesmo

procedimento se observe com quaesquer outros capellães militares em idênticas circumstancias.

Parece igualmente á mesma secção que as faltas graves contrarias á disciplina militar, commettidas pelos capellães com patente de officiaes do exercito, deverão ser julgadas em conselho de guerra pelo mesmo modo por que são julgadas as de quaesquer outros officiaes, exceptuadas unicamente as que forem simplesmente correcçionaes, ou da competencia do fóro ecclesiastico.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço em 22 de Setembro de 1857.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece quanto ao modo por que se deve proceder nos casos de faltas graves contra a disciplina commettidas pelos capellães militares do exercito; e pelo que diz respeito ao padre capellão Bernardino José Soares, attendendo ao tempo de prisão que tem já soffrido, conceda-se-lhe a demissão por elle pedida.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 53.—RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1857.

Sobre o privilegio pedido por Joaquim Olinto Bastos para fazer a navegação entre Pernambuco e a ilha de Fernando de Noronha, transportar passageiros e conduzir generos de commercio para a mesma ilha.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 21 de Outubro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte ácerca da

pretenção de Joaquim Olinto Bastos, para um privilegio por espaço de 10 annos, de só poder elle fazer a navegação entre Pernambuco e a ilha de Fernando de Noronha, transportar passageiros, e conduzir generos de commercio para alli. Cobriu este aviso o requerimento do pretendente, e duas informações endereçadas ao vice-presidente da provincia de Pernambuco relativas á mesma pretenção, uma do inspector da thesouraria e outra do inspector do arsenal de marinha da dita provincia.

Estas informações dizem:

« Ilm. e Exm. Sr. — Me parece a pretenção de Joaquim
« Olinto Bastos digna de attenção do governo impe-
« rial a quem a dirige, acho-a conveniente ao serviço
« publico e razoavel em tudo, menos na parte que
« diz respeito ao transporte deste porto para o da
« ilha de Fernando a passageiros de convez por
« 10\$000 cada um: penso que o Estado não de-
« verá pagar por cada um desses passageiros mais
« do que 6\$000, quanto paga pela tabella de 29
« de Outubro de 1850 á Companhia Brasileira de Pa-
« quetes a Vapor por cada praça de pret deste porto
« ao do Rio Grande do Norte. E' esta a minha hu-
« milde opinião, a que a esclarecida consideração de
« V. Ex. dará o peso que merecer. Tenho deste modo
« cumprido o despacho de V. Ex. exarado em frente
« dos papeis que devolvo. Deus guarde a V. Ex. The-
« souraria de fazenda da provincia de Pernambuco,
« 30 de Julho de 1857. Ilm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim
« Pires Machado Portella, vice-presidente da pro-
« vincia. — O inspector *João Baptista de Castro e Silva.* »

« Ilm. e Exm. Sr. — Quer Joaquim Olinto Bastos
« que conceda-se-lhe privilegio por dez annos para só-
« mente effectuar a communicacão com a ilha de
« Fernando, tendo para isto um navio fazendo via-
« gens regulares de 60 em 60 dias, offerecendo por
« vantagens, tanto concernentes a si e á fazenda,
« como ao serviço e aos particulares a conducção
« gratis da correspondencia official, e da carga do
« governo na quantidade de 40 ou 50 toneladas, per-
« tencer-lhe exclusivamente a importação das merca-
« dorias de mister na dita ilha, vendendo-as porém
« a não mais de dez por cento sobre os preços cor-
« rentes desta praça incluindo nisto o frete, pertenc-
« er-lhe tambem exclusivamente o transporte dos
« passageiros, pagando apenas um 10\$000 sendo de
« prôa, ou o duplo no caso de ré, não ficar o navio

« sujeito ao pagamento de direitos de ancoragem, e
« ser-lhe dada na ilha a pedra necessaria para alas-
« tral-o, preferir-se o supplicante para todas as via-
« gens extraordinarias pelo preço menor que outro
« se propuzer, e responsabilisar-se, visto não restar
« lhe a menor duvida, por passageiros quando vindos
« da ilha sem prévia licença do commandante. Tal
« pretensão exarada no requerimento junto, sobre o
« qual informo cumprindo o despacho de V. Ex. nelle
« proferido datado de 13 do corrente, não importa
« menos do que a instituição de um monopolio, sempre
« odioso, e contrario ao systema de concurrencia e
« franqueza adoptado entre nós, pois outro nome le-
« gitimo não se póde dar a quanto o supplicante a seu
« favor solicita em compensação de fazer gratis a
« conducção da correspondencia official, e da carga
« do governo em porção restrictiva, e assim não posso
« deixar de pronunciar-me pelo indeferimento, em-
« bora haja quem seja de pensar opposto, conforme
« isto se dá com o inspector da thesouraria pelo que
« se acha exarado na sua informação, por divisar
« economia para a fazenda, e utilidade ao serviço,
« em consequencia de quasi tudo desaparecer só-
« mente reflectindo-se: no 1.º caso, que a vantagem
« da conducção gratis da carga em porção restric-
« tiva e apparente, ou de nenhum valor, pelo go-
« verno verificall-a constantemente em muito mais
« de 50 toneladas, e *ipso facto* ter-se de pagar o frete
« do excesso á vontade necessariamente do suppli-
« cante, bem o compensando sem duvida deste favor,
« caso mesmo, houvessem as demais condições, que
« exige convidando sómente á vista dellas a qualquer
« outro fazel-o de bom grado, e no segundo não existir
« de feito conveniencia para o serviço, attendendo-se
« que compromettendo-se o supplicante com um navio
« de vela a serem as viagens de 60 em 60 dias não
« poder sempre isto conseguir por sujeito o mesmo
« navio a eventualidades, de que estão commummente
« os vapores, e na, mui ponderosa, de varar a ilha,
« ou nunca podendo chegar a ella, tomando-a por
« sota-vento, e pois o serviço não apresentar dif-
« ferença para melhor do que d'antes, razão pela qual
« conviria que o supplicante antes se tivesse lem-
« brado dessas outras embarcações por certeza e promp-
« tidão nas viagens, não matando demais a mais a
« concurrencia em razão de dellas ainda haverem
« poucas. Accresce, impecendo o bom exito da pre-

« tenção do supplicante ter com ella toda a referencia
« uma empreza consignada no ultimo relatorio desta
« presidencia, fazendo depender de sua adopção tam-
« bem a da pesca no littoral de quatro provincias
« desde Alagoas até o Rio Grande do Norte, e assim
« de importancia muito mais superior.

« Deus guarde a V. Ex. Inspeção do arsenal de
« marinha de Pernambuco, 21 de Agosto de 1857. Illm.
« e Exm. Sr. Dr. Joaquim Pires Machado Portella,
« vice-presidente da provincia.— *Elisario Antonio*
« *dos Santos* »

A secção conformando-se com a informação do ins-
pector do arsenal de marinha, é de parecer, que se
indefira a pretensão do supplicante.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fór
mais justo.

Paço em 26 de Novembro de 1857.—*Visconde de*
Albuquerque.—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.—*João Paulo*
dos Santos Barreto.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 56.—RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1857.

Sobre a isenção do recrutamento e do serviço da guarda na-
cional, que o governo da provincia de Pernambuco solicita
para os operarios da estrada de ferro que se projecta do
Recife á cidade de Olinda.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de-
terminar por aviso do ministerio da guerra de 21
de Setembro ultimo que a secção de guerra e ma-
rinha do conselho de estado consulte sobre a isenção
do recrutamento e serviço da guarda nacional, que

o governo da provincia de Pernambuco solicita para os operarios da estrada de ferro que se projecta do Recife á cidade de Olinda, declarando a mesma secção se este favor, no caso de conceder-se, deve ou não estender-se a épocas de circumstancias extraordinarias.

Acompanharam áquelle aviso o officio do vice-presidente da provincia de Pernambuco de 3 de Julho, solicitando as isenções supramencionadas, a exemplo de iguaes concessões feitas á estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco; uma cópia do contracto celebrado entre o conselheiro Sergio Teixeira de Macedo e o subdito inglez David William Bowman, que o assignou em Liverpool, perante o consul geral do Brasil John Pascoe Greenfel; uma cópia da resolução da assembléa legislativa provincial approvando o mencionado contracto; uma cópia do art. 12 das condições a que se refere o decreto n.º 1030 de 7 de Agosto de 1852 sobre a estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco; e finalmente uma cópia das condições 9.ª e 10.ª que se acham no contracto celebrado em 7 de Agosto de 1852, entre o governo imperial e Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay para a construcção de um caminho de ferro na provincia de Pernambuco, em os quaes se concedem as isenções ora solicitadas para a estrada de ferro do Recife a Olinda.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado não desconhece a conveniencia de proteger-se emprezas da natureza das de que se trata, porém tem como principio, que as concessões devem ser proporcionaes aos beneficios que dellas possam resultar ao publico, e por isso não duvidaria declarar que a construcção de uma via ferrea da extensão de uma legua entre a cidade do Recife e a de Olinda não está na mesma razão que a que se acha construindo entre o Recife e o Rio S. Francisco, para que se lhe concedam isenções iguaes, e em épocas de circumstancias extraordinarias: Como, porém já tenha sido votado, e remettido pela camára dos deputados ao senado o projecto de resolução da cópia inclusa concedendo ao emprezario David William Bowman e varios outros, além de mais algumas, as isenções, que ora são solicitadas: parece portanto á mesma secção que o governo de Vossa Magestade Imperial deve aguardar o voto do senado para então deliberar a respeito; visto que, ainda quando concedesse as isenções pedidas, não poderiam ellas ser levadas a effeito sem a necessaria

approvação da assembléa geral legislativa, por importarem dispensa nas leis do recrutamento e da guarda nacional.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço em 26 de Novembro de 1857. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 57. — RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1857.

Sobre o modo por que devem ser passadas as cartas aos alumnos militares, que completarem os cinco annos de estudos da escola militar independentemente de terem tambem os estudos da de applicação.

Senhor. — Houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar por aviso do ministerio da guerra de 18 do corrente que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o modo por que devem ser passadas as cartas aos alumnos militares, que completarem os cinco annos de estudos da escola militar independentemente de terem elles tambem os estudos da de applicação, a que se refere no officio n.º 53 de 17 do corrente o brigadeiro director da mesma escola; a fim de que fiquem taes alumnos, em igualdade de habilitações com os que são paizanos.

A secção passa a cumprir esta imperial determinação pelo modo seguinte: Depois da transferencia das materias puramente militares da escola militar

para a de applicação, ficou o curso de sciencias mathematicas e physicas da primeira reduzido a cinco annos; e determinando o art. 4.º do decreto n.º 634 de 20 de Setembro de 1851 que os *grãos academicos serão conferidos aos alumnos, que se habilitarem no estudo das sciencias physicas e mathematicas*, é evidente que nenhum obstaculo pôde haver, que iniba os alumnos, quér militares quér paizanos, que obtiverem approvações em todas as doutrinas ensinadas nos cinco annos escolares, de receberem a carta do grão de bacharel em sciencias mathematicas e physicas segundo o modelo estabelecido por aviso de 16 de Dezembro do anno passado.

Procedimento analogo se observa no reino de Portugal: os bachareis formados em sciencias mathematicas e physicas quando pretendem seguir a profissão militar vão, depois da formatura, matricular-se e estudar as sciencias puramente militares, na academia de fortificação de Lisboa, sem que nisto haja o menor desar. O mesmo portanto pôde ter lugar com os bachareis formados na escola militar, que posteriormente quizerem matricular-se na escola de applicação, e estudar as sciencias puramente militares.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção respeitosa-mente submette á alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fór mais justo.

Paço em 26 de Novembro de 1857.—*João Paulo dos Santos Barreto*.—*Visconde de Albuquerque*.—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 58. — RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1858.

Sobre dever-se exigir de Joaquim Cavalcanti de Albuquerque indemnização das despesas feitas com o seu escravo de nome Ignacio, por elle reclamado, visto achar-se com praça no exercito.

Senhor.—Por aviso de 22 de Dezembro de 1857 mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre a adopção do parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, exarado na informação do ajudante general do exercito ao requerimento de Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, de exigir-se deste indemnização das despesas feitas com o seu escravo de nome Ignacio, por elle reclamado, visto achar-se com praça no 1.º batalhão de infantaria. A informação a que se referiu o aviso acima é do teor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.— Joaquim Cavalcanti de Albuquerque pede que se lhe mande entregar com baixa do « serviço seu escravo Ignacio que com nome ficticio de « Antonio Manoel do Nascimento acha-se com praça « no 1.º batalhão de infantaria. Em virtude do aviso « do ministerio da guerra de 23 do mez passado, cum- « pre-me informar a V. Ex. que me parece estar « concludentemente provado o direito de propriedade do « supplicante sobre o escravo Ignacio; e assim tambem « que este é o proprio que se acha com praça no 1.º « batalhão de infantaria com o nome de Antonio Manoel « do Nascimento. Essas provas estão na justificação pro- « duzida pelo supplicante, na propria confissão do sol- « dado, e nas informações dadas sobre a presente preten- « ção. A' vista pois destas circumstancias julgo de « justiça que se mande entregar ao supplicante com « baixa do serviço o seu referido escravo. Deus guarde a « V. Ex. Quartel-general do exercito na côrte, 10 de « Novembro de 1857.— Illm. e Exm. Sr. brigadeiro « Jeronymo Francisco Coelho, ministro e secretario de « estado dos negocios da guerra.— O tenente general, « *Barão de Surubhy*, ajudante general do exercito. »

O parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional diz: « Conformo-me; e « observe que o supplicante é obrigado a indemnizar a « fazenda publica das despesas feitas com o seu escravo, « e por este causadas. »

A secção não encontra motivo em que se basêe o

conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional para obrigar ao senhor do escravo a indemnizar a fazenda publica das despezas feitas com este e por elle causadas; antes reconheceria no senhor o direito de exigir o jornal do mesmo escravo por todo o tempo que tem sido conservado no serviço do governo, depois de haver o mesmo senhor comprovado o seu direito sobre o escravo, a facilidade com que por ventura se tenha alistado no exercito qualquer individuo, sem primeiramente verificar-se a condição em que se acha para esse fim; não pôde deixar de dar occasião a que muitos escravos procurem evadir-se do serviço de seus senhores, para melhorar de condição: e por maior que seja a vigilancia dos mesmos senhores de escravos, com difficuldade poderão elles evitar que um de seus escravos mandados a serviço fóra de sua casa e mesmo della fugidos, não se apresente perante a autoridade encarregada do recrutamento, ou do assentamento de praças para o exercito. As levas que ordinariamente se fazem nas provincias são destinadas ao prompto embarque dos recrutas para a côrte, ou para outros lugares fóra das mesmas provincias: ora o senhor do escravo quando venha a saber que este tem assentado praça, e que se acha neste ou naquelle lugar do Imperio, tem perdido não só um tempo consideravel de serviço do mesmo escravo, como tem de ser obrigado a despezas com justificações, e procuradores para haver o seu escravo: estas despezas não são tão insignificantes que não tenham dado lugar ao abandono do pleito, em razão de serem ellas algumas vezes superiores ao valor do mesmo escravo: e a ellas se pretender acrescentar a indemnização á fazenda publica por outras despezas por esta feitas com os mesmos escravos, e por elles causadas, não se poderá com alguma razão dizer que é isto um acroçoamento á fuga dos escravos do poder dos seus senhores, á desordem em nossos estabelecimentos agricolas, e mesmo em nossas casas particulares, já por tantas outras causas sobre este mesmo objecto auxiliadas?

A secção presume que medidas emanadas do governo de Vossa Magestade a fim de evitar a reproducção de semelhantes factos seriam da mesma urgente necessidade, sendo uma dellas a prompta restituição a seus senhores, de qualquer escravo que por qualquer incidente tenha sido alistado ou haja de alistar-se no exercito; uma vez que seja provada legitimamente a propriedade dos mesmos escravos; e independente de qualquer indem-

nização dos mesmos senhores, se por ventura a ellas se houver direito: e nestes termos é de parecer, que seja o escravo Ignacio, de Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, restituído a seu senhor independentemente de qualquer indemnização, que em direito se possa exigir do mesmo senhor do escravo.

Paço em 11 de Janeiro de 1858.—*Visconde de Albuquerque.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 59.—RESOLUÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1858.

Sobre o tempo que deve servir o substituto, e sobre dever ou não descontar-se-lhe o prazo em que é considerado recruta.

Senhor.—Por aviso de 22 de Dezembro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo em vista o que expressa no officio n.º 1318 de 15 do mesmo mez o ajudante general do exercito, consulte:

Primo. Se o tempo que se fixar para substituições deve ser sómente o complementar a que era obrigado o substituido, ou um periodo completo, neste caso distinguir as circumstancias de voluntario ou recrutado.

Secundo. Se admittida a intelligencia de ser o tempo complementar, deve ou não descontar-se ao substituto o prazo em que é considerado recruta até passar a prompto para todo o serviço.

Tertio finalmente. Se conviria fixar para este prazo, o tempo de 6 a 12 mezes, principiando-se a contar depois delle o da substituição.

A secção responde ao 1.º ponto com o officio do ajudante general, em cuja opinião se conforma. Ao 2.º que ainda quando o substituto tenha de passar pela escola de recruta, não parece conveniente descontar-se-lhe o tempo que levar nessa escola; não só porque nella não deixa elle de fazer o serviço de soldado, como porque essa modificação de serviço deve ser bem compensada com a vantagem da substituição de um serviço voluntario, e de outro que se presume coagido. O terceiro ponto está prejudicado á vista do que a secção entende ácerca do segundo.

E desta fórma presume a secção ter cumprido o que Vossa Magestade Imperial lhe ordenou; e que submette ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial, cuja decisão será o mais acertado.

Paço em 1.º de Março de 1858.—*Visconde de Albuquerque.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece quanto á obrigação sómente de servir o substituto o tempo complementar, devendo porém não levar-se em conta nesse tempo, o prazo dos primeiros seis mezes, contados do dia da substituição, por considerar-se o substituto, durante esse prazo, recruta, e como tal ser esse tempo considerado como o preciso para completar todas as condições de idoneidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 60.—RESOLUÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1858.

Sobre os cofres, por conta dos quaes devam correr as despesas dos presos civis nos presidios militares.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar por aviso do ministerio da guerra, de 26 de Outubro do anno passado, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado,

consultassem se as despesas dos presos civis nos presídios militares, como o de Fernando de Noronha, devem ser feitas pelo ministerio da justiça, se pelo da guerra, ou se por este sómente as dos presos militares, ou finalmente, se devem considerar-se os cofres provinciaes ou municipaes obrigados ao sustento dos presos, tanto civis como militares.

Para que as secções reunidas pudessem emittir um juizo seguro sobre este objecto, necessario lhes foi procurar as razões que lhe deram origem, e chegaram ao conhecimento de que tratando-se da organização do orçamento das despesas do ministerio da guerra para o anno financeiro de 1858 a 1859, o contador geral em officio dirigido ao respectivo ministro em 21 de Janeiro de 1857, lhe suscitára a idéa de que os presos civis cumprindo sentença no presídio de Fernando de Noronha, fossem alimentados, vestidos e tratados quando enfermos pelo ministerio da justiça. Annuindo o ministro á idéa do contador geral officiou ao ministerio da justiça em 23 do referido mez de Janeiro, remettendo-lhe por cópia a representação do contador geral, para que providenciasse a respeito, e deixou de incluir em seu orçamento a verba necessaria para aquella despesa: o que se comprova com os dous documentos inclusos. O ministro da justiça tambem a não incluiu em seu orçamento, resultando não haver verba no orçamento geral para satisfazer taes despesas no anno financeiro futuro.

Em todas as leis de orçamento, a contar de 1843 até 1856 inclusive, se encontram nos artigos relativos ao ministerio da guerra as verbas necessarias para as despesas com o presídio de Fernando de Noronha, e nenhuma razão se descobre para que não continue esta pratica de 14 annos consecutivos.

Accresce que sendo os presos naquelle presídio, assim como em quaesquer outros sujeitos á repartição da guerra, empregados em trabalhos de fortificações e edificios pertencentes á mesma repartição, é razoavel que por ella sejam alimentados, vestidos e tratados em suas enfermidades, mórmente havendo para isto verba especial no respectivo orçamento.

Occorre mais que, se as despesas feitas com os sentenciados, quér civis quér militares, existentes nos presídios militares, correrem por conta do ministerio da justiça, e dos cofres provinciaes e municipaes, haverá grande complicação na escripturação do almoxarifado do presídio, e talvez mui graves inconvenientes não só para os sentenciados, como para a tomada de contas.

Do que fica exposto : parece ás secções reunidas, que as despesas com os presos sentenciados, que se acharem em presidios militares, como o de Fernando de Noronha, devem ser feitas pelo ministerio da guerra, como se tem praticado até este corrente anno financeiro incluindo-se nas leis de orçamento, como era de costume, as sommas necessarias para taes despesas ; e que para occorrer-se á falta de consignação para esta despeza no anno financeiro proximo futuro, se abra um credito extraordinario.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço em o 1.º de Março de 1858.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*—*Visconde do Uruguay.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 61.—RESOLUÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1858.

Sobre o requerimento do cabo de esquadra, Martinho da Trindade, pedindo accumular á gratificação que lhe compete por novo engajamento a que já tinha pelo anterior.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por aviso do ministerio da guerra, de 11 de Janeiro deste anno, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, consulte sobre o requerimento de Martinho da Trindade, cabo de esquadra do 5.º batalhão de infantaria, que pede accumular á gratificação, que lhe compete, pelo novo engajamento que contrahiui, a que já tinha direito pelo anterior ; invocando em seu favor a disposição do aviso circular de 21 de Julho de 1855.

Da inclusa certidão dos assentamentos do supplicante consta assentára praça em 14 de Maio de 1842; que se engajára para continuar a servir em 2 de Outubro de 1848; e que se reengajára para servir mais seis annos em 10 de Novembro de 1857.

O ajudante general do exercito informando a respeito desta pretensão, diz: Que está estabelecido pelas disposições vigentes que o voluntario que conclue o tempo de serviço e engaja-se accumula a gratificação de soldo inteiro de engajamento á do meio soldo de voluntario; portanto, por analogia, e para fomentar os multiplicados engajamentos no exercito a fim de aproveitarem os veteranos, e não ficarem as fileiras desfalcadas, attenta a falta de recrutas para preencher-as, julga de justiça e de equidade que seja permittida a accumulção que o supplicante pede, adoptando-se nella como medida geral, e applicando-se a cada repetição de engajamento.

Julgou a secção indispensavel examinar o que a este respeito se acha legalmente estabelecido, e deste seu exame póde concluir-se o seguinte:

1.º Que aos voluntarios compete a gratificação de meio soldo da primeira praça até ao posto de sargento, em virtude do decreto de 2 de Novembro de 1835, e da lei de 6 de Outubro do mesmo anno.

2.º Que pelo art. 4.º da lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1832, declarado previamente pelo art. 13 da mesma lei, póde o governo abonar ás praças dos corpos do exercito, que podendo obter baixas por terem completado o tempo de serviço quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça emquanto forem praças de pret.

3.º Que pelo art. 2.º da lei n.º 903 de 5 de Agosto de 1857 e por varias outras leis de fixação de forças de terra, os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo, de primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na lei, perceberão como premio de engajamento, uma gratificação que não exceda a 400\$000, e quando concluirem seu tempo de serviço, e forem escusos, terão uma data de terra de 22.500 braças quadradas.

4.º Finalmente, que por aviso de 21 de Julho de 1855 foi declarado aos presidentes de provincia, ao general e pagadoria na córte, e ao commandante da divisão auxiliadora em Montevidéo, que as praças do exercito, que tendo acabado o seu tempo de serviço,

nelle continuarem sem engajamento, deveriam perceber o soldo dobrado da primeira praça como se engajados fossem, não percebendo porém o premio estabelecido para os engajados.

Fazendo-se applicação destas disposições á pretensão do supplicante, de accumular ao soldo que ora percebe a gratificação de mais dous soldos, sendo um como continuação do primeiro engajamento, e outro pelo actual engajamento, reconhece-se que não é admissivel tal pretensão; pois que em resultado teria elle de receber tres soldos, além dos premios de 400\$000, e da data de terra que a lei concede aos voluntarios e aos engajados.

A' vista do exposto : parece á secção que deve ser indeferida a pretensão do supplicante.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que fôr mais justo.

Paço em o 1.º de Março de 1858.— *João Paulo dos Santos Barreto.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*— *Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Março de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 62.—RESOLUÇÃO DE 27 DE MARÇO DE 1858.

Sobre as duvidas occorridas ácerca dos vencimentos de etape estabelecidos na tabella annexa ao decreto n.º 1877 de 31 de Janeiro de 1857.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso do ministerio da guerra de 27 de Agosto do anno proximo passado, que a secção de

guerra e marinha do conselho de estado fosse consultada sobre as duvidas occorridas ácerca dos vencimentos de etape estabelecidos na nova tabella annexa ao decreto n.º 1877 de 31 de Janeiro do referido anno, sendo para este fim remettida á sobredita secção uma consulta do conselho supremo militar sobre o mesmo objecto.

Dignou-se mais Vossa Magestade Imperial determinar, por aviso daquelle ministerio de 28 de Setembro de 1857, que a mesma secção consultasse de modo que, além da solução dos quesitos do inspector da thesauraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Sul, que fazia o objecto da primeira consulta, se pudesse providenciar sobre outras duvidas que occorrem ou que possam occorrer, taes como sobre a designação das etapes, que devem corresponder aos officiaes generaes effectivos ou reformados de differentes gradações membros do conselho supremo militar, aos ajudantes de campo de Vossa Magestade Imperial, aos directores de fabricas, hospitaes e em geral aos officiaes empregados militarmente em quaesquer outras commissões do governo, que não sejam precisamente as de commando e serviço de corpos alguns especiaes de que faz menção a dita tabella.

Cumprindo a secção estas imperiaes determinações passa a expôr pelo modo seguinte o resultado de suas meditações a respeito. Reconhece-se á primeira vista que houve omissão na designação de varios empregos e commissões do serviço militar, que dão incontestavel direito aos officiaes que os exercem á percepção do vencimento de etapes, e para obviar este inconveniente pelo modo mais simples e convinavel organizou a secção a inclusa tabella, que resolve todas as duvidas, que a tal respeito se possam suscitar; acompanhando-a de disposições tendentes ao maior esclarecimento da materia sujeita.

Vossa Magestade Imperial porém se dignará resolver o que fór mais justo.

Ao conselheiro de estado Visconde de Albuquerque parece: que fundando-se o direito, a razões de etape, dos officiaes do exercito que estiverem em effectivo serviço militar, nas disposições do § 7.º da lei n.º 542 de 21 de Janeiro de 1850, e do § 2.º da lei n.º 568 de 24 de Junho do mesmo anno; e não tendo estas disposições equiparado esses vencimentos aos que outr'ora só eram concedidos em tempo de guerra, em serviço de operações: assiste pleno direito ao governo de Vossa

Magestade Imperial de proporcionar o numero das rações ou vencimentos de etape, segundo a natureza do serviço militar, que, com rarissimas excepções, nunca póde ser equiparado ao de operações em tempo de guerra.

Esse direito do governo de Vossa Magestade Imperial seria, mesmo mui judiciosamente, exercitado nas autorizações, que têm sido conferidas ao mesmo governo, por actos especiaes do poder legislativo.

Vossa Magestade Imperial, Senhor, determinará o que fór mais justo.

Paço em 3 de Março de 1858.—*João Paulo dos Santos Barretô.*—*Visconde de Albuquerque.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Tabella das etapas que competem aos officiaes do exercito segundo seus postos e exercicios.

POSTOS.	EXERCICIOS.	ETAPE DIARIA.
Marechal do exercito....	Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador, no conselho supremo militar, no commando de exercito, e em qualquer outra commissão do serviço militar.....	8\$600
Tenente general.....	Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador, ajudante general do exercito, commandando exercito ou divisão..... No conselho supremo militar, commandando divisão de exercito, ou armas nas provincias, na inspecção dos corpos das differentes armas do exercito, e em quaesquer outras commissões do serviço militar.....	8\$600 5\$400
Marechal de campo.....	Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador, ajudante general do exercito, commandando exercito ou divisão..... No conselho supremo militar, commandando armas nas provincias, na inspecção dos corpos das differentes armas do exercito, no commando do corpo de engenheiros e do estado-maior de 1. ^a e 2. ^a classe, e em quaesquer outras commissões do serviço militar.....	5\$400 3\$800
Brigadeiro...	Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador, no commando de divisão ou brigada..... No conselho supremo militar, no commando das armas das provincias, de brigadas, dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1. ^a e 2. ^a classe do exercito, de deposito de recrutas e das praças de 1. ^a e 2. ^a ordem, na inspecção dos corpos das differentes armas do exercito, na direcção de escolas militares, arsenaes de guerra, fabricas e hospitaes militares, e em quaesquer outras commissões do serviço militar.....	3\$800 2\$600
Coronel.....	Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador, commandando armas nas provincias, ou brigadas, deputado do ajudante general do exercito, assistente do mesmo, e na inspecção das differentes armas do exercito.....	2\$600

POSTOS.	EXERCÍCIOS.	ETAPE DIARIA.
Coronel.....	Commandando corpo, praça de 1. ^a ou 2. ^a ordem, depositos de recrutas, fortalezas, presidios militares e districtos; na direcção de escolas militares, arsenaes, fabricas e hospitaes militares e outras commissões do serviço militar.....	1\$800
Tenente coronel.....	Commandando corpo, assistente do ajudante general do exercito..... Em todos os mais serviços e commissões militares.....	1\$800 1\$400
Major.....	Commandando corpo, assistente do ajudante general do exercito..... Em todos os mais serviços e commissões militares.....	1\$800 1\$400
Capitão.....	Servindo de fiscal em corpo, e assistente do ajudante general do exercito.... Commandando companhia ou em quaesquer outras commissões do serviço militar.....	1\$400 1\$000
Tenente.....	Em qualquer serviço ou commissão militar.....	1\$000
Alferes ou 2. ^a tenente....	Idem.....	1\$000
Alferes alumnino.....	Idem.....	1\$000

Disposições geraes.

1.^a Os officiaes do exercito effectivos, aggregados ou reformados têm direito segundo seus postos, ás etapes designadas nesta tabella, quando estiverem em exercicio dos empregos ou commissões para que forem nomeados pelo ministerio da guerra, ou por elle autorizados.

2.^a Os officiaes do exercito que se acharem doentes, ou em conselho de guerra, uma vez que antes delle tivessem tal direito, e os que forem prisioneiros, continuarão a perceber as etapes que antes tinham.

3.^a Têm igual direito ao abono de etape e mais vencimentos que competem aos officiaes do exercito, os

officiaes da guarda nacional, quando (segundo o disposto nos arts. 91 e 131 com referencia ao art. 87 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850) forem empregados em serviço de destacamento ou em qualquer serviço militar determinado por actos do governo na côrte ou dos presidentes nas provincias.

4.ª Os officiaes que forem nomeados ajudantes generaes, quarteis-mestres generaes, secretarios militares, deputados ou assistentes dos ajudantes generaes, e dos quarteis-mestres generaes, ajudantes de ordens e de campo na organização de corpos do exercito, divisões e brigadas de operações, observação e acampamentos de exercicios e manobras militares, vencerão as maiores etapes que se acham marcadas nesta tabella para os respectivos postos.

5.ª O chefe da repartição do quartel-mestre general e todos os mais officiaes nella empregados, continuarão a perceber as etapes que lhes competirem na conformidade do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 1127 de 26 de Fevereiro de 1853.

Paço em 3 de Março de 1858. — *João Paulo dos Santos Barreto*. — *Visconde de Albuquerque*. — *Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece; limitando porém a maxima etape, nas patentes superiores, aos casos de commando de forças organizadas em exercito, corpo do exercito, divisões ou brigadas, guardando-se a gradação conforme as patentes, e qualidades dos commandos, sendo mais extensiva a maxima etape aos directores, ou commandantes de campos de instrucção, exercicios ou manobras, aos de colonias militares e ao ajudante general do exercito; finalmente sendo a presente fixação das etapes, sem prejuizo dos que actualmente perceberem maiores vantagens; e pondo-se em harmonia com a nova fixação de etapes, as forragens, cavalgaduras, bestas de bagagens e gratificações de commando, e exercicio.

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Março de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 63.—RESOLUÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 1853.

Sobre dever-se considerar crime militar o facto das aggressões commettidas na imprensa contra o presidente da Bahia pelo tenente coronel de engenheiros e deputado á assembléa geral, Innocencio Velloso Pederneiras, alli empregado em commissão do ministerio do imperio e da administração provincial.

Senhor. — Por aviso de 16 do corrente houve por bem mandar Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado consultem sobre o seguinte: Se o facto das aggressões commettidas contra o presidente da provincia da Bahia em artigos publicados nos jornaes daquella cidade e assignades pelo tenente coronel do corpo de engenheiros e deputado á assembléa geral legislativa Innocencio Velloso Pederneiras, empregado alli em commissões profissionaes por incumbencia em parte do governo geral a serviço da repartição do imperio, e em parte da administração provincial, defendendo-se de offensas, que julgou feitas á sua honra e probidade em ordens e actos officiaes da presidencia; attendendo-se por um lado á circumstancia de ser elle militar, e por outro á qualidade de sua commissão em serviço de uma repartição civil, devem ser considerados crime militar, e por conseguinte sujeito ao processo, e fóro respectivo, por quebra e falta de respeito do subdito ao seu superior na fórma dos regulamentos militares em vigor; ou se o facto é puramente civil, e como tal sujeito ao processo especial estabelecido na lei relativa aos abusos da liberdade de imprensa, devendo então ser chamado á responsabilidade por quem competir para ser processado no fóro proprio e em um e outro caso manda outrosim Vossa Magestade Imperial que as secções consultem sobre o procedimento que deverá ter o governo.

De dous officios annexos ao citado aviso dirigidos áquelle presidente, consta ter o governo de Vossa Magestade Imperial approvado o acto do mesmo presidente que suspendeu o referido tenente coronel da commissão em que se achava na provincia, exonerando-o ao mesmo tempo de qualquer outra commissão do governo geral, e o manda recolher á córte até o fim do corrente mez de Março.

Senhor, a constituição aboliu todo fóro privilegiado; á excepção dos casos que por sua natureza pertencem

a juizos particulares. De accôrdo com este preceito constitucional o código do processo nos arts. 8.º e 324 declarou que os juizos militares só continuam conhecer dos crimes pura e meramente militares.

Os adverbios usados naquelles dous artigos do código especializam por tal fórma os crimes militares, que por elles fica excluída de sua classificação toda e qualquer analogia. E' mister que o crime seja identicamente o mesmo declarado nas leis militares para ser classificado tal. A minima differença ou discrepância em suas circumstancias essenciaes ou caracteristicas, é sufficiente para ser processado no fóro commum.

Isto posto, cumpre examinar se as aggressões de que se trata envolvem em si a quebra e falta de respeito de subdito para superior de que fallam os regulamentos militares em vigor, e que por' isso constituem crime pura e meramente militar.

Seria completamente contrario ao bom senso presumir que aquelles regulamentos tiveram em vista, ou fizeram a menor referencia, a empregados civis qualquer que fosse a sua categoria. Suas disposições, tendo por fim a manutenção da disciplina no exercito, suas disposições relativas á falta de respeito do subdito para com seu superior não podem dizer respeito senão a militares entre si: Ora existindo commandante de armas na provincia, para com este e não para com o presidente, autoridade civil, é que se podia dar caso de quebra de falta de respeito de subdito ao seu superior, prevenida e punida militarmente naquelles regulamentos. Coll. System. das leis militares de V. A. Ferreira da Costa T. 2 Tit. 3.º Disciplina art. 3.º

O § 6.º do art. 24 do regulamento para a organização do exercito de Portugal de 21 de Fevereiro de 1816 define o que se deve entender por obras militares: e á vista delle o tenente coronel Pederneiras estava empregado em obras civis, ou em commissão civil; e então ainda mais procedente se torna a opinião acima proferida.

Ainda está em vigor entre nós a lei de 12 de Janeiro de 1754 que considera incompativeis os officios e empregados politicos com os postos militares até o de sargento-mór de batalha, e ainda tambem o está em Portugal, cuja observancia foi mandada suscitar por portaria de 20 de Julho de 1835, ordenando-se que se não pagasse ao brigadeiro Manoel Ignacio de Sampaio e Pina o seu soldo.

Pelo que respeita aos officiaes engenheiros determinou

aquelle regulamento, § 5.º art. 24, que não vencessem gratificação alguma pela caixa militar quando empregados nas repartições civis.

Isto significa que as leis não consideram o militar verdadeiramente como tal quando empregado em commissões civis; e portanto seus actos em relação ás autoridades civis a cujas ordens estão não podem ser considerados sob a sancção, e processo marcado nas leis militares, e muito menos quando se trata do exercicio de um direito consagrado na lei fundamental do Estado, art. 179 § 4.º, para o qual as leis têm estabelecido um processo e penas especiaes para cohibir seus abusos; muito menos quando os legisladores constituintes, § 17 art. 179, apartando-se dos principios da legislação antiga tomaram o fóro militar menos como um beneficio, e favor concedido á classe militar, do que uma excepção ao direito commum imperiosamente reclamada pela manutenção da disciplina militar, uma das bases principaes, de que depende toda a efficacia e valor de seus serviços.

Assim que são as secções de parecer, que as aggressões de que se trata não devem ser consideradas crime militar, e como tal sujeito ao processo, e fóro respectivo por quebra e falta de respeito do subdito ao seu superior na fórmula dos regulamentos militares em vigor; que pelo contrario o facto é puramente civil, e sujeito ao processo especial estabelecido na lei, relativa aos abusos de liberdade de imprensa, devendo então ser chamado o referido tenente coronel á responsabilidade por quem competir.

Esta opinião das secções não diminue todavia, em nada o governo de Vossa Magestade Imperial de empregar todos os meios legaes a manter o respeito devido aos presidentes das provincias, e um delles é fazer constar pela competente autoridade militar ao tenente coronel Pederneiras, que é estranhavel o modo como procedêra a tal respeito.

Esta medida unida á approvação já dada á suspensão das commissões em que se achava elle empregado, é sufficiente no juizo das secções para manter-se o respeito devido á publica autoridade.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que fór mais justo.

O Visconde de Albuquerque entendendo com as secções que o fóro da causa é civil, entende igualmente que havendo o governo de Vossa Magestade Imperial exonerado das commissões em que se achava o official, e

mandado recolher á côrte; deve reservar qualquer outro procedimento correctivo, aos tribunaes a quem compita o conhecimento da mesma causa.

Paço em 27 de Março de 1838.— *Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde do Uruguay.*—*Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro de estado Visconde de Albuquerque.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1838.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

N. 64.—RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1838.

Sobre o fôro em que devem ser processados os réos militares que assassinaem a um seu camarada fóra do serviço.

Senhor.—Por aviso de 16 de Setembro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse ácerca do officio do ajudante general do exercito sob n.º 3041 de 14 do mesmo mez, pedindo uma decisão que firme regra explicita sobre o fôro em que devem ser processados os réos militares que commetteram o crime, como o que perpetrára o anspeçada de artifices da provincia de Pernambuco Manoel Francisco dos Santos, de assassinar um seu camarada, visto que o presidente daquella provincia decidira que o referido anspeçada o fosse pelo fôro commum, por ter sido commettido o crime fóra do serviço.

O ajudante general exprime-se nestes termos: « Eu creio que este crime está comprehendido na generalidade da classificação dos crimes puramente mi-

« litares, feita em segundo lugar pela provisão do con-
« selho supremo militar de 20 de Outubro de 1834, e
« corrobora minha opinião a doutrina explicita do aviso
« do ministerio da guerra de 3 de Agosto de 1855, diri-
« gido ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul.
« Nestes termos, e sendo aquelle crime comminado pelo
« art. 8.º dos de guerra, me parece que o réo deve ser pro-
« cessado pelo conselho de guerra, como tem sido praxe
« corrente, implicitamente aceita pelo conselho supremo
« militar de justiça, por suas decisões em processos por
« crimes da mesma natureza. Todavia, a presidencia da
« provincia de Pernambuco ordenou que o processo da-
« quelle soldado corresse pelo fóro commum. E' pois,
« para obviar estas contrariedades, que de ordinario com-
« plicam a marcha do julgamento dos réos, fazem correr
« à mercê da intelligencia da autoridade a applicação
« dos principios de direito criminal militar, e estreme-
« cer em sua base a disciplina do exercito, que rogo a
« V. Ex. se digne providenciar para que baixe uma deci-
« são explicita sobre esta materia tantas vezes contro-
« vertida, e ainda não indisputavelmente assentada. »

O presidente interino da relação da provincia de Per-
nambuco, em sua informação ao presidente da provin-
cia sobre este conflicto. funda-se entre outras razões,
especialmente em que « na hypothese que deu causa
« ao conflicto, que nos occupa, não é possível ser crime
« *puramente* militar. Quér o matador, quér o assassi-
« nado não estava em serviço; ambos achavam-se fóra do
« seu quartelamento: o crime foi commettido no meio
« da rua (e até em distancia do quartel), e com instru-
« mento não militar. O proprio marechal commandante
« das armas estabeleceu no seu officio, que são crimes
« *puramente* militares, os que só podem ser commetti-
« dos pelos cidadãos alistados nos corpos do exercito.
« E o assassinato do infeliz Candido Pereira de Mattos,
« está em semelhantes circumstancias? Ninguem o dirá.
« O argumento deduzido do juramento, que presta o
« soldado, prova de mais; porque a seguir-se tal dou-
« trina deviam os militares sempre ir para o fóro
« privilegiado. O soldado Santos não matou o seu ca-
« marada no rigor do termo, pois nem se achava no aquar-
« telamento, e nem em serviço; foi um cidadão que ma-
« tou outro. »

A secção entende que esta materia já se acha resol-
vida pela resolução de consulta de 20 de Outubro de
1834, que estabeleceu « *se reputassem crimes meramente*
militares, todos os declarados nas leis militares e que só po-

dem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos do exercito. » Ora não se póde dar a morte a um camarada (na phrase da lei) senão por cidadãos, alistados nos corpos militares do exercito; e assim tem sido entendido em diversos julgamentos do conselho supremo militar de justiça, como consta dos seguintes extractos de sentenças de que a secção tem informações, a saber : « Soldado Manoel da Hora, matou com facadas ao seu camarada Dionisio Francisco Vianna, que com elle se achava preso: tendo sido condemnado pelo conselho de guerra á pena de morte, por sentença do conselho supremo militar de justiça de 23 de Julho de 1855, foi reformada, e condemnado a carrinho perpetuo, em attenção á sua menoridade. — Soldado Manoel Luiz Tabirada, feriu a seu camarada João Vicente, cujo ferimento foi acompanhado das circumstancias da embriaguez e traição: sendo condemnado pelo conselho de guerra á pena de carrinho perpetuo por sentença do conselho supremo militar de justiça de 17 de Outubro de 1855, foi reformada e condemnado a dous annos de carrinho. — Soldados Salvino José das Chagas e João Ignacio, tendo ido a uma casa de negocio, quando se recolhiam para o quartel se travaram de razões, ficando este ferido por aquelle por uma facada: foi condemnado pelo conselho de guerra a seis mezes de prisão, e confirmada por sentença do conselho supremo militar de justiça de 18 de Fevereiro de 1857. — Soldado Manoel Francisco de Almeida, feriu traiçoeiramente com uma faca a seu camarada Henrique José de Sant' Anna, de cujo ferimento falleceu; foi condemnado pelo conselho de guerra a carrinho perpetuo, e confirmada por sentença do conselho supremo militar de justiça de 4 de Fevereiro de 1857. — Soldado Mariano Antonio de Mendonça, feriu com uma espada ao particular 1.º sargento José Manoel dos Santos; tendo sido condemnado pelo conselho de guerra, na pena da 2.ª parte do art. 8.º dos de guerra, foi esta sentença reformada pelo conselho supremo militar de justiça em 16 de Maio de 1857 e condemnado em dous annos de prisão com trabalho. — Soldado Manoel Carlos da Silva, feriu com uma faca ao seu camarada João Francisco Vieira, de cujo ferimento lhe resultou a morte; sendo condemnado pelo conselho de guerra a 12 annos de prisão, por ter sido aggreddido pelo soldado Vieira, foi esta sentença reformada pelo conselho supremo militar de justiça em 8 de Julho de 1857 para condemnarem o réo a 10 annos de carrinho,

« attenta a circumstancia de ser o ferimento de que resul-
« tou o homicidio, commettido em defesa propria, e não
« á traição.— Soldado Antonio Leovegildo Maciel, feriu
« com uma faca o seu camarada Manoel Vellano, do qual
« ferimento morrerá immediatamente; sendo condem-
« nado pelo conselho de guerra á pena de morte, foi por
« sentença do conselho supremo militar de justiça de 1 de
« Agosto de 1857 reformada, e condemnado a carrinho
« perpetuo. — Soldado Francisco José de Almeida, ma-
« tou com duas facadas a seu camarada Manoel Fran-
« cisco, e achando-se preso na cadeia, feriu com uma
« faca ao soldado Manoel Martins Bezerra, que tambem
« se achava preso, foi condemnado pelo conselho de
« guerra á pena de morte, confirmada pelo conselho
« supremo militar de justiça em 5 de Agosto de 1857.
« — Soldado Francisco Pereira de Souza Lima, feriu ao
« anseçada Belarmino Francisco dos Santos, ao soldado
« Bonifacio José Alves e a varios individuos paisanos,
« fallecendo o dito anseçada dos ferimentos; sendo
« condemnado pelo conselho de guerra á pena de morte,
« foi por sentença do conselho supremo militar de
« justiça confirmada em 17 de Março de 1858. »

E' pois o parecer da secção que se faça constar ao presidente da provincia de Pernambuco a pratica estabelecida, na intelligencia do conflicto ora suscitado; fazendo entrar o processo, a que se refere o mesmo conflicto, no fóro militar competente.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria o que fôr mais justo.

Paço em o 1.º de Outubro de 1858.— *Visconde de Albuquerque.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *João Paulo dos Santos Barreto.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 13 de Outubro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

N. 63.— RESOLUÇÃO DE 27 DE JULHO DE 1839.

Sobre o requerimento do capitão José Maria Jacintho Rebello, professor de desenho da escola central, pedindo ser elevado á categoria e vantagens de que gozam os lentes cathedrauticos das escolas militares.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 3 de Abril do corrente anno, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, o requerimento, e papeis annexos, do capitão José Maria Jacintho Rebello, professor de desenho da escola central, que allegando ter sido prejudicado em seus vencimentos e gradação comparativamente a outros que se achavam em identicas circumstancias quando se fez a reforma das escolas militares, pede ser elevado á categoria e vantagens de que gozam os lentes cathedrauticos por effeitos da deliberação imperial datada de 8 de Maio do anno preterito; a fim de que a secção, tomando tudo em consideração, consulte com effeito o que parecer ácerca de tal pretensão.

Os papeis annexos são: cópia do aviso de 8 de Maio do anno preterito, expedido pelo ministerio da guerra ao da fazenda, e a informação do marechal de campo, director interino da escola central.

Allega o supplicante, em seu requerimento, que quando se deu a reforma ás escolas militares, um dos lentes proprietarios das cadeiras de desenho já tinha completado o tempo para a sua jubilação, e que elle supplicante era o unico substituto com direito á vaga; e que em virtude da reforma fôra nomeado professor; que o facto de sua nomeação, e aquelle seu direito, dando-lhe a propriedade da cadeira parece ter por isto elevado a sua categoria acima daquelle dos substitutos, mas que entretanto ainda se conserva igual, ao passo que lhe tirou a esperanza de accesso que a estes pertencia nas futuras vacancias; que o art. 109 do actual regulamento salva os direitos adquiridos, e concede as honras de lente áquelles que passarem a professores; e que não obstante, está o supplicante nivelado em gradação e ordenado com os oppositores, não tendo estes assento e voto effectivo na congregação como o supplicante; que tendo a reforma melhorado os ordenados dos lentes, ao supplicante conferiu o mesmo que antes della tinham os lentes de desenho, importando na actualidade grande desvantagem para o caso

de jubilação; e que finalmente a exemplo do ex-lente de direito que passou a professor de preparatorios e goza da mesma graduação e vantagens pecuniarias dos cathedricos por effeito da deliberação de 8 de Maio do anno passado, pede a graça de ser elevada a sua categoria e vantagens de professor da escola central áquella de que gozam os lentes cathedricos da mesma escola, em attenção ao direito adquirido pelo supplicante.

O aviso junto por cópia declara que o antigo vencimento de 2:000\$900 annuaes que tinha o actual professor da escola central Justiniano José da Rocha, como lente da extincta escola militar, é considerado como ordenado, e que nesta conformidade deve elle continuar a percebê-lo, além da gratificação de 1:200\$000, na fórma da observação constante da tabella n.º 1 que acompanhou o regulamento das escolas militares do 1.º de Março do predito anno. O marechal de campo director interino da escola central, depois de extractar os topicos principaes do requerimento do supplicante, informando a respeito, diz « que tendo o art. 90 do « citado regulamento determinado que os paisanos « que forem lentes cathedricos tenham a graduação « honorifica de major, e os professores a de capitão, « estabeleceu no art. 91 que taes empregados que forem « militares e tiverem graduações menores ás acima « prescriptas usarão tambem dos distinctivos corres- « pondentes a essas graduações; em virtude dessas « disposições, se o supplicante tivesse sido nomeado « lente de desenho no dia 28 de Fevereiro devia ser « considerado com a graduação de major, assim como « competia-lhe o ordenado que a tabella n.º 1 annexa « ao mesmo regulamento marca para os lentes ca- « thedraticos.»

O supplicante era substituto da aula de desenho da antiga escola militar quando foi publicada a reforma do 1.º de Março de 1858, em que essa escola passou a denominar-se— escola central:— por esta nova organização passou o supplicante a exercer o ensino de desenho na respectiva aula da escola central com a denominação porém de professor, por haver sido abolida, e substituída por esta a de lente de desenho: foi portanto a seu respeito observada litteralmente a lei. O direito que o supplicante invoca para ser considerado lente cathedrico funda-se em uma hypothese que não se realizou em tempo opportuno; não podendo consequentemente aproveitar-lhe a disposição

do art. 109 do regulamento das escolas central e de applicação, que só lhe garante o direito de continuar a ter assento na congregação; e desse direito elle goza.

Tão pouco pôde também aproveitar-lhe a deliberação constante do aviso de 8 de Maio do anno preterito, porquanto o professor a quem esse aviso se refere já era lente cathedratico da antiga escola militar: sendo-lhe por isso favoraveis os preceitos estabelecidos na ultima parte do art. 109 do regulamento já citado e na observação 4.^a da tabella que acompanhou o mesmo regulamento. Parece pois á secção, conformando-se com a opinião do marechal de campo director interino da escola central, que o requerimento do supplicante deve ser indeferido.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais justo.

Paço em 14 de Julho de 1839.— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*— *Visconde de Albuquerque.*— *João Paulo dos Santos Barreto.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 27 de Julho de 1839.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 63. — RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1839.

Sobre a petição de graça do soldado Manoel Theobaldo José de Lima, condemnado a ser arcabuzado pelo crime de insubordinação e ameaças contra o seu capitão e tenente, e de ferimentos em varios camaradas.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 21 de Julho deste anno, determinar que fosse ouvido o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre a

petição de graça de Manoel Theobaldo José de Lima, soldado addido ao corpo de guarnição fixa da provincia de S. Paulo, para obter commutação da pena que lhe foi imposta, em gráo de recurso, pelo conselho supremo militar de justiça, de ser arcabuzado pelo crime de insubordinação e ameaças contra o seu capitão e tenente, e de ferimentos em varios camaradas.

Acham-se annexos á petição de graça os traslados dos processos dos conselhos de investigação e de guerra, e dos embargos oppostos á sentença condemnatoria que foram despresados, e bem assim o officio de remessa do ajudante general do exercito.

Dos mencionados processos consta, que o réo, tendo ferido em disputa a um seu camarada, fôra mandado castigar com chibatadas pelo capitão commandante do primeiro contingente da força, que desta côrte marchára para a provincia de Mato Grosso, em principio do anno de 1858, com permissão do assistente do ajudante general do exercito; e que para a imposição do castigo mandára o commandante formar o quadrado, achando-se elle e o seu tenente presentes, e que sendo o réo conduzido ao centro do quadrado, recusará receber o castigo, investindo contra o capitão e tenente, armado de uma faca que trouxera occulta; que acudindo varias praças ao lugar do conflicto para o segurar e desarmal-o, elle réo ferira a tres, sendo um cabo e dous soldados, dos quaes um gravemente, e que a final o capitão commandante mandára effectuar o castigo ordenado. Por este novo crime o assistente do ajudante general do exercito mandou instaurar o conselho de investigação, para a devida apreciação do facto á vista da parte dada pelo capitão commandante do contingente, e sendo unanimes os depoimentos de cinco testemunhas presenciaes, foi o réo declarado haver conmettido os crimes de que era accusado, e consequentemente remettido ao conselho de guerra, que, á vista do art. 1.º parte 2.ª e do art. 8.º parte 2.ª e final dos de guerra, o condemnou por unanimidade de votos, a ser arcabuzado.

Remettido o processo ao conselho supremo militar de justiça, foi confirmada por unanimidade de votos a sentença do conselho de guerra em 3 de Março do referido anno de 1858. O réo apresentou embargos a esta sentença, que foram despresados em 12 de Julho do mesmo anno.

Recorre finalmente á clemencia de Vossa Magestade Imperial, implorando commutação da pena á que se

acha condemnado, e é a este respeito que a secção de guerra e marinha tem de emittir o seu parecer.

A secção não desconhece que a gravidade do crime perpetrado pelo réo justifica a pena que lhe fôra imposta pelos tribunaes de justiça militar, que, á vista de provas irrecusaveis, não podiam proceder differentemente; mas este salutar rigor da lei pôde ser modificado pela innata clemencia de Vossa Magestade Imperial, sendo esta uma das sublimes prerogativas que a Vossa Magestade Imperial confere a constituição politica da nação brasileira.

O crime que o réo commetteu e de que fôra convencido e afinal por elle julgado, não teria certamente existencia se com mais prudencia se houvera o capitão commãdante do contingente, abstando-se de mandar castigar com chibatadas a seu arbitrio um delinquente que, além de achar-se em estado de embriaguez, devêra, na conformidade do regulamento de 1763, ser julgado em conselho de guerra por ter ferido um seu camarada em disputa.

Parece portanto á secção de guerra e marinha, que Vossa Magestade Imperial exercerá mais um acto de sua imperial clemencia, se, modificando a pena de morte imposta ao réo, a commutar na de carrinho perpetuo.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais justo.

Paço em 9 de Agosto de 1859. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

N. 67.— RESOLUÇÃO DE 31 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre a indemnização, reclamada por Feliciano Nepomuceno Prates, do valor das despesas feitas com o transporte e fornecimento de etape aos officiaes e praças de pret do 2.º batalhão de artilharia a pé, e ás respectivas familias, que em 1856 seguiram para o presidio de Miranda, em Mato Grosso.

Senhor.— Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso do ministerio da guerra de 12 de Fevereiro do corrente anno, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, consulte com seu parecer sobre o direito que assiste a Feliciano Nepomuceno Prates para haver o pagamento da quantia de 8:479\$640, que reclama seu procurador para embolso das despesas feitas com o transporte e fornecimento de etape aos officiaes e praças de pret do 2.º batalhão de artilharia a pé, e ás respectivas familias, que em 1856 seguiram para o presidio de Miranda na provincia de Mato Grosso; sendo para este fim remettidos os papeis concernentes á esta pretensão.

Allega o supplicante, que tendo sido encarregado pelo Marquez de Caxias (ministro da guerra) de conduzir desta córte para o presidio de Miranda na provincia de Mato Grosso o 2.º batalhão de artilharia a pé e suas bagagens, assim como do fornecimento da etape, cujo fornecimento e conducção principiou em 22 de Junho de 1856 e findou em 6 de Novembro do mesmo anno, como se vê da conta que apresentou e se acha inclusa ao seu requerimento, e da qual resulta ficar-se-lhe a dever a quantia de 8:479\$640, visto não serem sufficientes para todas as despesas do transporte e fornecimentos dos officiaes, praças e familias, a quantia que recebêra, e que consta de sua conta.

Acompanham o requerimento do supplicante varios documentos comprobatorios das despesas constantes de sua conta, e a cópia do aviso de 10 de Junho de 1856 que ordenou ao pagador das tropas desta córte que entregasse ao mesmo supplicante a importancia de noventa dias de etape para as trezentas praças, que devia conduzir a Mato Grosso, calculada cada ração a 480 réis.

A contadoria geral da guerra informando sobre esta pretensão diz:— que em face do art. 51 da lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 julga que o supplicante perdeu o direito ao pagamento da referida quantia, visto ter excedido o prazo de um anno dentro do qual

devia apresentar os documentos, que a comprovassem, contado da data da transacção ou contracto que considera de 5 de Novembro de 1856 em que o dito batalhão chegou a Miranda, para cujo fornecimento durante a marcha recebeu na pagadoria das tropas 12:960\$000 em 18 de Julho de 1856, calculado para 300 praças em 90 dias a 180 réis diários, a 5 de Julho do anno passado em que requereu o respectivo pagamento; se porém o governo imperial entender que o supplicante não está comprehendido nas disposições do citado artigo, attendendo á distancia daquella provincia a esta côrte, e ás eventualidades provenientes da viagem de um ponto tão longínquo, convirá que os documentos annexos sejam remettidos á respectiva thesouraria de fazenda, para que, procedendo ao ajustamento de contas com aquelle batalhão, liquide o que reconheceu dever-se ao supplicante nos termos da circular de 6 de Agosto de 1847, não só por pertencer esta divida ao anno financeiro de 1856 a 1857, como também pelas irregularidades que a mesma contadoria encontrou no exame dos documentos com que o supplicante instrue esta pretensão.

Accresce a circumstancia de que tendo sido os officiaes deste batalhão abonados de etape em dinheiro pela pagadoria das tropas para seis mezes, foram suppridos desse vencimento em generos pelo dito Prates, como se conhece pelos mappas e vales annexos; e que, para que o supplicante seja pago das rações que na boa fé forneceu aos officiaes, por isso que ignorava o adiantamento desses vencimentos em dinheiro para seis mezes, convém que se faça carga a cada um da importancia da etape desde 22 de Junho a 6 de Novembro de 1856, para o competente desconto, a fim de evitar-se duplicata de pagamento desta despesa.

O conselheiro procurador da corôa dando o seu parecer a respeito diz:— que dos documentos apresentados conclue que o supplicante não se obrigou por contracto a fazer a despesa, de que se trata, pela quantia recebida nesta côrte, mas que foi simplesmente encarregado dessa commissão, dando-se-lhe a quantia que por calculo e orçamento se julgou bastante em relação ás praças, etc.: e que neste supposto entende que assiste ao supplicante fundado direito á justa indemnização do que de mais dependêra a bem do serviço, e que assim como ninguem deve lucrar com damno da fazenda publica, da mesma sorte não deve esta locupletar-se com a factura alheia.

Quanto ao art. 51 da lei de 18 de Setembro, diz, que adopta a opinião da contadoria, reputando não ser em

tudo o rigor applicavel ao caso, attentas as notorias razões por ella ponderadas; e que não é da mente da lei exigir impossiveis; e que o proprio capitulo 209 das ordenações da fazenda, que estipulou o prazo de cinco annos para a prescripção das dividas passivas da mesma fazenda exceptuou o caso *de mostrar o credor por si ou por outrem não poder requerer em tempo o seu pagamento*.

Sendo portanto o seu parecer, que liquidada a divida e acauteladas as duplicatas, como propõe a contadoria, seja o supplicante satisfeito do que justamente se lhe dever.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, não tendo podido verificar se houve contracto entre o governo e o supplicante para o transporte e sustento das praças do referido batalhão até o presidio de Miranda, pela quantia orçada e paga nesta côrte, é de parecer, conformando-se com a informação da contadoria geral da guerra, e o parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que, liquidada a divida na fórma por elles indicada, seja o supplicante pago do que legalmente se lhe dever.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver, o que fôr mais justo.

Paço em 14 de Julho de 1859.—*João Paulo dos Santos Barreto*.—*Visconde de Albuquerque*.—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 31 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

N. 68.— RESOLUÇÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1859.

Sobre o direito que assiste a José Pedro Velloso da Silveira, fiador do arrematante do imposto sobre gados na provincia de Pernambuco, a reclamar indemnização dos prejuizos que soffrêra por não ter recebido o imposto do gado fornecido em varios municipios, ás forças legaes desde 1849 a 1851.

Senhor.—Por aviso de 21 de Julho do anno corrente mandou Vossa Magestade Imperial que fossem consultadas as secções de guerra e marinha e da fazenda do conselho de estado sobre a solução que se deve dar ao aviso do ministerio da fazenda datado de 19 de Dezembro do anno findo, em que solicita decisão a respeito do direito que assiste a José Pedro Velloso da Silveira, fiador do arrematante do imposto sobre gados na provincia de Pernambuco, a reclamar indemnização dos prejuizos que soffrêra por não ter recebido o imposto do gado fornecido em varios municipios da dita provincia, ás forças legaes desde 1849 a 1851: acompanhando o citado aviso, o processo da divida sob n.º 584, e informações dadas a semelhante respeito pela contadoria geral da guerra. As secções de guerra e marinha e a da fazenda, compulsando o processo da divida e conformando-se com as informações dadas a semelhante respeito, são de parecer que nenhum direito assiste ao supplicante José Pedro Velloso da Silveira, ao pagamento que reclama.

Tal é o parecer que submettem á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 22 de Setembro de 1859.—*Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Abaeté.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaboraahy.* — *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço da Bahia em 30 de Outubro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

N. 69.—RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO DE 1860.

Sobre a indemnização pedida por D. Rita Joaquina Gonçalves dos prejuizos causados em sua fazenda pela 2.^a e 3.^a brigadas do extinto corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro em 1858.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 12 de Janeiro deste anno, mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, a fim de consultar, o requerimento de D. Rita Joaquina Gonçalves que reclama indemnização por prejuizos, que diz foram causados em sua fazenda pela segunda e terceira brigadas do extinto corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro em 1858.

Allega a supplicante, que por effeito da organização do exercito de observação na provincia de S. Pedro acamparam no campo de sua propriedade na costa do Ibicuy a 2.^a e 3.^a divisões ao mando dos chefes, Visconde de Camamú, e David Canabarro em principios de Fevereiro e que alli estiveram até o fim de Abril; o que a obrigára a fazer grandes despezas, e trabalhos forçados para reunir seus gados e animaes dispersos pelo campo, para prevenir, quando não sua destruição, ao menos de ficar alçado pela frequencia de correrias e disparadas, cujo numero superior a tres mil autoriza um calculo aproximado dessas despezas com grande numero de peões para removel-os para outro lugar: que com o córte de lenha e madeiras para os misteres do crescido numero de quatro mil novecentas e dezaseis praças, e animaes correspondentes, facil é conhecer o damno que continuou a soffrer por espaço de dous mezes e meio.

Convieram o marechal Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, commandante do exercito de observação, e o procurador da supplicante, em que fossem nomeados arbitros por uma e outra parte a fim de avaliarem o quantum, que se devêra dar á supplicante, como indemnização dos prejuizos soffridos. Os arbitros da reclamante avaliaram em nove contos de réis, e os do commandante do exercito em quatro contos, a indemnização de taes prejuizos.

Não se conformando a supplicante com o laudo dos arbitros por parte do exercito, recorreu ao presidente da provincia, por meio do requerimento, que faz o objecto desta consulta, e sobre o qual a secção passa a expender o seguinte:

Que sendo ouvida a respeito acotadoria geral da guerra, informou esta que tendo sido irregular a avaliação, não ha que deferir, emquanto a supplicante não se habilitar competentemente para requerer a indemnização a que se julga com direito.

O conselheiro procurador da corôa entende, que a supplicante tem incontestavel direito á justa indemnização que pede, e que se ella é, como allega, inventariante do seu casal e tutora de seus filhos, tambem se lhe não pôde disputar a legalidade de sua pessoa para a presente reclamação; mas, que occorre um unico ponto duvidoso, que é o justo valor do damno, o qual, na sua opinião, deverá ser liquidado amigavelmente; porque a ser exigido judicialmente, terá a fazenda publica de pagar om principal, juros, custas, despezas, etc. o duplo ou triplo do que devêra pagar, attento o estado do nosso fóro; o que não convém dissimular a bem da propria fazenda.

Observa a secção, que desde seu começo, tem este negocio corrido irregularmente:

1.º Porque sendo o requerimento feito em nome de D. Rita Joaquina Gonçalves por intermedio de seu procurador o major José da Silva Marques, não apresenta este a necessaria procuração.

2.º Porque, sendo a supplicante, viuva, e dizendo-se inventariante do casal, e tutora de seus filhos, não apresenta o indispensavel titulo de habilitação.

3.º Finalmente, porque se não acha liquidado, nem amigavel nem judicialmente o valor do damno, que se diz soffrêra a supplicante em sua propriedade.

A'vista portanto do que fica exposto, parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado que a pretensão de D. Rita Joaquina Gonçalves á indemnização pedida deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço em 8 de Fevereiro de 1860. — *Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *João Pau'os dos Santos Barreto.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 3 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

N. 70.—RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO DE 1860.

Sobre o recurso, interposto pelo procurador fiscal da thesouraria de fazenda do Maranhão, da decisão do presidente da dita provincia a respeito do pagamento mandado fazer aos officiaes reformados e auditor de guerra que serviram de membros do conselho instaurado contra as praças que se revoltaram na colonia militar de Gurupy.

Senhor. — Por aviso de 14 de Dezembro do anno proximo findo mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultassem sobre o requerimento do procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia do Maranhão, em que recorre da decisão dada pela presidencia da dita provincia a respeito do pagamento mandado fazer aos officiaes reformados e auditor de guerra, que serviram de membros do conselho instaurado contra as praças que se revoltaram na colonia militar de Gurupy. E sendo sobre esta materia consultado o conselho supremo militar, foi este de parecer:

« Parece pois ao conselho, conformando-se inteiramente com os pareceres do tenente general ajudante
« general do exercito, e do conselheiro procurador
« da corôa, soberania e fazenda nacional, que são
« improcedentes as razões apresentadas pelo procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia
« do Maranhão em seu recurso contra a ordem do presidente da mesma provincia, que mandou pagar aos
« officiaes militares reformados, e ao auditor de guerra,
« membros do conselho instaurado contra as praças de
« pedestres que se haviam revoltado na colonia militar de Gurupy, os respectivos vencimentos sem o
« desconto dos dias em que deixou de funcionar o
« mesmo conselho, visto que as interrupções havidas
« nas sessões respectivas foram alheias á vontade dos
« membros daquelle conselho, e provenientes de circunstancias, que occorreram no andamento do processo: outrosim parece ao conselho inteiramente inadmissivel a idéa de desconto nos vencimentos dos
« membros dos conselhos de guerra, por occasião dos
« domingos e dias santificados, porquanto as disposições administrativas em que busca basear-se a mencionada thesouraria, comportando o pensamento de
« fiscalisação, e buscando evitar delongas calculadas

« nos trabalhos dos conselhos de guerra não podem
« querer reduzir os membros de taes conselhos a con-
« dições desvantajosas. »

As secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, conformando-se com o parecer do conselho supremo militar, entendem que é improcedente o recurso do juiz dos feitos da fazenda da provincia do Maranhão, e neste sentido consultam a Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que em sua sabedoria fôr mais justo.

Paço em 9 de Fevereiro de 1860.—*Visconde de Albuquerque.*—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 3 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

N. 71.—RESOLUÇÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1861.

Sobre a maneira por que se deva contar o tempo aos empregados de fazenda do ministerio da guerra, aposentados depois do decreto n.º 778 de 15 de Abril de 1851, que não estão comprehendidos na excepção do art. 80 do mesmo decreto.

Senhor.—Por aviso de 2 de Março ultimo mandou Vossa Magestade Imperial, que as secções de fazenda e de guerra e marinha do conselho de estado fossem ouvidas sobre a maneira por que se deva contar o tempo aos empregados de fazenda do ministerio da guerra, aposentados depois da publicação do decreto n.º 778 de 15 de Abril de 1851, que não estão comprehendidos na excepção do art. 80 do mesmo decreto; a fim de resolver a questão pendente do 2.º escripturario Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e fixar-se regra a respeito dos que para o futuro entenderem que têm direito a que o tempo maximo para apo-

sentadoria seja de 25 annos, não obstante disposições mais modernas sobre a materia.

Tendo visto nos papeis annexos ao mesmo aviso as opiniões de distinctos empregados do thesouro e da secretaria da guerra, e do conselheiro procurador da corôa; e havendo consultado a legislação em vigor a respeito da materia sujeita, as secções passam a interpor seu parecer sobre a regra que convém fixar-se para a contagem do tempo, e a solução que pôde dar-se á referida questão pendente.

Quanto á regra, parece dever adoptar-se a seguinte :

Os empregados, que de qualquer das quatro secções da secretaria da guerra, organizadas pelo decreto e plano n.º 350 de 20 de Abril de 1844, passaram para a contadoria geral da guerra, estabelecida pelo decreto e regulamento n.º 778 de 15 de Abril de 1851, têm direito á excepção do art. 80 do mesmo decreto e regulamento, e á aposentadoria, depois de 10 annos de serviço sem nota, com ordenado proporcional, se tiverem menos de 25 annos, ou com ordenado por inteiro, se tiverem 25 annos ou mais.

Têm igual direito á mesma aposentadoria os outros empregados de fazenda do ministerio da guerra, que embora não tivessem passado daquellas secções para a referida contadoria geral, foram nomeados, e serviam os seus empregos quando se achava em vigor o mencionado decreto e plano de 1844, e antes da publicação do decreto e regulamento de 1851; porquanto, se não lhes aproveita a excepção do art. 80 deste decreto, deve aproveitar-lhes o direito adquirido á disposição do art. 38 do anterior decreto e plano, e á regra então seguida e em vigor do art. 94 da lei de 4 de Outubro de 1831, que fixaram o tempo de 25 annos.

Os *novos* empregados, porém, isto é, os que foram nomeados para empregos de fazenda do ministerio da guerra por occasião ou depois da organização da contadoria geral, creada pelo decreto e regulamento de 15 de Abril de 1851, estão sujeitos á disposição do art. 76 do mesmo decreto, e por consequencia á regra do art. 57 do decreto com força de lei n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, que fixou o tempo de 30 annos.

Quanto á questão pendente, relativa ao aposentado Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, a prevalecer a regra acima proposta, ficará resolvida de accôrdo com os pareceres dos conselheiros director da contabilidade do thesouro, e procurador da corôa, e do chefe de secção da 4.ª directoria da secretaria da guerra ;

visto como, ou seja aquelle aposentado incluído entre os que passaram das antigas secções para a nova contadoria geral, ou se ache provado que elle fôra nomeado e servira emquanto vigorára o art. 38 do decreto e plano de 1844, e antes do decreto e regulamento de 1851, não se lhe pôde negar o direito que tem ao tempo de 25 annos.

Tal é, Senhor, o parecer das secções, que Vossa Magestade Imperial se dignará resolver, se o tiver por conveniente e justo.

Paço em de Maio de 1861.—*Marquez de Abrantes.*
—*Visconde de Itaboraity.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Albuquerque.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, quanto ao empregado de que se trata e outros que estejam nas mesmas circumstancias.

Paço em 21 de Dezembro de 1861.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 72.— RESOLUÇÃO DE 12 DE ABRIL DE 1862.

Sobre dever o juiz de direito Francisco Domingues da Silva, que serve de auditor de guerra em Pernambuco, deixar o exercicio deste lugar em consequencia de ter sido removido para a vara dos feitos da fazenda nacional da mesma provincia.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, obedecendo ao que determina o aviso de 31 de Outubro do anno proximo findo, vem respeitosamente interpôr o seu parecer ácerca do officio n.º 887 de 9 do referido mez, no qual o presidente da provincia de Pernambuco communica ao governo imperial a resposta, que dera ao juiz de direito Francisco Domingues da Silva, o qual, tendo sido nomeado, por aviso do ministerio da guerra de 14 de Janeiro de 1860, auditor de guerra daquella provincia, consultou, se devia deixar o exercicio deste lugar em consequencia

de ter sido removido para a vara dos feitos da fazenda nacional da mesma provincia.

A resposta do presidente da provincia ácerca da duvida proposta foi:— que tendo sido o juiz de direito nomeado por aviso do ministerio da guerra para o lugar de auditor de guerra, devia elle continuar a exercer este lugar, até que o governo imperial resolvesse como bem entendesse—. Sendo certo: 1.º que o decreto de 12 de Agosto de 1833 determina que os juizes de direito sirvam de auditores nas suas respectivas comarcas; 2.º que o decreto n.º 867 de 16 de Agosto de 1856 dispõe no art. 2.º, que os bachareis formados podem na provincia do Rio Grande do Sul servir como auditores de guerra, e, logo que tenham completado um quadriennio, ficam habilitados para o lugar de auditor de guerra do exercito; 3.º que no caso de que se trata, a pessoa nomeada para auditor de guerra por um titulo especial do respectivo ministerio não só é bacharel formado, mas tambem continúa a ser juiz de direito, exercendo como tal jurisdicção na comarca e na provincia, e por isso conserva todos os requisitos legais, que firmam a sua competencia, e autorizam a nomeação por parte do governo; 4.º finalmente, que depois da sua remoção já este juiz tem intervindo em diversos processos de conselhos de guerra, de que o conselho supremo militar de justiça tem tomado conhecimento em grão de appellação, sem julgal-os nullos pelo indicado motivo: por todas estas razões entende a secção que a decisão do presidente da provincia de Pernambuco deve ser mantida e approvada pelo governo de Vossa Magestade Imperial, a quem pertence, attendendo ás exigencias do serviço publico, resolver sobre a conveniencia de nomear para auditor de guerra da provincia de Pernambuco um outro juiz de direito, que não exerça vara especial, porque taes varas são por via de regra de excessivo trabalho e muita responsabilidade.

Tal é o parecer da secção; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 28 de Janeiro de 1862.—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Albuquerque.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 12 de Abril de 1862.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 73. — RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1862.

Sobre o ajuste de contas reclamado por José Delfino de Almeida, conductor de diversos artigos da repartição da guerra para a provincia de Mato Grosso.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 26 de Junho do corrente anno, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, varios documentos relativos ao ajuste de contas reclamado por José Delfino de Almeida, conductor de diversos artigos da repartição da guerra para a provincia de Mato Grosso, a fim de que a mesma secção consulte a este respeito.

Sendo sobre este objecto ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, emittiu elle o seguinte parecer:— « No meu conceito nem a móra na entrega do carregamento confiado ao contractador, nem os sinistros occorridos na condução podem ser qualificados no genuino sentido juridico como produzidos por força maior, casos fortuitos, e não cogitados. Sobre a falta de remeiros, e trabalhadores, era do dever do contractador incluir anticipadamente no circulo dos seus calculos esse inconveniente, que poderia verificar-se; e a respeito dos sinistros basta declarar elle, e dizerem as testemunhas da justificação, que ao mergulhar-se a prancha todos quantos nella se achavam jaziam em profundo somno, quando devêra ahí haver pelo menos um vigilante que a guardasse. Em taes casos nada valem as justificações em juizo, como ninguem ignora, e podem a todo o tempo ser impugnadas, mórmente tendo sido processadas, e julgadas em fóro incompetente. Todavia eu não deixarei de concordar com o Sr. conselheiro Calazans, em seu parecer, por duas razões capitaes, além de outras secundarias: 1.^a Porque com as ordens expedidas para serem suppridos por praças do exercito os trabalhadores, e remeiros que estavam a cargo do contractador, sem formal protesto de não prejudicar isso as estipulações do contracto, póde d'ahi resultar plausivel fundamento, que muito favoreceria o contractador, para allegar ter sido já attendida, e justificada essa falta perante o governo imperial; 2.^a Porque nestas questões de arbitrio variam frequentes vezes as opiniões; e muito

« receio, que mais venha a soffrer a fazenda publica,
« levando-se o negocio á letra judiciaria.

« Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1862. »

A'vista deste parecer, e das informações e justificações, que se acham juntas, persuade-se a secção que o contractante José Delfino de Almeida deve ser embolçado pelo thesouro publico do inteiro quantitativo ajustado com o ministerio da guerra pela conducção effectuada de artigos bellicos e outros para a provincia de Mato Grosso; porquanto a falta, perda e deterioração de alguns de taes artigos, como se verificou officialmente na villa de Miranda, foram occasionadas por inexactas medições e sinistros occorridos nas viagens fluviaes sob a inspecção do capitão commandante da escolta militar que de S. Paulo acompanhou aquella expedição, sem que se prove culpa ou negligencia, que possa ser imputada ao contractante.

Pelo que pertence ao definitivo pagamento, convém que seja feito sem maior demora para evitar prejuizos ulteriores, que da litigação de casos semelhantes têm quasi sempre provindo contra a fazenda publica.

Accresce uma outra razão de não menor relevancia, qual é a que aconselha algum favor, ainda que possa encherger-se tal ou qual vislumbre de menos regularidade, para com emprezas, que tendam a promover a realização do desideratum de entreter-se sempre um meio interno de transporte da côrte para a extrema occidental do Imperio, sem que continuemos a ficar, como tem acontecido nas vias fluidas do Paraguay, á mercê dos devaneios e caprichos de uma dictadura estrangeira.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção em 16 de Julho de 1862. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 26 de Julho de 1862.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 74.—RESOLUÇÃO DE 4 DE MARÇO DE 1863.

Sobre o requerimento em que Fortunato Luiz Lisboa, praça do esquadrão de cavallaria da Bahia, pede ser naturalizado cidadão brasileiro, invocando em seu favor a disposição da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, no paragrapho unico do art. 4.º

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido com a data de 21 de Agosto do anno proximo findo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca do requerimento, em que Fortunato Luiz Lisboa, praça do esquadrão de cavallaria da Bahia, pede ser naturalizado cidadão brasileiro, invocando em seu favor a disposição da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, no paragrapho unico do art. 4.º

Em obediencia ao que lhe foi ordenado a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o requerimento do supplicante, e os documentos que o acompanham, e passa a emittir o seu juizo sobre a questão.

Por uma das fês de officio, que se acham juntas, mostra-se que o supplicante assentára praça, como voluntario, no extincto corpo de guarnição fixa da provincia da Bahia, em 26 de Dezembro de 1848, e que por deliberação da presidencia, communicada em officio do commandante das armas de 24 de Fevereiro de 1855, tivera baixa do serviço por ter concluido o tempo da lei.

Por outra fé de officio, que tambem se encontra entre os documentos passados pelo major commandante do esquadrão de cavallaria da Bahia, consta que o supplicante mais de seis annos, depois de estar com baixa, assentára praça neste corpo, como engajado, em 5 de Abril de 1861. A lei em que o supplicante se funda para naturalisar-se cidadão brasileiro, é de 20 de Setembro de 1860, que fixou as forças de terra do anno financeiro de 1861 a 1862, determinando no art. 10 que as suas disposições teriam execução, desde a sua promulgação.

E' certo que o paragrapho unico do art. 4.º desta lei estabelece que os estrangeiros que estiverem nas circumstancias da lei, e se quizerem contractar para servir no exercito, depois de dous annos de serviço sem nota, poderão ser naturalizados cidadãos brasi-

leiros, dispensadas as formalidades exigidas na lei de 23 de Outubro de 1832, sendo a carta isenta de quaesquer despezas, ou emolumentos. Mas o tempo que o supplicante serviu no exercito, como voluntario, anteriormente a esta lei, que é o decorrido desde 1848 até 1855, não pôde ser-lhe levado em conta para a naturalisação que pretende; porquanto a lei que creou o direito, que o supplicante reclama, ainda não existia. A lei de que dimana esse direito, é muito posterior, e por isso sómente pôde comprehender, para o effeito de obter-se naturalisação, o tempo de serviço sem nota, que se seguiu á sua promulgação.

Além disto o direito que a lei concede não foi creado puramente, depende de uma condição expressa, a saber, que o estrangeiro tenha servido no exercito sem nota por espaço de dous annos.

Ora, devendo os dous annos, a que a lei se refere, contar-se com relação ao supplicante desde o dia 5 de Abril de 1861, em que novamente assentou praça como *engajado*, no esquadrão de cavallaria da Bahia, é evidente que a condição de tempo não está ainda preenchida, e assim não pôde o supplicante pedir desde já a carta de naturalisação; porque a isto se oppõe o principio de direito:— *id autem quod in diem stipulamur, statim quidem debetur, sed peti priusquam dies venerit non potest.*

Portanto a secção de guerra e marinha do conselho de estado, de accôrdo com diversas informações dadas pela 2.^a directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, é de parecer que a pretenção do supplicante não pôde por ora ser deferida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 23 de Janeiro de 1863. — *Visconde de Abaeté.*
— *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 4 de Março de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 75.—RESOLUÇÃO DE 17 DE JUNHO DE 1863.

Sobre o direito que assiste ao alferes Francisco José Joaquim de Barros á percepção do vencimento da etape desde que se apresentou da deserção, em que se achava.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido com data de 19 de Novembro de 1860, que as seccões reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultassem com o seu parecer, sobre o direito que assiste ao alferes Francisco José Joaquim de Barros á percepção do vencimento da etape desde que se apresentou da deserção, em que se achava, mandado abonar pelo presidente da provincia de Pernambuco, não obstante a impugnação feita pela thesouraria de fazenda da mesma provincia. A questão que tem a decidir-se é a que passam a expôr:

O inspector da thesouraria de fazenda de Pernambuco, em officio de 17 de Agosto de 1860, dirigido ao presidente da provincia, representou contra o pagamento da etape ao alferes Francisco José Joaquim de Barros, allegando que a observação 3.^a da tabella do 1.^o de Maio de 1858 não podia permittir-o; porquanto a observação diz: « Que os officiaes do exercito que se acharem doentes, e os que forem prisioneiros *continuarão á percepção* da etape, no caso de que já antes a percebessem » e que como o alferes nunca percebêra a etape da tabella do 1.^o de Maio, nem mesmo a da tabella de 31 de Janeiro de 1857, por ter desertado em 1856, não se dava a hypothese da continuação, á que a tabella se refere, accrescendo que, quando mesmo o alferes tivesse percebido a etape, o facto da deserção teria occasionado uma interrupção, que o excluia inteiramente da disposição que se invoca para autorizar o pagamento. Observa, além disto, o inspector que, para que o alferes adquirisse direito á etape, não bastava apresentar-se da deserção, era preciso ter entrado no exercicio do seu posto, o que aliás não aconteceu, por ter sido preso immediatamente para responder pelo crime de concussão que havia commettido, quando desertou.

Não obstante estas e outras observações feitas pelo inspector da thesouraria de fazenda de Pernambuco, o presidente da provincia, em officio de 19 de Setembro, respondeu, que devia effectuar-se o abono da etape ao alferes Francisco José Joaquim de Barros, porquanto

sendo este official indultado da deserção que commettêra, entrou no gozo de todos os direitos, e prerogativas que são inherentes ao posto, devendo, por isso, perceber o soldo e mais vencimentos que lhe competiam; e se bem que elle estivesse indiciado, e não pronunciado em outro crime, preceituando a tabella do 1.º de Maio de 1838 na observação 3.ª que os officiaes têm direito à etape, ainda em conselho de guerra, era intuitivo que o não poderia negar áquelles que estivessem apenas sujeitos a conselho de guerra. O chefe da 4.ª secção da contadoria geral da guerra sustenta a decisão do presidente da provincia de Pernambuco, mas o contador geral é de opinião contraria, e o procurador da corôa, que foi ouvido sobre a materia, em officio de 9 de Novembro de 1860, exprime-se nos seguintes termos: « Pelo que consta destes papeis, antes da deserção já « incorrêra o alferes em crime de concussão, pelo qual « ia entrar em processo: crime este, que lhe motivára « a deserção, para evitar as consequencias do mesmo « processo. Ao apresentar-se não devia, com respeito « á lei, no exercicio do posto, nem considerar-se « reintegrado em todas as funcções, e vantagens, por « virtude da amnistia, a qual lavou certamente a mancha « da deserção, mas não o absolveu do delicto, que o « obrigava no mesmo momento a ser processado, e jul- « gado. Não se deve portanto augmentar com as ficções « e subtilizas de haver sido restituído integralmente « a todas as funcções e franquezas inherentes ao livre « exercicio do seu posto, em manifesta fraude da lei, « que não tolera certamente que o criminoso tire « proveito do seu proprio crime; devendo-se ter em « memoria, que as leis de fazenda o consideram « delinquente desde o momento, em que elle não dera « conta, e fizera entrega do dinheiro posto sob sua « guarda e administração. Por estas, e outras razões, « que escuso acrescentar, concordo com o inspector « da thesouraria, e com o Sr. contador geral da « guerra. »

Tal é o estado da questão, sobre a qual as secções reunidas, em obediencia ao que lhes foi determinado no aviso de 19 de Novembro de 1860, têm agora de emitir o seu juizo, e é o que ellas vão fazer.

Considerando: 1.º Que o indulto concedido pelo crime de deserção restituíu ao alferes, de que se trata, logo que se apresentou, todas as honras, privilegios, e vencimentos que competiam ao seu posto; 2.º Que um destes vencimentos é a etape, de que nem um official pôde

ser privado no todo, ou em parte, senão em virtude de sentença de pronuncia, ou condemnatoria, e não pelo simples facto de prisão como suspeito de crime; 3.º Que a circumstancia de que o alferes não percebia, quando desertou, a etape marcada na tabella do 1.º de Maio de 1858, nem a designada na de 31 de Janeiro de 1857, não é por fórma alguma procedente, nem attendivel, porque vê-se, que nesse tempo recebia elle outra, que era a fixada pela tabella respectiva, e a palavra—continuação—que se emprega na observação 3.ª da tabella do 1.º de Maio de 1858, refere-se ao direito á etape, e não ao quantitativo, que é variavel; 4.º Que o art. 7.º da lei n.º 542 de 21 de Maio de 1850 reconhece, que têm direito ás rações de etape os officiaes do exercito que estiverem em effectivo serviço militar, incluidos nesta regra os doentes, os que se acharem em conselho de guerra, uma vez que antes delle tivessem tal direito, e os que estiverem prisioneiros; 5.º Que esta doutrina ou disposição é a mesma que se acha reproduzida na observação 3.ª da tabella do 1.º de Maio de 1858, e resolve favoravelmente a questão do alferes F. J. J. de Barros apenas preso para responder a conselho de guerra; as secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado são de parecer, que a decisão do presidente da provincia de Pernambuco deve ser approvada.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 30 de Abril de 1863.—*Visconde de Abaeté.*
—*João Paulo aos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 17 de Junho de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 76. — RESOLUÇÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1863.

Sobre a seguinte questão : « se os officiaes do exercito reformados, que exercem empregos civis na 1.^a e 4.^a directorias da secretaria da guerra, estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do regulamento que baixou com o decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860, não obstante gozarem já da pensão de reforma. »

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido com a data de 24 de Fevereiro ultimo, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que as secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado fossem ouvidas sobre a representação junta do conselheiro director geral da contabilidade daquelle ministerio, propondo a seguinte questão ; « se os officiaes do exercito reformados, que exercem empregos civis na 1.^a e 4.^a directorias da secretaria da guerra, estão ou não comprehendidos no beneficio do art. 28 do regulamento, que baixou com o decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860, não obstante gozarem já da pensão de reforma. »

O conselheiro director geral, propondo a duvida, resolve-a logo pela affirmativa, e no mesmo sentido se declara o barão procurador da corôa, o qual em officio de 20 de Fevereiro exprime-se nos seguintes termos :

« Concordo com o Sr. director geral em sua opinião : « nem descubro razão alguma legitima, que obste á intelligencia, por elle dada ao regulamento, quando « este nenhuma distincção faz entre os empregados, « para poderem perceber o augmento estabelecido sómente em contemplação aos annos de serviço. Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1863.—*Barão de Campo Grande.* »

As secções reunidas divergem inteiramente das opiniões enunciadas, e os motivos da sua divergencia consistem no que passam a expôr.

Para que o serviço militar prestado pelos officiaes reformados possa ser levado em conta, para o fim de obterem estes depois, como empregados civis da secretaria, aposentadoria e o augmento de dez por cento, que os §§ 1.º e 6.º do regulamento de 27 de Outubro de 1860 concedem, é indispensavel que aquelles officiaes não gozem de pensão alguma de reforma ; porquanto

esta pensão, constituindo precisamente a remuneração devida por lei aos serviços militares, que anteriormente foram prestados, e que não podem duplicar-se, extingue, com relação aos officiaes, o direito de aprensental-os por segunda vez como titulo a outra recompensa pecuniaria. e, com relação ao governo, a obrigação de outorgal-a, fundando-se esta doutrina no principio de direito: — *non bis in idem*.

Accresce que a doutrina e o principio que lhe serve de base acham-se litteralmente applicados á hypothese, de que se trata no § 1.º do art. 28 do referido regulamento, o qual estabelece duas condições essenciaes para que quaesquer serviços se levem em conta aos empregados da secretaria da guerra para aposentar-se, sendo uma dellas — que taes serviços não tenham sido ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

A' vista destas considerações, as secções reunidas são de parecer que a representação do conselheiro director geral da contabilidade do ministerio da guerra não deve ser attendida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 2 de Março de 1863. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Itaboraahy*. — *João Paulo dos Santos Barreto*. — *Miguel de Souza Mello e Alvim*. — *José Antonio Pimenta Bueno*. — *Candido Baptista de Oliveira*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 16 de Setembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 77.—RESOLUÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1863.

Sobre a duvida suscitada pelo conselho supremo militar por occasião de contar o tempo de serviço do coronel reformado do exercito João Nepomuceno Castrioto, a fim de se lhe passar a patente de reforma.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de fazenda, e de marinha e guerra do conselho de estado consultem, com seu parecer, sobre a duvida suscitada pelo conselho supremo militar por occasião de contar o tempo de serviço do coronel reformado do exercito João Nepomuceno Castrioto, a fim de se lhe passar a patente de reforma.

A duvida do conselho foi exposta nos termos seguintes: « Procedendo-se como na pratica, na secretaria deste tribunal á contagem do tempo de praça do referido coronel reformado, consta della, que, tendo elle tido praça no exercito a 15 de Março de 1809, e havendo sido reformado por decreto de 5 de Junho ultimamente findo sem licença alguma a subtrahir-se, contava 54 annos, 2 mezes e 20 dias de serviço, pelo que lhe competiria a patente de brigadeiro reformado, vencendo o respectivo soldo. Mas vendo-se da mesma fé de officio que este official, sendo ainda capitão, fôra por aviso da repartição da guerra de 15 de Maio de 1835, posto á disposição da presidencia da provincia do Rio de Janeiro e alli empregado no commando do corpo policial; e que durante esta commissão fôra promovido no exercito a major graduado, e successivamente a major effectivo, a tenente coronel graduado, a tenente coronel effectivo, até que em 1860 foi reformado no commando do mesmo corpo policial, sem declaração do mez e dia em que teve isto lugar, e nem do vencimento dessa reforma, sendo depois promovido a coronel do exercito, por merecimento, a 2 de Dezembro de 1861.

« Para remover a falta de clareza que se observa na reforma que lhe foi dada pela presidencia do Rio de Janeiro, mandou este tribunal ouvir a mesma presidencia, que esclareceu um pouco a questão, como se vê da cópia junta; mas ainda assim escrupulisa o tribunal mandar lavrar sem autorização de Vossa Magestade Imperial a referida patente de brigadeiro com o respectivo soldo, visto que o tempo de serviço prestado no corpo policial da provincia do Rio de

« Janeiro já fôra remunerado pela reforma alli obtida,
« vindo assim a ser remunerado duplamente o mesmo
« tempo de serviço praticado alli e contado em ambas
« as repartições. E por isso aguarda respeitoso o mesmo
« tribunal as determinações de Vossa Magestade Im-
« perial. »

Das informações a que se refere o conselho supremo militar, consta que o coronel Castrioto foi reformado por deliberação da presidencia da provincia do Rio de Janeiro no emprego provincial de commandante do corpo policial da mesma provincia com o vencimento annual de 2:040,000. As leis que regulam as reformas dos officiaes do exercito, são o alvará de 16 de Dezembro de 1790 e a de 6 de Setembro de 1850, n.º 585.

O primeiro prescreve, que os officiaes que tiverem mais de 35 annos de serviço, serão reformados com a gradação e soldo do posto immediatamente superior. A segunda determina, que não será contado para a antiguidade militar o tempo passado em serviço estranho á repartição da guerra; exceptuando-se, porém, desta disposição, o tempo de serviço na guarda nacional, nos corpos policiaes, na marinha, missões diplomaticas, ministerios, presidencias de provincias, no corpo legislativo; e o que, dentro ou fóra do Imperio, fôr empregado em estudos militares ou industriaes com permissão do ministerio da guerra.

Assim, pois, a unica condição exigida pelas citadas leis para garantir aos officiaes do exercito a reforma com posto de acesso e soldo correspondente a este posto, é o contarem 35 annos de serviço; considerando-se como tal o que fôr prestado nos corpos policiaes, etc.

Preenchida esta condição, o official que passa á classe dos reformados tem o direito de obter, e o governo o dever de conceder-lhe aquellas vantagens.

A lei não faz nenhuma excepção, nem dá ao executor o arbitrio de alteral-a ou modifical-a, conforme as circumstancias que ella não previu ou de que não faz conta.

Não parece, pois, que o facto de o coronel Castrioto ter sido posto á disposição da presidencia da provincia do Rio de Janeiro para ser empregado alli como commandante do corpo de policia, ou de ter obtido sua reforma em remuneração dos serviços que prestou á mesma provincia, possam desligar o governo do cumprimento das obrigações que, em virtude da

lei, contrahiu com aquelle official; tanto mais porque fôra estranho, senão repugnante á razão, que o legislador tivesse permittido aos officiaes do exercito o servirem nos corpos de policia, e lhes vedasse perceberem a devida remuneração, da qual, na provincia do Rio de Janeiro, faz parte a pensão que se lhes dá sob o titulo de reforma; ou que lhes contasse, para antiguidade militar, o tempo que estivessem empregados e recebendo remuneração nesses corpos, e destruisse ao mesmo tempo o beneficio, quasi unico, que provém de tal antiguidade, o de regular as vantagens das reformas dos officiaes do exercito.

Accresce que, assim como a letra e o espirito do alvará de 16 de Dezembro de 1790 não se oppõem a que os lentes das escolas militar e de marinha contem o mesmo tempo de serviço para jubilação e reforma, tambem não se pôde sustentar que sejam repugnantes com a doutrina do dito alvará as duas reformas do coronel Castrioto, obtidas aliás em virtude de leis feitas por poderes diversos e independentes no exercicio de suas respectivas attribuições.

Julgam pois as duas secções reunidas, que a patente de reforma do referido official deve ser passada na conformidade do alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Paço em 28 de Outubro de 1863.—*Visconde de Itaboraahy*. — *Candido Baptista de Oliveira*. — *Visconde de Abaeté*. — *João Paulo dos Santos Barreto*. — *Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 4 de Novembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 78.— RESOLUÇÃO DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre o recurso interposto por D. Anna Joaquina de Mariz Lorena do despacho que indeferiu o seu requerimento, pedindo lhe fosse relevada a pena de prescrição, em que incorrêra, para requerer de novo uma pensão pecuniaria em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pai.

Senhor.—D. Anna Joaquina de Mariz Lorena recorreu para o conselho de estado do despacho, com que o ministerio da guerra indeferiu em 29 de Julho ultimo o requerimento, em que ella pedira lhe fosse relevada a pena de prescrição em que incorrêra, para requerer de novo uma pensão pecuniaria em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pai o brigadeiro João Manoel de Mariz Sarmiento. Em 1849 a supplicante requereu não uma pensão, mas a differença entre o soldo de brigadeiro e os que indevidamente foram abonados ao dito seu pai desde 1808, anno em que a mesma supplicante diz que fóra elle nomeado official general. Esta pretensão foi indeferida á vista do parecer do conselho supremo militar. Abandonando a reclamação do soldo ou parte do soldo de brigadeiro, em Março de 1863 requereu a supplicante uma pensão pecuniaria em remuneração de extraordinarios serviços de seu fallecido pai, e sendo ouvidos o conselheiro procurador da corôa, e o conselho supremo militar, não houve deferimento algum. Como entre as razões offerecidas pelo procurador da corôa e conselho supremo militar, houvesse a prejudicial da prescrição pelo longo tempo de mais de meio seculo decorrido entre a época em que se diz que foram prestados os serviços, e a em que se pediu a remuneração delles, dirigiu a supplicante em 30 de Junho do anno corrente, novo requerimento pedindo perdão do lapso do tempo decorrido contra sua pretensão. Esta ultima petição foi ainda indeferida, de accôrdo com o parecer do procurador da corôa, e do despacho recorreu a supplicante pelo requerimento, que se passa a transcrever:— « Senhor.— D. Anna Joaquina de Mariz Lorena, com o devido respeito recorre para o conselho de estado do despacho ultimamente proferido pelo ministerio da guerra, e que indeferiu a pretensão da supplicante; e portanto pede a Vossa Magestade Imperial a graça de lhe mandar tomar o respectivo termo, e que se lhe dê vista arrazoar seu recurso. Rio de Janeiro, 6 de

Agosto de 1864.—O advogado do conselho de estado *F. S. Dias da Motta.*»

Pelo que fica exposto se conhece que em 1849, abandonada a reclamação de pagamento de soldos vencidos, passou a supplicante em 1863 a requerer uma pensão pecuniaria; e tendo esta pretensão por base serviços extraordinarios que se dizem feitos em 1808, em Julho do anno corrente impetrou perdão do lapso do tempo. Ora, não existindo disposição alguma legislativa ou com força de lei que garanta á supplicante uma pensão, nem perdão pela falta commettida contra si, claro parece que nestes requerimentos não reclama ella um direito, mas sómente solicita favores.

Os despachos que indeferiram taes pretensões não podem portanto ferir direitos, mas sim contrariar meros interesses, e contra taes actos do poder executivo não tem lugar o recurso de que trata o cap. 3.º do decreto n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842; e indeferido deve ser o requerimento que o solicita.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de submeter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, em cumprimento á ordem expedida pelo aviso do ministerio da guerra de 24 do mez findo.

Sala das sessões da secção, 14 de Dezembro de 1864.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 1.º de Fevereiro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaufrepaire Rohan.

N. 79. — RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO DE 1863.

Sobre o requerimento do repetidor da escola central, bacharel Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, pedindo ser aposentado sem vencimento, conservando porém as honras daquelle lugar.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 20 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento em que o bacharel Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, allegando não poder continuar no magisterio, pede ser aposentado sem vencimento, conservando porém as honras do lugar que occupa. O supplicante é actualmente repetidor da escola central, e tem servido nesta qualidade e na de oppositor desde 1856, isto é, menos de dez annos, não descontadas as faltas que tem tido e são em avultado numero. O art. 282 do regulamento que baixou com o decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863 sómente concede jubilação com vencimento aos repetidores e adjuntos depois de quinze annos de exercicio effectivo, e o supplicante quando muito poderá contar dez annos. E' omisso o regulamento sobre jubilação sem vencimento, não pôde portanto a pretensão ser fundada em direito, mas somente em mera graça e o governo imperial, pesando os serviços prestados no citado periodo, poderá, autorizado como está pelo § 11 do art. 102 da constituição, tomar na consideração que lhe merecer a presente petição, e deferil-a como mais acertado julgar.

Tal é o parecer que a secção tem a honra de submetter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 5 de Junho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 14 de Junho de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 80.— RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO DE 1865.

Sobre o procedimento do delegado do cirurgião-mór em Sergipe, Dr. José João de Araujo Lima, o qual tendo tido ordem do governo para seguir para a côrte, pediu licença á assembléa provincial da mesma provincia, na qual estava com assento, e sendo-lhe essa negada, deixou de dar cumprimento á dita ordem.

Senhor.— O presidente da provincia de Sergipe em officio de 8 de Abril ultimo, communicou ao ministerio da guerra, que o delegado do cirurgião-mór do exercicio naquella provincia, o doutor José João de Araujo Lima, não seguia para a côrte, deixando assim de ter cumprimento o aviso circular do mesmo ministerio datado de 3 de Março do corrente anno, e as ordens da presidencia, porque a assembléa provincial, de que era membro o dito doutor, recusára a licença, sob os fundamentos constantes do parecer da commissão de constituição e poderes que se passa a transcrever: « A commissão de constituição, a quem foi « presente o requerimento do Sr. deputado Araujo « Lima, em que pede a esta assembléa dispensa de seu « comparecimento ás sessões a fim de poder preparar-se « para seguir para a côrte, em obediencia do aviso « do ministerio da guerra de 3 de Março findo, tomando « no devido apreço, e examinando os fundamentos de « uma tal supplica, estabelece duas ordens de considerações, com as quaes fundamenta o seu voto negativo ao requerimento sujeito ao seu exame.

« Estas considerações referem-se umas ás necessidades do momento, outras á constitucionalidade da « questão. E pois a commissão passará a desenvolver « as questões, que se prendem a cada ordem de considerações. Quanto á questão do momento, a commissão reflecte que não tendo comparecido ás sessões « todos os membros desta assembléa, achando-se uns « doentes, outros licenciados, e reduzida a assembléa « a funcionar com o limitado numero de treze e quatorze deputados, sendo vinte e quatro o numero, « que dá a provincia sob o dominio do nosso actual « systema eleitoral, que não admite supplentes, a « retirada do Sr. deputado Araujo Lima viria impreterivelmente perturbar a regularidade e assiduidade dos trabalhos da assembléa, paralyzar o exercicio « de um mandato constitucional, privar a provincia

« de obter leis que promovam a sua prosperidade, e
« tornem proveitosos seus recursos, e finalmente col-
« locar a administração da provincia nos embaraços
« em que se deve achar o administrador que não tem
« leis, que determinem, e regulem os seus actos, e é for-
« çado a governar discricionariamente, o que não per-
« mitte a nossa organização politica, que creou poderes
« com uma esphera de acção determinada, acção que
« deve ser exercida no interesse da harmonia dos pode-
« res, e portanto no do bem publico. Ainda se a segu-
« rança publica e o bem do Estado, como é de preceito
« constitucional, exigissem promptamente a presença
« do peticionario no theatro da guerra, a commissão ne-
« nhuma razão opporia ao requerimento em questão.
« Mas quando ella vê que a presença do peticionario no
« theatro da guerra não é indispensavel, que sua falta
« nenhum mal traz á segurança publica e ao bem
« do Estado: porquanto, sendo o corpo de saúde
« do exercito composto de cento e cincoenta officiaes,
« a falta de um outro (aliás occupado em altas funcções
« publicas, que as leis fundamentaes do Estado não per-
« mittem que paralysem) pouco importa ao serviço
« daquelle corpo do exercito, não se pôde recusar nos
« legitimos interesses da provincia ao dever de negar
« o seu voto ao requerimento em questão. Pelo que
« respeita á segunda questão, a da constitucionalidade,
« seja permittido á commissão declarar, que, com-
« quanto preste o devido respeito e acatamento ao
« aviso de 3 de Março, emanado do ministerio da
« guerra, comtudo não se pôde recusar ao dever
« de fazer algumas ponderações, que está certa de
« que merecerão a approvação do Exm. Sr. mi-
« nistro da guerra, em quem a commissão vê um
« firme sustentaculo da constituição e das leis. O
« art. 23 da constituição reformada, lei fundamental,
« a que estão sujeitos todos os poderes do Estado,
« veda aos deputados provinciaes, que forem em-
« pregados publicos, o exercicio de seus empregos
« durante os trabalhos das sessões legislativas e se
« este artigo constitucional não faz distincção entre
« empregados geraes, e provinciaes, é logico e claro,
« que assim como as presidencias das provincias não
« podem distrahir do recinto das camaras provinciaes
« qualquer empregado provincial, que seja deputado,
« sem que o requisite á mesma camara por amor do
« bem publico; assim tambem e por identidade de
« razão parece logico que o militar, que é deputado

« provincial, não possa ser distraído dos trabalhos
« da respectiva camara, sem que o poder superior,
« que o requisita, obtenha por intermedio da admi-
« nistração da provincia o necessario assentimento
« da mesma camara. Além disto, doutrina iden-
« tica se deprehende do art. 34 da constituição não
« reformada, quando trata do senador ou deputado,
« que a bem do Estado deve sahir da respectiva ca-
« mara para alguma commissão. O assentimento da
« camara, a que pertence, é condição indispensavel
« para a retirada do senador ou deputado, a quem o
« governo imperial quer confiar alguma commissão.
« Parece pois igualmente concludente que o deputado
« provincial não possa sahir da camara, em que tem
« assento, e exerce funcções populares, que lhe foram
« delegadas, sem o assentimento da camara a que per-
« tence. Uma doutrina contraria a esta, levada a todas
« as suas legitimas e necessarias consequencias, es-
« tabeleceria em principio a anarchia e a desordem
« nas funcções publicas, a desharmonia dos poderes, o
« aniquilamento das assembléas provinciaes, o antago-
« nismo entre os interesses geraes e provinciaes, e
« finalmente quebraria a cadêa, que para o bem
« geral da nação liga as provincias ao seu centro com-
« mum. A commissão não desconhece quanto importa
« a obediencia militar para a disciplina do exercito:
« ella não pôde mesmo recusar-se ao dever de encomiar
« o zelo, com que o Exm. ministro da guerra pro-
« cura manter em toda a sua força este grande prin-
« cipio, de que na maxima parte dependem a ordem
« e o bom exito de todas as operações militares:
« e em obsequio a este principio a commissão não
« invocaria na questão, de que se trata, as consi-
« derações de constitucionalidade, que acabou de expôr.
« Cumpre porém á commissão observar, sem ser menos
« reverente para com o principio da disciplina mi-
« litar, que considera uma necessidade, que o Sr.
« deputado Araujo Lima para poder tomar assento,
« como deputado provincial, nesta legislatura, solicitou
« e obteve no anno passado do Exm. ministro da
« guerra a competente licença. E sendo esta li-
« cença uma graça pessoal, parece indubitavel que o
« mesmo Sr. deputado Araujo Lima deve ser con-
« siderado no gozo da mesma licença, até que ella
« lhe seja expressamente cassada, o que se não deu,
« e nem se deve inferir da generica disposição do
« aviso de 3 de Março ultimo. A'vista pois de todas

« estas razões, que se fundam em motivos de conveniência publica, que se justificam pelos mais solidos princípios do direito constitucional, que se amparam mesmo nas decisões do ministerio da guerra, é a comissão de parecer que se indefira o requerimento do Sr. deputado Araujo Lima, até que seja casada a sua licença dada pelo ministerio da guerra no anno passado, e exigida convenientemente a sua dispensa dos trabalhos desta assembléa.

« Sala das sessões da assembléa legislativa provincial de Sergipe, 3 de Abril de 1865.—*Norberto José Diniz Villas-Boas.*—*João Peixoto de Miranda Veras.*—Aprouvado na sessão de 3 de Abril de 1865.—*Barroso.* »

Sendo ouvido o procurador da corôa, respondeu elle como se vê do seu officio de 8 do mez de Abril findo:

« Illm. e Exm. Sr.—Satisfazendo ao que exige V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, relativo ao delegado do cirurgião-mór do exercito, na provincia de Sergipe, Dr. José João de Araujo Lima, tenho a dizer o seguinte: Se é bem ou não adaptada ao nosso systema constitucional, e em particular á indole, e attribuições das assembléas legislativas provinciaes, a ordem do governo imperial, que obriga aos officiaes militares a impetrar licença para poderem tomar assento nos corpos legislativos das provincias, não é esta occasião opportuna, e compete a decisão de tão importante e melindrosa questão aos altos poderes do Estado. Mas desde que uma tal determinação é um facto consummado, liquido, é do dever dos militares dar-lhe inteiro cumprimento: Ora na hypothese, que nos occupa vê-se, que o Dr. Araujo Lima pediu, e obteve a necessaria licença; e que della munido entrou no exercicio de membro da assembléa legislativa da provincia de Sergipe; e que durante as sessões recebeu ordem para recolher-se á côrte: em taes circumstancias julgo, que, segundo a constituição, e leis regulamentares fica a pessoa, que tem assento no corpo legislativo, immediatamente a este sujeito, e que consequentemente não deve, não pôde deixar o emprego, sem que participe, e obtenha dispensa, do que está, ainda que temporariamente, do seu superior, visto como pela licença concedida entra em um serviço publico, e de elevada jurisdicção, o qual, para assim dizer, faz esquecer, preterir no entanto o munus militar. E nem pôde nisto ver-se quebra da disciplina militar; porque em primeiro lugar é consequencia do systema, que nos rege; e depois pre-

« cedeu licença do superior legitimo. O parecer da com-
« missão approved pela assembléa legislativa de Ser-
« gipe, está firmado em doutrina certa, e constitucional,
« e além disto em urgente necessidade do serviço pu-
« blico. Entendo portanto, que, dadas as presentes cir-
« cumstancias, não ha motivo para advertir, ou para
« qualquer outro procedimento contra o Dr. José João
« de Araujo Lima. Mas Sua Magestade o Imperador
« mandará o que fôr servido.

« Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 10 de Maio
« de 1865.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro ministro e se-
« cretario de estado dos negocios da guerra.—O pro-
« curador da corôa, D. *Francisco Balthazar da Silveira.* »

E havendo Vossa Magestade Imperial por bem deter-
minar em aviso da secretaria de estado dos negocios da
guerra de 22 do corrente que as secções reunidas do im-
perio, e de guerra e marinha do conselho de estado inter-
ponham seu parecer sobre a materia destes papeis,
passam as secções a cumprir a determinação imperial.

O art. 23 da lei de 12 de Agosto de 1834, que re-
formou a constituição do Imperio, assim se exprime: « Os
membros das assembléas provinciaes, que forem empre-
gados publicos, não poderão durante as sessões exercer
o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém
opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes
competir como membros das ditas assembléas. » Quererá
isto dizer que o empregado publico de qualquer quali-
dade, civil ou militar, exercendo funcções ainda da
maior importancia, mesmo em relação á segurança e
ordem publica, logo que a assembléa provincial, de que
fôr membro, se reuna, abandone o exercicio, em que se
achar, e passe a tomar assento na mesma assembléa? A
disposição do art. 23 do acto addicional deverá tambem
ser entendida no sentido de não poder o governo geral,
em casos de conveniencia ou necessidade publica, chamar
a serviço um de seus empregados, que se achar com as-
sento na assembléa provincial? E se o empregado é obri-
gado a deixar o exercicio de seu cargo, e o governo não
póde empregar nenhum agente seu durante as sessões,
terá a assembléa provincial a facultade de conceder li-
cença ao empregado, a quem o governo encarregou de
qualquer commissão, para que assim se habilite a servir?

As secções não têm duvida em responder negativa-
mente aos quesitos acima, e pensam que o acto addicional
não dispõe outra cousa que não seja a incompatibilidade
de exercicio de emprego publico e de membro das as-
sembléas provinciaes, durante as sessões, bem como a

proibição de accumular ordenados com o subsidio, ficando livre ao empregado publico, membro das assembleas provinciaes, perceber um ou outro vencimento.

A constituição do Imperio no seu art. 32 determina que: o exercicio de qualquer emprego, á excepção de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente enquanto durarem as funcções de deputado ou senador; mas no art. 34 permite que o governo, precedendo licença da respectiva camara, possa encarregar a membros da assemblea geral, e durante o exercicio desta, de commissões importantes de serviço publico.

Se a constituição do Imperio sabiamente dispõe que o deputado ou senador, ainda durante as sessões legislativas, possa ser empregado pelo governo, e autorizou a cada uma das duas camaras, para conceder a licença precisa, se apezar das elevadas funcções legislativas, e do interesse que o governo uma ou outra vez possa ter em retirar do seio do corpo legislativo um de seus membros influentes e que contrarie suas vistas politicas ou administrativas, a constituição não julgou acertado privar ao governo em circumstancias especiaes dos serviços administrativos, militares, ou diplomaticos de um deputado ou senador, poderá acreditar-se que o acto adicional pretende vedar ao governo o emprego de um dos membros das assembleas provinciaes? A assemblea geral, tendo a seu cargo os interesses geraes do Imperio, e influindo poderosamente na politica, não só a seus membros o privilegio de eximir-se de commissões de nomeação do governo, e a assemblea tratando dos interesses sómente de uma provincia, pouco ou nada tendo com a politica, não pôde seguramente pretender gozar de vantagens superiorés ás da assemblea geral, e em prejuizo da segurança e outros interesses da sociedade brasileira. E como absurdo é o privilegio exclusivo dos membros de assembleas provinciaes, ao qual pretende a da provincia de Sergipe, e em parte alguma da lei de 12 de Agosto de 1834 se facultou ás mesmas assembleas concederem licenças a seus membros para aceitarem commissões, ou exercerem emprego publico, claro parece que o membro das assembleas provinciaes, sendo empregado publico quando chamado a serviço publico, deve obediencia immediata ao governo, sem dependencia de licença ou permissão da assemblea provincial, entidade incompetente para conhecer das altas necessidades do Estado.

Accresce ainda, no caso especial, de que se trata, que é militar o delegado do cirurgião-mór, foi chamado por

ordem do ministerio da guerra, e por intermedio do presidente da provincia, seu primeiro dever era portanto obedecer, e nada mais tinha a fazer do que communicar á assembléa o destino, que passaria a ter, e nunca pedir licença para cumprir uma ordem do governo, transmittida pela primeira autoridade da provincia.

São portanto as secções de parecer que irregular, e contrario á disciplina militar foi o procedimento do Dr. José João de Araujo Lima, e que o exercicio de membro de assembléas provinciaes não inhibe ao governo de empregar um militar em serviço que julgar conveniente. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais ácertado julgar.

Paço em 5 de Junho de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Sapucahy.*—*Bernardo de Souza Franco.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 14 de Junho de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 81. — RESOLUÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Sobre o requerimento do tenente coronel commandante do batalhão de artilharia da guarda nacional da côrte, Norberto Augusto Lopes, que pede a mercê do habito de Aviz, allegando ter mais de 20 annos de serviço activo no exercito e na guarda nacional.

Senhor.— O tenente coronel commandante do batalhão de artilharia da guarda nacional da côrte, Norberto Augusto Lopes, pediu a mercê do habito de Aviz, allegando que servira na 1.^a linha do exercito por mais de

quatorze annos, em diversos postos até o de capitão, em que por doente se reformára, e na guarda nacional como major e depois tenente coronel quasi oito annos, contando assim mais de vinte annos de serviço activo no exercito e na guarda nacional. Como em virtude do art. 49 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, os majores e ajudantes da guarda nacional são nomeados d'entre os officiaes do exercito, o supplicante acredita que se dá naquelle posto a continuidade dos serviços militares, e demais reputando a guarda nacional uma continuação das antigas milicias, julga que as vantagens que aos membros destas eram garantidas pela legislação, o são tambem aos da guarda nacional. Ora, determinando o alvará de 18 de Outubro de 1822 que os majores de milicias se devem considerar comprehendidos entre os officiaes de tropa de linha na disposição da lei de 16 de Dezembro de 1790, para serem deferidos com a mercê do habito da ordem de S. Bento de Aviz, tendo vinte annos de serviço cumulativamente em uma e outra tropa, conclue o mesmo supplicante que está provado o direito á mercê que solicita. A fé de officio e outros documentos que acompanham o requerimento do tenente coronel Norberto Augusto Lopes lhe são honrosos, e o tornam digno da attenção do governo imperial. Sobre esta pretensão ouvido o conselho supremo militar disse que « em observancia da lei de 18 de Agosto de 1831 foi « creada a guarda nacional, e dissolvidos os corpos mi- « licianos que então existiam; passando aquella tropa, « na conformidade das disposições da citada lei, a ser « a força auxiliar do exercito de linha em substituição « a esta. A lei de 19 de Setembro de 1850, dando nova « organização á mesma guarda, concedeu aos seus offi- « ciaes iguaes honras e direitos de que gozam os do « exercito, instituindo-a sob as mesmas condições ou « princípios de organização, administração, e discipli- « na militar que vigoravam nos corpos milicianos, sendo « os ditos officiaes ultimamente tambem equiparados aos « desta corporação pela imperial resolução sobre con- « sulta e parecer da secção de justiça do conselho de « estado de 16 de Novembro de 1833, que permite se- « rem seus filhos reconhecidos cadetes como são os dos « milicianos. Resta, todavia, quanto á concessão da or- « dem de Aviz, que se lhes façam extensivas as seguintes « disposições promulgadas a favor dos officiaes milicia- « nos, o que o conselho pensa ser de equidade. Pelo al- « vará de 18 de Novembro de 1822 compete aos majores, « milicianos, em geral, o habito de Aviz, tendo elles

« vinte annos de serviço cumulativamente prestados na
« 1.^a e na 2.^a linha.

« Os tenentes coroneis, e coroneis têm tambem igual
« direito: 1.^o, se mostrarem que obtiveram esses
« postos sahindo do de capitão da 1.^a linha; 2.^o,
« quando provarem terem sido a elles promovidos
« do posto de capitão ajudante pago de milicias, mesmo
« que na 1.^a linha só occupassem o de official in-
« ferior, subsistindo em ambos esses casos a condição de
« terem servido por espaço de vinte annos na 1.^a
« e na 2.^a linha. Taes graças foram outorgadas
« pelas imperiaes resoluções de consulta deste tribunal
« de 21 de Setembro de 1861, e 13 de Março de
« 1862.

« Parece, portanto, ao conselho, que, achando-se de-
« monstrado pela informação e documentos que acom-
« panham o requerimento do supplicante supra re-
« latados, ter elle servido na 1.^a linha até o posto
« de capitão; e sendo reformado foi despachado para o
« de major da guarda nacional, e depois promovido a
« tenente coronel commandante de um corpo, ter ser-
« vido mais de vinte annos nas duas corporações, e fi-
« nalmente ter tido sempre bom comportamento no ser-
« viço militar; por todas estas razões o mesmo suppli-
« cante se faz digno da graça que pede.

« Sendo igualmente o conselho de parecer, que se
« deve fazer extensiva a todos os officiaes da guarda na-
« cional do Imperio, que se acharem em identicas cir-
« cumstancias aos das extinctas milicias, tanto o que
« dispõe o citado alvará de 1822, como as imperiaes reso-
« luções de 1861 e 1862 supra mencionadas. »

Pelas razões que fundamentam o parecer do conselho
supremo militar se conhece que nenhuma disposição
legislativa ou regulamentar confere ás pessoas, que es-
tiverem nas circumstancias do supplicante, o direito
ao habito de Aviz, mas que tornando-se o tenente co-
ronel Lopes, pelos seus serviços, merecedor de recom-
pensa, julga o tribunal que deve ser attendido; e como
casos semelhantes se podem dar, convém que se faça
extensiva a todos os officiaes da guarda nacional do Im-
perio, que se acharem em identicas circumstancias dos
das extinctas milicias, tanto o que dispõe o alvará de 18
de Novembro de 1822, como as imperiaes resoluções de
21 de Setembro de 1861, e de 1862.

E ordenando Vossa Magestade Imperial, por aviso da
secretaria de estado dos negocios da guerra de 31 de
Maio ultimo, que a secção de guerra e marinha do con-

selho de estado consulte com seu parecer sobre esta pretensão, cumpre ella seu dever, declarando que se conforma com o parecer do consellho supremo militar na parte em que acha valiosos os serviços do tenente coronel Norberto Augusto Lopes, e merecedores de attenção; discorda porém, na maneira por que o tribunal pensa devem ser remunerados. A ordem de Aviz, em seus differentes grãos, é como o symbolo do exercito e da marinha, e designa não só a classe a que pertencem seus membros como a qualidade e tempo de serviços que hão prestado; concorre este symbolo para manter e verificar o espirito de corpo, sem o qual não pôde haver exercito, e não convém estender aquella distincção de modo que, tornando-se commum a outras corporações, posto que muito respeitaveis, deixe de verificar com a mesma intensidade á militar propriamente dita. Entende a secção, que a guarda nacional não sendo fundida no molde das extinctas milicias, não sendo sujeita á mesma disciplina e onus, não pôde tambem exigir todas as vantagens que eram garantidas á 2.^a linha do exercito. Os serviços da guarda nacional devem e têm sido sempre pelo governo imperial attendidos, e a continuação do que se tem feito, parece ser o mais acertado.

A applicação á guarda nacional do alvará de 1822, e das resoluções de consultas acima citadas, pôde em muitos casos ferir a equidade: dous officiaes da guarda nacional igualmente benemeritos, tendo um servido na 1.^a linha, onde se reformou e obteve portanto remuneração dos serviços prestados, e o outro que nunca pertenceu ao exercito, se o parecer do conselho supremo militar fôr aceito pelo governo imperial, ficarão rétribuidos de modo muito desigual: o primeiro obterá e por direito uma das condecorações mais apreciadas, e o outro nem por graça a alcançará: aquelle aproveitará os serviços da guarda nacional, contará em duplicata os militares, que já foram remunerados pela reforma, e deste em nenhuma conta terá a nova legislação os serviços da guarda nacional não ainda attendidos mas verificados, e prestados por mais longo tempo. E' pois de parecer a secção que o governo imperial, avaliando a importancia dos serviços prestados pelo tenente coronel Norberto Augusto Lopes, o recompense de outra qualquer maneira que não, a por elle pedida, e que se não estenda a outras classes a ordem que até hoje exclusivamente tem sido dada em remuneração dos serviços militares.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais acertado julgar.

Paço em 8 de Junho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abucté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 26 de Junho de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 82. — RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Sobre a intelligencia do art. 213 do regulamento de 28 de Abril de 1863, relativamente aos exames dos candidatos á matricula do 1.º anno da escola central, nas materias exigidas como preparatorios.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 20 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado interponha seu parecer ácerca da materia exposta no officio do director da escola central datado de 13 de Fevereiro do corrente anno, sobre a intelligencia do art. 213 do regulamento de 28 de Abril de 1863. O officio é o seguinte:

« Hlm. e Exm. Sr. — O art. 213 do regulamento das
« escolas militares dispõe o seguinte:

« Os exames dos candidatos á matricula do 1.º anno,
« nas materias exigidas como preparatorios, serão fei-
« tos em ambas as escolas perante uma commissão com-
« posta de tantos lentes, repetidores e professores, sob a
« presidencia do que fór mais antigo, quantas forem as
« materias differentes dos exames; dividindo os mem-
« bros da commissão o trabalho entre si, de sorte que

« o resultado do exame em cada preparatorio, seja au-
« thenticado por dous d'entre elles com as notas de 0 a
« 10, representativas da idoneidade relativa dos candi-
« datos. Concluidos os exames, a commissão tendo
« presentes as listas parciaes com as ditas notas, for-
« mará uma lista geral dos candidatos, por ordem de
« merecimento, tomando-se como expressão da idonei-
« dade de cada um, nesta operação, o termo médio ari-
« thmetico dos numeros que representam nas listas
« parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que ti-
« verem a classificação de zero em qualquer dos pre-
« paratorios.

« Serão reputados aptos para a matricula na escola
« central todos os candidatos que forem assim apurados,
« e na escola militar todos aquelles que na lista geral
« corresponderem ás indicações mais altas, até ser
« preenchido o numero fixado pelo governo, feita a
« deducção dos candidatos que já se apresentarem ap-
« provados de conformidade com o art. 37. No caso
« de occorrer duvida sobre dous ou mais candidatos,
« igualmente qualificados, terão preferencia, a juizo
« do commandante da escola, a quem o presidente da
« commissão de exames apresentará todos os trabalhos:
« 1.º os filhos dos officiaes effectivos do exercito e ar-
« mada; 2.º os dos reformados; 3.º os das praças de
« pret. Suscitou-se em congregação a duvida, se as
« notas numericas tomadas nas listas parciaes importa-
« vam approvação ou reprovação do preparatorio a que
« ellas se referiam, e depois de discutida a materia,
« votou a mesma congregação, que taes notas servem
« apenas para organização da lista geral, e que o juizo
« final sobre a habilitação em cada um dos preparatorios
« era determinado pela commissão geral examinadora.

« Tal deliberação não me parece muito conforme á
« letra do artigo em questão, porquanto me parece que
« a nota authenticada por dous dos examinadores deve
« ter toda a validade, e que o trabalho da commissão
« geral é apenas de apuração para a matricula, sendo
« para este fim excluido da lista geral o individuo que
« tiver a nota zero em qualquer dos preparatorios.

« Duas questões, porém, restam a resolver, apezar da
« intelligencia que acabo de exprimir:

« 1.º O examinando que fôr reprovado em um dos
« preparatorios, e approved em todos os outros, não
« entrando por isto na lista geral, terá no seguinte
« anno de fazer exame de todos, ou sómente daquelle
« em que foi reprovado?

« 2.ª Das notas das relações parciaes, que não são lançadas em livro algum da escola, pôde-se dar certidões?

« Quanto ás duas questões, parece mais conforme á natureza desta escola que a reprovação em um preparatorio importe a nullidade de todos os outros exames; porquanto sómente se trata de verificar se o individuo tem as habilitações precisas para a matricula, e logo que uma dellas falte, as outras se tornam inuteis.

« Deus guarde a V. Ex. — Escola central, 13 de Fevereiro de 1865. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Henrique de Beaurepaire Rohan, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* »

A secção, concordando com a opinião do director da escola central, é de parecer:

1.º Que a commissão de que trata o citado artigo deve ser composta de tantos lentes, repetidores e professores, quantas forem as materias differentes de exames, exigidas para a primeira matricula; isto é, se houver de proceder-se a exames de grammatica portugueza, grammatica e traducção de francez, de geographia e de arithmetica, preparatorios de que trata o art. 203, seja de quatro lentes, repetidores e professores a commissão examinadora.

2.º Que, se o numero de materias dos exames preparatorios fôr par, a commissão se divida em grupos de dous examinadores para cada uma materia ou especie de exames: sendo terminante e sem recurso o juizodesses dous examinadores, e expresso pelos nove algarismos e zero, conforme determina o art. 213. Se o numero de especies de exames fôr impar, e maior de dous, se fará ainda a divisão da commissão em grupos de dous examinadores, entrando o lente mais antigo no menor numero de exames.

3.º Que concluidos os exames, os lentes, repetidores e professores, que em grupo de dous assistiram áquelles actos, e delles formaram juizo registrado como acima fica dito no § 2.º, se reunirão para organizarem a lista geral dos candidatos á matricula, que serão collocados na ordem do merecimento. Este se manifesta pela apuração dos numeros das listas parciaes de cada especie de exames, procurando-se, como determina o citado art. 213, o termo médio arithmetico desses numeros. O candidato que em uma ou mais especies de exame tiver a

nota zero, designação de incapacidade, não será admitido na lista geral e se reputará inhabilitado para a matricula.

Neste processo nenhum arbitrio tem a commissão, e deve reduzir-se a praticar sómente a somma dos numeros indicadores do merecimento dos candidatos, e a achar o termo médio desses numeros, se entre elles não apparecer a nota zero.

4.º Que o candidato que tiver a nota zero em uma ou mais especies dos exames necessarios para a primeira matricula, será reputado como se a nenhum se houvesse apresentado; e se de novo se propuzer á matricula na escola central, será obrigado a sujeitar-se a todos os exames preparatorios pelos estatutos determinados para a primeira matricula.

5.º Que tendo os exames preparatorios feitos na escola central só por fim a habilitação para a matricula, e todos elles constituindo um todo, do qual sómente se faz o competente registro nos livros da escola, não é permittido passar certidão senão da lista geral registrada nos ditos livros, e nunca das notas dos diversos grupos em que se divide a commissão examinadora. Deste modo pensa a secção ter cumprido a ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr.

Paço em 5 de Junho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 28 de Junho de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 83. — RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Sobre o modo por que devem ser considerados na escala de promoções os officiaes transferidos no primeiro posto de umas para outras armas em virtude do art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1864.

Senhor.— Suscitando-se a duvida sobre a maneira de considerar na proposta para o posto de tenente ou 1.º tenente, os alferes ou 2.ºs tenentes que passarem de uns para outros corpos ou armas, pois que o art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, determinando que sejam reputados mais modernos nas armas ou corpos para que forem transferidos, e acontecendo que algumas vezes tenham de exercicio no posto dous ou mais annos, condição indispensavel para o accesso, ao mesmo tempo que alferes ou 2.ºs tenentes desses corpos ou armas não hajam completado aquelle prazo, deixariam de ser promovidos officiaes que reúnem todas as condições para serem promovidos, havendo aliás vagas, que segundo a legislação em vigor devem ser preenchidas, ou teriam accesso os officiaes transferidos, havendo outros mais antigos, e na classe dos subalternos, a promoção se faz pela rigorosa antiguidade, ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 12 do corrente, que a secção do conselho de estado de guerra e marinha consultasse com seu parecer sobre este objecto.

Em 29 de Setembro de 1862 o conselho supremo militar fez subir a seguinte consulta: « Senhor.—Mandou
« Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela
« 2.ª directoria geral da secretaria de estado dos ne-
« gocios da guerra, em data de 18 de Agosto do corrente
« anno, remetter ao conselho supremo militar o in-
« cluso parecer da 3.ª secção da mesma directoria para
« consultar, com urgencia, ácerca da duvida que propõe
« a referida secção, relativamente ao modo por que de-
« vem ser considerados na escala de promoções os offi-
« ciaes transferidos no primeiro posto de umas para
« as outras armas, em virtude do art. 6.º da lei n.º 1143
« de 11 de Setembro do anno proximo passado. A men-
« cionada 3.ª secção expõe que, em consequencia do
« art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro do anno
« findo, os officiaes transferidos foram collocados abaixo
« dos que já pertenciam ás armas para onde obtiveram

« transferencias, não obstante serem mais antigos no
« posto de alferes; que, acontece, porém, que a maior
« parte desses officiaes já têm o intersticio marcado
« pela lei de promoção para poderem ser promovidos
« a tenentes, emquanto que os outros ainda não con-
« tam esse intersticio, e por isso para organizar a es-
« cala de promoções, deseja saber se os officiaes trans-
« feridos devem entrar na dita escala apezar de não
« poderem entrar os outros considerados mais antigos;
« que, segundo a lei de 6 de Setembro de 1850, e regu-
« lamento de 31 de Março de 1851, a promoção de te-
« nente e 1.º tenente é só feita por antiguidade, uma
« vez que os individuos tenham dous annos de intersticio
« de posto, e o curso da respectiva arma, exceptuando
« o curso da arma para os officiaes de cavallaria e infan-
« taria, exigindo, porém, o intersticio de quatro an-
« nos. Que entende que se os officiaes transferidos
« perdem com a transferencia, a sua antiguidade real
« do posto de alferes em relação aos já existentes nas
« armas para onde passam a pertencer; e se além disso
« foram pela dita lei de 11 de Setembro garantidos aos
« officiaes existentes nas armas não só os direitos adqui-
« ridos até o acto da transferencia do outro, como tam-
« bea os que para o futuro pudessem adquirir, então
« não devem os transferidos entrar nas escalas das
« promoções, porque, tendo perdido as suas antigui-
« dades reaes do posto de alferes, perderão por isso o
« intersticio, que, se os officiaes transferidos não per-
« dem suas antiguidades reaes do posto de alferes e só-
« mente a antiguidade relativa á dos alferes que já
« pertenciam ás armas para as quaes passaram; se só-
« mente foram garantidos aos existentes os direitos
« adquiridos até o acto da transferencia dos outros, e
« finalmente se o intersticio foi considerado como
« condição, como é o curso da arma, entende que,
« estando elles habilitados pela lei para serem promo-
« vidos a tenentes, devem entrar na respectiva escala,
« embora não possam entrar por falta de intersticios,
« os outros que só pela lei de 11 de Setembro citada
« são considerados mais antigos.

« O tenente general ajudante general do exercito é
« de parecer que a supracitada lei de 11 de Setembro
« faz cessar todos os effeitos da maior antiguidade dos
« que passam a respeito dos existentes. Parece ao con-
« selho, que os officiaes que em virtude do art. 6.º da lei
« n.º 1143 de 11 de Setembro do anno proximo findo
« passaram no primeiro posto de umas para as outras

« armas, não podem ser prejudicados em seu direito
« ao acesso quando houverem preenchido as condi-
« ções de interstício, embora outros collocados na
« escala acima delles em virtude da lei citada, não
« tenham ainda preenchido o interstício referido.

« Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1862.— *Alvim.*
« — *Barreto.*— *Visconde de Cabo Frio.*— *Barão de Suruhy.*
« — *Barão de Tamandaré.*— *Carvalho.*— *Bellegarde.*— *Pi-*
« *mentel.*— *Fonseca.*— Foi voto o conselheiro de guerra
« Marquez de Caxias. »

A secção combinando a lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 e regulamento de 31 de Março de 1851, que regem as promoções, com o art. 6.º da citada lei de 11 de Setembro de 1861, é de parecer que para o acesso nos postos subalternos não basta sómente a antiguidade, mas se exigem também outras circumstancias, e entre ellas a de dous annos de exercicio no posto; e que portanto a promoção se deverá fazer entre os mais antigos 2.ºs tenentes ou alferes que reunirem as condições da citada lei e regulamento, modificados pelo art. 6.º da lei n.º 1042 de 14 de Setembro de 1859. Assim, se alguns dos 2.ºs tenentes ou alferes que existissem na arma ou corpo antes da transferencia dos outros 2.ºs tenentes ou alferes não tiverem na época da proposta completado o interstício legal, e se os ultimos o completaram, não podem estes deixar de entrar na promoção; e os que no almanak militar eram considerados mais antigos não serão feridos em seus direitos, pois que nenhum tinham a ser promovidos para as vagas existentes. Por este modo julga a secção ter cumprido a ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fór.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado: Divirjo da opinião dos meus illustrados collegas, e peço licença para expôr succintamente as razões em que me fundo. Seguendo a lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 e o regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851 no art. 7.º devem ser promovidos ao posto de tenente ou 1.º tenente, os alferes ou 2.ºs tenentes mais antigos que tiverem concluido o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, e que além disto contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto. Vê-se, pois, desta disposição que o acesso, no caso de que se trata, depende de duas condições:

1.ª maior antiguidade; 2.ª interstício de dous annos.
Darei desde já que darei mais importancia á primeira

condição do que á segunda, e creio que esta apreciação está de accôrdo com os sãos principios da hierarchia e disciplina militar. O art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1862 a 1863, autorizou ao governo para transferir os officiaes do exercito no primeiro posto de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma, para que passar. Supponha-se, pois, que na arma de artilharia ha dous 2.ºs tenentes, *A* e *B*, e uma vaga de 1.º tenente a preencher. O 2.º tenente *A* já pertencia á arma de artilharia, e era 2.º tenente, quando o 2.º tenente *B* foi transferido de outra arma para a de artilharia. *A* é mais antigo do que *B*, em virtude da disposição do art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, mas falta-lhe o intersticio de dous annos para ser promovido. *B* tem o intersticio de dous annos no posto de 2.º tenente, se se lhe contar o tempo de serviço na arma, de que foi transferido, o que aliás é muito contestavel, mas é mais moderno na arma de artilharia para a qual foi transferido. Logo *A* não pôde ser promovido a 1.º tenente, porque lhe falta o intersticio de dous annos, e *B* porque ainda quando se julgue completo o intersticio é mais moderno do que *A* na arma, em que se dá a vaga que tem de preencher-se. Mas se a lei considera *A* mais antigo do que *B*, assim deve ser collocado na escala da promoção, fazendo-se as necessarias observações a fim de que o governo não seja por essa falta induzido em erro. Esta é, na minha opinião, a intelligencia litteral e logica, que pôde ter o art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861 combinado com a lei e regulamento sobre promoções. Outra qualquer intelligencia annullará, em um ponto principal, qual é o principio de antiguidade, a lei e o regulamento sobre promoções, e além disto não protegerá devidamente, como é vidente que se teve em vista, os direitos adquiridos. Dando, mas não concedendo, que haja obscuridade na lei, persuado-me que a questão de que se trata merece pelo seu alcance ser levada ao conhecimento da assembléa geral, a quem pelo art. 13, § 8.º da constituição, compete interpretar as leis.

Paço em 16 de Junho de 1863. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — *Miguel de Souza Mel' e Alvim*. — *Visconde de Abacé* (com voto separado).

RESOLUÇÃO.

Nas promoções se deve seguir restrictamente o disposto na lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 e regulamento de 31 de Março de 1851 quanto ao interstício, e no art. 6.º da lei de 41 de Setembro de 1861, que considera os officiaes transferidos os mais modernos da classe.

Paço em Uruguayana, 30 de Setembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 84.— RESOLUÇÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 1865.

Sobre a legalidade e conveniencia das medidas adoptadas pela presidencia da provincia de S. Pedro do Sul em referencia ao serviço de transportes do trem bellico da cidade do Rio Grande para a fronteira do Uruguay.

Senhor.— Por aviso de 27 de Junho proximo passado mandou Vossa Magestade Imperial remetter ás secções reunidas de justiça, guerra e marinha do conselho de estado o officio junto n.º 401 do presidente da provincia de S. Pedro do Sul, com as informações que o acompanham, para que ellas emittam seu parecer sobre a legalidade, e conveniencia das medidas adoptadas pelo mesmo presidente em referencia ao serviço de transportes do trem bellico da cidade do Rio Grande para a fronteira do Uruguay. O caso é o seguinte: O dito presidente tinha de effectuar a remessa de volumes militares para aquella fronteira, e para isso fez affixar editaes. Appareceram sómente duas propostas, e essas por preços fabulosos. Continuando por esse meio a procurar a offerta de carretas, nada pôde obter senão por taes preços, sabendo por fim que os donos dellas se tinham conluiado para impôr o frete ao governo. Em

taes termos lançou o presidente mão da lei de 9 de Setembro de 1826, mandando que o juiz municipal do Rio Pardo tomasse posse do numero de carretas necessarias, e fizesse avaliar o preço razoavel; que se os donos não quizessem receber, seria posto em deposito. Respondo primeiro sobre a legalidade da medida, as secções reunidas transcreveram os arts. 1.º, 3.º e 6.º da sobre dita lei, os quaes dispõem o seguinte: Art. 1.º A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, conforme a constituição do Imperio, titulo 8.º, art. 179, § 22, terá lugar quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade: 1.º para defesa do Estado; 2.º para segurança publica. Art. 3.º A verificação dos casos de necessidade á que se destinar a propriedade do cidadão será feita a requerimento do procurador da fazenda publica, perante o juiz do domicilio do proprietario com audiencia delle. O art. 6.º manda recolher a deposito o preço, quando o proprietario não o queira receber. A' vista destes textos da lei, as secções não duvidam de que, no caso em questão, era e é applicavel a disposição delles, tendo apenas de notar, que o presidente não se dirigisse, como convinha, por intermedio do procurador da fazenda publica, nos termos do sobredito art. 3.º, pois que tal processo deve ser verbal e summarissimo, pelo que não opporá demora á urgencia do serviço. Embora a necessidade fosse notoria e urgente, para a defesa e segurança do Estado, que de certo não devem ser compromettidas, convém salvar as formulas de antemão, e com previdente precedencia. Passando a expôr sua opinião quanto á conveniencia, as secções farão as considerações que se seguem: outr'ora vigorára o decreto de 10 de Dezembro de 1821, que mandou pôr em execução no Brasil o regulamento do commissariado de Portugal de 21 de Novembro de 1811, e o commissariado é quem fazia o serviço dos transportes. A lei de 24 de Novembro de 1830 aboliu o commissariado em tempo de paz, ficando os almoxarifes dos arsenaes e trens de guerra incumbidos do expediente desse serviço e virtualmente o governo por meio de contractos. E' claro que em tempo de guerra o governo pôde restabelecer o commissariado em parte ou no todo, como julgar conveniente, mas não consta ás secções, que por ora se tenha adoptado outro expediente além dos contractos.

Torna-se pois manifesto que restando-lhe apenas este expediente, e havendo conluio para defraudar a fazenda publica, o presidente não só estava autorizado pela lei

citada a proceder como procedeu, salva a consideração já feita, mas que a medida para o momento, e caso de que se trata foi util ou conveniente. Quaes serão, porém, os resultados futuros? Se os carreteiros occultarem ou inutilisarem suas carretas, para o que, basta dar sumição aos bois, não se verá aquella presidencia em graves embaraços? E' mais que possivel; e como evitar? Só tomando algumas precauções. As exigencias de guerra em que estamos demandam variados transportes, já para acompanhar os corpos em marcha, e conduzir suas caixas, papeis, effeitos ou bagagens, já para conduzir armamento, e munições de guerra, já para levar viveres, já para diversas equipagens ou pessoal de feridos, etc. Embora o governo crêe transportes regulares seus para alguns desses ramos, ha de ver-se obrigado a procurar transportes auxiliares, pois que a querer crear todos, a despeza seria horrivel, e o serviço por ventura não seria o melhor.

Portugal, que tinha o seu commissariado como fica dito, e que por ventura recorreu tambem a contractos, não teve remedio senão decretar o seu regulamento de 7 de Dezembro de 1811, para haver transportes por via de requisições feitas aos particulares, mas para evitar aquelle inconveniente adoptou algumas precauções. Do deduzido concluíram as secções:

1.º Que a medida tomada pelo presidente, embora util no momento, pôde vir a ser prejudicial no futuro;

2.º Que, quêr o governo crêe ou não alguns ramos de transportes militares seus, é preferivel recorrer, pelo que faltar ao expediente de contractos celebrados a tempo e de antemão para não receber a lei no momento do conluio dos especuladores;

3.º Que devendo prever-se, que apezar desses dous expedientes pôde occorrer o caso de precisar-se de transportes em alguma localidade, e não quererem os donos delles fornecel-os, ou exigirem preços fabulosos, convém, para evitar isso, que se regularise o meio auxiliar das requisições feitas em virtude da citada lei de 9 de Setembro de 1826, mediante as providencias que forem as mais acertadas.

O referido regulamento de 7 de Dezembro de 1811, manda formar, numerar e marcar os transportes nos districtos, que devam contribuir, e fazer um detalhe das prestações com que devam concorrer quando necessarias, de modo que se guarde igualdade, e se evitem violencias, ou oppressões parciaes, o que certamente seria injusto. O projecto lembrado deveria ser organizado por officiaes,

não só inteligentes, mas além disso concededores das localidades da provincia de S. Pedro do Sul, e do itinerario provavel das marchas militares, ou dos effeitos, bagagens, e mais pertences bellicos. Estas são, Senhor, as idéas que occorreram ás secções reunidas, e que em cumprimento do seu dever ellas têm a honra de expôr perante Vossa Magestade Imperial, que mandará o que fór mais acertado e sabio.

Paço em 6 de Julho de 1865.— *José Antonio Pimenta Bueno*.— *Visconde de Jequitinhonha*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde do Uruguay*.— *Miguel de Souza Mello e Alvim*.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, na villa de Uruguayana, 2 de Outubro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 83.— RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1865.

Sobre diversas duvidas propostas pela 4.^a directoria geral da secretaria da guerra, ácerca da intelligencia que se deve dar ao decreto n.º 1254 de 8 de Julho de 1865, pelo qual foi concedida uma etape aos officiaes que serviram no exercito, durante a luta da independencia.

Senhor. — Por aviso expedido com data de 4 de Agosto ultimo pela secretaria de estado dos negocios da guerra houve por bem Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado uma representação da 4.^a directoria geral da mesma secretaria, em que se propõem diversas duvidas ácerca da intelligencia que se deve dar ao decreto n.º 1254 de 8 de Julho proximo passado, pelo qual foi concedida uma etape aos officiaes, que serviram no exercito durante a luta da independencia, ordenando

outrosim Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha emitta o seu parecer sobre as questões, que na dita representação se suscitam.

As questões que a 4.^a directoria propõe são as seguintes :

1.^a O beneficio desta lei limita-se só aos officiaes reformados, ou tambem aos effectivos ?

2.^a Se só aos reformados, os que estiverem empregados terão direito a elle emquanto assim se conservarem ?

3.^a Gozarão do dito beneficio sómente os que naquella época já eram officiaes, ou se estende tambem aos que depois de proclamada a independencia em 7 de Setembro de 1822 foram promovidos a officiaes, até a época do reconhecimento celebrado pelo tratado de 29 de Agosto de 1825 ?

4.^a Não terão direito ao beneficio tambem os que foram promovidos depois do reconhecimento ?

5.^a Resolvidas as quatro primeiras questões, gozarão do beneficio sómente os que lidaram activamente em campanha, os que defenderam as costas em fortalezas e baterias, que se levantaram, e os que estiveram em campos de instrucção de forças de operações, ou terão direito a elle todos em geral, inclusive os licenciados, doentes, e no interior de provincias, que não operaram activamente ?

Tomando na devida consideração as questões propostas, a secção de guerra e marinha passa a expór sobre cada uma dellas a sua opinião.

Primeira questão.

O decreto comprehende todos os officiaes, que serviam no exercito, durante a luta da independencia, quér estejam elles actualmente reformados, quér estejam em serviço activo, porquanto, em primeiro lugar, o decreto não faz distincção alguma, e principio é de direito que aonde a lei não distingue não é licito ao executor da lei distinguir, e, em segundo lugar, sendo a razão da lei remunerar serviços prestados pelos officiaes do exercito no tempo da independencia, esta razão comprehende tanto os officiaes que estão reformados, como aquelles que se acham em serviço activo, sendo evidente portanto que a exclusão dos ultimos se oppõe manifestamente a letra e o espirito da lei.

Segunda questão.

Está prevenida na resposta que acaba de dar-se á primeira questão, tendo-se já declarado que não são somente os officiaes reformados, que têm direito ao beneficio do decreto n.º 1254 de 8 de Julho. Comtudo, no intuito de evitar novas duvidas da parte da 4.ª directoria, a secção julga conveniente acrescentar que, se o serviço activo, em que estiverem empregados os officiaes de que se trata, lhes der direito á etape, e effectivamente a recebem, não poderão elles accumular á esta a outra etape concedida pelo mencionado decreto.

Terceira questão.

As condições que o decreto exige para se ter direito a uma etape são : 1.ª que sejam officiaes os que a requererem ; 2.ª que esses officiaes servissem no exercito durante a luta da independencia. Pelo que se a razão da lei está nos serviços que nesse tempo se prestaram no exercito, e se estes serviços foram indistinctamente prestados por praças de pret, e por officiaes, é obvio que a condição de ser official não póde referir-se ao tempo da luta da independencia, mas unicamente e exclusivamente á actualidade, e assim todos os que serviram no exercito, durante a luta da independencia, ainda que fossem praças de pret, e só depois do reconhecimento da mesma independencia fossem promovidos a officiaes, têm incontestavel direito ao beneficio de uma etape se a requererem.

Quarta questão.

Está respondida na antecedente.

Quinta questão.

O decreto n.º 1254 de 8 de Julho, concedendo uma etape aos officiaes que serviram na luta da independencia, sem designar, nem especificar a natureza do serviço, é amplo e generico. As duvidas propostas a este respeito pela 4.ª directoria geral seriam consequentemente outras tantas limitações e excepções feitas á lei contra a sua letra e espirito, e por isso mesmo inadmissiveis. E' porém evidente que, se algum official houver no exercito, que, durante todo o tempo da luta da independencia, nunca prestasse serviço algum por

estar doente, ou com licença, esse official não tem direito á etape concedida pelo decreto, porque a letra e a razão do decreto o excluem. Resolvidas por este modo as questões propostas pela 4.^a directoria geral, a secção de guerra e marinha do conselho de estado pede licença para observar respeitosamente a Vossa Magestade Imperial, que a duvida séria e bem fundada que na execução do decreto n.º 1254 de 8 de Julho póde occorrer, consiste em determinar a importancia da etape, que deve ser concedida a cada um dos officiaes, que a ella tiverem direito na fórma do citado decreto, e dirá o que a este respeito lhe parece mais acertado.

Sendo certo, que a tabella que actualmente regula as etapes é a que baixou com o decreto n.º 2161 do 1.º de Maio de 1858, vendo que segundo esta tabella a etape é a maior ou menor conforme as patentes, commandos e exercicios dos officiaes, reconhecendo a difficuldade senão absoluta impossibilidade de provar e apreciar todas estas circumstancias que com relação ao tempo da luta da independencia deveriam ser allegadas pelos officiaes, que hoje têm direito de requerer o beneficio do decreto, e considerando sobretudo que o referido decreto parece ter tido por fim estabelecer uma etape certa, determinada e invariavel para todos os officiaes, que durante aquella época serviram no exercito, persuade-se a secção que o governo de Vossa Magestade Imperial procederá regular e prudentemente marcando a etape de mil réis diarios para cada um dos officiaes, que estiverem no caso de a obterem em virtude do mesmo decreto.

Formulando as idéas que acaba de expôr, a fim de dar-lhes maior clareza, a secção de guerra e marinha tem a honra de apresental-as redigidas nos seguintes paragraphos :

§ 1.º Tem direito, na fórma do decreto n.º 1254 de 8 de Julho de 1863, a uma etape se a requererem, as pessoas que actualmente são officiaes e que durante a luta da independencia serviram no exercito, quér como officiaes, quér como praças de pret, qualquer que fosse o serviço militar em que estiveram empregados.

§ 2.º A etape concedida pelo decreto n.º 1254 de 8 de Julho de 1863 será de mil réis diarios para todos os officiaes que a requererem.

§ 3.º A disposição dos paragraphos antecedentes comprehendê não só os officiaes actualmente reformados, mas os que tambem estiverem em effectivo serviço, com tanto que este serviço não lhes dê direito

a qualquer etape, na fórma do decreto n.º 2161 do 1.º de Maio de 1858.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de guerra e marinha.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 21 de Agosto de 1865. — *Visconde de Abaeté.*
— *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, na cidade de Pelotas, 26 de Outubro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 86.— RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre deverem os officiaes da guarda nacional, quando servem de vogaes em conselhos de guerra, perceber soldo, adicional e etape.

Senhor. — Por aviso de 13 do corrente mez de Junho, expedido pela secretaria de estado do ministerio da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer se os officiaes da guarda nacional, quando servem de vogaes em conselhos de guerra, devem perceber soldo, adicional e etape. Em 29 de Abril de 1860, sobre esta questão consultou o conselho supremo militar da maneira seguinte. « Senhor. — Mandou Vossa Magestade « Imperial, por portaria expedida pela 4.ª directoria « geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, « em data de 2 de Março ultimo, remetter ao conselho supremo militar, com a informação da direc-
c. 26

« toria geral da contabilidade, o officio do inspector da
« thesouraria de fazenda do Rio Grande do Norte, par-
« ticipando que recusara o pagamento a dous officiaes
« da guarda nacional dos vencimentos de soldo, ad-
« dicional e etape, a que se julgaram com direito por
« terem servido em conselhos militares, não estando
« elles nesse tempo em destacamento; por parecer-
« lhe que este caso não está comprehendido nas dis-
« posições do aviso n.º 185 de 14 de Maio de 1856
« additado pelo de 14 de Agosto de 1860, a fim de que
« o mesmo conselho consulte com effeito o que parecer
« sobre semelhante materia. O inspector da thesou-
« raria de fazenda do Rio Grande do Norte, no seu
« supracitado officio diz: « que em virtude da dispo-
« sição do aviso n.º 185 de 14 de Maio de 1856, ad-
« ditado pelo de 14 de Agosto de 1860, não mandou
« pagar a dous officiaes da guarda nacional os venci-
« mentos de soldo, addicional e etape, a que se julgaram
« com direito, porque não estando elles nesse tempo
« em destacamento, não podiam ser para esse serviço
« chamados, parecendo-lhe que o referido aviso de 14
« de Agosto de 1860, em sua generalidade sómente
« comprehende os casos de conselho, que possam oc-
« correr além dos de praças do exercito, e não officiaes
« fóra do destacamento. O chefe da respectiva secção
« da 4.ª directoria geral da secretaria de estado dos
« negocios da guerra, informa que o serviço do des-
« tacamento da guarda nacional está determinado
« pelas diversas disposições da carta de lei de 18 de
« Setembro de 1850; e como nelle não estão compre-
« hendidos os casos em que os officiaes da guarda na-
« cional sejam chamados ao dito serviço, por ser todo
« elle eventual e compativel com as funcções ordi-
« narias do cidadão, e dever ser considerado serviço
« ordinario nos termos da lei, entende esta secção,
« que a thesouraria procedeu muito regularmente
« negando o pagamento.» E o conselheiro director
« geral da dita directoria, em referencia á materia
« sujeita acrescenta, dizendo que: « O serviço de con-
« selhos nunca foi considerado retribuivel, a elles são
« chamados os officiaes empregados sem accrescimo
« de vencimento, os desempregados sem outra retri-
« buição além do seu soldo, os reformados da mesma
« fórma, e os milicianos gratuitamente. Que em sua
« opinião semelhante serviço, prestado no lugar da
« residencia do official para elle nomeado, não dá
« direito á retribuição; mas, como o contrario se tem

« praticado, bem que por actos isolados, ou especiaes,
« e a despeza que dahi resulta tenda a avultar cada
« vez mais; julga que para legalisar ou supprimir
« inteiramente, se fixe regra da maneira que pareça
« mais conveniente. Parece ao conselho, que, achando-
« se estatuido pelo aviso de 17 de Maio de 1856, e pela
« resolução de consulta de 14 de Agosto de 1860, que
« os officiaes da guarda nacional possam ser chamados
« na falta dos activos, e reformados da primeira linha,
« dos da extincta milicia e dos honorarios, para
« funcionarem nos conselhos de guerra; e que sendo
« garantido aos preditos officiaes da guarda nacional
« os vencimentos correspondentes a seus postos quando
« em serviço do exercito pela resolução de consulta
« de 22 de Junho de 1853, reforçada tambem por outra
« de 11 de Agosto de 1860 ácerca do abono do far-
« damento da guarda nacional, seria injusto que taes
« officiaes não percebessem os vencimentos que com-
« petem aos individuos, a quem por circumstancias
« alheias á sua vontade, têm de substituir, devendo
« portanto ser abonado aos dous officiaes da guarda
« nacional do Rio Grande do Norte o soldo, adicional
« e etape que lhes negou a thesouraria de fazenda res-
« pectiva, fixando-se assim regra a respeito. Rio de
« Janeiro, 29 de Abril de 1860.—*Barreto.*—*Barão de*
« *Suruhy.*—*Carvalho.*—*Bitancourt.*—*Cabral.*—*Belle-*
« *garde.*—*Moraes Ancora.*—*Pimentel.*»

A secção se conforma com o parecer do conselho supremo militar, tanto pelas razões expendidas, como porque não sendo serviço ordinario da guarda nacional, de que trata o art. 85 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, o de vogal de conselhos de guerra; por não ser diario nem de escala; e classificando a mesma lei no art. 87, § 1.º de « destacamento » os serviços da guarda nacional chamada na falta de tropa de linha, circumstancia em que as praças têm direito, segundo o art. 91, aos mesmos vencimentos de tropa regular, não podem os officiaes da guarda nacional chamados para supprir a falta dos officiaes de 1.ª linha, nos conselhos de guerra, deixar de ter os vencimentos que a estes competirem. Mas como da faculdade de serem designados officiaes da guarda nacional para vogaes do conselho de guerra possa resultar abuso prejudicial aos cofres publicos, convém recomendar que só na falta de officiaes de 1.ª linha activos ou reformados sejam empregados os da guarda

nacional. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria, como mais acertado fôr.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado: A lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 estabelece o seguinte: No art. 86, que quando a guarda nacional fôr empregada dentro do proprio municipio em serviço ordinario, para o qual devem ser chamadas diariamente, e por escala, todas as praças existentes no mesmo lugar, não perceberá vencimento algum. No art. 87 §§ 1.º e 2.º define o que é serviço de destacamento. No art. 89 determina que, quando a guarda nacional fôr empregada na fórma do art. 87, abonar-se-ha aos officiaes e praças desde o primeiro dia da reunião, ou desde aquelle em que cada um sahir de sua casa, feita a conta dos que forem necessarios para a marcha, dos mesmos soldos, etapes e mais vencimentos que competirem á tropa de linha. No art. 117 define o que é serviço de corpos destacados. No art. 131 determina que os corpos destacados da guarda nacional receberão os mesmos soldos, etapes e mais vencimentos que competirem aos de linha. Ora o serviço que fazem os officiaes da guarda nacional, quando servem de vogaes em conselhos de guerra, se não é serviço ordinario muito menos se poderá considerar serviço de destacamento ou de corpos destacados, nos termos em que a lei os define; e portanto a retribuição deste serviço não está marcada em lei. Não me parecendo que nenhuma das resoluções de consulta, que se citam, tenha decidido esta questão, entendo que sómente o poder legislativo poderá decidil-a.

Paço em 27 de Junho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 18 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 87.— RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1855.

Sobre a nomeação interina dos commandantes das armas, quando nas províncias se acharem officiaes superiores em comissão especial do governo.

Senhor.—Por aviso de 27 do mez findo, expedido pelo ministerio da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a nomeação interina dos commandantes das armas, quando nas províncias se acharem officiaes superiores em comissão especial do governo.

O art. 15 do regulamento que baixou com o decreto n.º 293 de 8 de Maio de 1843 assim se exprime: « Na falta « ou impedimento do commandante das armas de « qualquer provincia deverá interinamente exercer as « suas funcções o official mais graduado, e entre os de « igual graduação o mais antigo que houver na pro- « vincia, a quem de direito pertencer, segundo a dispo- « sição das leis; mas quando se achar o dito official em « distancia tal que não possa immediatamente entrar no « commando, deverá entretanto exercel-o o official que, « nas circumstancias indicadas, estiver proximo. » O aviso de 20 de Novembro de 1847, explicando o artigo acima transcripto, diz que o official mais graduado, para que possa substituir o commandante das armas, terá a patente superior á de capitão e pertencerá á 1.ª ou 2.ª classe do exercito. Pelo art. 15 do indicado regulamento se conhece que não basta para dar direito á substituição do commandante das armas, que o official superior ou general seja o mais graduado ou mais antigo, em igualdade de graduação, é preciso que demais concorra a circumstancia de nenhuma lei se lhe oppôr ao exercicio daquelle commando. Assim se o official superior ou general estiver cumprindo sentença preso, ou em conselho de guerra, de certo que, apezar de ser o mais graduado ou antigo, não poderá exercer interinamente as funcções de commandante das armas.

Da mesma maneira, se um official general ou superior, nomeado pelo governo imperial para desempenhar qualquer comissão especial, a de commandante das armas, por exemplo, de uma provincia, passou por outra, onde nessa occasião se dê o impedimento do seu commandante das armas, não deverá esse official deixar de seguir seu destino e de ir exercer o emprego para

que o governo imperial o nomeou para preencher interinamente outro de igual qualidade. Se doutrina contraria prevalecesse, o governo não podendo contar com a precisa execução de suas ordens, impossível lhe seria responder pela segurança e tranquillidade publica e defesa do territorio, o que de certo contraria a nossa legislação. Por idêntica razão quando o governo incumbe a um official superior ou general de uma commissão especial, emquanto o official não obtiver a competente dispensa, se deverá, na conformidade das leis, reputar impedido para ser interinamente encarregado pelo presidente da provincia do commando das armas, excepto em circumstancias particulares e sob a responsabilidade do mesmo presidente. A secção é portanto de parecer, que para exercer as funcções de commandante das armas, na falta ou impedimento do effectivo commandante, só poderá ser chamado pelo presidente da provincia, entre os officiaes generaes ou superiores que não estiverem inhibidos pelas leis, comprehendidos os que se acharem em commissão especial do governo, o mais graduado ou o mais antigo em igualdade de graduação; e deste modo se conforma a secção com o voto em separado do general Bellegarde, dado em consulta do conselho supremo militar de 13 de Outubro de 1863, a qual acompanhou o aviso acima citado. Vossa Magestade Imperial resolverá porém como mais acertado fôr.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

« Divirjo da opinião do illustrado relator da secção, e
« conformo-me com a da maioria do conselho supremo
« militar, que de accôrdo com o art. 15 das instrucções
« que baixaram com o decreto de 8 de Maio de 1843,
« entende que, na falta ou impedimento do com-
« mandante das armas de qualquer provincia, deverá
« exercer interinamente as suas funcções o official mais
« graduado e, entre os de igual graduação, o mais antigo
« que houver na provincia, a quem de direito pertencer,
« segundo as disposições da lei. » A circumstancia de
« estar o official mais graduado, ou mais antigo incum-
« bido na provincia pelo governo geral de uma com-
« missão especial, não me parece procedente para ex-
« cluir do commando interino das armas, já porque a
« lei não faz esta excepção, já porque ella se oppõe aos
« principios da hierarchia militar que por amor da subor-
« dinação e disciplina do exercito devem regularmente
« manter-se. Está bem visto que se o official mais gra-
« duado ou mais antigo a quem competir a substituição,

estiver legal ou physicamente impossibilitado de servir, deverá ser chamado o immediato em graduação ou antiguidade. Mas, não se trata de nenhuma destas hypotheses, que aliás estão previstas e acauteladas na legislação militar e civil, e muito menos da de um official *transeunte*, que não estiver servindo na provincia, cujo commando interino das armas tem de ser substituido.

Este official *transeunte* não poderia ser embargado ou retido na sua viagem para exercer interinamente o commando das armas da provincia, por onde apenas transite, senão por um presidente que não estivesse *compos sui*. A questão é inteiramente diversa e consiste em saber, se um official que exerce n'uma provincia uma commissão especial do governo, pertencente ao serviço militar, sendo o official mais graduado ou o mais antigo dos que estão na mesma provincia, deve substituir o commandante das armas na sua falta ou impedimento. Não hesito em dizer que sim, não só pelos motivos que já alleguei, mas tambem porque me parece que o commando das armas de uma provincia deve preferir qualquer outro serviço militar, enquanto o governo não providenciar convenientemente, sendo estes os bons e sãos principios que explicam e justificam a disposição do art. 15 das instrucções a que se refere o decreto de 8 de Maio de 1843.

Paço em 13 de Julho de 1865.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.— *Miguel de Souza Mello e Alvim*.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.

Paço, 18 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 88.—RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre os vencimentos que devem competir aos medicos contractados para coadjuvar o serviço de saude do exercito e aos alumnos pensionistas, do hospital militar da provincia da Bahia, quando adoecerem.

Senhor. — Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 7 de Junho ultimo, que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem sobre os vencimentos que devem competir aos medicos contractados para coadjuvar o serviço de saude do exercito e aos alumnos pensionistas, do hospital militar da provincia da Bahia, quando adoecerem.

O chefe da 1.^a secção da contadoria geral da guerra, tendo de informar sobre a materia daquelle aviso, deu sua opinião nos termos seguintes: « O presidente da
« provincia da Bahia, em officio n.º 46 de 8 de Fe-
« vereiro proximo passado, submete á consideração
« do governo, para resolver, as duvidas suscitadas
« pelo delegado do cirurgião-mór do exercito, relativas
« aos vencimentos, que competem aos tres medicos
« ultimamente contractados para o serviço de saude
« do exercito, e aos alumnos pensionistas do hospital
« militar, quando estiverem doentes. O delegado do
« corpo de saude, quanto aos medicos, expõe, que
« pela 4.^a condição do contracto com os medicos civis
« estatue, que terão os vencimentos de 2.º cirurgião do
« corpo de saude do exercito, e que, dividindo-se estes
« vencimentos em soldo, adicional, etape e grati-
« ficação de exercicio, entra em duvida qual será o
« vencimento, a que os sobreditos medicos terão di-
« reito, quando doentes. Ouvido o cirurgião-mór do
« exercito sobre a materia, é de opinião, que os medicos
« civis contractados, gozando de todas as vantagens dos
« do quadro do exercito, e estando sujeitos ás mesmas
« regras da disciplina militar, têm direito, quando
« doentes em seus quartéis, a uma gratificação corres-
« pondente á somma do soldo, e etape dos 2.ºs cirurgiões
« militares, isto é, a 72\$000 por mez, e quando no
« hospital ao meio soldo (21\$000). A repartição de aju-
« dante general conforma-se com a informação do ci-
« rurgião-mór do exercito.

« Esta secção não pôde concordar com semelhante
« opinião, nociva aos interesses da fazenda publica, ás

« conveniencias do serviço, e quiçá á mesma disciplina.
« O art. 4.º do regulamento de 7 de Março de 1857 fa-
« culta aos presidentes, na falta absoluta de cirurgião
« militar, para o serviço de saude da força, que se
« achar na provincia, que possam engajar cirurgiões
« civis com as vantagens de 2.º cirurgião, até que o
« governo resolva definitivamente.

« O aviso de 23 de Julho do mesmo anno estabeleceu
« as condições, com que deviam ser admittidos cirur-
« giões engajados pelo ministerio da guerra, e são as
« seguintes: 1.ª na falta de cirurgiões militares; 2.ª
« para servir nas enfermarias, ou hospitaes das pro-
« vincias; 3.ª não se lhe arbitrar remuneração pecu-
« niaria igual á fixada na respectiva tabella para os
« officiaes do corpo de saude, mas sim proporcional em
« relação á tropa existente, e ao numero ordinario de
« doentes, conforme o movimento dos hospitaes ou
« enfermarias para que forem contractados; 4.ª ficar o
« contracto dependente da approvação do governo, etc.
« Ora o art. 4.º concedeu aos medicos contractados van-
« tagens iguaes ás dos 2.ºs cirurgiões do exercito, mas
« não as honras, nem as garantias: e tanto assim parece,
« que o art. 3.º do aviso tirou-lhes todo o character
« militar, pois que até prohibiu que se arbitrassem
« vencimentos iguaes aos da tabella, mas uma gra-
« tificação correspondente ao serviço. Parece mais,
« que as disposições deste aviso bastam para con-
« trariar a base, em que se firmou o cirurgião-mór
« do exercito, para opinar por vencimentos militares
« aos medicos contractados quando doentes. Além desta
« consideração, occorre ainda que, se os medicos con-
« tractados, que apesar de estarem sujeitos á disci-
« plina militar, mas não aos onus e precalços dos do
« quadro do exercito; que não estão sujeitos a marchas
« repentinas, nem a transferencias de uma para outras
« provincias, tiverem os mesmos direitos, as mesmas re-
« galias dos cirurgiões militares, quaes serão os destes?
« Os contractados podem rescindir os contractos;
« podem, acabado o tempo do engajamento, deixar o
« serviço; os outros, ainda quando queiram uma de-
« missão, é preciso que o governo julgue conveniente
« conceder-lh'a.

« A opinião do cirurgião-mór do exercito é ainda
« perniciosa aos interesses da fazenda publica, e quiçá
« á disciplina, pela facilidade com que um medico
« contractado, por um mero capricho, por uma qualquer
« circumstancia póde dar parte de doente, sem um

« correctivo verdadeiro, que o obrigue a cumprir seus
« deveres. Elle não está sujeito a um conselho de
« guerra, nem recebe uma nodoa na sua fê de officio
« que o deslustre e córte a carreira. Os contractos com
« taes vantagens abrirão uma margem, para que não
« appareçam mais medicos, que queiram aceitar a
« vida militar. Os contractados não perdem sua cli-
« nica; os outros não podem ter, por estarem sempre
« promptos a marchar para onde o governo o ordene.
« Esta secção não tem conhecimento dos contractos, que
« se fizeram com os medicos em questão, mas, acredi-
« tando que elles foram feitos de accôrdo com as dispo-
« sições em vigor, á vista das considerações que deixa
« apontadas, entende que o medico contractado doente,
« quér no seu quartel, quér no hospital, não tem
« direito a vencimento algum, salvo os soccorros que
« lhe são devidos no hospital, em campanha, ou no
« theatro de operações. Pelo que respeita aos alumnos
« pensionistas ordinarios, salva a excepção do art. 160
« do regulamento, entende esta secção, que dado o
« caso de serem tratados em suas casas, quando doentes,
« têm direito á gratificação e ração, que o regulamento
« lhe confere, pois parece este o espirito do art. 154,
« combinado com o 155, porque luz e cama é dado
« ao exercicio dentro do hospital; quanto ao trata-
« mento no mesmo, está bem claro no art. 155, que o
« alumno pensionista perde a gratificação e mais van-
« tagens, e nem isto pôde ser motivo de duvida. Os
« alumnos pensionistas extranumerarios não têm di-
« reito a vencimentos.

« Primeira secção da contadoria geral da guerra
« em 3 de Março de 1860.—O chefe de secção José
« *Rufino Rodrigues de Vasconcellos.* »

As considerações expostas pelo chefe [da 1.^a secção da contadoria da guerra, seriam talvez de peso, se não se tratasse do cumprimento do art. 4.^o do contracto celebrado pelo presidente da provincia da Bahia com os medicos a que se refere o aviso. O artigo estabelece que elles terão os vencimentos de 2.^{os} cirurgiões do corpo de saude do exercito, sem fazer distincção entre o exercicio effectivo e o impedimento por motivo de molestia. Parece pois, claro que, emquanto subsistir o contracto, os medicos que se acham, em virtude delle, ligados ao serviço do hospital militar da Bahia, devem fruir as vantagens dos 2.^{os} cirurgiões do exercito, ainda mesmo doentes.

Pelo que toca aos alumnos pensionistas ordinarios, entendem as secções que os arts. 154 e 155 do regulamento de 7 de Março de 1857 resolvem a duvida suscitada pelo delegado do corpo de saude daquella provincia, prescrevendo : 1.º que os alumnos pensionistas ordinarios residirão no hospital e terão uma gratificação igual ao soldo de alferes alumno do exercito, cama, luz e ração de comida, sendo tratados no mesmo hospital, nas enfermarias dos officiaes, quando adoecerem, se não preferirem ser tratados em suas casas ; 2.º que quando os ditos alumnos forem tratados no hospital perderão as gratificações e mais vantagens que perceberem. Daqui se deve inferir : 1.º que os alumnos tratados nos hospitaes perdem a gratificação e ração de comida, visto como no tratamento hão de suppôr-se necessariamente cama e luz ; 2.º que se preferirem curar-se em suas casas, continuarão a ter as vantagens pecuniarias que o regulamento só lh'as tira no primeiro caso. As secções reunidas concordam, pois, sobre ambas as questões movidas pelo delegado do corpo de saude da Bahia com a opinião do conselho supremo militar que a expóz nos seguintes termos :

« Parece, pois, ao conselho, conformando-se com a
« opinião do cirurgião-mór do exercito, que os medicos
« civis, contractados para coadjuvar o serviço medico
« militar, devem vencer, quando em exercicio adoe-
« cerem ; a saber : uma gratificação igual ao meio soldo
« dos 2.ºs cirurgiões militares, caso se curem no hos-
« pital, e uma gratificação igual ao soldo e etape, cor-
« respondentes á mesma classe de cirurgiões militares,
« quando se curarem em suas casas ; visto que taes cirur-
« giões civis são equiparados aos cirurgiões militares.
« Outrosim, parece ao conselho, quanto aos alumnos
« pensionistas, que elles nada devem perder curando-se
« em suas casas, uma vez que estejam legitimamente
« doentes, e curando-se no hospital deverão perder,
« como prescreve o art. 155 do regulamento n.º 1900 de
« 7 de Março de 1857, a gratificação e mais vantagens
« respectivas. »

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fór mais acertado.

Paço em 31 de Julho de 1865. — *Visconde de Itaboraahy.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 18 de Novembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 89.—RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1863.

Sobre a ingerencia que deve ter o commandante das armas da provincia do Amazonas na guarda nacional destacada fóra da capital, e servindo em differentes pontos militares e fronteiras.

Senhor.—Por aviso de 12 de Junho do corrente, houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte, com seu parecer, sobre a ingerencia que deve ter o commandante das armas da provincia do Amazonas na guarda nacional destacada fóra da capital e servindo em differentes pontos militares e fronteiras.

Sobre esta materia, sendo ouvido o conselho supremo militar, houve a consulta que se passa a transcrever:

« Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por
« portaria expedida pela secretaria de estado dos ne-
« gocios da guerra, em data de 16 de Maio do cor-
« rente anno, remetter ao conselho supremo militar o
« incluso officio n.º 7041 de 15 do referido mez, do
« tenente general ajudante general do exercito, ver-
« sando sobre a ingerencia, que deva ter o comman-
« dante das armas da provincia do Amazonas na guarda
« nacional, destacada fóra da capital, servindo nos
« pontos militares e fronteiras; a fim de que o mesmo
« conselho consulte com o seu parecer a semelhante
« respeito. No supracitado officio, referindo-se a outro
« do commandante das armas da provincia do Ama-
« zonas, pede o tenente general ajudante general do

« exercito explicação a respeito da ingerencia, que
« deve ter aquelle commandante sobre a guarda na-
« cional destacada fóra da capital, servindo nos pontos
« militares e fronteiras, que este caso não se acha com-
« prehendido nas disposições, que existem sobre a ma-
« teria, e por isso se faz mister resolver-se a tal
« respeito o que fôr mais conveniente ao serviço. Pa-
« rece ao conselho que sendo a guarda nacional su-
« jeita aos commandantes militares sómente em cam-
« panha, na conformidade da imperial resolução de
« 30 de Outubro de 1859, está ella, no caso vertente,
« sujeita ao commandante superior dos portos e fron-
« teiras em que fazem o serviço; e que se outra cousa
« parecer mais conveniente ao serviço, ao governo
« cabe pedir ao poder legislativo a confecção de uma
« lei a respeito. »

A secção, considerando que a guarda nacional da
provincia do Amazonas é regida pelo decreto n.º 2029
de 18 de Novembro de 1857, e póde ser chamada a
serviço de corpos destacados não só nas circumstancias
mencionadas no art. 118 da lei n.º 602 de 19 de Se-
tembro de 1850, mas quando, havendo perigo ou ameaça
de invasão de inimigo, e sempre que o exigir a se-
gurança, como determina o art. 14 do citado decreto,
é de parecer que os guardas nacionaes destacados fóra
da capital da provincia do Amazonas, e servindo em
pontos militares e fronteiras, estão em tudo sujeitos
ao regimen dos corpos destacados, se houverem sido
chamados por deliberação do governo ou do presidente
da provincia, e nestas circumstancias estão sujeitos
ao regulamento e disciplina do exercito, ficam su-
jeitos ao commandante das armas, como se fossem
praças da 1.ª linha do exercito.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que
fôr mais justo.

O conselheiro Visconde de Abaeté emite o seguinte
parecer em separado:

« Divirjo da opinião da maioria da secção, concor-
« dando com o parecer enunciado na consulta do
« conselho supremo militar de 30 de Julho de 1860.
« A lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, que deu
« nova organização á guarda nacional do Imperio, di-
« vide o serviço da guarda: 1.º em serviço de guarda
« e de destacamento (tit. 4.º, cap. 2.º); 2.º em ser-
« viço de corpos destacados (tit. 6.º cap. 1.º). No
« primeiro caso o art. 89 da citada lei diz, que os
« destacamentos da guarda nacional não deixarão de

« estar sujeitos á autoridade civil, e que — a auto-
« ridade militar não tomará o commando da guarda na-
« cional, senão á requisição da autoridade civil.

« E' sómente no segundo caso que o art. 134 da lei
« diz que, logo que os corpos destacados da guarda
« nacional estiverem organizados, ficarão sujeitos ao
« mesmo regulamento e disciplina do exercito de linha.
« O art. 138 autorizou o governo para dar organização
« especial á guarda nacional de fronteira, e em con-
« sequencia disto baixou o decreto n.º 2029 de 18 de
« Novembro de 1857, que, pelo de n.º 2178 de 22 de
« Maio de 1858, se mandou executar na provincia do
« Amazonas. Neste decreto uma das alterações que se
« tem, é que a guarda nacional poderá ser chamada,
« por deliberação do governo, ou do presidente da
« provincia, a serviço de corpos destacados, não só
« nos casos previstos no art. 118 da lei, mas também
« quando houver perigo ou ameaça de invasão de ini-
« migo externo, e sempre que exigir a segurança do
« Estado (art. 14). Ora, como do officio do comman-
« dante das armas da provincia do Amazonas, datado
« de 7 de Abril de 1860, parece inferir-se que o ser-
« viço em que a guarda nacional está empregada
« fóra da capital e em diferentes pontos militares
« e fronteiras, é serviço de destacamento e não de
« corpos destacados: segue-se que, nos termos do
« art. 89 da lei, a guarda nacional continúa sujeita
« aos seus chefes naturaes, ou commandantes supe-
« riores, e não á autoridade do commandante das
« armas. E' provavel que isto traga inconvenientes
« ao serviço, mas esta consideração apenas aconse-
« lha, como observa o conselho supremo militar, a
« necessidade de rever-se a lei da guarda nacional,
« bem como muitos outros pontos da nossa legisla-
« ção militar, solicitando-se do poder legislativo as
« medidas que forem mais convenientes. »

Paço em 26 de Julho de 1865. — *Manoel Felizardo
de Souza e Mello. — Miguel de Souza Mello e Alvim.
— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 18 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 90.—RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre a pretensão do Dr. Francisco Freire Allemão, que pede melhoramento de jubilação.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 5 de Abril do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a pretensão do Dr. Francisco Freire Allemão, lente jubilado da faculdade de medicina da córte, e actualmente de botanica e zoologia da escola central, que pede melhoramento de jubilação. O supplicante allega no seu requerimento que tendo-se jubilado com o exercicio de vinte annos na primeira escola, e havendo já mais de cinco annos de exercicio na segunda, o que prova com uma certidão que junta, julga-se comprehendido nas disposições dos arts. 33 e 34 da lei n.º 1169 de 7 de Maio de 1853, assim como no art. 81 do regulamento das escolas militares do 1.º de Março de 1858, concluindo por pedir que ao tempo da jubilação anterior seja addicionado o que exerceu na escola central, a fim de ter melhoramento de jubilação. O brigadeiro director interino da escola central, informando o requerimento, em officio de 10 de Março de 1864, diz que lhe parece de equidade que seja o supplicante melhorado de jubilação, attentos os bons serviços prestados nas escolas em que leccionou. Com este parecer se conforma na sua informação de 22 do mesmo mez o chefe interino da 1.ª secção da 1.ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, acrescentando porém que, visto ser o primeiro caso de melhoramento de jubilação que se pede pelo ministerio da guerra, convinha que se ouvisse a tal respeito a 4.ª directoria e o conselheiro procurador da corôa, bem como as secções do imperio e de fazenda do conselho de estado. O director da 1.ª directoria da secretaria da guerra, resumindo a pretensão do supplicante, e não achando plausiveis os seus fundamentos, conclue nos seguintes termos. « Parece-me pois que « pelo ministerio da guerra, e á vista dos arts. 287 e 288 « do regulamento em vigor, não póde o supplicante ser « attendido. »

Tomando em consideração tudo quanto acaba de expôr-se, a maioria da secção, composta neste caso dos conselheiros de estado Miguel de Souza Mello e Alvim e Manoel Felizardo de Souza e Mello, entende que á pre-

tenção do supplicante não se oppõem os regulamentos que regem o negocio, e que se acha ella em melhores circumstancias do que outras da mesma especie, as quaes têm sido favoravelmente attendidas pelo governo imperial. O Dr. Freire Allemão leccionou por 20 annos a cadeira de botanica na faculdade de medicina da corte e obteve a respectiva jubilação com o ordenado de 1:200\$000. Se então não tivesse deixado o magisterio, e continuasse a exercel-o por mais cinco annos, se jubilaria depois com 2:000\$000, na fórma dos estatutos daquella faculdade. Retirou-se, porém, da regencia da cadeira, com a remuneração correspondente aos 20 annos de serviço, e o governo, querendo aproveitar as luzes do digno professor, chamou-o para o ensino, na escola central, da mesma sciencia, que continuou a explicar por mais cinco annos, preenchendo assim o periodo que os regulamentos das faculdades de medicina e das escolas militares exigem para a jubilação com o vencimento de 2:000\$000 que faz agora o objecto da pretensão daquelle doutor. Assim a legislação, exigindo 25 annos de serviços academicos para a jubilação de 2:000\$000, e tendo o Dr. Freire Allemão satisfeito esta condição, parece aos conselheiros Alvim e Souza e Mello, que a pretensão se funda em direito. Nem pôde ser motivo de indeferimento a pequena interrupção havida pelo facto da jubilação, quando outras faltas, por motivos não mais legitimos, não têm tido a virtude de embargar a somma dos annos de regencia de cadeiras exercida em dous ou mais periodos intercalados por serviços diversos ou negocios particulares. Tambem não pôde prevalecer a razão de que a jubilação corresponde á remuneração plena dos serviços até então prestados no magisterio, os quaes, ficando assim liquidados e pagos, não devem ser mais allegados, e de que os novos serviços têm de ser lançados em conta nova, e attendidos sem consideração aos outros; porquanto semelhante principio só é verdadeiro para o caso, que por mais de uma vez se queira computar os mesmos serviços para accumulção de vencimentos, e não para quando se perde, como requer o supplicante, a remuneração já alcançada, e se pede uma nova e unica.

Naturalmente por isso deferiu o governo imperial as pretensões dos conselheiros José Saturnino da Costa Pereira e Carlos Carneiro de Campos, que solicitaram melhoramento de jubilação por serviços academicos ou administrativos feitos depois de se haverem jubilado, um como lente da antiga academia militar, e o outro

como lente da faculdade de direito de S. Paulo. O primeiro obteve jubilação com o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes, como lente de mecanica, por decreto de 15 de Janeiro de 1830, e sendo chamado pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1839, para reger a cadeira de astronomia, alcançou em 15 de Julho de 1845 melhora-mento de jubilação, passando a vencer um conto e duzentos mil réis, ordenado fixado pelo regulamento então em vigor. O segundo jubilou-se com os vencimentos correspondentes ao tempo por que tinha leccionado; e sendo posteriormente encarregado de commissão administrativa, requereu que aos serviços academicos já liquidados se reunissem os prestados depois em outro emprego, a fim de obter melhora-mento de jubilação que lhe foi concedido, havendo precedido consulta da secção do imperio do conselho de estado. Tal é o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté entende que, nem nos arts. 33 e 34 do decreto n.º 1169 de 7 de Maio de 1853, nem nos estatutos das faculdades de direito a que aquelles artigos se referem, nem finalmente no art. 81 do regulamento das escolas militares do 1.º de Março de 1858, se encontra disposição que por qualquer modo apadrinhe a pretensão do supplicante. Os serviços que elle prestou como lente da faculdade de medicina da cõrte, e que á vista da sua reconhecida e notoria capacidade, seriam por certo muito importantes, acham-se completamente liquidados, e remunerados com a jubilação que, segundo as prescripções da lei, obteve. O melhora-mento desta jubilação só podia ser justificado, se se provasse que não se tinha attendido plenamente ao direito do supplicante, deixando-se de lhe levar em conta algum tempo de serviço. Não é isto porém o que se allega. O que se allega e pede é que se remunerem com melhora-mento da jubilação serviços prestados depois della em outro estabelecimento de instrucção e que na fórma do art. 81 do regulamento do 1.º de Março de 1858 foram, e continuam a ser remunerados com os vencimentos do respectivo exercicio, e não o podem ser por ora com a jubilação, porque para isso é indispensavel mais longo tempo de serviço. Os precedentes que se citam não me parecem applicaveis á questão, bastando para proval-o as seguintes circumstancias: A primeira é que as jubilações que se apontam foram concedidas, e melhoradas pelo mesmo ministerio, c. 28.

e quanto á do supplicante, vê-se que a jubilação foi concedida pelo ministerio do imperio, e o melhoramento é requerido pelo da guerra. A segunda vem a ser que os conselheiros José Saturnino da Costa Pereira e Carlos Carneiro de Campos não pediram melhoramento de jubilação para continuar a servir, como lentes, nas mesmas, ou em outras escolas sustentadas pelo governo. A terceira consiste em que os serviços dos dous lentes, sobre que versou o melhoramento da jubilação, ou foram prestados na mesma faculdade, ou escola, em que tinham anteriormente leccionado e em que tinham sido jubilados, ou deviam, segundo a lei, ser contados para a jubilação, como consta que succedêra com o conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

Paço em 14 de Agosto de 1865.—*Visconde de Abaeté* (relator, com voto separado).—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.

Paço em 18 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 91.—RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre a autoridade a quem competem a nomeação e demissão dos ajudantes de porteiro dos arsenaes de guerra.

Senhor.—Dispondo o art. 10, § 7.º da lei de 12 de Agosto de 1834 que os empregos das repartições da guerra pertencem á administração geral do Imperio, e nada determinando a lei de 8 de Novembro de 1834, nem o regulamento de 21 de Fevereiro de 1832, sobre a autoridade que tem de preencher as vagas que se derem nos lugares de ajudante de porteiro dos arsenaes de guerra, julga a secção de guerra e marinha do conselho de estado, que ao governo im-

perial incumbe fazer a nomeação das pessoas, que servirem taes lugares, e como em regra cabe a quem nomeia dar demissão, ao mesmo governo compete tambem esta ultima attribuição.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de submitter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, cumprindo assim a ordem expedida pelo aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 8 de Junho corrente.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que mais acertado fôr.

Paço em 28 de Junho de 1863.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*
—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 18 de Novembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 92.—RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1863.

sobre as duvidas propostas pelo commandante da fortaleza da barra de Paranaguá, relativamente ao procedimento que deve ter quando um navio de guerra de nação com a qual o Imperio esteja em guerra tentar entrar no porto, trazendo bandeira inimiga, e quando fizer a mesma tentativa, mas sem a respectiva bandeira.

Senhor.—Por aviso de 8 do mez findo, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre as duvidas propostas pelo commandante da fortaleza da barra de Paranaguá, em data de 21 de Ja-

neiro do corrente anno, e que foi presente a Vossa Magestade Imperial com o officio do presidente da provincia do Paraná sob n.º 10 de 2 de Fevereiro.

O commandante da fortaleza pede explicações sobre o procedimento que deve ter nos seguintes casos:

1.º Quando um navio de guerra da nação com a qual o Imperio esteja em guerra tentar entrar no porto, trazendo bandeira inimiga;

2.º Quando o dito navio fizer a mesma tentativa, mas sem a respectiva bandeira.

A primeira duvida pôde ter uma solução. Na hypothese figurada cumpre ao commandante da fortaleza empregar os meios a seu alcance para capturar, ou destruir o inimigo.

A segunda pôde ser dividida em duas, a saber, o que se deve fazer quando:

A embarcação de guerra inimiga aproximar-se á fortaleza sem bandeira.

Quando a mesma embarcação tiver arvorada bandeira neutra.

No primeiro caso, como os navios de guerra se fazem reconhecer por taes pela flamula ou insignia do commandante, e pela bandeira, ás que não tiverem bandeira nem flamula se deverá fazer signal com tiro de polvora secca e depois com bala. Arvorada a bandeira, se fôr inimiga, se procederá conforme a solução da primeira duvida; se porém, a bandeira fôr neutra e o commandante tiver motivos para receiar que o navio é inimigo, e levanta falsa bandeira por estratagem, deverá proceder como se passa a indicar. No segundo caso, havendo desconfiança de que a bandeira seja falsa, o commandante da fortaleza deverá empregar os meios convenientes para verificar a nacionalidade da embarcação; reconhecida sua neutralidade, franquea-se-lhe a entrada na fórma do costume, verificado, porém, que o navio pertence ao inimigo, como tal deverá ser tratado, na fórma da solução da primeira duvida. No reconhecimento da nacionalidade da embarcação de guerra deverá o commandante proceder com todo o cuidado e intelligencia para evitar a responsabilidade de hostilizar a bandeira amiga.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submitter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr.

Paço em 2 de Agosto de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abacté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, devendo-se expedir as competentes instruções, que serão communicadas aos governos estrangeiros, na fórma da consulta da secção de justiça e estrangeiros do conselho de estado datada de 24 de Agosto do corrente anno.

Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 93.—RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre o requerimento de Joaquim Felix Conrado, 1.º official da secretaria do conselho supremo militar, pedindo o augmento de 10 % sobre os seus vencimentos.

Senhor.—Por aviso expedido com a data de 11 de Novembro do anno proximo passado determina Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer ácerca do requerimento de Joaquim Felix Conrado, 1.º official do conselho supremo militar, no qual pede o augmento de 10 % sobre os seus actuaes vencimentos, nos termos do art. 22 do regulamento de 28 de Abril de 1863.

Obedecendo a esta determinação, cumpre ás secções observar, antes de tudo, que o supplicante, como consta do seu requerimento, tendo anteriormente justificado trinta annos de serviço, já está no gozo de uma gratificação equivalente á quarta parte dos vencimentos que tinha, na conformidade do § 4.º do art. 1.º do decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858 e resolução de 14 de Maio de 1858.

O secretario do conselho supremo militar, em data de 29 de Agosto de 1864, informou a favor desta pretensão, e no mesmo sentido consultou, em data de 5 de Setembro, o conselho supremo militar:

A 1.^a secção da 4.^a directoria entende que o supplicante, se contar mais de 35 annos de serviço, tem direito a que, sobre o ordenado e gratificação que estiver percebendo actualmente, ou que para o futuro venha definitivamente a perceber, se lhe conte 20 % como gratificação, na fórma do art. 22 do regulamento n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, deixando de se lhe abonar a da quarta parte, de que está no gozo, em virtude do § 4.º do art. 1.º do decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858. O director geral da 4.^a directoria concorda com o parecer da secção. O conselheiro procurador da corôa, em data de 5 de Novembro, informa nos seguintes termos : « Concorde, e nada tenho a acrescentar, com os pareceres que antecedem, que me parecem juridicos e incontestaveis. O governo imperial entretanto decidirá o que fór mais justo. »

Do que fica expellido vê-se que ha um requerimento a deferir, e uma questão a resolver. O requerimento é o do supplicante, pedindo 10 % sobre os seus vencimentos, allegando para isso a disposição do art. 22 do regulamento de 28 de Abril de 1863, e a circumstancia de ter mais de 35 annos de serviço. A questão é a que suscitou a 1.^a secção da 4.^a directoria, entendendo que deve cessar a quarta parte dos antigos vencimentos que o supplicante tem continuado a perceber depois da reforma ou nova organização, por que passou a secretaria do conselho supremo militar em virtude do regulamento n.º 3084 de 28 de Abril de 1863. Pelo que pertence ao requerimento do supplicante, como o art. 22 do citado regulamento é inteiramente facultativo, permitindo ao governo conceder ou negar o augmento de 10 %, como julgar mais conveniente, á vista dos serviços e aptidão do empregado, entendem as secções que só o governo pôde apreciar e decidir se o supplicante está nas circumstancias de merecer a graça que implora.

Pelo que pertence á questão suscitada pela 1.^a secção da 4.^a directoria, como os vencimentos, que os empregados da secretaria do conselho supremo militar percebiam em virtude do decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858, cessaram, desde que foram substituidos e augmentados pelo regulamento de 28 de Abril de 1863, as secções são de parecer que o supplicante tem, desde a execução deste regulamento, percebido indevidamente a quarta parte dos seus antigos vencimentos, concedida como gratificação por um decreto, que deixava de ter vigor, devendo a dita gratificação ser substituida pela de 10 % sobre os vencimentos marcados no novo regula-

mento, cujas vantagens o supplicante aceitou e tem fruido.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais justo.

Paço, 16 de Agosto de 1865.—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 94.—RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre a pretensão do conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, que pede se calcule pela tabella annexa ao regulamento de 1860 a sua aposentadoria no lugar de director geral da 1.^a directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra.

Senhor.—Por aviso expedido em data de 28 de Dezembro do anno proximo passado, determina Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a pretensão do conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, que pede se calcule pela tabella annexa ao regulamento de 1860 a sua aposentadoria no lugar de director geral da 1.^a directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra. O supplicante allega :

1.^o Que foi nomeado official-maior da secretaria de estado dos negocios da guerra em 8 de Junho de 1849, e nessa qualidade serviu até 9 de Março de 1861, data do decreto que o aposentou ; 2.^o Que tem mais de tres annos de exercicio no lugar de director geral da secretaria em que foi aposentado, e portanto deve ser-lhe applicavel a disposição do art. 28, § 3.^o do regulamento

de 27 de Outubro de 1860 para ser aposentado com o ordenado da nova tabella; 3.º Sustentando a these de que tem mais de tres annos de exercicio no lugar de director geral da 1.ª directoria, o supplicante procura demonstrar que a simples alteração do emprego não faz variar a sua categoria, isto é, que nenhuma differença ha entre a entidade official-maior da secretaria da guerra, que existia antes da reforma de 1860, e a entidade director geral da 1.ª directoria, que foi creada pela reforma, e que, nestes termos, o exercicio que o supplicante teve no primeiro lugar deve ser levado em conta ao supplicante sem solução de continuidade. O chefe da 1.ª secção da 1.ª directoria geral informa favoravelmente a pretensão do supplicante e o conselheiro procurador da corôa, em data de 12 de Dezembro de 1864, officia sobre ella nos seguintes termos: « Supposto pareça razoavel a pretensão do « supplicante em vista das razões que allega, comtudo « como involva ella uma questão grave, e que por isso « já mereceu em outra pretensão igual ser levada á « consideração do conselho de estado, sendo que o « mesmo se deve praticar a respeito desta, quando o « governo imperial não queira decidir logo e segundo « o seu merecimento; e então fará como entender « de justiça. »

A secção entende que a questão, de que se trata, está prevista e resolvida no § 3.º do art. 28 do regulamento n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860.

O § 3.º do art. 28 dispõe o seguinte :

« O empregado será aposentado no ultimo lugar que « servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo « exercicio nelle; e, enquanto os não completar, só o « poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1.º, « salvo se contar 35 annos de serviço. »

Ora, não tendo o supplicante, na occasião em que foi aposentado, nem 35 annos de serviço, nem tres de exercicio no lugar de director geral da 1.ª directoria, não podia ser aposentado com o ordenado correspondente a esse lugar. A argumentação a que se recorre não convence á secção do contrario. O lugar de official-maior da secretaria de estado dos negocios da guerra foi extinto pelo decreto e regulamento de 27 de Outubro de 1860, e o supplicante, que era official-maior, foi por um novo decreto nomeado director da 1.ª directoria geral.

Portanto os tres annos de exercicio de que trata o § 3.º do art. 28 do regulamento evidentemente se referem ao lugar novamente creado, e não ao que se extinguiu. Não vale a pena averiguar se a categoria e attribuições conferidas pelo regulamento ao director da 1.ª directoria geral são iguaes ou menos importantes que as do extincto official-maior.

O que é certo é que os vencimentos dos novos empregados tiveram consideravel augmento pelo decreto de 1860, conforme a tabella annexa ao regulamento da secretaria; e sendo assim, o governo estava no seu perfeito direito estabelecendo as condições que deviam regular a aposentação desses empregados.

Uma das condições é a de tres annos de exercicio nos empregos que o regulamento creou, e essa condição falta ao supplicante. A consulta de Abril de 1861, relativa á pretensão do 1.º official aposentado José Antonio Ferreira Guimarães, da qual se junta certidão, não póde favorecer o supplicante, mostrando-se que em 17 de Agosto do mesmo anno fóra ella resolvida no sentido da doutrina, que ora se sustenta, e o exemplo a que se recorre da aposentação do conselheiro Piragibe não é identico, nem mesmo analogo, não só porque o que se decidiu foi que se contasse ao conselheiro Piragibe, para a sua aposentação, os annos que servira no exercito, mas tambem porque a decisão ficou dependente da approvação da assembléa.

Assim que, como conclusão do que tem exposto, a secção é de parecer que a pretensão do supplicante não encontra apoio, nem no regulamento de 27 de Outubro de 1860, nem nas decisões ou precedentes do governo, e só poderá ser attendida por outras considerações que ao governo de Vossa Magestade Imperial compete apreciar, ficando neste caso, como ficou a aposentação do conselheiro Piragibe, dependente da approvação da assembléa, na fórma do art. 102, § 11 da constituição.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais justo.

Paço em 14 de Agosto de 1865.—*Visconde de Abaeté.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 95.—RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre o requerimento do conselheiro Marianno Carlos de Souza Corrêa, director geral da 1.^a directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra, pedindo se lhe concedam mais 10 % sobre os seus vencimentos.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 9 do corrente mez, houve por bem Vossa Magestade Imperial determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento, em que o conselheiro Marianno Carlos de Souza Corrêa, director geral da 1.^a directoria daquella secretaria de estado, pede que lhe sejam concedidos mais 10 % sobre os seus vencimentos.

O § 6.^o do art. 28 do regulamento n.^o 2677 de 27 de Outubro de 1860 se exprime da seguinte maneira: « O governo poderá conceder ao empregado que, completando 30 annos de serviço, não estiver inhabilitado, um augmento nos seus vencimentos, de cinco em cinco annos, na razão de 10 % por cada vez, computando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito augmento. »

E tendo o supplicante, como prova, obtido por decreto de 13 de Maio de 1861 os primeiros 10 % dos vencimentos que então percebia, sendo este augmento contado de 31 de Outubro de 1860, época em que havia completado 30 annos de serviço, evidente é que se acha

decorrido um quinquennio depois que começou a perceber o primeiro accrescimento de vencimentos, e portanto a pretensão do supplicante está apoiada nas disposições do citado § 6.º do art. 28 do regulamento vigente da secretaria, e o governo de Vossa Magestade Imperial pôde, avaliando os serviços prestados, conceder a graça requerida.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais conveniente.

Paço, 14 de Novembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 96.—RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Sobre dever-se continuar a abonar aos professores da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul o respectivo ordenado, cujo pagamento havia sido suspenso em consequencia de se acharem fechadas as aulas.

Senhor.—Por aviso expedido pelo ministerio da guerra em data de 5 do corrente, ordenou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com seu parecer sobre o requerimento em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, professor da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul, pede se lhe continue a abonar, bem como aos seus collegas, o ordenado que, pela thesouraria de fazenda daquella provincia lhes foi suspenso, em consequencia de se acharem fechadas as respectivas aulas.

O conselho supremo militar, que foi ouvido sobre a materia daquelle aviso, consultou do modo seguinte: — « Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria expedida pela 4.^a directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, com data de 23 de Maio ultimo, remetter ao conselho supremo militar, acompanhado das respectivas informações, o requerimento em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, professor da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul, pede se lhe continue a abonar, bem como aos seus collegas, o ordenado que pela thesouraria de fazenda lhes foi suspenso em consequencia de se acharem fechadas no corrente anno as aulas da dita escola, a fim de que o mesmo conselho consulte com effeito o que lhe parecer a respeito. Allega o peticionario, que a deliberação da thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, de não pagar os ordenados aos membros da escola militar, ataca á justiça e mesmo aos interesses do Estado e nem encontra exemplo, em parte alguma; que ataca a justiça, porque os lentes e professores têm direito aos seus honorarios ainda que não possam por motivos extraordinarios prestar seus serviços como no presente caso; aos interesses do Estado, porque com tal procedimento não é possível habilitar homens para o magisterio, nem os encontrar habilitados que queiram se prestar a isso debaixo de condições que tornam tão precaria a sua sorte; que não encontra exemplo porque mesmo nos tempos coloniaes quando por motivo de guerra se fechava a universidade de Coimbra os lentes e professores continuavam a receber seus ordenados, e entre nós os empregados de repartições extinctas recebem seus ordenados até serem novamente empregados; e que os lentes da escola militar da corte continuam a perceber seus vencimentos, pede portanto que se lhe mande pagar seus ordenados e os de seus collegas. O director geral da supracitada directoria informa que não concorda com a secção, quando diz ser de equidade que todos os professores e adjuntos continuem a perceber todos os seus vencimentos, independente de estarem suspensos os trabalhos da escola, como se praticou com o instructor da escola de tiro do Campo Grande por aviso de 4 de Fevereiro ultimo, visto que não tem applicação o que resolveu a respeito da dita escola de tiro; e que, achando-se interrompidos os trabalhos escolares, entende que é de rigorosa justiça conservar os ordenados, simplesmente, aos lentes cathedaticos, e aos mais em-

pregados vitalícios das escolas, devendo ser dispensados todos os que servirem por commissão, pelo menos que é este o espirito do regulamento, que não previu o caso de fecharem-se as escolas.

« Comquanto pela disposição do art. 25 do regulamento approved por decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, os professores das escolas militares sirvam por commissão, todavia o mesmo regulamento lhes confere regalias, e uma dellas o vencimento do ordenado por motivo de molestia e outros, como é expresso no art. 279.

« O não terem actualmente exercicio é devido a circumstancias imperiosas independentes da vontade de taes empregados, que no entretanto se acham á disposição do governo e nenhuma outras vantagens têm elles como professores sendo paisanos. Parece, portanto, ao conselho, que se deve conservar ao impetrante e aos seus collegas em identicas circumstancias, os ordenados que percebiam e de que foram privados por impugnação da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Sul, a pretexto de estarem fechadas as aulas.

« Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1855.— *Barão de Suruhy.*— *Bitancourt.*— *Joaquim José Ignacio.*— *Mello.*— *Fonseca.* »

As secções concordam com o voto do conselho supremo militar. A clausula do art. 25 do regulamento approved pelo decreto de 28 de Abril de 1863, determinando que os professores das escolas preparatorias sirvam por commissão, não parece ter outra intelligencia, senão a de tirar-lhes o character de empregados vitalícios, e fazel-os amoviveis á discrição do governo; mas sendo tambem certo que tanto o supplicante, como os outros seus collegas, foram nomeados por decreto imperial (art. 23 do regulamento), é, no conceito das secções, fóra de duvida que, emquanto não forem exonerados do mesmo modo, deverão ser havidos por professores e fruir as vantagens que como taes lhes assegura o regulamento, uma das quaes é perceber os vencimentos fixados na tabella que o acompanhou.

Verdade é que o art. 279 applicavel aos professores das escolas preparatorias (art. 29) estatue que « os « lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberão os seus vencimentos, quando em exercicio; exceptuam-se porém os casos de impedimento por serviço « publico gratuito e obrigado por lei, de serviço junto « ás pessoas da familia imperial, de commissões scien-

« tificas; e duas faltas por mez, a juizo do director ou « commandante. Terão porém os ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia »; mas a excepção que ahí se faz, mostra bem que esse artigo só se refere á interrupção de exercicio por impedimento dos professores. Nem fôra justo continuarem elles a sel-o, e estarem obrigados a entrarem no exercicio do magisterio, logo que isto lhes fôr ordenado, ficando entretanto privados dos meios de subsistencia. Póde todavia suscitar-se outra questão, e vem a ser, se interrompidos os trabalhos escolares por ordem do governo, como agora acontece, devem os professores receber todos os vencimentos que lhes marca a já mencionada tabella. Ainda neste ponto o regulamento é omisso. Os vencimentos dos professores dividem-se em duas categorias, ordenado e gratificação de exercicio.

Os casos em que o impedimento do professor interrompe o exercicio, declara-os o art. 279; mas não assim pelo que toca aos que são independentes d'elle. Parece, porém, que se o impedimento pessoal por serviço gratuito e obrigado por lei, não o priva da gratificação, tambem não deve privar-o della a interrupção imposta pela primeira de todas as leis, a defesa do territorio nacional; tanto mais porque o governo póde empregar os professores das escolas preparatorias em outras comissões para que estejam habilitados.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Paço em 10 de Julho de 1865.— *Visconde de Itaboraahy.*— *Marquez de Abrantes.*— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abaeté.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 29 de Novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 97.— RESOLUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1863.

Sobre a intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 a respeito da palavra — profissão.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 13 do corrente, houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 a respeito da palavra—profissão—e a que se refere á consulta junta do conselho supremo militar. O conselho supremo militar em consulta de 11 de Setembro ultimo responde a diversos quesitos que lhe foram feitos, e os que têm relação com o exigido á secção no citado aviso se podem reduzir ao seguinte: « Os officiaes do exercito empregados em « commissões de engenharia alheias ao ministerio da « guerra ficam sujeitos a passar para a 2.ª classe do « exercito, exercendo-as por mais de um anno ; e não « se lhe conta para a antiguidade o tempo decorrido no « exercicio dessas commissões? »

O § 1.º do art. 2.º da lei do 1.º de Dezembro de 1841 assim se exprime: « Art. 2.º depois de organizados os quadros de que trata esta lei começarão a ter vigor as seguintes disposições : § 1.º quando o governo decidir que deve passar algum official para a 2.ª classe, o não poderá fazer senão em virtude de decreto e por algum dos motivos seguintes : 1.º estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua — profissão — ; » e o regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851 dispõe no art. 19: « não será contado para a antiguidade de serviço militar: 1.º o tempo passado em serviço estranho á repartição da guerra ; » e o art. 20 declara que da regra anterior são exceptuados, e como taes contarão tempo de serviço, os officiaes empregados na guarda nacional, nos corpos policiaes, na marinha de guerra, em missões diplomaticas, em presidencias de provincia, em ministerios, no corpo legislativo, e os que por nomeação ou permissão do ministerio da guerra, forem empregados dentro ou fóra do Imperio em escolas e estudos militares ou industriaes e trabalhos de qualquer dos ramos de engenharia. O real-corpo de engenheiros da antiga monarchia e o corpo de engenheiros desde a in-

dependencia do Imperio tem sido destinado não só para os trabalhos de engenharia militar, mas tambem, e principalmente talvez, para os de engenharia civil. As tabellas de gratificações, a pratica nunca interrompida, e até a sua organização de quadro demonstram o que se deixa dito. Actualmente compõe-se este corpo, segundo o almanak militar, de 8 coroneis, 14 tenentes coroneis, 20 majores, 30 capitães, 34 1.^{os} tenentes e 71 2.^{os} tenentes, ou 177 officiaes, numero pelo menos cinco vezes maior do que podem exigir as necessidades do serviço militar, ainda em tempo de guerra, e muito superior ao do corpo de engenheiros militares de algumas nações da Europa de primeira ordem. Se o corpo de engenheiros pela sua constituição tem de servir tanto na engenharia militar como na civil, parece que sua profissão abrange essas duas especies, e que estando occupado em serviço de uma dellas, se acha no exercicio de sua — profissão —. Esta intelligencia é confirmada pelo regulamento da lei de promoções acima citado, pois que o tempo passado em trabalhos de qualquer ramo de engenharia é contado como serviço do corpo.

Parece, portanto, á secção, que a palavra — profissão — do § 1.^o do art. 2.^o da lei do 1.^o de Dezembro de 1841 comprehende tanto as commissões militares propriamente ditas, como as de qualquer ramo de engenharia, e se algum inconveniente póde dahi resultar para a disciplina do exercito, o governo se acha autorizado para crear um corpo de engenheiros civil e reformar o militar, e usando destas faculdades poderá regular o serviço como fôr mais conveniente.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado:

Concordo inteiramente com a opinião do Sr. conselheiro de estado relator da secção na parte em que S. Ex. estabelece e demonstra que o corpo de engenheiros, como foi constituido entre nós, deve servir, tanto na engenharia militar como na civil, e que por isso a palavra — profissão — de que usa o § 1.^o do art. 2.^o do decreto n.^o 260 do 1.^o de Dezembro de 1841, abrange ambas as especies de engenharia. Além de ser isto — direito estabelecido —, é tambem um facto, e d'elle tem o serviço publico colhido vantagens praticas desde a creação do corpo de engenheiros. As obras antigas e modernas de engenharia civil mais importantes, quér na côrte, quér nas

provinças, foram concebidas e executadas por engenheiros militares, dos quaes se poderia declinar os nomes. As obras militares de alguma importância que também temos, essas são todas de antiga data, e consultando-se os relatorios do ministerio da guerra vê-se infelizmente que até uma época bem recente, em que se manifesta uma alta vontade, intervindo com toda a energia, pouco se cuidou de conserval-as, e menos ainda de augmental-as. A culpa porém não foi por certo dos engenheiros militares. Não acho além disso facil extremar os trabalhos de engenharia civil, que não tenham, principalmente na época actual, alguma ligação mais ou menos immediata com os da engenharia militar. Os caminhos de ferro, as estradas ordinarias, as pontes e calçadas, as obras hydraulicas, e as grandes edificações a cargo da administração civil, nada disto deve ser estranho ao estudo e á pratica da engenharia militar.

Quando na França os engenheiros vieram a formar um corpo de funcionarios publicos, era este ao mesmo tempo civil e militar.

A sua separação em duas categorias distinctas teve lugar em 1750. Os engenheiros que se tornaram puramente militares não tiveram mais de occupar-se das pontes e calçadas, e eram exclusivamente empregados na construcção e no ataque e defesa das praças. Segundo se lê no *diccionario do exercito*, escripto pelo general Bardin e publicado em 1851, estes artistas militares foram em 1753 fundidos no corpo de artilharia; mas a innovação, para não dizer amalgama, não durou por muito tempo. Hoje as funcções do engenheiro militar em França são muitas e variadas, e todavia a organização do corpo de engenheiros, não se considerando ainda perfeita, continúa a ser alli objecto de profundo estudo.

Mais do que na França, devemos nós estudar a questão no Brasil, e sobretudo applicar com muito criterio, e prevenidos contra erros e males da imitação, as leis e regulamentos de outros paizes ácerca desta materia, bem como de qualquer outra.

O regulamento de 31 de Março de 1851, expedido para execução da lei de 6 de Setembro de 1850, já não emprega a palavra — profissão — para designar o serviço que se deve levar em conta ao engenheiro militar para vencer antiguidade. O art. 19 desse regulamento diz:

« Não será contado para a antiguidade do serviço militar: 1.º o tempo de serviço estranho á repartição
c. 30.

da guerra. » Esta disposição comprehende-se facilmente. Os engenheiros militares que servem n'outro ministerio que não o da guerra prestam um serviço que não é desta repartição, bem que quasi nunca seja estranho á profissão do engenheiro militar. A disposição do regulamento seria porém evidentemente injusta se privasse do direito de contar antiguidade os engenheiros militares que prestam serviços proprios de sua profissão em outro ministerio que não fosse o da guerra. O Estado é sempre o mesmo, qualquer que seja o ministerio em que sirvam os engenheiros militares. Tanto reconheceu o regulamento esta verdade, que no art. 20 estabelece, além de outras excepções, talvez de duvidosa justiça e utilidade, a que se refere aos engenheiros que forem empregados em industrias e trabalhos de qualquer dos ramos de engenharia.

Ora, não podendo ser outra a genuina intelligencia da lei, é evidente que o governo não está autorizado para tomar por meio de regulamentos as medidas que o conselho supremo militar suggere na consulta que se junta. Todas ellas serão contrarias á letra e ao espirito da lei, ao modo por que a lei tem sido entendida e executada desde a sua promulgação, e bem assim aos actos do governo anteriores e posteriores á lei, os quaes provam não só que aos engenheiros militares empregados por outros ministerios em trabalhos de engenharia civil sempre se contou antiguidade, mas tambem (o que é mais alguma cousa) que o governo em não poucos casos remunerou este serviço *com accessos por merecimento*.

Quando o direito que regula a questão fosse sómente consuetudinario e não escripto, ainda assim deveria elle ser respeitado e mantido em um governo constitucional, enquanto não fosse competentemente alterado. Allega-se no parecer que o quadro dos engenheiros militares no Brasil é cinco vezes maior do que deve ser e do que é o de alguns Estados da Europa de primeira ordem. Aceito as duas proposições unicamente para poder melhor apreciar-as, entendendo que, ainda quando ellas fossem inteiramente exactas, não procederiam para condemnar desde já, sem mais amplo e esclarecido debate, a organização do nosso corpo de engenheiros militares. O quadro dos engenheiros militares foi ainda ha bem pouco tempo ampliado em virtude do § 4.º do art. 5.º da lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856. O decreto que nesse sentido e para esse fim se expediu, tem a data de 11 de Novembro de 1856, e está referendado

pelo marechal do exercito o Sr. marquez de Caxias, que era nessa occasião ministro da guerra. Far-se-hia isto por mero enfado ou capricho? Santo Deus!

Como quer que seja, o quadro do corpo de engenheiros existe legalmente, e a constituição garante aos officiaes que o compõem, com as patentes que têm, o soldo e as vantagens e direitos, que dellas naturalmente derivam. Prival-os no todo, ou em parte, por meios directos, ou indirectos, dos beneficios que a constituição e as leis asseguram aos engenheiros militares, seria uma injustiça mais grave e clamorosa do que aquella que depois da paz de Riswick se praticou na França em 1697 contra os engenheiros militares, que tinham servido na guerra e eram discipulos do illustre Vauban. Acresce que em um reinado de sabedoria e progresso é temeridade dizer que falta serviço para os engenheiros militares.

Não cansarei de repetir que entre nós não é o serviço que falta, é o tempo. Na Europa tem-se já feito muito em obras de engenharia militar. No Brasil acontece o contrario, tudo está ainda por fazer. Alli portanto o quadro dos engenheiros militares pôde sem inconveniente ser menos numeroso, e ter diversa organização. Aqui a imitação seria um erro fatal. Referindo-me á guerra actual permitta-se-me um soliloquio. Não poderia o forte de Coimbra estar em condições de offerecer ao inimigo mais prolongada e tenaz resistencia, uma vez que suas obras de fortificação se tivessem melhorado e augmentado? Não deveria haver desde muito tempo alguns pontos fortificados nas margens do rio Paraguay que pertencem ao Brasil? Não se deverá estabelecer alguma especie de fortificações nas fronteiras que nos separam de outros Estados?

Não concordo tambem com o illustrado relator da secção, quando diz que, se do empregodos engenheiros militares em trabalhos de engenharia civil resulta inconveniente para a disciplina do exercito, o governo em virtude da autorização que lhe foi concedida pôde crear um corpo de engenheiros civis. Se ha nisto um conselho para se apressar a criação do corpo de engenheiros civis, devo declarar que a minha opinião é que a prudencia e os instinctos de economia recomendariam que se adiasse a criação desta nova especie de funcionalismo, que bate ás portas do thesouro. Com a mesma origem e instrucção dos engenheiros militares, não posso crer que a simples mudança de nome haja de conceder a uns, com exclusão de outros, a inspirada

iniciativa do genio que alarga o horisonte da sciencia, devassando os seus arcanos, e o mysterioso poder da vontade que leva ao cabo emprezas arrojadas.

Não será certamente por uma especie de milagre que hão de surgir da terra novos Archimedes, nem que estes lograrão effectuar no systema conhecido dos trabalhos publicos a reforma que se anhela. Empregando a palavra — reforma — defenda-me Deus confundir com a idéa benefica e humanitaria que ella exprime essa terrivel inversão, que tudo devasta e destróe, sem nada crear, nem substituir, não deixando após si senão um montão de ruinas em vez dos melhoramentos que no seculo em que vivemos a civilisação reclama com muito maior empenho e anciedade do que no tempo, em que já se escrevia que é inteiramente vã a gloria do que se faz sem alguma utilidade pratica. Do que acabo de expór concluirei :

1.º Que a palavra — profissão — de que usa o § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 comprehende os trabalhos de engenharia, tanto militar como civil.

2.º Que o corpo de engenheiros militares deve continuar a ser aproveitado pelo governo com as mesmas vantagens que até agora tem merecido, nos trabalhos de uma e outra engenharia, sem augmento de despezas, e com prova do beneficio para o serviço publico.

Paço, 28 de Novembro de 1863. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abacté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Conforme parece á secção na parte em que fixa a significação da palavra — profissão — empregada pelo § 1.º do art. 2.º da lei do 1.º de Dezembro de 1841, em relação ás funcções de engenharia civil exercidas por engenheiros militares, devendo para que estes sejam empregados em serviços estranhos do ministerio da guerra preceder licença especial do mesmo ministerio, cujos effeitos se acham definidos e marcados muito expressamente pelas disposições do art. 9.º da lei n.º 535 de 6 de Setembro de 1850, as quaes não foram ampliadas por outra qualquer disposição legislativa de data posterior.

Paço, 22 de Dezembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 98.— RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1863.

Sobre a pretensão, que tem o 1.º tenente do corpo de artifices da fabrica de polvora da Estrella, João Thomaz de Cantuaria, de ser promovido ao posto de capitão.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado emitta seu parecer ácerca da pretensão, que tem o 1.º tenente do corpo de artifices da fabrica de polvora da Estrella, João Thomaz de Cantuaria, de ser promovido ao posto de capitão. Em Fevereiro do corrente anno era o supplicante o segundo na ordem de antiguidade dos 1.ºs tenentes de artilharia, e existindo então nessa arma e posto duas vagas, julga-se o supplicante com direito perfeito a uma dellas, em virtude do decreto n.º 3168 de 29 de Outubro de 1863; e como foram preenchidas pelos 1.ºs tenentes Francisco Villela de Castro Tavares e Ernesto Augusto da Cunha Mattos, sendo aquelle promovido por antiguidade, e este pelos serviços relevantes prestados em Paysandú, entende o mesmo supplicante ter sido preterido, e reclama na conformidade do regulamento de 31 de Março de 1851 ser indemnizado. O ajudante general e o conselho supremo militar são favoraveis á pretensão, como se vê da respectiva informação e consulta.

« Quando em 23 de Janeiro do corrente anno apresentei ao Exm. Sr. ministro Beaurepaire Rohan uma proposta para preenchimento dos postos vagos nos corpos do exercito, tratando das vagas na arma de artilharia, eu disse o seguinte: « Tendo sido mencionado na ordem do dia do commando em chefe do exercito no Estado Oriental do Uruguay pelos feitos de Paysandú o 1.º tenente do 1.º regimento de artilharia a cavallo Ernesto Augusto da Cunha Mattos, como mais digno de menção, poderia esse 1.º tenente ser considerado na proposta para ter accesso por actos de bravura, na fórma do disposto no art. 17 do regulamento decretado em 31 de Março de 1851. Tendo porém o 1.º tenente Cunha Mattos pouco mais de tres annos de official e um de 1.º tenente, ficaria em minha opinião bem galardoado com uma condecoração, tal como o habito do Cruzeiro, e não tiraria assim o lugar de capitão a outro official, que tem quasi dez annos de official e mais de quatro de 1.º tenente, e que já deveria estar capitão, na fórma do decreto n.º 3168 de

« 29 de Outubro de 1863. » Esse official a quem alludi-
« na minha exposição é o supplicante o 1.º tenente Can-
« tuaria, e estando eu ainda de accôrdo com o que então
« disse, julgo que elle tem direito a uma indemnização
« pela preterição soffrida. — *Jordão.* »
« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por
« portaria expedida pela segunda directoria geral da se-
« cretaria de estado dos negocios da guerra, em data de
« 3 de Junho do corrente anno, remetter ao conselho
« supremo militar o incluso requerimento do 1.º te-
« nente da companhia de artifices da fabrica de polvora
« da Estrella, João Thomaz de Cantuaria, pedindo ser
« promovido ao posto de capitão, por julgar-se prete-
« rido na promoção que teve lugar por decreto de 18
« de Fevereiro ultimo, a fim de que o mesmo conselho
« supremo militar consulte sobre a materia do dito re-
« querimento. Allega o petionario, que occupando
« entre os 1.ºs tenentes de sua arma o numero dous e
« havendo duas vagas, entendeu e entende que uma
« dellas lhe competia desde 26 de Outubro de 1864, em
« que a ultima daquellas se deu, e por isso se julga pre-
« terido pela promoção de 18 de Fevereiro ultimo, no
« direito adquirido pelo decreto de 29 de Outubro de
« 1863, que determina que as promoções tenham lugar á
« proporção que se verificarem as vagas ; que não compre-
« hende como, devendo entrar na promoção, caso ella se
« fizesse quando se deu a vaga, deixasse de ser contem-
« plado em Fevereiro, quando tem consciencia de não ter
« praticado um só acto que enfraquecesse aquelle direito,
« ainda mais forte com a delonga no cumprimento do
« expresso no citado decreto de 29 de Outubro de 1863 ;
« e que, conhece a disposição a respeito dos serviços re-
« levantes e acções de bravura no campo de batalha, mas
« entende que ella não implica neste caso com o já ci-
« tado decreto, porque aquellas vagas deram-se em
« tempo de paz, muito antes do ataque de Paysandú, e
« tanto é isto verdade que assim se entendeu, fazen-
« do-se a promoção na armada á proporção que se davam
« as vagas ; pede, portanto, ser promovido ao posto de
« capitão com antiguidade de 18 de Fevereiro, ficando
« aggregado á arma até que se dê uma nova vaga, ou ser
« graduado naquelle posto, visto que ainda tem a seu
« favor o § 2.º do art. 11 da lei n.º 583 de 6 de Setembro
« de 1850. O brigadeiro ajudante general do exercito
« informa que, quando em 23 de Janeiro do corrente
« anno apresentou uma proposta para preenchimento
« dos postos vagos nos corpos do exercito, tratando das

« vagas na arma de artilharia disse o seguinte: (Esta
« informação já se acha transcripta no principio desta
« consulta do conselho de estado.) Parece ao conselho,
« conformando-se inteiramente com a informação do
« brigadeiro ajudante general interino do exercito, que
« o 1.º tenente da companhia de artifices da fabrica da
« polvora, João Thomaz de Cantuaria, em vista das dis-
« posições do decreto n.º 3168 de 29 de Outubro de 1863,
« tem direito a ser indemnizado pela preterição que
« soffreu.

« Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1865.—*Barão de*
« *Suruhy*.—*Bitancourt*.—*J. J. Ignacio*.—*Aguiar*.—
« *Fonseca*. »

O decreto n.º 3168 de 29 de Outubro de 1863 determina, com effeito, que as promoções nos diferentes corpos e armas do exercito tenham lugar á proporção que se verificarem as vagas, mas desta disposição não se deve concluir que o governo esteja na rigorosa obrigação de preencher-as immediatamente que se realizarem. Para que as promoções possam ser feitas com acerto, carece o governo de informações, que nem sempre acompanham a marcha das vagas; forçosamente portanto intervallo deve haver entre ellas e seu preenchimento, e neste intervallo circumstancias podem occorrer que, em obediencia á lei, a antiguidade haja de ceder a outro principio, como o dos serviços relevantes, e merecimento superior, nos postos de major inclusive em diante. Se a cega antiguidade devesse constantemente predominar nas promoções, sem nenhuma applicação ficariam as disposições do art. 7.º da lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 e do art. 17, § 1.º do regulamento de 31 de Março de 1851; pois que no acto de serem praticados os serviços relevantes, se existisse vaga, pertenceria ella ao official mais antigo, e se não houvesse não podia haver promoção. Os artigos da lei e regulamentos citados não seriam actos serios, e sim uma verdadeira burla, com que os legisladores e o governo pretendiam levar os officiaes a arriscar suas vidas, praticando actos mais perigosos e difficeis do que os determinados pelo dever e honra e anticipadamente com o proposito firme de faltar ao cumprimento do premio promettido. Tal preponderancia dada ao principio de antiguidade, sendo absurda, impossivel é que tenha a intelligencia que lhe dá o supplicante, e é apoiada no parecer e consulta acima transcripta. Se o tenente Cunha Mattos praticou serviços relevantes na gloriosa tomada de Paysandú, e

se estes foram authenticados pela fórma prescripta pelo regulamento de 31 de Março de 1851, tinha o governo, sem a menor duvida, o direito de o promover, como o fez, ao posto de capitão, qualquer que fosse sua antiguidade em relação aos outros 1.^{os} tenentes de artilharia. A maior antiguidade, os dous annos de demora nos postos subalternos são symptomas de mais serviços e mais aptidão para o desempenho das funcções militares; estes symptomas porém não podem deixar de eclipsar-se na presença da realidade, isto é, de verdadeiros serviços militares, e para cuja pratica é indispensavel a aptidão, e não commum. Tendo o governo na hypothese de que se trata direito de promover a capitão o 1.^o tenente Cunha Mattos, sem attender á sua antiguidade e tempo decorrido no exercicio deste posto, e não podendo existir direitos em flagrante opposição, evidente parece á secção que nenhum tem o 1.^o tenente Cantuaria de reclamar indemnização por não ser promovido em Fevereiro ultimo. Se o governo de Vossa Magestade Imperial julgar que o supplicante é digno da graduação do posto de capitão, sendo elle o primeiro de sua classe, poderá conferil-a, mas com antiguidade do dia em que obtiver a graça.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submetter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais justo fór.

O conselheiro de estado visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado:

A lei n.^o 585 de 6 de Setembro de 1850, que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas do exercito, determina o seguinte:

No art. 2.^o Que as promoções serão geraes em cada um dos corpos e armas abaixo declarados:

Corpo de estado-maior general.

« « engenheiros.

« « estado-maior de 1.^a classe.

« « « « 2.^a «

Arma de artilharia.

« « cavallaria.

« « infantaria.

No art. 13. Que o preenchimento das vagas que occorrerem não será demorado por mais de um anno e as promoções serão immediatamente publicadas pela imprensa.

Para execução deste ultimo artigo expediu o poder executivo o decreto n.^o 1634 de 1853, determinando que as promoções, que se houvessem de fazer para

preencher as vagas, que se dessem em todos os referidos corpos e armas, fossem feitas com uma mesma data sob a generalidade estabelecida no art. 2.º da lei. Depois desta disposição a regra era publicarem-se as promoções com a data do dia 2 de Dezembro de cada um anno. Este decreto porém foi revogado pelo de 29 de Outubro de 1863, n.º 3168, o qual determina que as promoções tenham lugar á proporção que se verificarem vagas nos corpos e armas do exercito. Comparando o ultimo decreto, que é o que se acha em vigor, com a lei, e com o decreto anterior de 5 de Setembro de 1855, parecem-me incontestaveis as seguintes conclusões.

1.ª A lei marca com muita clareza um prazo, que não é licito exceder, dentro do qual as promoções devem fazer-se. Este prazo é de um anno.

2.ª O primeiro decreto estabelecia a doutrina de que se devia esperar por um certo numero de vagas em todos os corpos e armas do exercito, fazendo-se as promoções em um mesmo dia, ou com a mesma data.

3.ª O ultimo decreto alterou por certo o de 5 de Setembro de 1855, ordenando que, dada uma vaga em qualquer dos corpos ou armas do exercito, não se espere por outras, a fim de preencher-a, mas não fixa prazo algum para o preenchimento, sendo evidente que a idéa de tempo que em sentido vulgar, possa exprimir a palavra — proporção — é vaga, e indeterminada.

4.ª O decreto de 1863 teve por fim manifesto restabelecer a verdadeira doutrina da lei que tinha sido alterada pelo decreto de 1855; porquanto a lei, marcando um maximo de tempo para preenchimento das vagas, deixa a faculdade discricionaria de preencher as vagas antes de terminado esse prazo, conforme as necessidades e a conveniencia do serviço.

Sendo isto assim, não me parece exacta a asserção, que se lê na informação do brigadeiro ajudante general, e com que se conforma unanimamente o conselho supremo militar, isto é, que o reclamante, na fórma do decreto n.º 3168 de 29 de Outubro de 1863, já devia estar capitão, quando teve lugar a promoção de Fevereiro do corrente anno. Podia estar, ou não estar, sendo esta ultima hypothese a que se realizára. Na minha opinião é um erro de interpretação pretender achar naquelle decreto a fixação de um prazo qualquer para o preenchimento das vagas. Se houve este pensamento, por certo não foi elle revelado por palavras, mas ficou occulto na intenção do ministro,

como o da celebre lei mental, attribuida na historia da legislação portugueza ao notavel jurisconsulto Dr. João das Regras.

Estabelecidos estes principios que me parecem incontestaveis, passarei a applical-os ao caso de que se trata. A proposta para preenchimento de uma vaga do posto de capitão da arma de artilharia foi feita em occasião em que não havia ainda decorrido uma terça parte do tempo, que a lei concede para se preencher qualquer vaga. Nessa occasião, além do reclamante, que era 1.º tenente mais antigo da arma de artilharia, havia tambem o 1.º tenente Cunha Mattos, que pelos actos de intelligencia e bravura que praticára no sitio e assalto de Paysandú, e que foram mencionados em ordem do dia, podia, segundo a lei n.º 885 de 6 de Setembro de 1850, ser promovido ao posto de capitão.

O poder executivo, como merecido galardão dos serviços deste official, promoveu-o áquelle posto, e deixou de promover o reclamante.

Posto que seja honrosa a fé de officio, que o reclamante apresenta, estou convencido de que o acto do governo é não só inteiramente conforme á lei, mas aconselhado por elevadas considerações de interesse e serviço publico, e assim entendo que nenhum direito assiste ao reclamante para ser attendido na indemnização que pede.

São estas as razões, em que me fundo para concordar, sómente em parte, com o voto de S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Souza e Mello, não me parecendo haver toda a coherencia em reconhecer a justiça com que foi promovido um dos officiaes e aconselhar ao mesmo tempo, e por causa disso a gradação do outro, que deixou de sel-o por uma causa perfeitamente legal.

Paço em 25 de Novembro de 1865.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abaeté.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, na parte relativa ao tempo em que se devem fazer as promoções, devendo tojavia nessa occasião serem attendidos os direitos adquiridos ao accesso.

Paço em 23 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 99.—RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1863.

Sobre uma representação do ajudante general interino ácerca das vantagens que competem aos voluntarios da patria que se eximem do serviço por meio de contribuição pecuniaria.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade Imperial, por aviso de 28 do mez findo, determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a seguinte representação do ajudante general interino, ácerca das vantagens, que competem aos voluntarios da patria, que se eximem do serviço por meio de contribuição pecuniaria:

« Illm. e Exm. Sr.—O decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno, creando os corpos de voluntarios da patria para o serviço de guerra, deu a essa classe de voluntarios, além das vantagens desfructaveis durante o tempo de praça, outras realisaveis quando tiverem baixa. No numero dessas estão as dos arts. 2.º e 8.º do mesmo decreto, a saber: A gratificação de 300,5000 quando derem baixa e um prazo de terras nas colonias militares. Isenção do serviço do exercito e marinha, assim como do serviço da guarda nacional. O governo tem permittido que os voluntarios da patria, depois de devidamente alistados, se eximam do serviço, quer por substituição de outra pessoa, quer contribuindo com a quantia de 600,5000, conforme o que se acha determinado para as praças dos corpos do exercito; parecendo que esta contribuição pecuniaria se pode considerar como equivalente dos serviços que elles poderiam prestar. Além disso tambem se tem permittido que, sem effectuar-se o alistamento ou praça, como voluntarios da patria, possa quem contribuir com a referida quantia gozar de todas as vantagens do mesmo decreto, passando-se-lhe um titulo que assim o declara, de conformidade com os avisos de 12 de Outubro proximo passado e de 13 do corrente mez, incluso por cópia. « Disto tem resultado que muitas pessoas, no intuito de gozarem da isenção do serviço do exercito e marinha e da guarda nacional hajam concorrido com aquella quantia e tenham obtido a isenção desejada. « Se porém a essas pessoas aproveita tal vantagem, nenhuma razão ha para que não gozem das outras tambem realizaveis quando os voluntarios tiverem

« baixa; tal é a percepção de 300\$000 pelos cofres
« publicos e a data de terras, tornando-se de tal modo
« illusoria a contribuição de 600\$000 para a eximção
« do serviço, visto que a pessoa isenta terá de re-
« ceber aquellas vantagens. Se de presente não têm
« ainda as pessoas eximidas do serviço pelo meio pe-
« cuniario exigido a fruição das vantagens do art. 2.º
« do decreto de 7 de Janeiro, nem por isso se deve
« desattender á possibilidade de virem a querer go-
« zal-as, ou quando terminar a guerra, ou mesmo logo
« que derem baixa, conforme a letra do art. 2.º Bem
« assim me parece conveniente que a respeito das
« substituições pessoas, á semelhança do que está de-
« terminado para as praças dos corpos do exercito, se
« marque o que fór justo relativamente aos volun-
« tarios da patria, isto é, se as vantagens que lhes
« são concedidas aproveitarão ao substituto ou ao subs-
« tituido, por que tempo é aquelle obrigado a servir,
« e se no caso de sua ausencia será o substituido obri-
« gado ou não ao preenchimento do tempo de serviço
« durante a guerra. Parecendo-me digno de attenção
« o assumpto que venho de tratar, V. Ex. se dignará
« de o tomar na consideração que merecer.—O aju-
« dante general interino, *Polydoro da Fonseca Quin-*
« *tanilha Jordão.* »

A secção examinando com a devida attenção as disposições do decreto de 7 de Janeiro do corrente anno, pensa que o governo imperial, lançando mão das medidas extraordinarias alli tomadas, foi a isso compelido pela urgente necessidade de elevar o exercito á força sufficiente para repellir a injusta e traiçoeira aggressão, que soffria o Imperio, castigar o invasor, e providenciar a fim de que no futuro não se repitam factos tão offensivos da segurança e honra nacional.

Um dos elementos mais necessarios, e que mais escasso então parecia, era seguramente o pessoal para completar os quadros dos batalhões e regimentos existentes, e para formar novos corpos: o dinheiro para os armar, sustentar e mover, comquanto seja indispensavel, e menos risonhas fossem as nossas finanças, não eram comtudo, nem felizmente ainda são tão desastradas, que se receiasse que faltasse. As vantagens pois offerecidas aos individuos, que se apresentassem a tomar armas, como voluntarios, não podiam ter outro fim mais além de excital-os a marchar contra o inimigo e a debelal-o. Correspondem pois taes vantagens a serviços de guerra effectivos e pessoas, e

não podem sem desvio das intenções, em que parece ter sido concebido o decreto de Janeiro do corrente anno, ter applicação a quem contribuir apenas com o dinheiro.

A secção tanto mais se convence de haver dado a verdadeira intelligencia ao decreto acima citado, quanto reflecte que por acto posterior, decreto n.º 3509 de 12 de Setembro de 1865, o governo dispensou do serviço da guarda nacional e do da 1.ª linha os individuos, que apresentassem um voluntario que sirva no exercito por nove annos; e nada prometteu a quem houvesse contribuido com 600\$000, somma por que em circumstancias ordinarias se livra uma praça de pret. Sendo pois as vantagens garantidas pelo decreto de 7 de Janeiro de 1865 relativas ao serviço pessoal e effectivo de guerra, entende a secção que os voluntarios da patria que se eximirem de tal serviço pela contribuição pecuniaria, não têm direito a gozar dellas. E seria mesmo incrível que nas circumstancias, em que mais se carece de defensores de nossos brios ultrajados, em tempo de uma guerra devastadora, se difficultasse a aquisição de soldados: durante a paz a dispensa do serviço militar se obtem por 600\$000, mas na actualidade a mesma dispensa se alcançaria com os 600\$000 menos 300\$000, ou 300\$000, no caso de se entender que o voluntario que se livra mediante a primeira quantia tem direito a todas as vantagens de que trata o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, o que de certo não é razoavel.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submetter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 13 de Dezembro de 1865.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abaeté.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 23 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 100.—RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1855.

Sobre poder o governo, á vista da 2.^a parte do art. 23 do regulamento de 31 de Março de 1851, transferir para as armas de cavallaria e infantaria e para o corpo de estado maior de 2.^a classe, os 2.^{os} tenentes da arma de artilharia que, não tendo o curso scientifico da mesma arma, se acham impossibilitados de o concluir.

Senhor. — Por aviso de 9 do corrente, expedido pela 1.^a directoria do ministerio da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer: se, á vista da 2.^a parte do art. 23 do regulamento de 31 de Março de 1851, poderá o governo transferir para as armas de cavallaria e infantaria, e para o corpo de estado maior de 2.^a classe, os 2.^{os} tenentes da arma de artilharia, que não tendo o curso scientifico da mesma arma se acham impossibilitados de o concluir.

A 2.^a parte citada se exprime da maneira seguinte: e bem assim passarão para aquellas armas (de cavallaria e infantaria) os alferes e 2.^{os} tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirẽ os respectivos estudos. Esta disposição, comquanto se achẽ inserida em um regulamento do governo, tem força de lei, pois que a de n.º 613 de 23 de Agosto de 1851 em seu art. 8.º expressamente approvou. Se a lei pois ordena que os officiaes das armas scientificas, a cuja classe pertence a artilharia, que não tiverem e não puderem concluir o respectivo curso, sejam transferidos para a cavallaria ou infantaria, evidente parece que o governo não só pôde, mas deve fazer tal transferencia, salva comtudo a hypothese do art. 37 do regulamento acima citado; e como os 53 segundos tenentes de artilharia, a que se refere o aviso de 9 do corrente, se acham pela legislação vigente impossibilitados de adquirir o curso da arma, e se tiverem sido promovidos depois de 31 de Março de 1851, nenhuma duvida pensa a secção que pôde ter o governo de os distribuir, conforme suas aptidões, pelas armas não scientificas.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém como fór mais acertado.

O conselheiro de estado visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado:

Concordo com o illustrado relator da secção em que, segundo a legislação em vigor, póde o governo transferir para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2.^{os} tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos estudos, parecendo-me que a transferencia não é permittida para o estado-maior de 2.^a classe, que nos termos da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865 deve ser reduzido e eliminado. Como porém entendo que as transferencias têm sido uma causa de perturbação na lei dos accessos, e na disciplina do exercito, e como esta causa em tempo de guerra póde tornar-se mais nociva, peço licença para dizer respeitosa-mente que não me parece prudente effectuar desde já taes transferencias, convindo estudar os meios de dar aos alferes e 2.^{os} tenentes, de que se trata, um destino que não prejudique direitos adquiridos.

Paço em 11 de Dezembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abacté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 23 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 101.—RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1865.

Sobre dever o valor da farinha das praças de pret reformadas ser fixo, ou abonado segundo as alterações semestraes.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, expedido pela 4.^a directoria geral em 14 de Novembro ultimo, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado seja ouvida sobre a consulta do con-

selho supremo militar de 9 de Outubro proximo passado, a respeito do valor da farinha das praças de pret reformadas, tendo em vista a representação de 10 do mez findo da mesma 4.^a directoria. A consulta do conselho supremo militar é a seguinte :

« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela 4.^a directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 31 de Maio do corrente anno, remetter ao conselho supremo militar, o officio do inspector da thesouraria de fazenda de Minas Geraes datado de 17 de Fevereiro proximo passado, no qual pede se lhe declare se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella têm direito, deve ser fixo e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou sujeito ás alterações semestraes, a fim de que o mesmo conselho consulte com o seu parecer a semelhante respeito. O inspector da thesouraria de fazenda de Minas Geraes, em seu supracitado officio, diz que entra em duvida se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella têm direito, deve ser fixo, e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou se, como elle tem entendido, deve ser abonada, tendo-se em attenção as alterações semestraes. O conselheiro director da citada directoria geral informa, que não tem conhecimento de disposição alguma, que fixe regra a respeito; e que, posto seja de opinião que o valor da farinha deve ser fixo, julga conveniente que seja ouvido o conselho supremo militar para que sobre parecer seu possa o governo resolver o que fór mais acertado. Parece ao conselho, que o valor da farinha e do fardamento que percebem ás praças de pret reformadas de exercito, deverá ser considerado fixo, salvo o caso de pertencerem ao asylo de invalidos, segundo o disposto no aviso de 28 de Março de 1840, em referencia ao decreto n.º 43 de 11 do dito mez e anno, porquanto o § 3.º do plano que baixou com o decreto de 11 de Dezembro de 1815, expressamente declara que as praças de pret possam ser reformadas, conforme os annos de serviço que tiverem, com o soldo por inteiro e valor da farinha e fardamento, que *venciam* ao tempo de serem reformadas. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1865. — *Barão de Suruhy*. — *Bitancourt*. — *Aguiar*. »

Foram votos o conselheiro de guerra Joaquim José Ignacio, e o vogal Manoel Antonio da Fonseca Costa. — E a representação reduz-se ao que se passa a transcrever: — Illm. e Exm. Sr. conselheiro. — Tendo de

expedir circular nos termos da consulta junta do conselho supremo militar, julgo dever ponderar que ainda falta regular o meio pelo qual deva constar a todo tempo o preço da farinha no acto da reforma. Para esse fim será mister fazer-se no decreto de reforma que tiver farinha, etapa ou fardamento declaração do preço em que é fixado cada um desses vencimentos. Julgo que poderá resolver-se a consulta com esse preceito, mas V. Ex. se servirá mandar o que fór servido. — *Calasans.* — Na consulta o tribunal militar é bem claro e positivo; emite elle o parecer de que o valor da farinha deve ser constante, e o mesmo que fixado tiver sido no ultimo semestre da vida activa da praça de pret reformada.

A secção parece acertada esta opinião, tanto pelos fundamentos, em que se firmou o conselho supremo militar, como porque sendo a farinha uma parte da pensão concedida pelos duros serviços do soldado, não pôde deixar de ser constante e invariavel essa parte quando as outras — soldo e fardamento o são. Se as reformas dos officiaes, as aposentadorias e jubilações dos empregados e lentes não soffrem atteração quando os soldos e ordenados dos effectivos são melhorados, nenhuma razão ha para que os vencimentos das praças de pret reformadas sejam regidos por diversa lei. Tambem a 4.^a directoria geral não se afasta da opinião do conselho supremo militar, mas julgando conveniente que fique consignado em documento autentico o valor da farinha no semestre, em que tiver lugar a reforma da praça de pret, insinúa que no decreto pelo qual se reformar, qualquer destes servidores do Estado se declare aquelle valor, bem como o do fardamento. A secção comquanto não julgue necessaria semelhante declaração, porque as avaliações de cada um dos artigos de que se compõe a etapa da praça de pret, são registradas em diversos livros, e repartições publicas, d'onde em todo tempo se podem extrahir os dados precisos para a expedição das ordens de pagamento ás praças reformadas, comtudo pensa que a insinuação da primeira repartição fiscal do exercito poderá ser adoptada, estendendo-se porém a declaração a todas as partes da pensão da reforma, e não sómente a uma ou duas: nenhum motivo existe para no decreto de reforma se não mencionar o quantum do soldo, que de um anno para outro pôde ser alterado pelo poder legislativo, ao passo que se acredita que a omissão do valor da farinha e do fardamento pôde causar prejuizos. Emittindo o

parecer que deixa escripto, a secção tem a honra de submettel-o á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 10 de Dezembro de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 23 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 102.—RESOLUÇÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1865.

Sobre dever ser o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 exclusivamente applicavel aos voluntarios que assentaram praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistaram antes e depois daquelle prazo.

Senhor.—Por aviso de 15 do mez findo, expedido pela 1.ª directoria do ministerio da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte de novo com o seu parecer, á vista do que dispõe o art. 3.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho do corrente anno, sobre a seguinte questão: se o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos voluntarios que assentaram praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistaram antes e depois daquelle prazo.

Sobre esta questão em 20 de Julho do corrente anno a secção teve a honra de dar o seguinte parecer:

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 6 do corrente mez,

« que a secção de guerra e marinha do conselho de es-
« tado consulte com o seu parecer sobre a seguinte
« questão: se o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20
« de Setembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos
« voluntarios que assentaram praça durante o exer-
« cicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistaram
« antes e depois daquelle prazo. Sobre a mesma questão,
« sendo ouvido o conselho supremo militar, offereceu a
« seguinte consulta: — Senhor. — Mandou Vossa Ma-
« gestade Imperial, por portaria expedida pela 4.ª direc-
« toria geral da secretaria de estado dos negocios da
« guerra, em data de 18 de Maio do corrente anno,
« remetter ao conselho supremo militar, acompanhado
« das respectivas informações, o officio n.º 1134 de 13
« de Dezembro do anno findo, no qual o presidente de
« Pernambuco, referindo-se á representação da thesou-
« raria de fazenda que envia, pede que se lhe declare
« se o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20 de Se-
« tembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos volun-
« tarios que assentaram praça durante o exercicio da
« dita lei, ou se tambem aos que se alistaram antes e
« depois daquelle prazo, a fim de que o mesmo conse-
« lho consulte com effeito o que lhe parecer a respeito.
« O presidente da provincia de Pernambuco, com o
« seu supracitado officio, envia por cópia o do coronel
« commandante das armas, o qual expõe que o § 3.º
« do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860
« que fixou as forças de terra para o anno financeiro
« de 1861—1862 manda que os voluntarios percam
« esta qualidade sempre que forem condemnados além
« do crime de deserção, cuja pena exceda a seis mezes
« de prisão, disposição que sendo annua não foi reprodu-
« zida nas leis dos annos subsequentes e nem a dos
« anteriores fizeram menção della; e por isso a julga
« applicavel sómente para aquelles individuos que se
« alistaram voluntariamente ou se engajaram no tempo
« decorrido do 1.º de Julho de 1861 a 30 de Junho
« de 1862; e que, podendo acontecer que este seu
« pensamento esteja em desaccôrdo com o espirito da
« mencionada lei, tanto mais quanto em aviso de 27
« de Agosto de 1862, publicado na ordem do dia do
« exercito n.º 330, se approvou o procedimento do
« commandante do 2.º batalhão de infantaria, sobres-
« tando no pagamento da prestação do premio a que
« tinha direito o soldado Feliciano Pereira da Costa,
« por se achar respondendo a conselho de guerra,
« e poder ser condemnado á pena excedente a seis

« mezes de prisão, consulta a semelhante respeito.
« O conselheiro brigadeiro ajudante general do exer-
« cito informa que a doutrina do § 3.º do art. 5.º da
« lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 é de tal
« natureza, que seus efectos não podem deixar de se
« considerarem permanentes, não obstante ser annua
« aquella lei, e não conter declaração explicita tornando
« permanente a disposição do referido § 3.º; que foi
« para evitar duvidas, suscitadas ácerca dos efectos das
« sentenças condemnatorias das praças de pret volun-
« tarias, que a dita lei explicou, pelo § 3.º do seu art. 5.º,
« o caso de perda das vantagens concedidas a essas praças,
« e é obvio não ter sido das intenções dos legisladores
« e por consequencia não ser do espirito da lei, que a
« explicação ou disposição daquelle paragrapho com-
« prendesse sómente os voluntarios alistados dentro
« do periodo annuo da mesma lei, com exclusão manifes-
« tamente injusta e inexplicavel dos que em identicas
« circumstancias se alistassem posteriormente; que
« algumas opiniões concordam em que certas disposi-
« ções de leis annuaes sejam consideradas de effeito
« permanente, mesmo na ausencia de declaração ex-
« plicita para esse fim, quando taes disposições se
« firmam ou estabelecem principios geraes de direito;
« que, de accôrdo com taes opiniões, está o aviso de
« 27 de Agosto de 1862, o qual, de data posterior ao
« periodo annuo da supracitada lei, declarou que só
« depois da sentença do conselho de guerra a que res-
« pondêra um soldado voluntario, se poderia saber se
« lhe seria ou não applicavel a disposição do referido
« § 3.º do art. 5.º, conforme fosse ou não menor de
« seis mezes o tempo da condemnação; que lhe parece
« pois já se ter por acto do governo firmado um pre-
« cedente sobre tal assumpto; e que, não obstante
« porém o que expende, julga conveniente examinar-se
« qual tenha sido a pratica até hoje seguida nos di-
« versos corpos do exercito a respeito de voluntarios
« alistados e desertados posteriormente ao anno finan-
« ceiro de 1861—1862, em que vigorou a citada lei.
« E o conselheiro director da supracitada 4.ª direc-
« toria em sua informação diz que são com effeito
« ponderosas as razões adduzidas pelo ajudante general
« para mostrar a conveniencia de ser permanente a
« citada disposição; mas que achando-se ella incluída,
« como onus, nas vantagens concedidas aos voluntarios,
« durante o periodo da lei, parece-lhe que deve cessar
« a mesma lei, que entretanto o engajamento é um

« contracto, e se uma das partes o quebra, é obvio que
« perde o direito ás vantagens que delle dimanam; e
« que por isso entende que independente de acto legis-
« lativo pôde aquella disposição continuar em vigor
« por acto do governo. Não havendo nenhuma dis-
« posição de lei anterior e nem posterior á de n.º 1101
« de 20 de Setembro de 1860, que fixou as forças de
« terra para o anno financeiro de 1861—1862, con-
« siderando permanente o que estatuiu o § 3.º do
« art. 5.º da mesma lei, a respeito dos voluntarios
« que devem perder esta qualidade sempre que forem
« condemnados, além do crime de deserção a qualquer
« outro que importe a condemnação por tempo superior
« a seis mezes de prisão.

« Parece portanto ao conselho que este ponto con-
« troverso deve ser submittido á consideração do corpo
« legislativo para resolver-o; tanto mais que pelo
« art. 10 da supracitada lei são permanentes as dis-
« posições dos arts. 7.º e 8.º, sendo que, se nessa
« occasião fosse a intenção do legislador praticar o
« mesmo acerca do dito § 3.º, o teria comprehendido
« no mencionado artigo. Rio de Janeiro em 3 de Julho
« de 1865.—*Barão de Suruhy.*—*Bitancourt.*—*Joaquim*
« *José Ignacio.*—*Mello*—*Fonseca*—. A secção de guerra
« e marinha do conselho de estado concorda com o
« parecer do conselho supremo militar. Sendo annua
« a lei de fixação de forças, passado o tempo de exer-
« cicio, caducam todas as suas disposições que não
« tiverem a declaração de permanencia, ou que, por
« lei subsequente, não forem continuadas. A perda das
« vantagens adquiridas pelo contracto do engajamento
« voluntario só poderá realizar-se em virtude de lei,
« e não existindo ella senão para os voluntarios que
« assentaram praça no exercicio de 1861—1862, não
« podem estar sujeitos á disposição do § 3.º do art. 5.º
« da lei de 20 de Setembro de 1860, ao menos em-
« quanto o poder competente não interpretar o dito
« paragrapho, aquelles que se alistaram antes ou depois
« desse prazo. Vossa Magestade Imperial resolverá,
« porém, como mais acertado fór. Paço em 20 de
« Julho de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
« *Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.* »

E não podendo a secção considerar a disposição do
art. 3.º da lei n.º 1446 de 28 de Junho do corrente
anno como interpretativa da do § 3.º do art. 5.º da lei
n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860; mas sim como
uma medida que tem de vigorar com a lei em que se

acha inserida, continúa a pensar que sómente os voluntarios que assentaram praça durante o anno financeiro de 1861—1862, e os que tiverem de alistar-se depois do 1.º de Julho de 1866, estão sujeitos á perda das vantagens de voluntarios, quando se acharem nas circumstancias do § 3.º do art. 5.º da lei de 1860.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que fôr mais acertado.

Paço em 11 de Dezembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 27 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 103. — RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Sobre os requerimentos do coronel Francisco Xavier Torres, pedindo pagamento do terreno occupado pelo paiol da polvora e casa da guarda na capital do Ceará.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 12 do corrente mez, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os requerimentos do coronel Francisco Xavier Torres, pedindo pagamento do terreno occupado pelo paiol da polvora e casa da guarda na capital do Ceará.

Dos papeis e informações juntas consta, que em 1854 mandou o presidente daquella provincia, por ordem do ministerio da guerra, construir os mencionados paiol e casa da guarda em terreno do supplicante, sem preceder desappropriação ou nenhuma indemnização,

e que em 1857 pedira elle ao governo o pagamento de 3:000\$000, em que computava o valor daquelle terreno. Esta petição não se acha entre os documentos que foram remettidos á secção de fazenda, e por isso não pôde ella verificar a que repartição foi dirigida, que despacho teve e em que data. Em 1862 requereu outra vez o supplicante ao ministerio da guerra, solicitando novamente a indemnização, a que julgava ter direito. Sobre tal pretensão foi ouvida a 4.^a directoria da secretaria da guerra, que em 22 de Dezembro de 1863 disse o seguinte: « Consta das informações da thesouraria de fazenda que as obras principiaram em 30 de Janeiro de 1854, e ficaram concluidas em 9 de Maio do anno seguinte; que pela primeira vez em 6 de Junho de 1857 foi á thesouraria um requerimento do supplicante, pedindo o pagamento, e que os ultimos despachos do mesmo requerimento datam de 30 de Junho do mesmo anno de 1857. Dahi até 11 de Dezembro de 1862, data do seu segundo requerimento, que foi apresentado á thesouraria no dia 15, passaram mais de cinco annos. A' vista do exposto entende esta secção que a divida está prescripta. »

Ouvido sobre esta questão prejudicial o procurador da corôa, opinou elle « que era bastante a qualidade de militar que o supplicante allega para verificar-se nelle a excepção do cap. 209 do regimento de fazenda, como sempre foi entendido e observado, sem que lei alguma até agora o tenha revogado. Depois desta informação mandou o ministerio da guerra por intermedio da thesouraria de fazenda avaliar o terreno, ao qual os peritos nomeados pelo respectivo juiz dos feitos, deram o valor de 3:600\$. O procurador da corôa, que foi então ouvido sobre a regularidade da avaliação, officiou que a avaliação do terreno de cuja indemnização se trata parece regular quanto á forma, visto ser um acto meramente administrativo, porém não quanto ao fundo; porque havendo o proprietario arbitrado em 3:000\$000 o seu valor, e mandando o governo proceder a esta avaliação sem que o mesmo proprietario nella interferisse, claro está que a sua missão versava unicamente em declarar se era ou não exorbitante a quantia pedida, e nada mais. Parece pois que, sem offensa da autoridade de cousa julgada, bem pôde o governo recusar-se ao pagamento de semelhante excesso, ao menos em quanto por uma sentença em causa controversa não fór a isso obrigado. »

O director geral da secretaria insistiu em estar prescripto o direito do supplicante, e seu requerimento teve o despacho seguinte, em 6 de Setembro deste anno: « Guardese, e o supplicante use dos direitos que lhe dá a lei, se entende estar prejudicado pelo indeferimento que dou á sua pretensão. » Finalmente em 2 de Novembro ultimo tornou o coronel Xavier Torres a instar pelo pagamento que já duas vezes havia solicitado, juntando a seu requerimento o original de um officio, que lhe dirigira o presidente da provincia do Ceará, com data de 30 de Dezembro de 1859, concebido nos seguintes termos: « De conformidade com o que foi ordenado pelo aviso do ministerio da fazenda, de 5 do corrente mez, remetto a Vm. os papeis que acompanharam o seu requerimento, em que pedía ser indemnizado do valor dos terrenos de sua propriedade, onde se acham estabelecidos os lazaretos de Jacarecanga e Lagôa Funda, e o paiol de polvora no Croatá, a fim de que Vm. requeira a quem competir. »

A questão, pois, sobre que a secção de fazenda tem de consultar, reduz-se a saber:

1.º Está prescripto o direito do coronel Francisco Xavier Torres a haver a indemnização do terreno de sua propriedade, em que foram estabelecidos o paiol da polvora e casa da guarda na capital do Ceará?

2.º No caso negativo, deve elle receber a quantia de 3:000\$000 que pedira por aquelle terreno, ou a de 3:600\$000 em que foi avaliado?

A unica razão allegada pelos que sustentam estar prescripto o direito do coronel Francisco Xavier Torres, é a informação da thesouraria de fazenda da provincia do Ceará, que diz ter sido proferido em 30 de Junho de 1857 o ultimo despacho do primeiro requerimento em que elle pedira indemnização do seu terreno; mas não se tratou de averiguar se o despacho a que se refere a thesouraria, fôra dado por ella ou pelo ministro, a quem competia tomar conhecimento da referida pretensão, e tal averiguação seria tanto mais necessaria, porque, attenta a morosidade de nossas repartições publicas, não é facil de acreditar que o requerimento entregue no Ceará a 6 de Junho, e que devêra ser acompanhado de informações da thesouraria de fazenda e do presidente da provincia, pudesse ser despachado definitivamente pelo respectivo ministro no dia 30 do mesmo mez.

Accresce que o aviso, a que se refere o officio do

presidente do Ceará, acima transcripto, parece tirar toda a duvida; porquanto, se elle não prova com toda a evidencia que aquelle despacho foi muito posterior a 30 de Junho, prova ao menos ter o thesouro entendido, e entendido muito bem no conceito da secção, que, achando-se a parte interessada em uma commissão militar, e em provincia muito distante da côrte, não podia o seu despacho estar completo e produzir effeitos legaes, emquanto não fosse communicado áquelle official.

Assim, pelo que toca ao primeiro quesito, entende a secção de fazenda não estar prescripto o direito do supplicante.

E quanto ao segundo bem que se veja do auto e mais termos da avaliação terem sido os peritos nomeados para avaliarem o terreno de que se trata, e não para declarar unicamente se a quantia pedida era ou não exorbitante; todavia, sendo certo que a avaliação foi um acto puramente administrativo, julga a secção com o procurador da corda, que o governo não está obrigado a pagar ao supplicante mais do que elle pedira em seu primeiro requerimento.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, 15 de Dezembro de 1865.— *Visconde de Itaborahy*. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 30 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 104.—RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Sobre alguns quesitos relativamente ao abono de ajudas de custo.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 16 do corrente mez, houve por bem

Vossa Magestade Imperial ordenar que as secções reunidas de fazenda e de guerra e marinha do conselho de estado consultem sobre os seguintes quesitos : « 1.º Se a tabella das ajudas de custo, approvada pelo decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849, devia ter a applicação que se lhe tem dado pelos avisos citados na informação e instrucções annexas ao aviso circular n.º 247 de 24 de Julho de 1857, explicados pelos de 10 de Maio de 1858, 4 de Março e 19 de Julho de 1859, e finalmente pela ordem do dia n.º 282 de 19 de Setembro de 1864 ; « 2.º Se a ajuda de custo de que trata aquelle decreto é accumulavel com os vencimentos de cavallos de pe-soa e de bestas de bagagem, e, no caso affirmativo, em que occasiões ; 3.º Se a mesma ajuda de custo pôde ser accumulada com outra qualquer, por exemplo, com a de tres mezes de soldo que se mandou abonar por aviso de 23 de Dezembro do anno proximo pasado a todos os officiaes que seguiram para a actual campanha do sul ; 4.º Se a ajuda de custo por legoas decretada para as viagens ás provincias do interior pôde ser concedida aos officiaes que marcham para outra qualquer provincia ou paiz estrangeiro. »

Examinando attentamente as questões de que tratam estes quesitos, as secções passam a expôr sobre cada um delles o seu parecer :

1.º A tabella que baixou com o decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849, fixando a quota das ajudas de custo, que se devem abonar aos officiaes que vão em serviço para as provincias centraes do Imperio, teve por fim ministrar os meios indispensaveis para que os officiaes, que partissem do litoral, pudessem chegar a Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes, e cumprir as ordens do governo. Antes da publicação daquella tabella as ajudas de custo para taes viagens eram arbitrarias, e não poucas vezes um alferes ou tenente com o mesquinho soldo e vantagens geraes (etapa e gratificação adicional) era obrigado a fazer dispendiosissima viagem, o que não podia effectuar sem contrahir dividas que o obeeravam por toda a vida, e tornavam menos aptos para o serviço militar. Em 24 de Julho de 1857 baixaram com o aviso n.º 247 da mesma data, instrucções, estendendo as ajudas de custo ás viagens de umas a outras provincias, e regulando aquelle auxilio segundo as condições de transporte e numero de pessoas de familia. Estas instrucções, comquanto na opinião das secções não façam immediata e necessaria applicação da tabella que acompanhou o decreto de 3 de Março de 1849, são fundadas

no mesmo principio; isto é, prestar aos officiaes os meios indispensaveis para cumprir as ordens do governo, transportando-se ás localidades para onde tiverem sido destinados. Os avisos de 10 de Maio de 1853, 4 de Março e 19 de Julho de 1859, e finalmente a ordem do dia de 19 de Setembro de 1861, não fazem mais do que explicar as disposições das citadas instrucções, e em geral no sentido de reduzir as despezas do thesouro com a verba— Ajudas de custo.— As secções não podem emittir juizo sobre os avisos de 9 de Fevereiro de 1852 e 13 de Maio de 1854, citados na informação do conselheiro director da 4.^a directoria do ministerio da guerra, por não se acharem na collecção das leis, nem ter sido remetida cópia delles. Se porém se referem taes avisos ás ajudas de custo reguladas pelo decreto de 3 de Março de 1849, e que se applicaram aos officiaes que marcharam em serviço de guerra para o sul, entendem as secções que se baseam esses actos nos mesmos fundamentos que o citado decreto e instrucções de Julho de 1857.

2.^o Este quesito parece respondido com as disposições n.^{os} 2.^o, 3.^o e 4.^o das instrucções de 24 de Julho de 1857, regulando as vantagens e vencimentos dos officiaes do exercito, que marcham em commissão de serviço. Os officiaes nestas circumstancias e que vão por terra de uma para outra provincia accumulam a ajuda de custo com a gratificação adicional, etapa e forragem para cavalgaduras e bestas de bagagem, que em razão da patente lhes compete. Se a viagem porém fór dentro da mesma provincia, não devem perceber a ajuda de custo, mas sómente os outros vencimentos. Quando a viagem tiver lugar por agua têm os officiaes direito sómente ao transporte e á gratificação adicional; sendo porém parte por agua e parte por terra, observam-se as condições antecedentes para um e outro caso.

3.^o Em alguns paizes os officiaes que têm de marchar para a guerra, recebem a titulo de ajuda de custo para os preparativos da campanha uma certa e determinada gratificação ou ajuda de custo, e não conhecendo as secções o aviso de 23 de Dezembro de 1864 por não se achar na collecção das leis, nem lhes ser remetida cópia delles, apenas podem declarar sobre este acto do governo, que as gratificações de tres mezes de soldo aos officiaes que marcharam para a actual campanha foram dadas para preparativos de entrada na mesma campanha, parece que são accumulaveis com as ajudas de custo do decreto de 1849, explicado pelas instrucções de 27 e diversos avisos.

4.^o Pelo n.^o 1 das citadas instrucções de 1857 os offi-

ciaes que viajam por terra de uma para outra provincia têm direito á ajuda de custo do decreto de 1849. Quando porém seguem de qualquer provincia para paiz estrangeiro, nada dispõem as ditas instrucções, mas parece que por maioria de razão devem taes ajudas de custo ser abonadas em taes circumstancias.

Tal é, Senhor, o parecer que as secções de fazenda e de guerra e marinha têm a honra de submetter á sabedoria imperial.

Paço em 22 de Novembro de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, menos na parte relativa á accumulção da ajuda de custo concedida pelo decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849, com a mandada abonar provisoriamente pelo aviso de 23 de Dezembro de 1864, porquanto limitada, como está a primeira (a do citado decreto) aos officiaes que se destinam ás provincias centraes, na ausencia de disposição legislativa ou regulamentar a respeito dos que se destinam a outros pontos, ou a provincias maritimas, e a paiz estrangeiro, por equidade, na presente guerra, se mandou abonar a segunda (a do citado aviso de 23 de Dezembro de 1864) aos officiaes a quem não podia ser abonada a primeira.

Paço, 30 de Dezembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 103.—RESOLUÇÃO DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Sobre a representação do brigadeiro graduado do corpo de estado-maior de 2.ª classe, João Antonio de Oliveira Lobo, contra a sua transferencia para o corpo a que pertence actualmente.

Senhor. — Por aviso de 27 de Novembro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra,

mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a representação do brigadeiro graduado do corpo de estado-maior de 2.^a classe João Antonio de Oliveira Lobo contra a sua transferencia para o corpo a que actualmente pertence.

A exposição que faz o supplicante é a seguinte:

O supplicante estava no commando do 2.^o regimento de cavallaria ligeira no sul do Imperio.

Em Agosto de 1864 obteve elle do governo de Vossa Magestade Imperial licença por tres mezes para vir à côrte. A vista porém dos acontecimentos que surgiram nesse anno no Rio da Prata, o supplicante prescindiu do resto de tempo, que ainda tinha para gozar da licença, e apresentou-se ao governo, pedindo-lhe que o mandasse para o seu regimento. Foi-lhe promettido que assim se faria. Entretanto, em lugar de realisar-se a promessa, que se diz feita, o ministro da guerra o Sr. Beaurepaire nomeou o supplicante inspector dos corpos de guarnição nas provincias de Paraná, Minas Geraes e Goyaz, e o ministro que se seguiu, o Sr. visconde de Camamú, com quem o supplicante instava para que o mandasse para seu regimento, por decreto de 17 de Março do corrente anno mandou-o aggregar á 2.^a classe do estado-maior.

E' contra este decreto que o supplicante reclama, pedindo ou que se lhe mande declarar o motivo pelo qual foi aggregado ao corpo de estado-maior de 2.^a classe, ou que fique sem effeito o decreto de 17 de Março, sendo o supplicante restituído ao exercicio de suas anteriores funcções.

O conselho supremo militar, sendo ouvido sobre a reclamação do supplicante, depois de resumir a questão, consulta favoravelmente pela maneira seguinte:

« Em vista pois do que allega o mesmo brigadeiro graduado, e do que informa o ajudante general, parece ao conselho que a sua supplica está no caso de ser attendida, mandando-se ficar sem effeito o decreto de 17 de Março do corrente anno, que o transferiu para a 2.^a classe do estado-maior, a fim de que volte ao exercicio das suas funcções na arma a que pertence. »

Comparando o acto de que se trata com o direito que o deve reger, entende a secção que a transferencia do supplicante merece com effeito ser reconsiderada pelo governo de Vossa Magestade Imperial.

O direito, que actualmente regula a questão, vem a ser:

1.º O art. 6.º, § 1.º da lei n.º 1162 de 31 de Julho de 1863, o qual autorizou o governo para reorganizar o corpo de estado-maior de 2.ª classe, não podendo todavia ampliar o respectivo quadro.

2.º O decreto n.º 3082 de 28 de Abril de 1863.

Este decreto que, em virtude da lei citada, reorganizou o quadro do estado-maior de 2.ª classe, fixando o numero de officiaes de que elle devia compôr-se, estabeleceu no art. 2.º que no quadro só seriam admittidos officiaes capazes do serviço activo, e no art. 3.º que os actuaes officiaes do estado-maior de 2.ª classe capazes do serviço activo que excedessem o quadro ficariam aggregados ao corpo, e iriam entrando em effectividade logo que occorressem vagas, e os que fossem julgados capazes sómente de serviço passivo ficariam tambem aggregados, e seriam reformados de conformidade com as leis em vigor.

3.º O art. 6.º da lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, que, tendo autorizado o governo para crear um estado-maior de artilharia, deu-lhe faculdade para harmonisar o quadro respectivo com os dos corpos de engenheiros e do estado-maior de 1.ª e 2.ª classe, que poderiam ser reduzidos de modo que a despeza da nova criação não excedesse á economia resultante das reduções feitas nos ditos corpos.

4.º O art. 5.º, § 3.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865 que autoriza o governo para eliminar do quadro do exercito a 2.ª classe do estado-maior, distribuindo pelos corpos os officiaes da mesma que puderem prestar serviço activo, ficando os demais ou na 2.ª classe ou reformados.

5.º O decreto n.º 3522 do 1.º de Outubro de 1865, que, referindo-se á disposição do art. 2.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865, conserva ainda a 2.ª classe do estado-maior, reduziu todavia o quadro que já fôra estabelecido pelo decreto n.º 3082 de 28 de Abril de 1863, mantendo quanto ao mais as outras disposições que elle contém.

Procurando dar a devida intelligencia e applicação ás diversas disposições, que se têm transcripto, reconhece-se que, além de que o principio da transferencia de officiaes de uma para outras armas ou corpos do exercito não é permittido pelas leis militares senão por excepção, em certos postos, e com determinadas condições, accresce que a legislação que acaba de ci-

tar-se, manda não só reduzir o quadro do estado-maior de 2.^a classe, como até eliminar do exercito esta classe.

Portanto, como a transferencia para este corpo de officiaes de outros corpos, quér capazes de serviço activo, quér nas condições de não poderem prestar senão serviço passivo, tende a augmentar o quadro, e não a reduzir-o, a perpetuar-o, e não a facilitar e accelerar a sua eliminação, é evidente que semelhantes transferencias contrariam a letra e o espirito da legislação, que subsiste.

Se a transferencia recahir em officiaes de outros corpos, capazes de serviço activo, a medida será repugnante e contraditoria com o preceito do § 3.^o do art. 5.^o da lei n.^o 1246 de 28 de Junho de 1865, que manda distribuir pelos corpos os officiaes de 2.^a classe, que puderem prestar serviço activo.

Se recahir em officiaes, que o governo possa considerar incapazes do serviço activo, a medida tambem será repugnante e contraditoria com a disposição que manda que no quadro só serão admittidos officiaes capazes de serviço activo; e além disto o governo arrogar-se-ha sobre os officiaes, que por este modo transferir para o estado-maior de 2.^a classe, o direito de reformal-os depois, quando é certo que tal direito não lhe foi concedido senão a respeito de alguns officiaes, incapazes de serviço activo, que já pertenciam ao estado-maior de 2.^a classe, quando se promulgaram as leis, e se expediram os regulamentos de que se tem feito menção.

Na falta de autorização especial e positiva os officiaes do exercito não podem ser reformados senão nos casos, e pela fórma que as leis militares estabelecem.

O art. 149 da constituição determina que os officiaes do exercito e armada não podem ser privados de suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente, garante aos officiaes, com as patentes, todos os direitos e vantagens que dellas naturalmente derivam.

Entre outros um desses direitos é o accesso e o soldo e as gratificações correspondentes aos postos a que os officiaes forem promovidos, e de que ficarão privados pela reforma, e em alguns casos pela transferencia.

Entretanto por principio não só de disciplina militar, como de ordem publica, os officiaes não podem ser privados de direitos, e vantagens que lhes competam senão pelos meios expressamente estabelecidos

nas leis militares, as quaes assim como são severas em castigar devem ser previdentes em proteger.

A secção não desconhece que a conveniencia do serviço publico pôde exigir que o supplicante não seja conservado no exercicio do commando do 2.º regimento de cavallaria ligeira; mas para conseguir-se isto entende que o governo dispõe de meios faceis e legaes, não sendo necessario recorrer a uma medida, que pelas razões que tem adduzido lhe parece sujeita a sérias e graves objecções.

Como resumo e conclusão de tudo quanto fica exposto, a secção é de parecer, que a reclamação do supplicante está nas circumstancias de ser favoravelmente attendida pelo governo de Vossa Magestade Imperial.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Manoel Felizardo de Souza e Mello deu o seguinte voto em separado:

Discordo da maioria da secção, e penso que o governo, transferindo para o estado-maior de 2.ª classe o brigadeiro graduado João Antonio de Oliveira Lobo, não infringiu a lei ou regulamento então existente, e se achava autorizado a praticar aquelle acto.

Sendo o decreto da referida data de 17 de Março do corrente anno, não pôde qualquer legislação posterior ser trazida para acoimal-o de menos regular: assim a lei n.º 1246 de 28 de Junho, e o decreto n.º 3522 do 1.º de Outubro, ambos deste anno, nenhuma influencia poderiam exercer em 17 de Março. Escusado parece assim confrontar as disposições daquelles tres actos para dahi deduzir-se a legalidade do procedimento do governo.

O art. 6.º da lei n.º 1120 de 20 de Julho de 1864 nenhuma alteração fez á legislação anterior no sentido de restringir ou annullar a faculdade, que o governo tinha de transferir para o estado-maior de 2.ª classe os officiaes que se tornassem inhabilitados para desempenharem seus deveres nas armas ou corpos do exercicio, em que se acharem. Contém tal artigo uma autorização, sob certas condições, e entre ellas se não include a prohibição de transferencia de taes officiaes para o corpo de estado-maior de 2.ª classe. Desta autorização além disto se não tinha o governo utilizado até 17 de Março de 1865 e portanto nenhuma applicação parece ter ao caso de que trata a lei de 1864.

Pelo decreto n.º 3082 de 28 de Abril de 1863 foi

organizado o corpo de estado-maior de 2.^a classe, e ahí se determina que — no quadro deste corpo só serão admittidos officiaes capazes de serviço activo — ; mas no decreto de 17 de Março não se declara que o brigadeiro Lobo se acha incapaz desse serviço, nem tal incapacidade é a unica condição que autoriza o governo a transferir officiaes das armas e corpos do exercito para o de estado-maior de 2.^a classe; não póde portanto o decreto de 1853 abonar a opinião dos que julgam illegal a transferencia contra que reclama o supplicante.

Parece-me fóra de duvida que o art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851 estava em pleno vigor em 17 de Março de 1865, e que sendo o governo o unico juiz, na conformidade do mesmo regulamento, para apreciar a aptidão dos officiaes para desempenharem seus deveres nas armas e corpos do exercito, em que se achassem, usou o mesmo governo da autoridade que lhe dava a lei transferindo o brigadeiro Lobo da arma de cavallaria para o corpo de estado-maior de 2.^a classe.

O commando de um corpo de cavallaria exige, além do vigor necessario, certas condições que podem faltar ao official de melhor saude e robustez para os serviços de paz e guerra, e a carencia destas condições bastava para que em Março ultimo muito legalmente procedesse o governo, como fez com o supplicante. E se me não falha a memoria, além desse acto do governo, algum outro pelo menos deve existir na secretaria de estado dos negocios da guerra que prove que anteriormente já o governo se persuadia que o brigadeiro graduado Lobo não tem as qualidades necessarias para servir na arma de cavallaria.

Sou portanto de parecer que o supplicante não tem direito ao que requer.

Paço em 18 de Dezembro de 1865. — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.

Paço, 3 de Janeiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silca Ferraz.

N. 106.— RESOLUÇÃO DE 3 DE JANEIRO DE 1863.

Sobre o requerimento de Domingos José Monteiro Pinto de Lacerda, 1.º escriptuario da repartição das obras militares da côrte, pedindo aposentadoria.

Senhor.—Domingos José Monteiro Pinto de Lacerda, 1.º escriptuario das obras publicas militares da côrte, pede aposentadoria.

Allega o supplicante que serviu como 1.º cadete de cavallaria desde Fevereiro de 1840 até Janeiro de 1841, e que em 17 de Dezembro de 1847 foi nomeado escriptuario addido do correio, e em 31 de Agosto de 1839 praticante da mesma repartição. Teve depois a nomeação de fiel do almoxarife do papel sellado, e fiel do pagador da 2.ª directoria do thesouro, sendo em 19 de Janeiro de 1860 removido para o emprego que ora occupa.

Havendo prestado serviços ao Estado e sempre com boas notas, acha-se hoje cego e com outras molestias, que o tornam incapaz de qualquer trabalho; e sendo pobre e carregado de numerosa familia é obrigado a recorrer á munificencia imperial.

Os documentos annexos ao requerimento demonstram que o supplicante se conduziu regularmente nos diversos empregos publicos e commissões que exerceu, e que se acha impossibilitado de continuar a servir, bem como de se empregar em qualquer trabalho, que possa ministrar-lhe meios de subsistencia.

O procurador da corôa sendo ouvido deu o seguinte parecer:

« Não posso deixar de adoptar as opiniões dos diversos empregados, que deram as quatro informações sobre a aposentadoria do 1.º escriptuario da repartição das obras militares da côrte, Domingos José Monteiro Pinto de Lacerda.

« Um servidor do Estado torna-se incapaz de continuar no exercicio, mostra que foi sempre considerado, não deve ficar pedindo esmolos, e por isso a aposentadoria é uma retribuição. Mas, visto como não ha disposição de lei em que firme-se o governo para deferir favoravelmente em tudo, depende a medida da approvação do poder legislativo *ad instar* do que acontece com as aposentadorias dos magistrados.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fór servido. »

E ordenando Vossa Magestade Imperial, por aviso de 13 do corrente que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a pretensão do supplicante, e reconhecendo ella procedentes as razões, em que se funda o mesmo procurador da corôa, concorda com o parecer desse magistrado, e tem a honra de o submeter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial que resolverá como mais acertado julgar.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado:

A pretensão do supplicante já foi desattendida por duas vezes e por dous ministros.

A primeira foi em 13 de Novembro deste anno pelo Sr. conselheiro José Antonio Saraiva que mandou guardar o requerimento, declarando que sem autorização não aposentava pessoa alguma, e a segunda foi em 11 do corrente pelo actual Sr. ministro da guerra que indeferiu o requerimento.

Constando das informações que a repartição das obras militares não tem existencia legal, é evidente que as pessoas nella empregadas não podem ter direito a ser aposentadas nos lugares que exercem.

Quaesquer que sejam as circumstancias do supplicante pelo lado das enfermidades, que o impossibilitam de continuar a servir, e em relação a falta de meios de subsistencia, a que ficará reduzido, nenhuma destas considerações pôde justificar um acto, que a lei não autoriza, e que estabelecerá mais um precedente contrario aos interesses do thesouro. E' por estes motivos que não posso concordar com o voto do meu illustre collega o Sr. Souza e Mello.

Paço em 18 de Dezembro de 1865.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abaeté.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.

Paço, 3 de Janeiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 107.—RESOLUÇÃO DE 10 DE JANEIRO DE 1865.

Sobre o requerimento do Dr. Candido José Cardoso, pedindo pagamento do frete do vapor *Pedro II*.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 23 de Novembro ultimo, que as secções reunidas de fazenda, guerra e marinha do conselho de estado consultem sobre o requerimento em que o Dr. Candido José Cardoso pede o pagamento do frete do vapor *Pedro II*, correspondente aos mezes de Setembro e Outubro deste anno.

Dos papeis juntos consta que o ministerio da guerra fretára ao Dr. Candido José Cardoso o vapor *Pedro II*, quando este navio estava em Santa Catharina reparando avarias que soffrêra anteriormente. Entre outras se estipularam no contracto de fretamento as seguintes condições :

1.^a O fretamento será de dez contos de réis mensalmente pagos adiantados, enquanto o vapor estiver ás ordens do governo, garantindo o mesmo vapor esse e qualquer outro adiantamento.

7.^a Todas as avarias correrão por conta do proprietario, não se responsabilizando o governo por outra alguma que não seja de captura ou ruina causada por beligerante, isto é, risco de guerra.

8.^a Quando o vapor fizer avarias, pelas quaes não seja o governo responsavel, na fórma do art. 7.^o, não se pagará o frete pelos dias em que o navio estiver concertando, e não puder por isso cumprir as ordens do governo.

10.^a O vapor *Pedro II* será posto á disposição do governo no Rio de Janeiro, salvo o caso de já ter seguido para o Rio Grande ou qualquer outra parte por ordem do mesmo governo.

11.^a O presente contracto começará do dia em que o vapor entrar em serviço do governo ; e, exceptuada a segunda parte da condição 10.^a, quando, examinado o vapor, a inspecção do arsenal declarar que se acha em estado de navegar com segurança para o Rio Grande.

O contracto foi assignado no Rio de Janeiro a 10 de Agosto deste anno, e na manhã do dia 16 do mesmo mez, estando já o navio reparado, teve o seu commandante ordem do presidente da provincia para ir á barra do Norte buscar as malas do correio e as bagagens dos vo-

luntarios de Minas, que alli haviam chegado a bordo do vapor *Oyapock*.

Ao voltar desta commissão, e quando ia tomar o ancoradouro, bateu o *Pedro II* em uma lage anegada e abriu agua; d'onde resultou a necessidade de encalhal-o e fazer-lhe novo concerto.

Em 28 do mesmo mez de Agosto requereu o Dr. Cardoso ao governo imperial lhe mandasse pagar adiantado o frete correspondente ao primeiro mez, visto ter o presidente de Santa Catharina tomado já a serviço aquelle vapor. Este requerimento teve o seguinte despacho:

« Não se pôde pagar mez adiantado, quando se ignora
« estar o vapor habilitado para fazer o serviço, pois in-
« habilitou-se no mesmo dia em que foi empregado.
« Procceder de outra maneira seria expôr-se o minis-
« terio da guerra a pagar um serviço, que pôde não lhe
« ser feito. Para se fazer o adiantamento é preciso
« mostrar que o vapor está em estado de navegar. »

Replicou o Dr. Cardoso a 25 de Setembro expondo mais departidamente os fundamentos de sua pretensão, e obteve este despacho: « Comquanto o supplicante,
« pelo contracto, tenha direito a pedir adiantamento de
« um mez, pôde o governo negar-lhe este adianta-
« mento, se estiver convencido de que o vapor ficou
« em estado de não poder navegar mais, e por conse-
« quente inhibido de ganhar o frete reclamado. Consi-
« derando, porém, que o supplicante não tem, como
« allega, meios de concertar o vapor, e por outro lado,
« attendendo á informação do capitão do porto, que
« julga as avarias de fácil reparação; accrescendo que
« o mesmo vapor garante qualquer quantia que o go-
« verno adiantar: ordeno que se cumpra o contracto,
« adiantando-se um mez de fretamento, sob protesto de
« que não se adiantará mais quantia alguma, emquanto
« o vapor não fór posto no Rio de Janeiro, á disposição
« do governo, que não se julga responsavel na fórma
« do contracto por outras avarias além das de guerra.
« Em 13 de Setembro de 1865. »

Em 15 de Novembro, estando o vapor *Pedro II*, como parece estar ainda, impossibilitado de navegar, requereu o Dr. Cardoso se lhe mandasse pagar o frete correspondente aos mezes de Setembro e Outubro, allegando:

1.º Ter-se-lhe pago do mez de Agosto, não obstante o sinistro de 16 desse mez, o que importa reconhecer o direito que elle tem de receber o dos mezes seguintes;

2.º Que o referido vapor se achava em obras na cidade do Desterro, e seu commandante não o tinha ainda en-

tregue ao governo quando, por ordem de um agente do mesmo governo, tomou carvão e o pratico que lhe deram e seguiu para a barra do Norte, levando a seu bordo o capitão do porto, que foi quem dirigiu o navio; e por isto não cabe nenhuma parcella de responsabilidade do sinistro ao seu commandante, nem por consequente ao proprietario;

3.º Que não se póde invocar o contracto, porque este suppõe e estabelece que o vapor seja entregue e dirigido pelo commandante e tripolação de certo modo, e a viagem á barra do Norte sahiu destas regras, e tomou character differente daquelle que se determina no contracto: ali predominava sómente a acção do governo.

Pelo que toca á primeira allegação, os termos do despacho de 13 de Setembro mostram como ella é destituida de fundamento.

Nem parece mais concludente a segunda, porquanto dos attestados do capitão do porto de Santa Catharina, juntos aos requerimentos do supplicante, se evidencia estar o *Pedro II* reparado, quando recebeu ordem de levar ancora e seguir para a barra do Norte, sendo outrosim de notar que esta ordem estava prevista e autorizada pela condição 10.ª do contracto nas palavras — salvo o caso de ter já seguido para o Rio Grande ou *qualquer outra parte* por ordem do governo.

Tambem não julgam as secções que abone a pretensão do supplicante a circumstancia de ter ido a bordo o capitão do porto, nem a de elle haver apontado ou escolhido o pratico que devêra dirigir a derrota. Não se prova que aquelle official de marinha tomasse o commando do navio; o que diz o protesto do commandante, appenso ao requerimento do supplicante, é que— « o vapor, supprindo a capitania carvoeiros e foguistas e recebendo carvão sob a inspecção do referido capitão do porto, suspendeu a ancora maior, deixando a menor sobre o batelão da capitania, e largando ás 3 horas da madrugada, indo a bordo o capitão do porto e o pratico, chegou ás 4 1/2 á barra do Norte. »

Não se prova, nem se allega que o commandante mostrasse opposição ou repugnancia, nem aquella inspecção, se inspecção houve no tocante á navegação do vapor, nem em aceitar o pratico Bainha, que o supplicante aliás assevera em seu requerimento de 5 de Setembro ser o mais habil de Santa Catharina e do governo.

Em todo o caso o sinistro, como declara já o mencionado protesto, foi devido, não á má direcção de quem commandava ou dirigia o vapor; mas a não ter

elle obedecido ao leme em razão da correnteza e do vento que havia.

Pensam ainda as secções não fazer a bem do supplicante quanto elle pondera em ultimo lugar. Já se viu como a 10.^a condição do contracto punha á disposição do governo o vapor *Pedro II* e autorizava a ordem que o tivesse feilo entrar effectivamente em serviço; e quanto á tripolação, nem se diz que ella fosse insufficiente, nem consta dos documentos circumstancia alguma, que faça presumir haver o commandante movido sobre este ponto a menor reclamação ou advertencia.

Nem se póde atinar com a razão em que se estriba o supplicante para pretender, como pretende, que a viagem á barra do Norte tomou caracter differente áquelle que se determinava no contracto.

Ainda que não existissem ahi a condição 10.^a e as palavras que acima ficaram apontadas, fóra duro de fazer acreditar que, fretado o vapor *Pedro II* para transportar tropas ou cargas do Estado, estivesse o governo privado de, n'um ou n'outro porto, empregar-o em rebocar qualquer embarcação que ahi chegasse com tropas ou em ir buscar suas bagagens a alguma distancia.

Parece, pois, ás secções que a pretensão do supplicante não é fundada em justiça, mas Vossa Magestade resolverá como em sua sabedoria julgar melhor.

Paço em 14 de Dezembro de 1865.— *Visconde de Itaborahy*.— *Visconde de Abaeté*.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.— *Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 10 de Janeiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 108.—RESOLUÇÃO DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Sobre dever, ou não progredir o processo militar do coronel José Vicente de Amorim Bezerra, não obstante a falta de uma das formalidades essenciaes prescriptas no formulario mandado observar nos conselhos de investigação.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 7 do corrente, que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, sejam consultadas sobre se não obstante a falta de uma das formalidades essenciaes prescriptas no formulario mandado observar nos conselhos de investigação, deve progredir o processo feito ao coronel de estado-maior da 2.^a classe José Vicente de Amorim Bezerra, para proceder-se a conselho de guerra, na fórma estabelecida, ou se devia o mesmo processo ter sido primeiramente instaurado nos termos do § 2.^o do art. 155 do código do processo e decreto de 3 de Janeiro de 1833, art. 9.^o, § 1.^o

As secções examinaram o mencionado processo, que acompanhou o citado aviso, e a consulta respectiva do conselho supremo militar de justiça, e não podem deixar de conformar-se com o voto dos conselheiros João Paulo dos Santos Barreto, Antonio Rodrigues Fernandes Braga, á vista das terminantes disposições das leis acima citadas, porquanto o coronel Bezerra foi arguido por crimes de responsabilidade e como commandante das armas.

E supposto os commandantes de armas possam, como taes, incorrer em crimes que entendam com a ordem e disciplina do exercito, e com a administração meramente militar, crimes que mais propriamente deviam pertencer ao fóro militar, e para cujo julgamento são menos proprios os magistrados civis, comtudo aquellas leis não fazem distincção, comprehendem todos os crimes de responsabilidade, e onde a lei não distingue não é licito distinguir.

Sendo portanto os conselhos de investigação manifestamente incompetentes para a formação de culpa nos crimes de responsabilidade dos commandantes de armas, fica prejudicada a questão de saber se o processo militar do coronel Bezerra deve ou não progredir, não obstante a falta de uma das formalidades essenciaes prescriptas no formulario.

Se porém tivesse de progredir, no fóro militar, pensam as secções que a nullidade proveniente daquelle falta, a

exemplo do que se pratica no fôro commum, poderia ser supprida, mandando-se proceder a novo conselho, no qual fosse observada a formalidade essencial que faltára quando parecesse que a denuncia e as arguições vaga e irregularmente feitas, não estão, como parecem, desvanecidas por documentos apresentados pelo coronel Bezerra, e pelas razões expostas no parecer do conselho de investigação, ao qual se procedeu.

E' este o parecer das secções. Vossa Magestade Imperial porém resolverá o mais acertado.

Paço em 15 de Maio de 1860.— *Visconde do Uruguay.*—
Visconde de Albuquerque.—*Visconde de Maranguape.*—
Visconde de Abaeté.—*Euzebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Seja submettida a questão ao corpo legislativo.

Paço em 17 de Janeiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 109.—RESOLUÇÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre a pretensão de João Augusto Esteves da Silveira, Domingos Tiburcio de Menezes e Tito Vespaziano Cajueiro de Campos, estes amanuenses e aquelle escrivão do extinto hospital militar da Bahia, pedindo ser addidos ao arsenal de guerra da mesma provincia até que voltem ao exercicio de suas funcções.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com seu parecer sobre a pretensão de João Augusto Esteves da Silveira, Domingos Tiburcio de Menezes e Tito Vespaziano Cajueiro de Campos, estes amanuenses e aquelle escrivão do ex-
c. 35.

tincto hospital militar da provincia da Bahia, os quaes solicitam a graça de passarem a addidos ao arsenal de guerra da mesma provincia, até que voltem ao exercicio de suas funcções.

Sobre esta pretensão foi ouvida a 2.^a secção da 4.^a directoria da secretaria da guerra, que informou nos termos seguintes :

« O escrivão e dous amanuenses do extincto hospital militar da Bahia solicitam na carta junta, que dirigiram a S. Ex., a graça de passarem a servir como addidos ao arsenal de guerra daquella provincia, até que voltem ao exercicio de suas funcções.

« Por aviso de 11 de Abril deste anno mandou-se converter em enfermarias permanentes os hospitaes militares da Bahia e Pernambuco, e, em consequencia desta medida, aconselhada pela marcha da força de linha para a campanha, e consequente redução da despeza, ficaram em disponibilidade os empregados civis daquelles estabelecimentos.

« Em 12 de Julho ultimo expediu-se aviso ao presidente da Bahia, significando-lhe ser de equidade que o almoxarife, escrivão e amanuenses fossem providos de preferencia nos lugares que vagassem em quaesquer repartições, ou nomeados para commissões; esta resolução, que anticipou a pergunta feita pelo presidente em officio n.º 62 da mesma data, foi corroborada em aviso de 22 do dito mez.

« Por aviso de 14 de Outubro proximo passado approvou-se a deliberação tomada pela presidencia da Bahia, de mandar pagar aos empregados do extincto hospital militar os ordenados correspondentes ao mez de Julho, visto terem estado até então occupados na entrega do material, na liquidação da receita e despeza e na organização do inventario, conforme communicou em officio n.º 21 de 6 do referido mez.

« Eis a resenha dos actos expedidos sobre a materia por esta directoria geral, resta agora apreciar a questão pelo lado legal.

« O art. 79 do regulamento approvedo pelo decreto n.º 778 de 15 de Abril de 1831 dispõe que :

« No caso de extincção de alguma repartição de fazenda do ministerio da guerra, passarão seus empregados a ter exercicio na contadoria geral ou em outra repartição que pelo governo se determinar, e é sómente tendo exercicio continuarão a perceber os vencimentos que tinham.

« Este preceito, que está encarnado em toda nossa
« legislação, tem sido constantemente observado pelo
« governo imperial; desde que uma repartição se ex-
« tingue e parte do seu pessoal não é aproveitado no
« acto da reforma, o governo imperial considera os
« empregados de titulo, não contemplados, como per-
« tencentes a repartições extinctas, e assim parece ser
« de razão, porque na ausencia de um documento
« official, que invalide o titulo, subsiste este em
« todos os seus effeitos.

« Foi isto o que aconteceu com os empregados dos
« hospitaes militares da Bahia e Pernambuco: ha um
« acto extinguindo estes estabelecimentos; mas, desde
« que os empregados civis não foram demittidos,
« subsiste o titulo de nomeação, e pois não podem
« elles deixar de ser considerados como empregados
« de repartições realmente extinctas.

« Os hospitaes, embora dirigidos, como os arsenaes
« de guerra, por militares, são repartições de fazenda;
« a simples denominação de empregos taes como de
« almoxarife, escrivão e amanuenses, basta para carac-
« terisar a classe a que pertencem; demais, a escrip-
« turação alli é feita segundo os preceitos do thesouro;
« pelo art. 86 do citado regulamento de 15 de Abril
« de 1831 estão todos aquelles empregados sujeitos ás
« disposições dos arts. 71, 75 a 78 e 81 a 85 pre-
« cedentes; e são empregados de commissão tanto
« como outros quaesquer, visto que nas nossas repar-
« tições publicas não ha empregados vitalicios.

« O governo imperial tem sido tão severo respei-
« tador dos direitos adquiridos, que conserva como
« addido á fabrica da polvora, e com o vencimento do
« novo regulamento, o fiel Geminiano Antonio de Al-
« meida, que no entanto não continuou no exer-
« cicio do seu emprego, em consequencia de não poder
« prestar fiança.

« Está igualmente addido ao arsenal de guerra da
« côrte, em attenção ao seu tempo de serviço mas
« com o ordenado do antigo regulamento, José Maria
« da Silveira Vianna, que exerceu tambem as funcções
« de fiel e de almoxarife da mesma fabrica anterior-
« mente á reforma effectuada pelo decreto n.º 2535
« de 17 de Março de 1860.

« Serve actualmente, como addido, na pagadoria das
« tropas da côrte, o escripturario da venda de pol-
« vora Jesuino Martins dos Santos Vianna; o em-
« prego a que alludo, creado apenas por um aviso

« com o vencimento de 1:000\$000, nunca foi desem-
« penhado e passou logo a ser extincto.

« As pagadorias militares foram extinctas pelo de-
« creto n.º 871 de 22 de Novembro de 1851; os em-
« pregados passaram a ser considerados como de re-
« partições extinctas, como succede com o amanuense
« Luiz Brianno de Mattos, que está addido ao arsenal
« de guerra da côrte, e com o ex-pagador José Fran-
« cisco de Siqueira, que até foi aposentado em 1863.

« Cito todos estes factos para chegar á conclusão
« de que nenhuma razão existe para que os empre-
« gados dos extinctos hospitaes militares fiquem de
« peor partido do que outros em identidade de cir-
« cumstancias; uma vez provado que taes empregados
« são de fazenda, parece-me incontestavel o direito
« de serem comprehendidos na letra do art. 79 do
« regulamento de 15 de Abril de 1851.

« O governo imperial, porém, resolverá na sua sa-
« bedoria se, á vista do expellido, deve julgar a
« questão decidida, ou ouvir a illustrada opinião das
« secções de fazenda, marinha e guerra do conselho
« de estado para fixar regra.

« 2.ª secção da 4.ª directoria geral da secretaria de
« estado dos negocios da guerra em 16 de Dezembro
« de 1865. — Servindo de chefe, *José Ferreira de*
« *Paiva.* »

Sobre a mesma materia disse o chefe da 4.ª secção:

« O regulamento do corpo de saude, que baixou com
« o decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857, nos arts. 84
« e 85 dispõe que haja hospitaes na côrte e nas pro-
« vincias em que houver forças consideraveis.

« Creado o hospital em uma provincia por se dar
« essa circumstancia, é obvio que removida a força
« tem de ser supprimido o hospital.

« Conclue-se daqui que taes estabelecimentos são
« provisorios, e que seus empregados são de commissão,
« tanto como os que actualmente servem nas reparti-
« ções de fazenda junto aos exercitos.

« Os exemplos citados pela secção não procedem,
« porque ahí só se dá equidade a respeito de tres,
« dous dos quaes nem têm titulo por onde mostrem
« que são ou foram empregados publicos.

« Quanto a José Francisco de Siqueira, empregado
« antigo e de decreto, teria incontestavel direito á sua
« conservação, quando se extinguisse a pagadoria de
« Minas, se não tivesse deixado passar mais de cinco
« annos para fazer valer seu direito. Assim é que es-

« tando simplesmente addido á pagadoria das tropas,
« foi aposentado, com dependencia de approvação da
« assembléa geral legislativa.

« Verdade é que ultimamente o conselho de estado
« entendeu que os professores da escola do Rio Grande,
« que tambem são de commissão, tinham direito aos
« seus vencimentos estando a escola fechada por or-
« dem do governo; e como haja semelhança nas duas
« questões, o governo imperial resolverá a dos empre-
« gados dos hospitaes extinctos como julgar conve-
« niente.

« 4.^a directoria geral em 19 de Dezembro de 1865.—
« *Calasans.* »

O art. 85 do regulamento n.º 1900 de 7 de Março de 1857 dispõe que, os hospitaes militares serão estabelecidos, um na córte, e outros nos lugares onde estacionarem forças consideraveis.

Assim, na fórma do citado regulamento, o unico hospital fixo e permanente é o da córte; os outros são moveis e acompanham a tropa, estabelecendo-se transitivamente nos lugares, em que ella se agglomera.

O hospital militar da Bahia não foi propriamente extincto, senão transferido para o sul do Imperio, ou para onde marchou a força que elle servia; e para ahi deverão tambem passar os seus empregados.

Dar o character de permanentes, ou antes de fixos, a estabelecimentos que não prestam nem podem prestar o serviço, para que são creados, senão onde ha reunião de consideraveis forças militares; consideral-os extinctos logo que estas se movem para outros pontos, e reconhecer em seus empregados o direito de, em tal caso, serem aposentados, ou o de pejarem outras repartições, é crear um novo enxame de empregados inuteis, com todos os gravames que dahi derivam.

Dado, porém, mesmo que os hospitaes militares das provincias fossem fixos e permanentes, nem assim parece que lhes fosse applicavel a disposição do art. 79 do regulamento de 15 de Abril de 1851, a que se refere a 4.^a directoria.

No entender das secções a denominação de repartição de fazenda do ministerio da guerra compete ás estações encarregadas da escripturação e contabilidade de diversos serviços daquelle ministerio; de centralisar as contas, de verifical-as ou tomal-as aos responsaveis pela fazenda ou dinheiros do Estado, e os hospitaes militares não estão neste caso.

Julgam pois as secções reunidas que o governo de

Vossa Magestade Imperial deferiria com justiça a pretenção dos supplicantes, ordenando-lhes que vão exercer as funcções de seus empregos em algum dos hospitaes creados em consequencia da guerra, quér na provincia do Rio Grande do Sul, quér nos Estados do Rio da Prata. Aproveitar-se-hia por este modo a practica do serviço que elles tenham adquirido, e continuariam a perceber seus vencimentos, sem novos onus dos cofres publicos.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Paço em 14 de Janeiro de 1866. — *Visconde de Itaboraahy.* — *Mannel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 7 de Fevereiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 110. — RESOLUÇÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre a mudança da colonia militar — Caseros.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 8 de Janeiro corrente, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio do presidente da provincia de S. Pedro e papeis juntos, tudo relativo á mudança da colonia militar — Caseros.

O presidente da provincia, á vista das informações do director da colonia datadas de 8 de Novembro do anno findo, nas quaes indicou a conveniencia da trasladação do estabelecimento para a margem direita do

rio Taquary, a 14 leguas de distancia e onde o rio já é navegavel, propõe ao governo imperial a transferencia, não para o lugar indicado, mas sim para a fronteira de Missões entre o Uruguay e o Ijuhy-Grande.

Segundo o director Luciano José da Rosa, o terreno da colonia não se presta á cultura de generos alimenticios; as chuvas do inverno não permitem que os roçados fiquem promptos na época da plantação, e a geada cresta, ainda mesmo nõ principio e fim do verão, as plantas, provindo dahi a miseria e desanimo dos colonos. Na margem indicada do rio Taquary, além da facilidade dos transportes, diz o director, as terras são fertilissimas e produzem todos os grãos alimenticios, cannas, etc.

Apezar das vantagens apontadas o presidente da provincia, acompanhando um de seus antecessores, pensa que uma colonia militar estabelecida sobre o Ijuhy-Grande terá mais rapido desenvolvimento e será mais proficua aos seus habitantes; e por isso prefere esta á outra localidade.

As informações dadas porém em 8 de Novembro de 1865, pelo director Rosa, sobre a uberdade dos terrenos da colonia, estão em contradicção com as ministradas em 31 de Dezembro de 1861 por outro director o tenente Hortencio Maria da Gama Souza e Mello que, no relatório dirigido ao presidente da provincia, diz que o terreno é especialmente fecundo para a producção do trigo, fumo, cevada e outras plantas do meio dia da Europa: não obstante, na estação calmosa, o milho, o feijão e outros grãos que se lançam na terra, no principio da primavera e que se devem colher no outono, conforme o correr das estações, também dão colheita regular.

Apezar da fertilidade do solo, o director Hortencio reconhecia que a colonia não prosperava, e explicava o máo estado della pela inconveniente escolha que se havia feito de colonos. Para converter a mata virgem em campos cultivados se destinaram soldados invalidos, quebrantados de forças e que pouco ou nenhum serviço podiam prestar: pedia por isso esse director gente que pudesse supportar o pesado serviço das derrubadas e outros exigidos para cultura de terrenos novos. O fundamento principal, portanto, para a trasladação da colonia é contestado, e novas informações se fazem necessarias para firmar-se o juizo sobre a possibilidade de se manter a colonia

— Caseros — e della tirar as vantagens que se teve em vista com a sua creação.

No regulamento que baixou com o decreto n.º 2504 de 16 de Novembro de 1859 não se encontra disposição alguma pela qual se possa inferir a razão por que o governo imperial ordenou a fundação da colonia em questão; mas no relatorio do director geral das terras publicas de 15 de Abril de 1857 vem explicada essa razão. Ahi se lê á pagina 100 o seguinte: « Sendo continuamente inquietados os moradores da Lagóa Vermelha, da provincia do Rio Grande, « pelos indios selvagens que habitam as serras e matas « proximas, determinou o governo imperial que á « par de um aldêamento se collocasse nesse ponto uma « colonia militar, autorizando para isto o presidente « da provincia por aviso de 17 de Abril do anno « passado.»

Foi pois com o fim de garantir as vidas e propriedades dos habitantes da Lagóa Vermelha, que se fundou a colonia — Caseros —; e se este fim não se achar solidamente conseguido, se com a extincção ou remoção da colonia se pôde receiar novas incursões dos selvagens e os horrores que são suas consequencias naturaes, parece que menos prudentemente se procederia autorizando tal extincção ou remoção.

Se a colonia militar não tem prosperado, se ao menos não produz o necessario para a manutenção dos colonos, convém estudar as causas deste mal e provêr do correspondente remedio.

Não foi com o intento de fundar uma grande população nos desertos do municipio de Santo Antonio da Patrulha que o governo tem carregado com as despesas da colonia — Caseros —, mas sim para proteger a existencia de cidadãos brasileiros alli existentes; e assim, se as terras se prestam á cultura dos valiosos generos de que falla o tenente Hortencio, trate-se de remover as causas que impedem a continuação da séde da colonia e se terá conseguido o resultado que se esperava.

A secção, não conhecendo quanto é necessario para emittir um juizo seguro, as localidades intermedias entre a margem do Taquary indicada pelo director Rosa e a da colonia — Caseros —, não pôde assegurar que, feita a mudança, continuará a garantia nos moradores da Lagóa Vermelha, ainda que se incline a pensar que ella não pôde ser efficaç, por haver grande distancia entre a projectada colonia e a dita

freguezia. Parece por isso menos prudente a transferencia lembrada, salvo se informações seguras levarem o governo a acreditar que do Taquary se póde policiaer convenientemente as matas da Lagóa Vermelha.

Se a secção julga menos conveniente a mudança da colonia militar—Caseros—para a margem do Taquary, porque entre estas posições ha a distancia de 14 leguas, com muito mais razão pensa que não deve a mesma colonia ser trasladada para o municipio de São Borja a 100 leguas pouco mais ou menos. Tal mudança corresponde sem duvida a privar os habitantes da Lagóa Vermelha da protecção que o governo imperial julgou em 1859 precisa, e se ella continuar a ser necessaria, com razão se accusará a administração superior de menos prudente.

As margens do Uruguay, no municipio de Missões, são de certo muito proprias para a colonisação, e muito ganhará o Imperio fortalecendo aquella fronteira contra invasões que os nossos inimigos tentem por ahi praticar; mas no entender da secção não será com a creação de colonias militares que se tornará em povoados e fazendas ruraes o fertilissimo terreno das Missões; mas sim por meio de colonias civis, distribuindo gratuitamente lotes de terra na zona da fronteira, como permite a lei.

A vista, pois, do que se acha exposto, é a secção de parecer que, sem pleno conhecimento de que têm cessado os motivos que deram existencia á colonia—Caseros—, não seja ella removida; e principalmente para as margens do Uruguay e vizinhanças do Ijuhy-Grande.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém como mais acertado fór.

Paço em 24 de Janeiro de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 7 de Fevereiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 114.—RESOLUÇÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre a mudança da colonia militar de Jatahy.

Senhor.—Por aviso do ministerio da guerra de 4 de Janeiro corrente, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinhá do conselho de estado consulte com o seu parecer, e com urgencia, sobre o officio em que o presidente da provincia do Paraná propõe a mudança da colonia militar do Jatahy, á margem do Tibagy, para a margem esquerda do Paranapanema, entre a corredeira da serra do Diabo e a ilha da Corôa de Frade, sob a nova denominação de colonia militar do Riachuelo.

Na opinião do presidente da provincia não deve continuar no Jatahy a colonia militar, porque depois de dez annos de existencia não tem tido progresso, e diminue o numero de seus chamados colonos, que vivem de salarios pagos pelos cofres publicos. A grande distancia da capital da provincia e a longa e difficil navegação até o Paraná parecem ainda á primeira autoridade da provincia graves tropeços para auxiliar com promptidão a provincia de Mato Grosso; e a elevada despeza de 71:716\$773 feita na colonia sem resultado correspondente, é o principal argumento produzido para justificar a remoção da colonia em questão.

A margem esquerda do Paranapanema, nas vizinhanças de sua embocadura no Paraná, apresenta-se como a localidade mais propria para o assento de uma colonia, e para alli propõe-se a trasladação da actualmente existente no Jatahy.

As colonias militares do Brasil têm sido creadas com o fim de firmar nossas fronteiras, limpar de salteadores certos territorios, ou de auxiliar o transito por agua, ou por caminhos desertos de umas para outras provincias, ou entre diversas localidades de uma mesma provincia. A colonia do Jatahy parece que foi estabelecida com o louvavel intento de facilitar as communições das provincias maritimas ao norte de Santa Catharina com a de Mato Grosso, permittindo o uso das aguas do Jatahy, Tibagy, Paranapanema, Ivinheima, Anhuac, Paraguay e seus afluentes e poupando o longo trajecto por trilhas desertas, e cortadas de caudalosos rios. Emquanto pois se não demonstrar que o Jatahy, Tibagy e Paranapanema da serra do Diabo ou Corôa de Frade para cima até sua junção com o mesmo Tibagy não se presta á navegação,

ou que o transitio por ali é muito mais dispendioso e difficil que por terra desde Santos até Itapura e a projectada Riachuelo ; ou ainda enquanto se não descobrir uma navegação interna mais commoda do que a daquelles tres rios, não parece prudente abandonar esta, e privar-nos desde já dos elementos que no futuro podem tornar-a de grande vantagem.

Ora a colonia militar de Jatahy, sendo bem administrada, deve prestar consideraveis auxilios á navegação interior hoje conhecida, e já utilizada algumas vezes para a provincia de Mato Grosso ; e se actualmente a colonia se acha em decadencia, não pela deficiencia de uberdade das terras, ou defeito do clima, mas pela má administração e reunião de individuos improprios ao fim a que se destinam, o remedio não é seguramente trasladar esta gente para as vizinhanças do Paraná, mas sim corrigir os erros praticados, e providenciar convenientemente para que o estabelecimento se desenvolva, e preste os serviços a que é destinado.

A localidade escolhida para a premeditada colonia do Riachuelo poderá reunir as melhores condições de fertilidade e salubridade ; mas, apezar destas vantagens, não terá sensivel desenvolvimento pela difficuldade de transportes e grandes distancias de lugares, onde os productos do futuro estabelecimento possam ser trocados ; irá vegetando como nas margens do Jatahy e os antigos habitos continuarão a produzir os resultados funestos, de que faz menção o presidente da provincia. Pobre e pouco populosa nenhum auxilio poderá prestar á provincia de Mato Grosso ; e collocada na embocadura do Paranapanema, cujo curso continuará a permanecer deserto, tornando-se ainda mais deserto o do seu afluente Tibagy, pela remoção da colonia do Jatahy, poucas e fracas relações tendo com os povoados da provincia do Paraná, de S. Paulo, e portanto com o Rio de Janeiro, etc., ainda mais inutil se tornará. Demais, existindo nas proximidades da confluencia do Paranapanema com o Paraná a colonia militar do Itapura, desnecessaria se torna alli a fundação de uma outra. As despezas que se teriam de fazer com o estabelecimento desta, muito mais productivas serão se forem applicadas ao desenvolvimento da outra.

Para que, pois, remover e não com pequenas despezas, a colonia do Jatahy para o Paranapanema ? A secção pensa que nenhuma vantagem se colherá desta operação, e é de opinião que o governo a mantenha emquanto se não convencer da innavegabilidade dos rios que a commu-

nicam com o rio Paraná, removendo porém desde já os obstaculos que tolhem o progresso deste nucleo de população, proporcionando-lhe os meios para desenvolver-se.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submeter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 8 de Janeiro de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 7 de Fevereiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 112.—RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre o requerimento do tenente coronel Egas Moniz Tello de Sampaio, reclamando contra a sua transferencia para o corpo de estado-maior de 2.^a classe, e preterições que tem soffrido.

Senhor.—Em aviso de 26 do corrente, expedido pelo ministerio da guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o requerimento em que o tenente coronel Egas Moniz Tello de Sampaio reclama contra sua transferencia para o corpo de estado-maior de 2.^a classe e preterições que tem soffrido.

A ultima preterição, de que se queixa o supplicante, teve lugar na promoção de 17 de Março do anno findo, e o requerimento é datado do 4.^o de Dezembro do mesmo anno. Ora, determinando o art. 31 do regulamento de 31 de Março de 1851 que as reclamações só possam ser feitas dentro do prazo de seis mezes, e a do

supplicante sendo dirigida nove mezes depois da allegada preterição, parece á secção que esta parte da petição não está nas circumstancias de ser attendida.

Quanto á transferencia, pensa a secção que o governo procedeu conforme a lei, e que seu acto não pôde hoje ser alterado sem autorização do poder legislativo. O art. 2.º do decreto n.º 3522 do 1.º de Outubro de 1865, e o art. 26 do regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851 justificam completamente o procedimento do governo. As informações dadas pelos generaes Caldwell e Barão de S. Gabriel mostram que o supplicante não tem as habilitações precisas para servir, como official superior, na arma de cavallaria, e ficando assim collocado nas circumstancias do citado art. 26, cumpria ao governo proceder como fez. Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submitter a Vossa Magestade Imperial, que ordenará o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

Concordo com a primeira parte da consulta, visto que a reclamação contra a preterição, de que o supplicante se queixa, não foi apresentada no prazo determinado no art. 31 do regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851. Pelo que pertence á segunda parte da consulta, divirjo da opinião da maioria da secção pelas mesmas razões com que tenho justificado meu voto nas reclamações feitas pelo brigadeiro graduado João Antonio de Oliveira Lobo e pelo tenente coronel Gabriel Alves Fernandes, transferidos para o corpo de estado-maior de 2.ª classe, o primeiro da arma de cavallaria, e o segundo da arma de artilharia, parecendo-me que o governo não está actualmente autorizado para fazer taes transferencias.

Paço em 4 de Fevereiro de 1866. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Conforme parece.

Paço, 21 de Fevereiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 113.—RESOLUÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1866.

Sobre a reclamação do tenente coronel Gabriel Alves Fernandes contra a sua transferencia para o corpo de estado-maior de 2.^a classe.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 26 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a reclamação, que fez o tenente coronel Gabriel Alves Fernandes, contra a transferencia para o corpo de estado-maior de 2.^a classe.

Allega o supplicante que pertencendo á arma de artilharia, e sendo o segundo da sua classe, tinha probabilidade de ser proximamente promovido ao posto immediato; mas, transferido para o estado-maior, onde existem tenentes coroneis mais antigos, muito tarde lhe tocará o accesso, e seus interesses são assim prejudicados.

Acrescenta que possui os estudos precisos para servir na arma de artilharia, e a necessaria robustez, e que tem desempenhado satisfactoriamente as commissões, de que ha sido incumbido.

O art. 2.^o do regulamento, que baixou com o decreto n.^o 772 de 31 de Março de 1851, impõe ao governo a obrigação de passar para o estado-maior de 2.^a classe os officiaes, que se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas armas ou corpos do exercito em que se acharem; e este artigo não é simplesmente regulamentar, pois por lei expressa foi approvado e mandado executar. E o art. 2.^o do decreto n.^o 3522 do 1.^o de Outubro de 1865 autoriza o governo para admittir no corpo de estado-maior de 2.^a classe, então reorganizado, os officiaes capazes do serviço activo, que estiverem nas circumstancias do citado art. 26 do regulamento de 31 de Março de 1851.

Por estas duas disposições é fóra de duvida que o governo se achava autorizado para a transferencia, contra a qual reclama o supplicante; e como é o mesmo governo o juiz da aptidão dos officiaes para esta ou aquella commissão, nenhum direito foi offendido com a mudança do supplicante para o corpo de estado-maior de 2.^a classe.

As notas que acompanham o aviso acima citado justificam a opinião do governo sobre a pouca ou nenhuma aptidão do supplicante para o serviço de artilharia.

Nestas notas se lê o juizo de um official de todo o merecimento e justiça, que a respeito do tenente coronel Gabriel Alves Fernandes, se exprime da seguinte maneira, na qualidade de commandante das armas de Mato Grosso: « Não tem pratica do serviço regimental, nem grande vocação para elle; mettido a politico desce de sua dignidade nas eleições, e não sabe dar bons exemplos de subordinação: julgo-o mais proprio em algum dos fortes da fronteira. » Este juizo é repetido em informações de tres semestres seguidos.

Um outro official, tambem commandante das armas de Mato Grosso, e cujo character está acima de toda a suspeita, se exprime da seguinte maneira a respeito do supplicante: « Que havendo pouco tempo que este official regressou á provincia, não póde formar juizo sobre sua conducta, mas que factos anteriores demonstram de sua parte falta de disciplina e de zelo pelo serviço. » Nas informações seguintes o mesmo commandante das armas, hoje Barão de Melgaço, diz que o tenente coronel Gabriel Alves Fernandes não tem a conveniente capacidade para commandar.

O juizo, pois, do governo sobre a inhabilitação do supplicante para continuar na arma de artilharia se acha firmado em documentos dignos de toda a fé, e, como fica dito, tendo o mesmo governo autorização para transferir para o estado-maior de 2.^a classe os officiaes, que se acharem nestas circumstancias, evidente parece que os interesses do serviço publico foram consultados, e nenhuma lei se offendeu com o acto, contra que se reclama, e que hoje não póde ser revogado pelo poder executivo.

Tal é, Senhor, o parecer que a secção tem a honra de submitter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como fór mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado:

E' minha humilde opinião que o requerimento do reclamante, tenente coronel Gabriel Alves Fernandes, está no caso de ser attendido pelo governo.

O supplicante expõe que tem servido ha cerca de 36 annos sempre na arma de artilharia, e a maior parte deste tempo na provincia de Mato Grosso, e que sendo tenente coronel ha 11 annos, e o segundo na respectiva escala, poderia em pouco tempo caber-lhe, por antiguidade, o posto de coronel, como têm obtido os outros, mas que foi nestas circumstancias que o governo, por decreto de 22 de Setembro de 1863, o transferiu para o

corpo de estado-maior de 2.^a classe, no qual em consequencia da redução do quadro e de grande numero de tenentes coroneis aggregados, mais antigos do que o supplicante, tarde ou nunca poderá ser promovido a coronel.

E' contra este decreto que o supplicante reclama.

Não me parece que o governo esteja actualmente autorizado para transferir officiaes de outros corpos ou armas para o estado-maior de 2.^a classe.

Já o disse em outro voto que dei, e agora desenvolverei um pouco mais o meu pensamento.

O art. 12 da lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 deu ao governo a faculdade de transferir dos corpos de engenheiros, estado-maior, e artilharia para outros os officiaes, que não tivessem as habilitações precisas, declarando porém que esta disposição só teria vigor durante o primeiro anno que decorresse da publicação da lei.

A lei reconheceu assim que a faculdade concedida devia, por excepcional, ser limitada.

O art. 38 do regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851 está redigido de accôrdo com a disposição da lei.

Esta disposição portanto já caducou.

Além disto não seria ella em caso algum applicavel ao supplicante, o qual, pelos documentos que junta, mostra ter sido approvado plenamente nas doutrinas dos tres cursos, mathematico, militar e de pontes e calçadas.

E' certo que o art. 26 do citado regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851 dispõe o seguinte: « Os officiaes que se tornarem inhabilitados para desempenhar os seus deveres nas armas ou corpos do exercito em que se acharem, serão transferidos para o estado-maior de 2.^a classe, onde serão empregados como melhor convier ao serviço. »

Devo observar que na lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, para cuja boa execução expediu-se o regulamento de que se trata, nem um artigo ha, a que a disposição do art. 26 do mesmo regulamento pudesse referir-se, e foi por isso que esta disposição ficou dependente com algumas outras da approvação da assembléa geral.

O art. 7.º da lei n.º 1163 de 31 de Julho de 1862 declarou que ficava em vigor a disposição do art. 26 do regulamento approvado pelo decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

A lei n.º 1246 de 28 de Julho de 1863 declarou no art. 3.º:

« São permanentes as disposições da primeira parte do art. 7.º da citada lei n.º 1163 de 31 de Julho de 1862. »

Isto não obstante, direi em primeiro lugar que a palavra — inhabilitados — não pôde comprehender senão os officiaes que por doença ou avançada idade não podem prestar serviço activo de paz e guerra, e não os que commettem faltas ou delictos, que devem ser punidos por lei.

Não se prova contra o supplicante incapacidade para o serviço activo de paz e guerra, e em seu abono acrescentarei que não é elle accusado de faltas ou delictos, pelos quaes deva responder no fóro militar ou civil.

Assim, quando se pudesse julgar subsistente a disposição do art. 26 do regulamento de 31 de Março de 1851, não haveria justa causa para, depois de 36 annos de serviço, privar o supplicante, por meio de uma transferência, do accesso que já via proximo, passando por este modo por uma especie de supplicio de Tantaló ou de Sisypho, e ficando depois disto sujeito a outro tormento mais horrível na inspirada imaginação do Dante — a perda de toda a esperança.

Cumpr-me, porém, em segundo lugar, expôr as razões, em que me fundo para duvidar que o governo possa legalmente transferir officiaes de outros corpos e armas para o estado-maior de 2.ª classe.

O governo foi autorizado:

Pelo art. 6.º da lei n.º 1163 de 31 de Julho de 1862, para reorganizar o corpo de estado-maior de 2.ª classe, como mais conviesse ao serviço, *não podendo todavia ampliar o respectivo quadro.*

Pelo art. 6.º da lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, para crear um estado-maior de artilharia, harmonizando o quadro respectivo com os dos corpos de engenheiros e de estado maior de 1.ª e 2.ª classe, *que poderão ser reduzidos.*

E pelo § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1246 de 28 de Julho de 1863, para eliminar do quadro do exercito a 2.ª classe do estado-maior, distribuindo pelos corpos os officiaes do mesmo que puderem prestar serviço activo, ficando os demais, ou na 2.ª classe ou reformados.

Comparando com cada uma destas disposições o acto de transferir officiaes de outros corpos para o estado-maior de 2.ª classe, não posso deixar de convencer-me de que uma tal medida as contraria directamente na sua letra e espirito.

A primeira, porque a transferencia augmenta ou amplia, contra o preceito da lei, o corpo de estado-maior de 2.^a classe.

A segunda, pela mesma razão de ampliar, em vez de reduzir, o mencionado corpo.

E a terceira, porque se a lei manda eliminar do quadro do exercito a 2.^a classe do estado-maior, tudo quanto tender a augmentar ou conservar este corpo será opposto ao preceito e ao fim da lei.

Esta opinião foi precisamente a que sustentou no senado, em sessão de 14 de Junho de 1865, o Sr. senador Souza e Mello, e a convicção produzida pelos argumentos de S. Ex. ficou profundamente arraigada no meu espirito.

Accresce que o art. 6.^o da lei n.^o 1143 de 11 de Setembro de 1861, declarado permanente pelo art. 5.^o da de 20 de Julho de 1864 n.^o 220, sómente admite as transferencias dos officiaes de uma para outra arma no primeiro posto, e com certas clausulas e condições, tendo todas ellas por fim e por objecto o respeito e a protecção que se devem a direitos adquiridos.

Uma lei não podia ser tão restricta e cautelosa em um caso, e a outra tão facil e imprevidente em casos aliás de muito maior alcance.

A lei n.^o 1246 de 28 de Julho de 1865, autorizando o governo pelo § 3.^o do art. 5.^o a eliminar do quadro do exercito a 2.^a classe do estado-maior, distribuindo pelos corpos os officiaes da mesma, que puderem prestar serviço activo, e ficando os demais, ou na 2.^a classe, ou reformados, reconhecem a necessidade da medida da eliminação.

Se não era este o pensamento das camaras legislativas e do governo, nenhum motivo razoavel haveria, que pudesse justificar a medida approvada pela assembléa geral e aceita pelo governo.

Coherente com este pensamento, o governo é obrigado, hoje, como amanhã, a proceder de conformidade com elle.

A palavra — autorização — de que a lei se serve não significa neste caso uma faculdade, de que o governo póde usar, ou deixar de usar como lhe parecer, mas sim a concessão de um poder, que o governo não tinha, e de que foi investido para exercel-o, entendendo-se que era isto o que convinha ao serviço publico.

Lex debet esse jubens, non docens.

Entretanto, se estou em erro, e o governo tem por lei o direito de decretar as transferencias, de que se trata,

parece-me ser uma necessidade urgente e de ordem publica limitar e regular um tal direito por meio de garantias de acerto e justiça.

Sem estas garantias as transferencias para o estado-maior de 2.^a classe serão no exercito uma causa permanente de desgosto e desalento, e um elemento constante de perturbação e indisciplina.

Não concluirei sem dizer duas palavras sobre as notas, que acompanharam o aviso da secretaria da guerra acerca do official reclamante.

Não sei quem é este official.

Posso dizer delle afoutamente — *mihî nec injuria, nec beneficio cognitus*.

As palavras que vou aventurar respondem apenas ás do illustrado relator da secção, a quem desejo imitar em tudo, quanto me é possível.

Lendo-se as notas com attenção, vê-se que são favoráveis ao official as informações dos commandantes de armas da provincia de Mato Grosso, Leite Pacheco, Lopo, Faria e Albuquerque, Gonçalves Fontes e Alencastro.

As informações do commandante do corpo tambem lhe são favoráveis, e na ultima, que se refere ao primeiro semestre de 1853, e que foi aceita pelo commandante das armas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o tenente general Caldwell, diz-se ter o supplicante mostrado circumspecção, boa vontade e interesse pelos serviços de que tem sido encarregado.

O presidente Leverger disse que o supplicante não tinha a conveniente capacidade para commandar, e muito menos para exercer o commando das armas, mas no segundo semestre de 1854 informa tambem que *é elle official honrado e subordinado*.

Dou muita importancia ao juizo enunciado pelo Sr. Leverger, mas não tanta, que deva antepô-lo, sem ultteriores averiguações, ao dos commandantes de armas e do corpo, com os quaes o supplicante tem servido.

Comprehende-se facilmente que o supplicante, tendo obtido por titulo de antiguidade os postos de major e de tenente-coronel, não nasceu com esse brilhante merecimento militar, que successivamente tem elevado outros officiaes aos primeiros postos do exercito, vencendo o tempo e o espaço.

Alguna qualidade ha de faltar-lhe para ser um perfeito official.

Mas a propria lei das promoções já teve em vista a desigualdade porventura inevitavel, com que a natureza costuma repartir os seus dons, e foi por isso que sabia-

mente mandou attender tambem ao principio de antiguidade no preenchimento das vagas.

Se este principio fôr annullado por meio de transferencias, nada haverá de positivo e fixo nas promoções, tudo será discricionario.

Persuado-me que o accesso por antiguidade, para ser um direito, deve ser bem definido na lei, certo, invariavel e independente da vontade do governo.

O direito que tem o governo de conferir postos por merecimento compensa perfeitamente o que deixa de exercer nos postos, que a lei manda dar por antiguidade.

E' por este modo que a lei quiz attender aos interesses legitimos da classe militar, á conveniencia do serviço publico e ao bem do Estado.

A lei deve ser acatada e obedecida.

Tenho enunciado e explicado o meu voto.

Sua Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Paço em 5 de Fevereiro de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 24 de Fevereiro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo McNiz da Silva Ferraz.

N. 114.—RESOLUÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Piahy promulgadas no anno de 1864.

Senhor.—Em obediencia ao determinado por Vossa Magestade Imperial em aviso de 9 do corrente mez, expedido pela secretaria de estado dos negocios da

guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção que acompanhou o referido aviso das leis da assembléa legislativa provincial do Piahy, promulgadas no anno de 1864.

A collecção contém quarenta e cinco leis, cuja numeração começa pelo algarismo 528, e termina em 572.

Segundo o exame, a que procedeu, persuade-se a secção que nas leis provinciaes, de que se trata, não ha disposição alguma, que seja contraria á constituição do Imperio ou ás leis da assembléa geral na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 16 de Fevereiro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 9 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 115.—RESOLUÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Sobre o recurso interposto pelo capitão reformado Antonio Cesar Ramos do despacho que lhe negou o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1234 de 8 de Julho de 1865 aos officiaes que serviram durante a luta da independencia.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 7 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis, em que o

capitão reformado Antonio Cesar Ramos recorre para o conselho de estado do despacho pelo qual lhe foi negado o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1234 de 8 de Julho do anno proximo passado aos officiaes que serviram durante a luta da independencia.

O art. 37 do regulamento, que baixou com o decreto n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842 assim se exprime: « Haverá até dez advogados do conselho de estado, aos quaes *sómente é permittido assignar as petições* ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho de estado, e ás suas secções, bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35. »

Ora, o requerimento do supplicante não foi assignado por advogado do conselho de estado, mas sim pela propria parte, e por isso entende a secção que não póde ella conhecer do recurso interposto. Verdade é que ao requerimento se acha junta a procuração dando os necessarios poderes ao advogado do conselho de estado Augusto Teixeira de Freitas para tratar da questão, mas não consta dos papeis que nelles interviesse o dito advogado, o que corresponde á ausencia da formalidade exigida pelo citado art. 37. Nestas circumstancias, é a secção de parecer que a petição não se acha no estado de ser attendida.

Vossa Magestade Imperial mandarà, porém, o que fór mais acertado.

Paço, 17 de Fevereiro de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abueté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 9 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 116.—RESOLUÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial das Alagoás, promulgadas no anno de 1865.

Senhor.—Em obediencia ao determinado no aviso de 19 de Dezembro do anno proximo passado, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção, que acompanhou o referido aviso, das leis da assembléa legislativa provincial das Alagoás, promulgadas no anno de 1865.

A collecção contém trinta e sete leis, cuja numeração começa pelo algarismo 444, e termina em 480.

Segundo o exame, a que procedeu, persuade-se a secção que nas leis provinciaes, de que se trata, não ha disposição alguma, que seja contraria á constituição do Imperio ou ás leis da assembléa geral, na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 16 de Fevereiro de 1866.—*Visconde de Abacté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 9 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 117.—RESOLUÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Sobre a reclamação do subdito hespanhol Celestino Selgas, que allega ter sido prejudicado em sua propriedade rural pelas forças brasileiras que acamparam no arroio de Daiman.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que, á

vista do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, versando sobre uma reclamação do subdito hespanhol Celestino Selgas, que allega ter sido prejudicado em sua propriedade rural pelas forças brasileiras que acamparam no arroio de Daiman, consultem as secções reunidas de fazenda e marinha e guerra do conselho de estado sobre tal pretensão.

Acompanha o aviso de estrangeiros o seguinte despacho da legação imperial de Montevideó: « Legação imperial do Brasil, Montevideó, 28 de Dezembro de 1865. « — 1.ª secção. — n.º 64. — Ilm. e Exm. Sr. — Por despacho de 6 de Novembro proximo passado, sob n.º « 24, ordenou-me V. Ex. que procurasse conhecer, « ao menos aproximadamente, o valor a que póde « subir realmente o prejuizo que o subdito hespanhol « Celestino Selgas allega ter-lhe sido causado pelas « forças brasileiras que se acamparam no lugar de « nominado Daiman. Em cumprimento desta ordem, « tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. nas « copias juntas as informações que pude colher quanto « á importancia desse prejuizo. Tomo a deliberação « de recommendar particularmente á attenção de V. « Ex. o documento sob n.º 2, que me parece lavrado « com perfeito conhecimento de causa e muita im- « parcialidade. Desse documento verá V. Ex. que « o damno causado ao Sr. Selgas e por elle avaliado « em oito ou nove mil pesos, póde ser satisfactoria- « mente indemnizado com o pagamento de uns seis « mil. Para mim tenho que é de justiça o pagamento « dessa quantia. Aproveito a occasião para renovar a « V. Ex. a segurança de meu profundo respeito. — « *Thomaz Fortunato de Brito.* — Conforme, *Joaquim « Thomaz do Amaral.* »

Os documentos a que este despacho se refere são os seguintes: « Documento n.º 1. Vice-consulado do « Brasil. Salto, 41 de Dezembro de 1865. — Ilm. « Sr. — Em solução ao officio de V. S. de 29 de No- « vembro ultimo, referente á reclamação de Celes- « tino Selgas, por prejuizos causados em seu estabele- « cimento pelo exercito imperial, cumpre-me in- « formar a V. S. que não me é possível apreciar « com exactidão o valor delles por ser difficil, como V. S. « comprehenderá; porém pelas averiguações praticadas « é indubitavel que Selgas soffreu prejuizos em tudo « que allega e que são de consideração. No que pa- « rece exaggerada a reclamação é no numero de car- « radas de lenha, que diz tinha reunidas, porém ainda

« mesmo que tal numero não houvesse reunido, é
« innegavel que um exercito de 14 mil homens em
« 27 dias, em estação invernosa, em um paiz em que
« os frios são tão intensos, gastam muita lenha cortada
« ou em pé; é sempre certo o prejuizo, porque o
« mato se destroe e é nelle que o dono cifra o seu
« bem estar, porque tem nelle um rendimento de bas-
« tante importancia nas carretadas de lenha que manda
« vender a esta povoação a cinco pesos cada uma, e
« madeiras que vende para outras obras, e a não ter
« o exercito encontrado um campo tão abundante de
« lenha, como é este, a mortandade seria maior, porque
« não teriam com que abrandar os rigores do inverno.
« Emquanto aos animaes, poder-se-ha negar que soffreu
« prejuizo o dono de um pequeno campo apenas suffi-
« ciente para a manutenção dos animaes que contém
« e que se acha occupado por um exercito numeroso?
« Os animaes sabe V. S. que fogem ao menor ba-
« rulho, e ainda quando não fossem mortos para as ne-
« cessidades do exercito, com o barulho de tanta gente
« disparariam e os prejuizos de uma disparada são
« incalculaveis. Além disto um campo arruina-se
« muito com tanta gente, artilharia, carretas e ba-
« gagens de toda especie, porque fica o pasto de tal
« maneira esmagado, que só depois de muito tempo
« pôde servir para sustento dos animaes e tendo em
« conta o valor actual dos campos é isto um prejuizo
« de consideração. O campo ainda se vê coberto em
« grande extensão de palha que os soldados estendiam
« no chão para servir-lhes de cama e preservar-lhes
« da humidade, e não só é isto prejudicial ao campo,
« senão que a mesma palha tem um valor, pois se
« vende aqui a 10 pesos fortes o cento de maços, e
« esta que se acha esparzida pelo campo, com a que
« me dizem fôra destruida pela cavahada e boiada do
« exercito, fôrma uma somma de maços de algum
« valor. Consta-me tambem que o reclamante fundára
« a sua reclamação em 18 dias equivocadamente, sendo
« o numero certo 27, e se é assim isto tambem é um
« prejuizo do qual ainda elle tem direito a reclamar,
« verificado que seja o engano. Por todas estas razões
« me inclino a crer que a reclamação de Selgas não
« é das mais exageradas e que merece ser attendida.
« E' quanto a tal respeito tenho a communicar a V.
« S. Reitero-lhe as expressões de minha maior estima
« e consideração.— Ilm. Sr. Julio Henrique de Mello
« e Alvim, encarregado do consulado geral do Brasil

« em Montevidéo. — *Joaquim Soares Barbosa*, encar-
« regado do vice-consulado. — Conforme, *Mello e Alvim*.
« — Conforme — *Joaquim Thomaz do Amaral*.»
« Documento n.º 2: « Os abaixo assignados em cum-
« primento da informação que se lhes pediu por in-
« termedio do Sr. José Lourenço da Conceição sobre
« avaliação dos prejuizos reclamados á legação impe-
« rial em Montevidéo pelo Sr. Celestino Selgas, cau-
« sados pelo exercito imperial sob o commando do
« Exm. Sr. brigadeiro Ozorio, quando em Junho do
« corrente anno acampou no seu campo, situado na
« costa do Daiman, precedidas as averiguações ne-
« cessarias, passam a dar a seguinte informação: Sendo
« o campo do reclamante pequeno e fechado por um
« rincão com grandes montes, é indubitavel que o
« proprietario soffresse prejuizo em seus animaes, logo
« que se introduziram alli as grandes cavalhadas do
« exercito imperial. O numero de ovelhas que o
« Sr. Selgas tinha alli não excedia segundo as infor-
« mações a duas mil, mas attendendo á boa qualidade
« dos rebanhos, ao numero dos cordeirinhos esmagados
« e a muitas ovelhas mortas e perdidas, calcula-se o
« prejuizo destes rebanhos em 1.500 pesos. Ainda que
« o numero de gado vaccum é muito menor, aquelle
« em que o reclamante apoia a sua reclamação, pois
« segundo as informações não alcançavam a 600 ani-
« maes, se reconhece comtudo que teve prejuizos, tanto
« nestes como em cavallares, e se avaliam em 500 pesos.
« As carradas de lenha cortadas que o reclamante
« diz que tinha quando alli acampou o exercito, não
« só parece ser exagerado o seu numero, como tambem
« pouco provavel, mas á vista do desfalque que apre-
« senta o monte e considerando a lenha que naquella
« estação podia queimar o exercito tendo-a alli tão boa
« e á discrição relativamente ao numero de homens,
« cujo termo médio não baixava de 9 a 10 mil homens,
« e calculando-se a carrada de lenha no monte a 1\$200,
« póde estimar-se este prejuizo em dous mil e du-
« zentos pesos. Tambem foi-lhe queimada ou destruida
« uma cerca de páos com rama, de uma chacara, e
« tanto este prejuizo, como o da palha que tinha, da
« qual já estava uma parte atada em feixes para vender,
« se calcula este prejuizo em quinhentos pesos. A in-
« demnização que o reclamante exige pela occupação
« do seu campo, parece que devia fundar-se no ar-
« bitramento de um arrendamento, porém isto não
« podia reparar-lhe em justiça, a destruição de todo

« o pasto trilhado pela agglomeração de grandes ca-
« valhadas e o campo inutilizado pelos fogos e abar-
« racamento da tropa, assim como pela multidão de
« objectos espalhados, de fragmentos e pedaços de gar-
« rafas, botijas, cacos, etc., etc.; é assim que na opinião
« dos informantes e de algumas pessoas inteligentes
« pôde estimar-se este prejuizo em oitocentos pesos.
« Sobre a presente informação á quantia de cinco mil e
« quinhentos pesos, a qual declaram os abaixo assig-
« nados ajustada ás suas consciencias e feita sem par-
« cialidade alguma, em fé do que affirmam no Salto
« a 15 de Dezembro de 1865.—*Joaquim Moreira Vianna.*
« *Bento da Conceição.*—Confórme, *Mello e Alvim.*—Con-
« forme, *Joaquim Thomaz do Amaral.* »

Não se acha junta a estes papeis a reclamação de Selgas, nem consta em que data occorreu o facto que a motivou, nem se o general Ozorio informou a respeito d'elle, e no caso affirmativo, qual foi a informação.

Tendo pois as secções de formar seu juizo em vista unicamente das informações que ficam transcriptas, parece-lhes, como á legação de Montevidéo, ser de justiça que se pague por indemnização dos damnos soffridos pelo reclamante a quantia de 5.500 pesos em que foram computados.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

Não me parece que se possa tomar conhecimento desta materia sem que sejam presentes ao governo a reclamação do interessado e as informações que deve dar o general Ozorio, commandante em chefe do exercito.

Paço em 16 de Fevereiro de 1866.—*Visconde de Itaborahy.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.

Paço, 16 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 118.—RESOLUÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Sobre o requerimento em que Manoel Joaquim Barbosa, guarda nacional designado para o serviço de corpo destacado, pede delle dispensa, entrando para os cofres publicos com a quantia de 600\$000.

Senhor.— Manoel Joaquim Barbosa, guarda nacional do municipio de Itaguahy, sendo designado para o serviço de corpo destacado, pede delle dispensa, entrando para os cofres publicos com a quantia de 600\$0000; e Vossa Magestade Imperial ordenou, por aviso do ministerio da guerra de 19 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre esta pretensão.

O art. 120 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 dispõe que — o guarda nacional designado para fazer parte de um corpo destacado pôde dar em seu lugar um substituto, comtanto que seja cidadão brasileiro, e que tenha a idade de 18 a 40 annos, e não permite a isenção por meio de qualquer somma.

Esta doutrina se acha confirmada pelo decreto n.º 3509 de 12 de Setembro de 1865, que isenta o guarda nacional do recrutamento e do serviço da guarda nacional, que der por si ou para servir no exercito uma pessoa idonea.

Se, á vista do que fica exposto, a legislação em vigor não dispensa do serviço da guerra, por qualquer quantia pecuniaria, o guarda nacional designado para formar corpos destacados, e sim quando der um substituto; se continúa a necessidade de reforçar o exercito em operações contra o Paraguay, parece á secção que não deve ser deferido o requerimento do supplicante.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Paço em 3 de Março de 1866.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 16 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 119.— RESOLUÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 1866.

Sobre o requerimento, do capitão e consignatario do vapor inglez *Evelyn*, pedindo por equidade o abono integral do frete correspondente ao 3.º mez do respectivo contracto, como indemnização do damno causado ao mesmo vapor em consequencia de ter encalhado sob a direcção do pratico que se achava a bordo por ordem do presidente de Santa Catharina.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento de Joseph Harrison Nitkins e Joaquim Pereira de Faria, capitão e consignatario do vapor inglez *Evelyn*, em que pedem por equidade o abono integral do frete correspondente ao terceiro mez do contracto junto, como indemnização do damno causado ao mesmo vapor, em consequencia de ter encalhado sob a direcção do pratico que se achava a seu bordo por ordem do presidente de Santa Catharina.

Allegam os supplicantes que, tendo celebrado com o governo imperial um contracto de fretamento do mencionado vapor por espaço de tres mezes, seguira elle do porto do Rio de Janeiro, com escala por Santa Catharina e Rio Grande do Sul, levando do primeiro destes portos para o de Montevideo 238 praças do exercito brasileiro e o pratico Manoel Moreira da Silva, que o presidente da provincia mandára para bordo, sem ter sido requisitado pelo capitão do dito navio; que sob a direcção deste pratico encalhou o *Evelyn* no banco chamado *Inglez*, d'onde não sahiu sem notavel estrago do casco e ainda maior no machinismo; e que finalmente foi o pratico quem deu causa ao sinistro, cerrando os ouvidos ás observações dos officiaes de bordo, e insistindo em navegar no rumo que o levou áquelle banco.

Nenhum destes motivos, nem ambos elles justificam, no conceito da secção, o que pretendem os supplicantes.

Os arts. 9.º e 12 do contracto são os seguintes:

« Art. 9.º Quando tiver o vapor de navegar em rios
« ou barras em que seja necessario um pratico, será
« este fornecido pelo governo. E acontecendo que o
« navio encalhe em consequencia de má direcção que
« tiver dado o pratico, nenhum desconto se fará do
« fretamento ou comedorias durante o tempo em que
« estiver encalhado o mesmo navio. »

« Art. 12. O fretamento de que trata o presente
« contracto durará tres mezes, obrigando-se o governo
« a entregar o navio no porto do Rio de Janeiro, salvo
« se esta circumstancia não se puder realizar em con-
« sequencia de avaria pela qual o governo não fôr res-
« ponsavel. »

Assim que, o sinistro do *Evelyn* ainda quando estivesse provado ser devido a má direcção do pratico, não era uma hypothese imprevista no contracto; e ahí se estipulou que em tal caso nenhum desconto se faria de fretamento ou comedorias, emquanto o navio estivesse encalhado.

Se a possibilidade do sinistro não tivesse sido prevista no proprio contracto, nem ajustada a indemnização que em tal caso pagaria o governo; se pudesse presumir que as partes contractantes não contariam com essa contingencia, poderiam os supplicantes appellar para a equidade do governo: mas no caso presente parece á sccção não haver fundamento sufficiente para modificar, em beneficio delles e com gravame do thesouro, as condições do referido contracto; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 8 de Março de 1866. — *Visconde de Itaborahy*.
— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 23 de Março de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 120.—RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 1866.

Sobre as vantagens que devam ser abonadas ao quartel-mestre general, sendo o serventuario marechal de campo ou tenente general.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 26 do corrente mez, determinou

Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre as vantagens, que devam ser abonadas ao quartel mestre general, chefe da 3.^a directoria geral daquelle ministerio, sendo o serventuario marechal de campo ou tenente general, visto que a tabella n.º 2 annexa ao regulamento, que baixou com o decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860, designa as de commandante de brigada, exercicio este porém para o qual a tabella do 1.º de Maio de 1858 não arbitra vencimentos em referencia ás citadas patentes.

As tabellas annexas ao regulamento de 27 de Outubro de 1860 fixaram os vencimentos ou vantagens correspondentes ás diversas classes de empregados das quatro directorias geraes do ministerio da guerra, segundo a importancia que deram ao exercicio das diversas funcções, e assim limitaram as retribuições. Considerando de maior importancia as attribuições do chefe da 2.^a directoria geral que os da 3.^a conferiu ao primeiro as vantagens de commando de divisão e ao segundo as de commando de brigada; e se marechaes de campo e tenentes generaes não têm de commandar brigadas, pois que a tabella do 1.º de Maio não designa para estas patentes vencimentos correspondentes a tal exercicio, a consequencia logica seria que aquelles officiaes nunca poderão desempenhar as funcções de chefe da 3.^a directoria, e jamais concluir que, aos marechaes de campo e tenentes generaes, aos quaes pela tabella do 1.º de Maio de 1858 se destinam sómente commandos superiores aos de brigada, passem a ter vencimentos correspondentes aos commandos de divisão ou de corpo do exercito, quando exercem o lugar de quartel-mestre general.

Mas porque a tabella do 1.º de Maio de 1858 não marcou vantagens correspondentes ao commando de brigada para os marechaes de campo e tenentes generaes, não se segue rigorosamente que não esteja fixado o maximo de taes vencimentos, e é elle o que toca ao brigadeiro exercendo essa commissão.

E como as vantagens dependem na mór parte dos casos do exercicio e patente, parece que os marechaes de campo e tenentes generaes, que exercerem commissões, a que correspondam vantagens de commando de brigada, devem perceber as relativas aos brigadeiros no exercicio deste commando.

Por esta intelligencia respeitam-se as disposições do regulamento de 27 de Outubro de 1860, e as da tabella do 1.º de Maio de 1858, e o governo poderá incumbir a

repartição do quartel-mestre general ao coronel ou official general de qualquer gráo, que julgar mais apto para este serviço.

Sendo este o parecer da secção, Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que fór mais justo.

Paço, 16 de Março de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 13 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 121.—RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 1866.

Sobre algumas duvidas que se têm suscitado por occasião de ser executado o decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1863, que creou provisoriamente juntas de justiça militar nas provincias de Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Senhor. — Houve Vossa Magestade Imperial por bem que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado consultem com seu parecer sobre as seguintes duvidas, que se têm suscitado por occasião de ser executado o decreto n.º 3499 de 8 de Julho do anno passado :

1.ª Se os presidentes ou vice-presidentes de provincia, que também são commandantes de armas, podem presidir as juntas de justiça, e no caso negativo, quem os deve substituir ?

2.ª Se os commandantes superiores da guarda nacional, que igualmente são membros das juntas, podem accumular as respectivas funcções e vencimentos ?

3.ª Finalmente, se em um processo mandado instaurar por um dos membros da junta póde ser juiz ?

Primeira duvida. — Toda a nossa legislação de largos annos, as leis de 11 de Outubro de 1827, do 1.º de Julho e 9 de Novembro de 1830, o decreto n.º 830 de 30 de Setembro de 1851 e ultimamente o de n.º 3499 de 8 de Julho do anno passado, têm tido muito em vista a presença dos presidentes das provincias nas juntas de justiça. Nunca foram os presidentes das provincias declarados excluidos das juntas de justiça, porque erão commandantes de armas. Nunca se partiu da distincção entre presidente commandante e não commandante de armas. Tirou-se ao presidente da provincia o voto na junta de justiça. A resolução do 1.º de Julho de 1830 havia declarado que os presidentes das juntas de justiça (os das provincias) votavam sómente em caso de empate. Mas mandou depois a resolução de 22 de Agosto de 1833 que, dado o caso de empate, fosse seguida a parte mais favoravel ao réo.

O presidente da provincia dirige os trabalhos. A presença do presidente da provincia concorre para dar força moral ao tribunal.

Nunca foi d'elle repellido como commandante de armas. Póde ser suspeito. Ahi está a carta de lei de 13 de Outubro de 1827, art. 3.º, que diz que tanto os presidentes como os membros das juntas de justiça podem ser dados de suspeitos nos termos legaes. Mas diz o art. 2.º do decreto n.º 830 de 30 de Setembro de 1851. « Esta junta se reunirá em lugar designado pelo presidente da provincia : e emquanto o mesmo presidente reunir as funcções de commandante em chefe do exercito em operações, será presidida pelo vice-presidente, que fôr designado pelo governo imperial. »

Ultimamente o decreto n.º 3499 de 8 de Julho do anno passado disse no art. 2.º : « Cada uma destas juntas será composta de um presidente, que será o presidente da provincia respectiva, etc. »

Não excluiu, nem estava excluido o presidente da provincia se fosse commandante de armas. Diz porém esse decreto n.º 3499 como o n.º 830 acima citado : « Artigo. No caso em que o exercicio de presidente da provincia esteja reunido ao de chefe das forças ou de exercito, a presidencia das respectivas juntas competirá ao vice-presidente respectivo. »

Quando é o presidente da provincia excluido da junta de justiça ?

Não é quando é simplesmente commandante de armas. E' quando reúne as funcções de commandante em chefe

do exercito em operações, decreto n.º 830 de 30 de Setembro de 1851. E' quando o exercicio de presidente da provincia esteja reunido ao de chefe de forças ou de exercito, art. 4.º do decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1865.

Cumpra não confundir as simples, ordinarias e secundarias funcções do commandante das armas com as do commando em chefe do exercito em operações. O que é applicavel a um chefe de exercito, não o é a um commandante de armas das nossas provincias.

A' vista do exposto entendem as secções que os presidentes ou vice-presidentes de provincia, que tambem são commandantes de armas, podem presidir as juntas de justiça. Se o presidente da provincia, commandante de armas, presidente da junta de justiça, passar a chefe de forças ou do exercito, passa a presidencia da junta de justiça ao vice-presidente respectivo. O decreto n.º 830 de 30 de Setembro de 1851 declarava que emquanto o presidente da provincia reunisse as funcções de commandante em chefe do exercito em operações, seria presidida a junta de justiça pelo vice-presidente que fosse designado pelo governo imperial. Os vice-presidentes exercem as mesmas funcções que os presidentes de provincia. Seria necessario a declaração, restricção por lei.

Segunda duvida. — O marechal Luiz Manoel de Lima e Silva percebe na provincia de S. Pedro do Sul a gratificação mensal de 200,000 na qualidade de commandante superior da guarda nacional dos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo. Foi ultimamente nomeado membro da junta de justiça, e mandou-lhe o presidente da provincia pagar os vencimentos de um e outro cargo, visto que (como diz em officio ao governo imperial, de 24 de Outubro proximo passado) não ha lei alguma que tenha declarado incompativel o cargo de commandante superior da guarda nacional com o de membro da junta de justiça.

A 1.ª secção da 4.ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra entende que « bem « procede a presidencia mandando abonar as gratificações pelo exercicio dos dous cargos que occupa « o dito marechal, porquanto sendo ellas distinctas, « por ser uma pertencente ao ministerio da justiça, « e outra ao da guerra, não está por isso o dito abono « na hypothese figurada na 11.ª observação do decreto « n.º 1880 de 31 de Janeiro de 1857. »

As secções inclinam-se a pensar que os commandantes

da guarda nacional podem accumular as funcções e vencimentos dos membros da junta de justiça.

Terceira duvida. O art. 3.º da lei de 13 de Outubro de 1827 sobre suspeições apenas diz:

« Não poderão ser membros das juntas de justiça os
« que tiverem sido vogaes nos conselhos de guerra, e
« tanto o presidente como os membros poderão ser
« dados de suspeitos nos termos legais. »

Exclue esse artigo, das juntas de justiça, o que tiver sido vogal no conselho de guerra.

Não ha disposição mais larga sobre essas materias.

No caso de que ora aqui se trata a autoridade mandou instaurar um processo. Póde ella ser juiz desse processo como membro da junta de justiça? Muitas vezes manda-se organizar o processo para averiguação, para dar lugar a justificações, para dar ao arguido meios de limpar-se. E póde haver perseguição? Neste ultimo caso use a parte do direito que não se lhe póde negar de dar por suspeito o seu perseguidor.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Paço, 10 de Março de 1866. — *Visconde do Uruguay.* —
Visconde de Jequitinhonha. — *Visconde de Abaeté.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *José Antonio Pimenta Bueno.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço, 13 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 122 — RESOLUÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Ceará, promulgadas no anno de 1864.

Senhor. — Em obediencia ao determinado por Vossa Magestade Imperial em aviso de 5 do corrente mez, expedido pela secretaria de estado dos negocios da

guerra, a secção de marinha e guerra do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção que acompanhou o referido aviso, das leis da assembléa legislativa da provincia do Ceará promulgadas no anno de 1864.

A collecção contém trinta e sete leis, cuja numeração começa pelo algarismo 1.151 e termina em 1.187.

Como resultado do exame, a que procedeu, persuade-se a secção que nas leis provinciaes, de que se trata, não ha disposição alguma, que seja contraria á constituição do Imperio, ou ás leis da assembléa geral na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 18 de Março de 1866. — *Visconde de Abaeté.* —
Miguel de Souza Mello e Alvim. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 20 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 123.—RESOLUÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre a pretensão de José da Costa Vallin Junior, que requer ser admittido pela terceira vez á matricula do 1.º anno da escola central.

Senhor.— Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar por aviso de 20 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca da pretensão de José da Costa Vallin Junior, que requer ser admittido pela terceira vez á matricula do 1.º anno da escola central.

Sobre este pedido a congregação dos lentes da mesma escola approvou o seguinte parecer, com o qual se conformou o coronel director interino: « Aos membros da
« comissão informante foi enviado o requerimento em
« que José da Costa Vallim Junior pede ao governo
« imperial a graça de ser admittido pela terceira vez
« á matricula do 1.º anno da mesma escola central.
« Pelas informações da secretaria da escola os abaixo
« assignados chegaram ao conhecimento de que o suppli-
« cante matriculou-se no 1.º anno pela primeira vez
« em 1863, e que fôra inhabilitado no primeiro exame
« parcial e despedido da escola em 20 de Junho de 1864.
« Dando-se o caso de duas reprovações nas doutrinas
« de uma mesma cadeira, a commissão é de parecer
« que o requerimento de que se trata seja indeferido,
« attendendo á disposição contida no aviso de S. Ex.
« o Sr. ministro da guerra de 27 de Fevereiro de 1864.
« Rio de Janeiro, 16 de Março de 1866.—*José de Saldanha*
« *da Gama Filho.*—*Augusto Dias Carneiro.*—*Ignacio da*
« *Cunha Galvão.* »

Percorrendo os estatutos da escola central anteriores aos de 1863, vê-se que a terceira matricula no mesmo anno era por taes estatutos, ou pela maior parte delles, expressamente prohibida; os de 1863, porém, sendo omisso quanto ao numero de vezes que o alumno pôde frequentar regularmente o mesmo anno, consultou a escola o ministerio da guerra, e teve a seguinte solução: « 1.ª Directoria geral.—1.ª secção.—Rio de
« Janeiro, ministerio dos negocios da guerra, 27 de Fe-
« vereiro de 1864.—Em resposta ao officio de V. S.
« sob n.º 48 e data de 24 do corrente, na parte em que
« pede uma decisão que fixe regra para o caso de appa-
« recerem requerimentos de pretendentes á terceira
« matricula em um mesmo anno da escola central, de-
« claro a V. S. que taes requerimentos deverão ser in-
« deferidos quando os peticionarios houverem duas
« vezes perdido o anno por abandono ou reprovação,
« não sendo porém de justiça que se indefiram os
« daquelles que mostrarem por documentos irrecusa-
« veis terem incorrido em semelhante falta por mo-
« lestia grave ou accidentes alheios á sua vontade.
« Deus guarde a V. S.—*José Mariano de Mattos.*—Sr.
« Antonio Manoel de Mello. »

Ora, o supplicante por duas vezes perdendo o 1.º anno por haver sido reprovado, como informa a escola, está

incluído na letra do citado aviso, e por isso não pôde obter terceira matricula no 1.º anno.

Além disto o supplicante conta 22 annos de idade, e aos 19 e 20 annos mostrou que tinha falta de talento para mathematica ou nenhuma applicação, e não sendo de presumir que adquirisse de 1864 a 1866 maior intelligencia ou mais habito de estudo, provavelmente deixaria, quando lhe fosse facultado frequentar o 1.º anno pela terceira vez, de aproveitar, e inutilmente perderia tempo, que com vantagem propria e talvez publica, pôde empregar em outro qualquer estudo, ou ramo de industria. Por estes motivos é a secção de parecer que seja indeferida a pretensão do supplicante.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém o que fór mais acertado.

Paço em 28 de Março de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 20 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 124.—RESOLUÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre o pagamento, que reclama o Dr. Francisco Carlos da Luz, do ordenado de director do laboratorio do Campinho, desde que foi suspenso de tal exercicio para responder a conselheiro de guerra, em que foi absolvido, até a data de sua demissão.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 8 do corrente mez houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado

consultem com seu parecer sobre o pagamento que reclama o Dr. Francisco Carlos da Luz do ordenado de director do laboratorio do Campinho, desde que foi suspenso de tal exercicio para responder a conselho de guerra, em que foi absolvido, até a data de sua demissão.

Allega o supplicante que, tendo de responder a conselho de guerra, por faltas que se suppunham commettidas por elle durante o exercicio das funcções de director do laboratorio, e vencendo ordenado e gratificação, foi privado da totalidade de seus vencimentos, e se lhe mandou abonar meio soldo de sua patente e etapa, e como em virtude do art. 165, § 4.º do código do processo criminal um dos effeitos da pronuncia em crime de responsabilidade é a suspensão de metade do ordenado ou soldo, que tiver o pronunciado em razão do emprego e a perda total do mesmo ordenado ou soldo, não sendo a final absolvido, e elle supplicante não tinha soldo e sim ordenado, soffreu e continúa a soffrer em seus direitos; e pede a fiel execução do citado art. 165, § 4.º, e com tanto mais razão quanto não recebeu quantia alguma durante todo o tempo em que esteve em processo.

O supplicante labora em um engano, quando pensa que, segundo o regulamento do laboratorio do Campinho, percebia ordenado e gratificação de director, e não soldo e vantagens correspondentes a official de estado-maior de 2.ª classe, além de uma somma para completar a somma de 5:000\$000.

A observação á tabella de 27 de Julho de 1861 satisfaz completamente o erro em que se basêa toda a argumentação do Dr. Luz.

Se o supplicante percebia soldo e outras vantagens militares, além da gratificação especial de exercicio, se pelo regulamento do laboratorio estava sujeito ao regimen militar, entrando em conselho de guerra por factos praticados no exercicio do emprego militar, não podia durante o processo deixar de perder metade do soldo que percebia, e todas as outras vantagens, menos a etapa.

Absolvido, cabe-lhe receber o soldo por inteiro e a mesma etapa, por todo o tempo decorrido entre a suspensão da commissão e a absolvição, e nunca a respectiva importancia do ordenado, que lhe não competia, e nunca venceu por não ser paisano.

Por estas razões, além das que se colhem das informações annexas ao aviso acima citado, é a secção

de parecer que a pretensão do supplicante deve ser indeferida, e mantida a determinação do aviso de 2 de Novembro expedido á pagadoria das tropas e contra o qual elle reclama.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Paço em 20 de Março de 1866.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abueté.*— *Visconde de Itaborahy.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 20 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 125.—RESOLUÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre a rescisão do contracto celebrado com Jacomo N. de Vincenzi para fretamento do vapor *Petropolis*, contra a qual elle reclama.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial por aviso do ministerio da guerra de 7 do corrente mez, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a rescisão do contracto celebrado com Jacomo N. de Vincenzi para fretamento do vapor *Petropolis* de sua propriedade, contra a qual reclama no requerimento junto. Os motivos da rescisão e os fundamentos da reclamação do supplicante constam da seguinte exposição:

« Jacomo N. de Vincenzi, proprietario do vapor *Petropolis* fretado pelo governo em 30 de Novembro de 1865, e rescindido o contracto pelo commandante

« da 1.^a divisão da esquadra em 24 de Janeiro ultimo,
« pede providencias contra este acto e a recusa de
« pratico e carvão para o vapor descer o Paraná e re-
« gressar ao Rio de Janeiro, como se estipulára nas
« condições 2.^a, 9.^a e 12.^a e juntamente um agrade-
« cimento feito em Montevidéo pelos officiaes do batalhão
« n.º 46 de voluntarios, que conduzia, e uma resposta
« do commandante do mesmo corpo, datada de Cor-
« rientes, da qual consta que o tratamento não fóra
« delicado mas abundante e o vapor enalhára, parára
« e retrocedéra varias vezes na viagem pelo rio, at-
« tribue ao máo pratico, que recebêra dos agentes
« do Imperio todos os motivos de demora, ruínas e
« avarias do navio, as quaes motivaram a rescisão do
« contracto, e dão-lhe o direito de protestar por uma
« indemnisação no juizo competente.

« Informou o commandante da 1.^a divisão que, com-
« quanto não tivesse conhecimento do contracto, o
« rescindiu á vista do inquerito a que mandou proceder
« no vapor *Petropolis*, do qual consta, que gastou 24
« dias de Montevidéo a Corrientes e 301 1/2 toneladas
« de carvão (despeza espantosa), que tem as caldeiras
« tão arruinadas, que apenas supportam 12 libras de
« pressão de vapor, que sua marcha foi de 2 a 3
« milhas por hora e que a tropa soffreu máo trata-
« mento na viagem pelo rio.

« Declarou o commandante da esquadra que as prin-
« cipaes condições do contracto não foram cumpridas,
« por não viajar o *Petropolis* 10 milhas por hora e não
« soffrerem as caldeiras a pressão de 25 libras de vapor,
« mas que tendo ordenado o seu reboque por qualquer
« outro que descesse o Paraná até Montevidéo, alli se
« achava.

« O encarregado deste ministerio sujeitando a questão
« ao governo, negou-lhe tambem o fornecimento de
« carvão para vir ao Rio de Janeiro.

« A 4.^a directoria geral julgou regular a rescisão do
« contracto, á vista da falsidade das qualidades attri-
« buidas ao vapor, mas com quanto lhe parecesse por
« isso desligado o governo de compromissos e respon-
« sabilidades, opinou pela audiencia do Sr. conselheiro
« procurador da corôa.

« Ouvido o inspector do arsenal de marinha declarou
« este que os precedentes honestos de Vincenzy não
« desabonam sua boa fé no commercio, que o *Petropolis*
« fez regularmente a viagem da côrte a Montevidéo,
« que era natural que o commandante, caprichando no

« cumprimento de sua missão, não attendesse ás re-
« clamações feitas ácerca do máo estado das caldeiras,
« as quaes mais se inutilisaram nas encalhaddellas pela
« impericia do pratico, a quem tambem se deve
« attribuir a longa viagem e o gasto de carvão, que
« o inquerito é contradictorio com a declaração do com-
« mando do corpo de voluntariós, e terminando não
« acha regular a rescisão do contracto, por ser pela
« condição 12.^a salva a responsabilidade do comman-
« dante, quando navegasse com pratico, pela 7.^a só
« dever ser suspenso o pagamento do frete, quando
« estivesse o vapor em concerto, e pela 9.^a obrigado
« o governo a entregal-o no Rio de Janeiro, onde pela
« 11.^a deixaria de gozar dos privilegios de transporte
« de guerra. 1.^a secção da 4.^a directoria geral da se-
« cretaria de estado dos negocios da guerra, em 21 de
« Fevereiro de 1866.— O 3.^o escripturario *Carlos Corrêa*
« *da Silva Lage.*»

O contracto de fretamento a que se refere esta
exposição, diz assim :

« O governo imperial contracta com Jacomo N. Vin-
« cenzy, proprietario do vapor *Bretania*, por inter-
« venção do corretor *Johannes Vorgt* o fretamento
« do mesmo vapor de força de 200 cavallos, da marcha
« de 10 milhas por hora, trabalhando com toda a força,
« dependendo de 15 ou 20 toneladas de carvão em
« 24 horas, do porte de 370 toneladas, demandando 9 1/2
« pés quando carregado, devendo receber 400 toneladas
« de carvão inclusive ou 400 praças de pret e 30 of-
« ficiaes e suas competentes bagagens, mediante as
« seguintes condições.»

Nesta parte do contracto se declara em verdade que o
Bretania ou *Petropolis* singra 10 milhas por hora tra-
balhando com toda a força, e despende de 15 a 20 to-
neladas de carvão em 24 horas; mas quem o declara
ou o presume não é só o proprietario do navio, se
não ambos os contractantes; e em nenhuma das con-
dições se estipulou que, no caso de não se verificarem
estas circumstancias, se annullaria o contracto. Não
é de suppór que se fretasse o *Petropolis* antes de ser
examinado por peritos do governo, e a esses caberia
em tal caso a responsabilidade, se a longa viagem
de Montevidéo a Corrientes e o grande consumo de
carvão fossem devidos ao estado em que se achavam
as caldeiras, quando o navio sahiu do Rio de Janeiro.
Se porém a ruina dellas teve lugar durante a viagem,

como parece deduzir-se da informação ou parecer do inspector do arsenal de marinha da côrte e o assevera o proprietario do navio, caberia, e ainda cabe ao governo proceder na fórma da condição 7.^a do contracto, deixando de pagar o frete desde o dia em que se reconheceu a avaria, até que o navio esteja em estado de prestar o serviço para que foi fretado.

A rescisão do contracto não se acha estipulada em nenhuma de suas clausulas, e não parece portanto applicavel ao caso de que se trata; sendo digno de notar-se que o commandante da 1.^a divisão da esquadra brasileira em operações no rio Paraná, embora levado de zelo pelos interesses dos cofres publicos, resolvesse de sua propria autoridade rescindir, e nos termos em que o fez, um contracto celebrado com o governo imperial e de cujas disposições confessa não ter conhecimento.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais justo.

Paço, 14 de Março de 1866.—*Visconde de Itaborahy.*
— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 20 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 126.—RESOLUÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre achar-se comprehendida nas disposições do § 1.^o do art. 2.^o da lei n.^o 1246 de 28 de Junho de 1865, a do art. 12 do decreto n.^o 3371 de 7 de Janeiro do referido anno, tanto na primeira parte, que permite conceder aos voluntarios da patria graduações de officiaes do exercito, como na segunda relativa á concessão vitalicia do soldo por inteiro, ou em parte correspondente aos seus postos.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial fazer expedir pelo ministerio da guerra o aviso que se

passa a transcrever : « N. 14. 1.^a directoria geral. 1.^o
« secção.— Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da
« guerra em 12 de Fevereiro de 1866.— Illm. e Exm.
« Sr.— A lei n.º 1246 de 28 de Junho do anno proximo
« passado dispõe no § 1.^o do seu art. 2.^o que os volun-
« tarios que se alistaram e se alistarem nas fileiras do
« exercito, em virtude dos decretos n.ºs 3371 de 7 de
« Janeiro, 3409 do 1.^o de Março e 3428 do 1.^o de Abril
« do referido anno, gozarão das vantagens, que lhes são
« garantidas pelos mesmos decretos, durante o tempo de
« seu engajamento; e determinando Sua Magestade o
« Imperador que a secção de guerra e marinha do con-
« selho de estado, sendo V. Ex. o relator, consulte se
« está comprehendida naquellas disposições a do art. 12
« do citado decreto n.º 3371, tanto na primeira parte que
« permite ao governo conceder em attenção aos serviços
« relevantes, prestados pelos voluntarios da patria, gra-
« duações de officiaes honorarios do exercito, como na
« segunda, em que diz que o mesmo governo solicitará
« do corpo legislativo autorização para conceder-lhes
« vitaliciamente o soldo por inteiro ou em parte corres-
« pondente aos seus postos :jassim o declaro a V. Ex. para
« seu conhecimento.

« Deus guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva*
« *Ferraz.*— Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello. »

A secção cumprindo, como deve, as ordens de Vossa Magestade Imperial, examinou com toda a attenção a lei n.º 1246 de 28 de Junho de anno findo, bem como os decretos n.º 3371 de 7 de Janeiro, n.º 3409 do 1.^o de Março e n.º 3428 do 1.^o de Abril, todos do mesmo anno, e notou que as vantagens concedidas pelos citados decretos se dividem em duas classes, a primeira das que são fruidas durante o tempo do engajamento de voluntario, e a segunda das que só podem ser utilizadas depois de findo este tempo.

Ora o art. 2.^o, § 1.^o da lei de 28 de Junho considerou tão sómente as de primeira classe, nada dispondo a respeito das outras; e como as graduações de officiaes honorarios do exercito, e o soldo por inteiro ou em parte correspondente aos postos constitua vantagens, que se têm de realizar depois de findo o engajamento, ou continuarão ainda depois do seu termo, parece á secção que o governo não se acha ainda autorizado para fazer effectivas as promessas de que trata a primeira parte do art. 12 do decreto de 7 de Janeiro, e menos para a concessão de soldos vitalicios ou parte delle.

Esta intelligencia se acha confirmada por factos dos dous poderes legislativo e executivo. O projecto do senado n.º 19 do anno findo, remettido pela camara dos deputados em 7 de Julho de 1865, nove dias depois da lei de 28 de Junho, autoriza o governo a conceder postos honorarios, com a totalidade ou parte do soldo, aos guardas nacionaes, voluntarios e corpos policiaes, em attenção aos serviços relevantes prestados em campanha. Entrando o projecto em discussão, nenhum orador, membro simples do senado ou ministro da corôa, deixou de reconhecer que se tratava de materia nova, que não havia sido ainda attendida pelas camaras legislativas; e como o objecto do projecto é importante, por grande numero de votos, foi remettido ás commissões de fazenda e guerra e marinha para darem seu parecer.

Se as vantagens mencionadas no art. 12 do decreto de 7 de Janeiro houvessem sido approvadas pelo art. 2.º, § 1.º da lei de 28 de Junho, nem a camara dos deputados decretaria, nove dias depois, a autorização ao governo para fazer aquellas concessões, nem o senado e os membros do gabinete se occupariam com materia já resolvida. Estes factos tirarão, na opinião da secção, qualquer duvida que possa suscitar a letra do citado art. 2.º, § 1.º da lei de Junho.

Sendo este o parecer da secção, Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá o que fór mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado :

Dirirjo da opinião da maioria da secção, parecendo-me que nas disposições do § 1.º do art. 2.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865 está comprehendida a do art. 12 do decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro, tanto na primeira parte, que permite ao governo conceder, em attenção aos serviços relevantes prestados pelos voluntarios da patria, graduações de officiaes honorarios do exercito, como na segunda, em que se diz que o mesmo governo solicitará do corpo legislativo autorização para conceder-lhes vitaliciamente o soldo por inteiro, ou em parte correspondente aos seus postos.

Darei os motivos em que me fundo para pensar assim.

Pelo que pertence á primeira parte do art. 12 do decreto, a maioria da secção não offerece duvida alguma, e por isso concordo com ella inteiramente.

Pelo que pertence á segunda parte diz a secção :

« Na segunda parte do art. 12 não prometteu o governo soldo ou qualquer de suas partes, mas sim pedir

« ao poder competente autorização para remunerar
« tambem por este meio os serviços prestados ; e se não
« houve promessa de retribuição pecuniaria, mas de
« sua solicitação, cumpre ao governo, depois de reco-
« nhecer os voluntarios que houverem feito serviços
« relevantes, e se tornarem dignos não só das gradua-
« ções, mas ainda da pensão, conferir-lhes os postos
« honorarios e recommendar ás camaras a approvação
« da quota pecuniaria correspondente. »

A lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1863 no § 1.º do art. 2.º dispõe o seguinte :

« Os voluntarios que se alistarem e se alistaram nas
« fileiras do exercito em virtude dos decretos n.ºs 3371
« de 7 de Janeiro, 3409 do 1.º de Março e 3428 do 1.º
« de Abril gozarão das vantagens que lhes são garantidas
« pelos mesmos decretos, durante o tempo do seu en-
« gajamento. »

A intelligencia que a maioria da secção quer dar á segunda parte do art. 12 do decreto é insustentavel.

Para remunerar serviços com mercês pecuniarias, ficando estas dependentes da approvação da assembléa geral, não era preciso que o poder executivo pedisse autorização alguma, porquanto esta attribuição é uma das que lhe compete em virtude do § 11 do art. 102 da constituição. Portanto o que o governo prometteu solicitar e solicitou da assembléa geral foi autorização, ou poder para tornar *effectivas* as pensões, que concedesse aos voluntarios, correspondentes no todo ou em parte aos seus postos, sem dependencia de approvação da assembléa geral.

O § 1.º do art. 2.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1863, determinando que os voluntarios gozarão das *vantagens* que lhes são garantidas, além de outras pelo decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro, conferiu ao poder executivo a autorização solicitada, e em consequencia della as pensões que forem concedidas aos voluntarios nos termos do citado decreto, não dependem mais de approvação da assembléa, tornando-se logo *effectivas*.

As pensões estão designadas e taxadas no decreto, que a assembléa geral approvou, e consequentemente ella não só attendeu por este modo aos interesses do Estado, mas respeitou o preceito contido no § 11 do art. 101 da constituição.

O governo regencial em circumstancias menos urgentes já obteve e exerceu esta mesma attribuição, a qual lhe foi conferida pelo § 3.º do art. 1.º da lei n.º 23 de 16 de Agosto de 1838.

Como porém a lei a que me refiro fosse revogada pelo art. 3.º da de 30 de Julho de 1845, n.º 356, era indispensavel solicitar-se uma nova autorização. Foi o que fez o governo, e o que concedeu a assembléa geral.

Comtudo, sendo certo que o governo tem duvidas sobre a intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865, e attendendo á circumstancia de ter a camara dos Srs. deputados enviado ao senado em Julho do mesmo anno, a proposição a que se refere a maioria da secção, persuado-me que convém aguardar a decisão do poder legislativo.

E' este o meu voto. Sua Magestade o Imperador resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 16 de Março de 1866.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 20 de Abril, de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 127. — RESOLUÇÃO DE 4 DE MAIO DE 1866.

Sobre o requerimento do soldado do 1.º corpo de voluntarios da patria, Basilio Gomes da Silva, reclamando contra o abono que se lhe faz de 180 réis por dia, entretanto que foi elle reformado com o vencimento de soldo dobrado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer, ácerca do requerimento em que o soldado do 1.º corpo de voluntarios da patria, Basilio Gomes da Silva, allega ter obtido reforma com o vencimento de soldo dobrado, em consequencia de ferimentos em com-

bate, entretanto que só tem recebido 180 réis por dia, quando o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865 garante gratificação aos voluntarios da patria.

O art. 10 do citado decreto é concebido nestes termos:— « As familias dos voluntarios que fallecerem no « campo de batalha ou de ferimentos recebidos nelle « terão a pensão de meio soldo conforme se acha estabelecido para os officiaes e praças do exercito. Os que « ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em « combate, perceberão durante sua vida soldo dobrado « de voluntarios. »

Qualquer que seja a intelligencia que se dê ás palavras—soldo de voluntarios—, parece fóra de duvida que a disposição do mencionado artigo não póde ser executada, emquanto não fór approvada pelo poder legislativo; porquanto a lei n.º 1246 de 28 de Junho do mesmo anno só approvou aquelle decreto na parte relativa ás vantagens que foram garantidas aos voluntarios durante o tempo de seu engajamento.

Assim, e porque se tem de discutir e deliberar nas camaras legislativas sobre esta materia, julga a secção que não convém, antes disso, dar deferimento ao requerimento do supplicante.

Vossa Magestade Imperial decidirá, porém, o que fór mais acertado.

Paço em 23 de Abril de 1866. — *Visconde de Itaboraahy*. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

RESOLUÇÃO.

Seja submettido ao corpo legislativo.

Paço, 4 de Maio de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 128. — RESOLUÇÃO DE 4 DE MAIO DE 1866.

Sobre o modo por que deve ser feita a concessão do meio soldo, que o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863 assegura ás familias dos voluntarios mortos no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos; e bem assim sobre terem os officiaes de commissão, inutilizados por ferimentos recebidos em combate, direito ao soldo dobrado, de que trata o art. 19 do mesmo decreto.

Senhor. — Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 10 do mez proximo findo expedido pelo ministerio da guerra, que as secções reunidas de fazenda e de guerra e marinha do conselho de estado consultem com seu parecer sobre os seguintes pontos:

1.º A concessão de meio soldo, que assegura ás familias dos voluntarios mortos no campo da batalha, ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos, o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do anno findo, deve ser feita por meio de decreto especial, ou por meio ordinario de habilitação no ministerio da fazenda?

2.º Os officiaes de commissão, inutilizados por ferimentos recebidos em combate, têm direito ao soldo dobrado, de que trata o art. 10 do mesmo decreto, ou o soldo dobrado deve ser unicamente conferido ás praças de pret?

O art. 10 citado se exprime da seguinte maneira:—
« As familias dos voluntarios que fallecerem no campo
« de batalha, ou em consequencia de ferimentos re-
« cebidos nelle, terão direito á pensão ou meio soldo,
« conforme se acha estabelecido para os officiaes e
« praças do exercito. Os que ficarem inutilizados por
« ferimentos recebidos em combate perceberão du-
« rante sua vida soldo dobrado de voluntario. »

Por este artigo, o direito que têm as familias dos voluntarios mortos em combate, ou em consequencia de feridas nelle recebidas, regula-se pelas regras prescriptas para as praças de 1.ª linha, e o que sobre estas se achar estabelecido deverá, no entender das secções, ser applicado ás primeiras.

E como pelo art. 33 da lei de 24 de Outubro de 1833, os meios soldos ou pensões ás viúvas dos militares, que até então eram pagas pelo ministerio da guerra, ficaram a cargo do thesouro, pelo decreto n.º 49 de 27 de Julho de 1840 se ordenou, com o fim de dar a conveniente regularidade e promptidão ao expediente das habilitações das viúvas, filhas, filhos e mães dos officiaes, a quem

compete o meio soldo, que as mesmas habilitações sejam feitas pelo thesouro; pela lei n.º 720 de 28 de Setembro de 1853, tendo sido conferido ás familias dos officiaes do corpo policial da côrte, o mesmo direito ao meio soldo, que compete ás familias dos officiaes do exercito, as habilitações se têm sempre feito no thesouro; pelo § 4.º art. 46 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, pertence ao ministerio da fazenda regular a fórma das habilitações para as pensões de meio soldo e montepio; e finalmente pelo novissimo decreto n.º 3607 de 10 do mez passado deverão habilitar-se, pelo thesouro nacional, as pessoas, que pretenderem gozar do meio soldo concedido ás familias dos officiaes militares pela lei de 6 de Novembro de 1827 e outras posteriores; são as secções de parecer que a concessão do meio soldo, de que trata o primeiro ponto, seja feita mediante o processo ordinario de habilitação ante o ministerio da fazenda.

E, com effeito, se para cortar graves prejuizos ao thesouro, foram julgadas precisas as habilitações, como se acham reguladas para as praças de 1.ª linha, que têm sua vida registrada nos livros dos respectivos corpos, com quanto mais necessidade se exigirão essas habilitações a respeito de individuos cujas circumstancias são em geral desconhecidas, e a respeito dos quaes com muito mais facilidade se poderão commetter fraudes?

Se as habilitações se pudessem dispensar ás familias dos voluntarios, nenhuma razão existiria para continuar a exigil-as das familias dos militares de 1.ª linha; e deveriam ellas ser desde já dispensadas como um onus individual sem vantagem alguma para o Estado.

Os nove primeiros artigos do decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865 pela palavra—voluntario—entendem puramente a praça de pret e nunca o official; assim as vantagens concedidas são: soldo e meio de primeira praça de pret do exercito, além dos 300 rs. diarios, a gratificação de 300\$000 e a data de terras de 22.500 braças (art. 2.º), a baixa quando fôr declarada a paz, as regalias, direitos e privilegios das praças do exercito para o reconhecimento de cadete ou particular (art. 6.º); a gratificação de mais 300 rs. se, desistindo da baixa no termo da guerra, quizer o voluntario continuar no serviço das armas (art. 7.º).—Estas vantagens, e as outras que se não enumeram por não terem relação com a questão do 2.º ponto, demonstram que o decreto citado não pretendeu attrahir para auxiliar o exercito na crise,

por que ainda passamos, senão as praças de pret; e portanto só estas têm direito ás vantagens promettidas naquelle acto do poder executivo, approved depois pelo legislativo.

No art. 10 porém se encontra a palavra —officiaes e praças do exercito— aos quaes são assemelhados os voluntarios para as pensões de meio soldo; e isto pôde fazer acreditar que não só as praças de pret, mas os proprios officiaes voluntarios têm direito ás vantagens enumeradas no decreto de Janeiro de 1865.

Se esta intelligencia pudesse prevalecer, os officiaes voluntarios que ficassem inutilizados por ferimentos recebidos em combate teriam direito durante sua vida ao dobro do soldo e meio do soldado de linha e mais 600 rs., isto é, 900 rs. diarios, como qualquer praça de pret, o que não parece razoavel.

A palavra, pois, —officiaes— que se encontra na primeira parte do art. 10 não pôde de certo fazer com que o espirito que dominou os nove primeiros artigos fosse alterado; e deve portanto continuar a pensar-se que as vantagens promettidas no citado art. 10 se referem puramente e simplesmente aos voluntarios praças de pret.

Em nenhuma parte do decreto em questão se promette aos officiaes voluntarios inutilizados em combate o dobro dos soldos de suas respectivas patentes; a esta retribuição portanto nenhum official voluntario tem direito.

Demais, nos corpos voluntarios servem officiaes de 1.^a linha, com postos de commissão, superiores aos que lhes pertencem no exercito, e estes não podem ter maior remuneração do que seus companheiros, que em combate ficarem inutilizados.

Por tudo isso julgam as secções que o soldo dobrado de que trata a segunda parte do art. 10 do decreto de 7 de Janeiro refere-se sómente ás praças de pret.

Pensam porém as secções que o governo precisa de autorização legislativa para tornar effectivas as pensões, meios soldos e soldos dobrados de que trata o citado art. 10. Decretando no § 1.^o, art. 2.^o da lei de 28 de Junho de 1865, que os voluntarios que se alistaram e se alistarem nas fileiras do exercito em virtude dos decretos n.^{os} 3371 de 7 de Janeiro, 3409 do 1.^o de Março e 3428 do 1.^o de Abril deste anno, gozarão das vantagens que lhes são garantidas pelos mesmos decretos, *durante o tempo de seu engajamento,*

firmou o poder legislativo o principio, que o governo não pôde conferir aquellas vantagens, sem que para isso esteja autorizado por lei, e a autorização dada pelo mesmo artigo limita-se ás que os voluntarios podem gozar durante o tempo de seu engajamento, sendo assim que não estão neste caso as mencionadas no art. 10 do decreto n.º 3371.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém em sua sabedoria o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado :

Em face da urgente necessidade de organizar de prompto um exercito numeroso para a guerra em que estamos empenhados, o governo garantiu, no decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, ás familias dos voluntarios que fallecerem no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos recebidos nelle, o direito á pensão de meio soldo, conforme se acha estabelecido para os *officiaes* e praças do exercito, e aos que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate soldo dobrado de voluntario.

A lei n.º 1246 de 28 de Junho do referido anno, confirmando esta disposição, diz que os voluntarios que se alistaram, e se alistarem nas fileiras do exercito em virtude dos decretos n.ºs 3371 de 7 de Janeiro, 3409 do 1.º de Março e 3428 do 1.º de Abril gozarão das vantagens que lhes são garantidas pelos mesmos decretos, durante o tempo de seu engajamento.

Voluntarios é uma palavra que na sua generalidade comprehende não só as praças de pret, como *officiaes*.

Consultando o dictionario do exercito, publicado pelo general Bardin em 1851, ter-se-ha uma noticia completa ácerca de voluntarios que se têm organizado na França em differentes épocas, e conhecer-se-ha que é exacto o que acabo de dizer.

Entendo portanto que o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865 designou expressamente os *officiaes* quando disse que a concessão que elle faz terá lugar « conforme se acha estabelecido para os *officiaes* e praças do exercito » e que a lei que approvou o decreto, posto que não pronunciasse a palavra — *officiaes* —, comprehendeu-os todavia na palavra generica — voluntarios —, não podendo por isso ter applicação o principio *inclusio unius exclusio alterius*.

Parece ser esta a intelligencia literal ou grammatical da lei, não sendo necessario recorrer á inter-

pretação logica, que aliás conduziria á mesma conclusão.

Na interpretação logica de uma lei deve-se ter em vista o seu motivo ou razão (*ratio legis*) e o seu sentido, vontade ou disposição (*mens legis*).

O motivo da lei foi a necessidade já indicada de reunir promptamente um numeroso exercito. A vontade foi remunerar o serviço prestado por aquelles que acudiram ao brado do governo para repellir o estrangeiro, que nos accomettêra com uma guerra injusta e traiçoeira.

Como admittir a razão da lei, e não aceitar senão em parte as suas consequencias? Como, reconhecendo a *vontade* da lei, negar ao mesmo serviço o mesmo premio? Seria isto ao mesmo tempo contrariar um principio constitucional e desconhecer uma regra de hermeneutica juridica. A regra de hermeneutica vem a ser — *ubi eadem ratio eadem dispositio*. — O principio constitucional é que a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Doneau não duvida sustentar que ha iniquidade em não reconhecer a vontade da lei pelo motivo de que as palavras não puderam exprimi-la, quando ella é aliás evidente. Não vale a pena refutar a asserção de *Doneau*, que é inteiramente repugnante com as maximas do nosso direito constitucional.

No caso de que se trata, a vontade ou disposição da lei manifesta-se pelas suas palavras e explica-se pela sua razão.

Feita a concessão de uma pensão é preciso que ella se torne uma realidade e não se reduza a uma impossibilidade pratica.

Convém, por certo, que as familias dos voluntarios, mortos no campo da batalha, ou em consequencia de ferimentos recebidos nelle, justifiquem por seu proprio interesse o direito que têm á pensão, mas o processo da habilitação deverá ser simples, rapido e pouco dispendioso.

Não está neste caso o processo estabelecido pelo decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, que é todavia a ultima palavra do thesouro em materia de habilitações desta natureza. Entre os documentos que se exigem alguns ha que podem dispensar-se, e outros cuja apresentação será dispendiosa e demorada.

Persuado-me, pois, que, com o fim de realizar-se, sem delongas interminaveis e despezas vexatorias, o bene-

ficio do decreto de 7 de Janeiro de 1863, cumpre que a concessão das pensões se faça por decreto especial.

Segundo as informações que obtive, as pensões concedidas por decreto especial mandam-se pagar, *sem estrepito de juizo*, por despachos do ministro lançados nos requerimentos, que as partes interessadas lhe dirigem com os documentos, que julgam sufficientes.

O ministro deve ser o protector natural das pessoas que tiverem direito ás pensões, e decidir as suas reclamações *ex bono et æquo*, e pela verdade sabida. Creio, comtudo, que algumas regras se deverão estabelecer para acerto das decisões e garantia das partes, devendo sobretudo modificar-se o principio de *centralização*, que sem utilidade alguma do serviço esteriliza as medidas mais judiciosas.

Devo dizer por ultimo que, como a resolução do governo ácerca das questões propostas no aviso de 10 de Fevereiro versa sobre direitos cuja importancia é patente, se o governo tem duvida a respeito da verdadeira intelligencia da lei, e se esta duvida fór confirmada pela divergencia das opiniões, parece-me prudente recorrer á assembléa geral, a quem compete pela constituição interpretar as leis.

E' este o meu voto. Sua Magestade o Imperador resolverá o que fór mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Itaborahy tambem, em voto separado, disse o seguinte :

Conformo-me com os Srs. conselheiros Souza e Mello e Alvim, quanto ao primeiro quesito, mas devirjo delles no tocante ao segundo.

Entendo com o Sr. Visconde de Abaeté que no termo — voluntarios — de que se serve o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863, se incluem não só as praças de pret, mas tambem os officiaes; e que a estes como áquellas são extensivas as disposições do art. 10 do mesmo decreto.

As palavras — soldo de voluntario — que se acham ahí, parecem sufficientemente claras á vista da doutrina do art. 2.º que diz — os voluntarios que não forem guardas nacionaes —, terão, além do soldo que percebem os voluntarios do exercito, mais 300 réis diarios.

Assim o soldo do official voluntario da patria será o que vencer outro official do exercito da mesma gradação e mais 95000 mensaes.

Paço em 9 de Março de 1866.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Seja submettido ao conhecimento do corpo legislativo.

Paço em 4 de Maio de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 129.— RESOLUÇÃO DE 9 DE MAIO DE 1866.

Sobre o requerimento, em que o 2.º tenente do corpo de engenheiros, Felippe Hypolito Aché, allegando ter sido preterido, pede ser promovido ao posto de 1.º tenente com antiguidade de 22 de Janeiro.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento, em que o 2.º tenente do corpo de engenheiros Felippe Hypolito Aché, allegando ter sido preterido, pede ser promovido ao posto de 1.º tenente, com antiguidade de 22 de Janeiro. Segundo a informação do brigadeiro commandante do corpo de engenheiros, datada de 27 de Janeiro ultimo, o supplicante, na época em que se fez a promoção, era o primeiro na classe, ou o mais antigo 2.º tenente, e tendo o curso completo de engenharia militar, estava nas circumstancias de ser promovido. O coronel commandante interino da escola militar, e o coronel chefe de uma das secções da 2.ª directoria do ministerio da guerra, informam que o supplicante tem sómente o curso normal da escola central, e o de dous annos da escola militar, ou de applicação, segundo o regulamento de 23 de Janeiro de 1855; e como taes estudos não completam o curso de engenharia militar, de que trata qualquer dos diversos regulamentos que tem tido e tem as escolas militares, concluem os mesmos coroneis que o 2.º tenente Aché não tem o curso de engenharia militar; e não devendo ser promovido, em face do art. 7.º do decreto n.º 772 de 31 de Março de

1831, sem ter completado o curso do seu corpo, evidente lhes parece que não soffreu Aché injustiça por não ter sido contemplado na proposta. Acrescentam porém os ditos coroneis, e com elles se conforma o marechal de campo, director geral da 2.^a directoria do ministerio da guerra, que faltando ao supplicante a parte dos estudos relativa a construcções militares e provindo isto das alterações que tem soffrido as escolas central e militar ou de applicação, e demais havendo sido promovido a 1.^{oa} tenentes do corpo de engenheiros alguns 2.^{os} tenentes, que se achavam nas circumstancias do supplicante, na parte relativa a estudos, é de equidade, conforme os coroneis, e de justiça na opinião do general, que se proceda com Aché da mesma maneira.

Da exposição, que acima se acha, conclue-se que o 2.^o tenente Aché deixou de ser promovido, sómente porque se julgou que não possuia o curso de engenharia militar; a questão pois a ventilar é se elle tem ou não os estudos regulares que formam este curso.

Pelos estatutos de 1845 o curso de engenharia se compunha dos sete annos da escola central, sendo quatro de sciencias mathematicas, naturaes e physico-chimicas, e um de engenharia propriamente dita. Segundo estes estatutos não havia differença alguma entre o curso de engenharia militar e o de engenharia civil. O decreto n.^o 1534 de 23 de Janeiro de 1855 alterou os estudos da escola militar, reduzindo-os aos quatro primeiros annos e ao 7.^o que passou a ter a numeração de 5.^o. O 5.^o e 6.^o annos foram destacados para formarem a escola de applicação.

O curso de engenharia por esta fórma continuou a ser o mesmo dos estatutos de 1845, devendo os alumnos frequentar todos os annos da escola militar e os de applicação. No regulamento porém da nova escola, que baixou com o decreto n.^o 1536 de 23 de Janeiro de 1855 ás doutrinas que constituíam o 6.^o anno da escola militar, segundo os estatutos de 1845, se acrescentou as de — architectura militar — que faziam parte do 7.^o anno da mesma escola militar, na conformidade dos estatutos ultimamente citados. O regulamento annexo ao decreto n.^o 2116 do 1.^o de Março de 1858 art. 19 § 2.^o determinou que o curso de engenharia militar se compuzesse dos dous annos da escola militar e de applicação, além dos quatro primeiros annos da escola central. Estes são os mesmos dos estatutos de 1845, aquelles contêm as materias que se ensinavam por taes estatutos no 5.^o e 6.^o annos com o unico acrescimo do ensino das noções

de architectura militar e construcções militares. Os dous annos, pois, da escola militar e de applicação, conforme o regulamento de 1855, differem dos dous annos da mesma escola, segundo o regulamento de 1858, em que nos primeiros se professava architectura militar e nos segundos noções de architectura e construcções militares.

Esta differença porém será simplesmente apparente ou real?

A secção não tem duvida em affirmar que as phrases dos regulamentos, comquanto diversas, exprimem a mesma idéa e que o de 1858 em nada alterou o de 1855 na parte relativa ás materias que se ensinavam na escola militar e de applicação.

A lei de 1810 que fez a real academia militar e os multiplicados estatutos e regulamentos que a têm modificado até 1858 exclusivamente, consideraram sempre a existencia de um curso de engenharia militar e civil: e como materia propria desse curso designaram a architectura civil e militar. Em nenhum desses actos se fallou em—construcções—e com razão, porque na palavra—architectura—comprehendiam as construcções.

O regulamento, porém, de 1858, primeiro que dividiu o curso de engenharia em dous—o civil e o militar—, mudou de phrase, e em vez de servir-se para exprimir a sciencia que distingue o curso de engenharia do de artilharia e do estado-maior, da palavra—architectura—anteriormente sempre empregada, usou das palavras—principios de architectura e construcções militares—e desta differença de expressões concluíram o director interino da escola militar actual, o director geral da 2.^a directoria do ministerio da guerra e um dos chefes de secção desta directoria que falta a Aché o ensino de—construcções militares. Se, pela palavra—architectura—porém empregada em todos os regulamentos escolares sempre se entendeu como acima fica dito, o genero que encerra todas as especies de doutrinas technicas que deve possuir o engenheiro, evidente parece que na escola de applicação, enquanto vigorou o regulamento de 1855 se ensinou a architectura, (arte) e a sciencia das construcções, e é isto demais o que consta á secção ter-se praticado. E como Aché frequentou a escola de applicação, quando estava em vigor o citado regulamento de 1855, parece fóra de duvida que tem elle approvação em todas as materias que constituem o curso de engenheiro militar do regulamento de 1858.

Segundo a informação do commandante interino da escola militar actual, o 2.º tenente Aché terminou o curso em fins de 1857, e como em principios de 1858 appareceu o regulamento que das doutrinas escolares possuidas por Aché formou o curso de engenharia militar, não podia elle voltar á escola central para frequentar doutrinas, que os estatutos ou regulamentos anteriores exigiam, e foi considerado, e bem na opinião da secção, como tendo o curso de engenharia, não pelos regulamentos anteriores, mas sim pelo que começava a vigorar.

Por taes razões entende a secção que sendo Aché o mais antigo 2.º tenente do corpo de engenheiros, e tendo todos os requisitos para ser promovido e o deixou de ser, quando outros mais modernos tiveram accesso, soffreu elle preterição, a qual deve ser reparada na fórma do art. 31 do decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

Vossa Magestade Imperial resolverá porém como mais acertado fór.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado :

Posto que concorde com a conclusão do parecer da maioria da secção, não aceito todavia algumas das premissas, que se estabelecem. Por isso, e com o fim de manifestar com a franqueza e lealdade, que devo a Sua Magestade o Imperador, os principios em que assenta a minha opinião, peço licença para enunciar e desenvolver o meu pensamento ácerca do grave assumpto, de que se trata.

Exporei o factó, e tratarei depois do direito que entendo ser-lhe applicavel.

Assim Deus me ajude!

O 2.º tenente Felippe Hypolito Aché representa ao governo de Sua Magestade o Imperador que na promoção publicada em data de 22 de Janeiro do corrente anno em todos os jornaes da côrte, não apparecêra o seu nome, julgando-se por isso lesado em seus direitos.

Para proval-o, allega o reclamante que é doutor em mathematicas e sciencias physicas pela escola central, o que importa ter o curso da escola; que além disso frequentára com approvações distinctas a escola de applicação, aonde completára os estudos que se requerem para ser promovido, como o devêra ter sido desde 1861, se se tivessem dado vagas no corpo de engenheiros de que é 2.º tenente, occupando o 1.º lugar pela sua antiguidade; que com licença do governo é lente

oppositor da escola de marinha, cujo lugar obteve por concurso, sendo para elle nomeado por decreto de 24 de Maio de 1859, o que o obrigou a completar os estudos por meio de exames vagos, assim como o fizera para os dous primeiros annos da escola; e que tem nove annos de 2.º tenente no corpo a que pertence. Conclue o supplicante que, não podendo attribuir a sua preterição a outro motivo, que não seja mero esquecimento, pede respeitosaente a Sua Magestade o Imperador se digne de nomeal-o 1.º tenente do corpo de engenheiros no lugar que lhe compete por sua antiguidade.

As informações officiaes que acompanham o requerimento do reclamante, são as seguintes:

1.ª Do commandante interino do corpo de engenheiros, o brigadeiro Antonio Nunes de Aguiar.

Diz-se nesta informação:

« Sendo procedentes as allegações do supplicante, « considero-o no caso de ser attendido em sua pre- « tenção de toda a justiça; porquanto, tendo o sup- « plicante o curso militar pelo regulamento approved « pelo decreto n.º 1536 de 23 de Janeiro de 1855, e « o normal pelo regulamento approved pelo decreto « n.º 2416 do 1.º de Março de 1858, acha-se habilitado com « o curso completo de engenharia militar, de que faz « menção o § 2.º do art. 19 do citado regulamento do « 1.º de Março de 1858, e consequentemente nas dispo- « sições do art. 7.º do regulamento approved pelo de- « creto n.º 772 de 31 de Março de 1851 para ser pro- « movido ao posto de 1.º tenente com a data da ultima « promoção, em que não foi contemplado, sendo aliás o « 1.º da respectiva classe. »

2.ª Do commandante interino da escola militar, o coronel Antonio Pedro de Alencastro, datada de 29 de Janeiro do corrente anno.

Diz-se nesta informação:

« O 2.º tenente Achê, segundo se vê do ultimo al- « manak militar, apenas estudou o curso normal con- « forme o regulamento de 1858; já possuia o curso « militar completo da escola de applicação do exercito, « mas pelo regulamento de 1855, isto é, quando ainda « não fazia parte de tal curso o estudo de construcções; « e, pois, reconhece-se que comquanto tenha o curso « normal e o militar, falta-lhe comtudo *officialmente* « esse estudo, que certamente não foi prestado nos « dous annos do curso militar da escola de applicação « pelo regulamento de 1855, nem tão pouco nos quatro

« annos do curso normal da escola central, segundo o
« regulamento de 1838. Occorre porém que esta omissão
« nos estudos do peticionario parece ter sido inde-
« pendente da sua propria vontade, e talvez devida
« aos embaraços e inconvenientes, que ordinariamente
« se dão na execução de certas reformas. Por isso, e
« porque não foi o supplicante na classificação para
« o proseguimento nos estudos da escola central, obri-
« gado a adquirir o conhecimento das doutrinas que
« lhe faltavam, é minha opinião que, ao menos por
« equidade, poderá ser attendida a sua pretensão. »

3.^a Do chefe da 3.^a secção da 2.^a directoria geral do ministerio da guerra, o coronel João de Souza da Fonseca Costa, datada do 1.^o de Fevereiro.

Diz-se nesta informação:

« Tendo-se mandado ouvir ao coronel commandante
« da escola militar sobre as habilitações do supplicante,
« informa o dito coronel que, para ser considerado
« com o curso actual de engenharia militar, falta ao
« supplicante uma materia. Ora, pelo regulamento de
« 31 de Março de 1831 podem ser promovidos a 1.^{os}
« tenentes de engenheiros os 2.^{os} tenentes, que pos-
« suem o curso completo de engenharia. Todavia, at-
« tendendo-se ás allegações do supplicante, ás razões
« apresentadas pelo dito coronel, a terem sido em
« outras épocas promovidos 2.^{os} tenentes de enge-
« nheiros com as mesmas habilitações, e finalmente a
« achar-se o supplicante em circumstancias especiaes
« e muito diversas das dos tres 2.^{os} tenentes, que com
« elle foram ultimamente transferidos para a artilha-
« ria, parece á secção ser de equidade a sua pretensão. »

4.^a Do director general da 2.^a directoria geral do ministerio da guerra, o marechal de campo Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Diz-se nesta informação com a nobre franqueza do soldado:

« Tendo sido outros officiaes nas mesmas circum-
« stancias do supplicante já promovidos a 1.^{os} tenentes,
« é mesmo justo que seja attendida a pretensão. »

Nas informações, que acabo de transcrever, dá-se como certo um facto que é da maior importancia para a decisão da questão, e vem a ser, que outros 2.^{os} tenentes nas circumstancias do supplicante foram promovidos a 1.^{os} tenentes de engenheiros. Consultando-se o almanak militar para o anno de 1865, vê-se com effeito que além de outros foram nomeados 1.^{os} tenentes de engenheiros com o curso normal, e de enge-

nharia civil pelo regulamento de 1858, e com o militar pelo de 1855, como se declara na casa das habilitações scientificas, os seguintes 2.^{os} tenentes:

Herculano Ferreira Penna, por decreto de 2 de Dezembro de 1859.

Glycerio Eudoxio de Almeida Bomfim, por decreto de 23 de Abril de 1859.

Augusto Fausto de Souza, por decreto de 23 de Abril de 1859.

Vicente Pereira Dias, por decreto de 2 de Dezembro de 1860.

Convém observar que a proposta dos dous primeiros officiaes foi apresentada a Sua Magestade o Imperador pelo illustrado relator da secção, que era nesse tempo ministro da guerra, e a dos dous ultimos pelo digno conselheiro hoje fallecido Sebastião do Rego Barros, sendo presidente do conselho de ministros o actual Sr. ministro da guerra.

Estou convencido de que em 1860, como em 1859, o governo na proposta que fez, procedeu não só com toda a legalidade, mas tambem com perfeito conhecimento de causa. Pela minha parte, como tinha a honra de ser presidente do conselho de ministros, quando por Sua Magestade o Imperador foram nomeados 1.^{os} tenentes os 2.^{os} tenentes de engenheiros Herculano Ferreira Penna e Glycerio Eudoxio de Almeida Bomfim, e como a proposta foi feita sob responsabilidade collectiva dos membros que compunham o ministerio, folgo de poder justificar nesta occasião o acto, pelo qual hoje, como hontem, me considero responsavel perante Sua Magestade o Imperador, demonstrando a justiça da pretensão do 2.^o tenente Felippe Hypolito Aché, que parece achar-se nas mesmas circumstancias daquelles dous 2.^{os} tenentes, que foram promovidos a 1.^o no mez de Abril de 1859. E' o que me proponho a fazer, passando a occupar-me do direito que é applicavel á questão, e que deve resolver-a.

Da informação official das quatro autoridades militares, que foram ouvidas sobre a reclamação do supplicante, resulta dar-se como certo que o reclamante não tem o curso completo de engenharia militar, segundo o regulamento do 1.^o de Março de 1858, porque lhe falta o estudo de *construcções militares*, que o regulamento de 23 de Janeiro de 1855 não tinha comprehendido nas materias do 2.^o anno militar. Para facilitar o exame da questão confio que não se me levará a mal, antes muito a bem, o expediente de juntar

um quadro comparativo do ensino theorico e pratico do curso militar, segundo cada um dos dous indicados regulamentos, addicionando-lhe algumas ligeiras observações.

Deste quadro vê-se que uma das materias que no 2.º anno militar se ensinavam pelo regulamento de 23 de Janeiro de 1853 era a architectura militar. Esta designação no regulamento do 1.º de Março de 1858, foi substituida pela seguinte:—noções de architectura militar e construcções militares—. No dictionario do exercito publicado em 1852 pelo general Bardin, e que por mais de uma vez tenho citado como obra de grande merecimento, lê-se a seguinte definição de architectura militar: « Palavra latina composta do termo grego « *archo* (eu mando) e *tekton* (operario). Exprime, segundo alguns escriptores, certas obras de engenharia « militar, ou, segundo outros, a mesma engenharia « militar, ou a arte de engenheiro; mas na realidade « a architectura não é mais do que um dos ramos da « *peribologia* ou sciencia do engenheiro. A milicia grega « exprimia esta idéa pelo substantivo—*hercotectonica*. « Os allemães exprimem por *befestigungkunst* a archi- « tectura que diz respeito aos officiaes de engenharia. « A encyclopedia (1751 c) considera este ramo como « uma parte da *areotectonica*. Furtenback emprega no « mesmo sentido a palavra *architectura marcial* e Mandar « emprega a expressão *architectura das fortalezas*. A « palavra *architectura militar* é pouco usada, mas tem « figurado no titulo dos tratados de fortificação es- « criptos nas linguas, e pelos autores que seguem, etc. »

Da definição que acaba de transcrever-se, ainda mesmo que não seja aceita senão no sentido menos amplo, vê-se que as construcções militares constituem uma parte do ensino da architectura militar. Assim que os alumnos que frequentaram a escola de applicação, quando subsistia o regulamento de 1853, não estudaram menos construcções militares do que aquelles que a frequentaram depois de reformada pelo regulamento de 1858. Tanto isto é incontestavel que de informações muito autorizadas que procurei obter, resulta que a obra pela qual se estudava architectura militar no 2.º anno da escola de applicação, quér emquanto vigorou o regulamento de 1853, quér depois da publicação do de 1858, foi sempre a de Fallot intitulada:—*Cours d'art militaire ou leçons sur l'art militaire et les fortifications, données à l'école militaire, à Bruxelles*.

E pois, se os compendios e as obras por que os alumnos

da escola estudavam architectura militar eram em 1855 os mesmos que continuaram a ser em 1858, como pôde crer-se e admittir-se que os alumnos de 1855 não estudaram construcções militares e sim os de 1858? Confesso ingenuamente que não posso comprehender. Acrescem porém considerações de ordem superior, que na minha humilde opinião justificam a reclamação. Da fé de officio do reclamante consta que no anno de 1857 tinha elle concluido já o curso militar da escola de applicação. Pelo que, sendo posterior o regulamento, em que se diz que os alumnos do 2.º anno da escola militar devem estudar noções de architectura militar, e construcções militares, parece que ainda mesmo que não fosse isto o mesmo que o reclamante havia estudado sob a denominação de—architectura militar—não poderia elle tornar a frequentar, no todo ou em parte, um curso que já tinha concluido.

Como demonstração da these que estabeleço, não accumularei arestos ou precedentes, citando apenas um que se encontra na historia da nossa legislação, e que com preferencia a outros devo recordar, porque me persuado que elle esclarece e resolve perfeitamente a questão de que se trata. O precedente é o seguinte:

A lei de 11 de Agosto de 1827, que creou os cursos de sciencias juridicas e sociaes, designando as materias, que deviam ensinar-se no 1.º anno, não comprehendeu entre ellas o direito romano. O governo, sendo autorizado pelo decreto n.º 714 de 19 de Setembro de 1853 para realizar o augmento da despesa necessaria á execução dos novos estatutos das faculdades de direito, expediu o decreto n.º 1386 de 28 de Abril de 1854 e com elle mandou observar os estatutos, que com os complementares, que baixaram com o decreto n.º 1568 de 24 de Fevereiro de 1855, regem actualmente as faculdades de direito, em que foram constituidos os antigos cursos de sciencias juridicas e sociaes. Pelo art. 3.º dos estatutos de 1854 creou-se uma nova cadeira no 1.º anno. Foi a cadeira de institutos de direito romano.

Apezar disto os estudantes, que já tinham frequentado o 1.º anno, antes da creação da nova cadeira, e que ainda não tinham concluido o curso, não foram obrigados, nem a frequentar a aula de direito romano, nem mesmo sem frequencia a fazer acto da materia inteiramente nova que se havia mandado ensinar. Todos elles receberam no fim do 5.º anno os seus di-

plomas scientificos. Não podia ser outro o procedimento do governo. O governo devia, na fôrma da constituição, respeitar e proteger os direitos adquiridos. O governo não podia, na fôrma da constituição, dar effeito retroactivo ás leis e menos aos regulamentos expedidos para a boa execução das leis. Ha principios que devem ser fixos, permanentes e invariaveis. Taes são os que deixo indicados. Foi por estes principios que o governo se dirigiu em 1854 quando mandou executar os estatutos das faculdades de direito. Foi fundado na justa applicação destes principios que os membros do gabinete de 12 de Dezembro de 1858 concordaram com o illustrado relator da secção, então ministro da guerra, em que fossem propostos para 1.^{os} tenentes do corpo de engenheiros os 2.^{os} tenentes Herculano Ferreira Penna e Glycerio Eudoxio de Almeida Bomfim.

Os motivos da proposta não foram, nem podiam ser outros.

O presidente do conselho naquelle ministerio estava convencido, como ainda está hoje, de que architectura militar deve comprehender construcções militares, e bem que tivesse lido no almanak militar de 1859 que aquelles dous 2.^{os} tenentes tinham apenas o 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o annos da escola militar, e o 1.^o e 2.^o da de applicação, isto é, tinham o curso militar segundo o regulamento de 1855, e não segundo o de 1858, entendia que ainda quando no estudo de architectura militar não estivessem comprehendidas as construcções militares, o regulamento de 1858 não poderia ter effeito retroactivo, e que aquelles dous 2.^{os} tenentes tinham portanto direito a ser promovidos.

O reclamante está nas mesmas, se não muito melhores circumstancias, que as daquelles dous 1.^{os} tenentes. Foi um dos mais distinctos alumnos daquelle curso, como provam as respectivas notas, e é na actualidade lente oppositor da escola de marinha, habilitado consequentemente em todas as materias, que nella se ensinam. Fôra mais do que uma irrisão a tarefa de persuadir que um official nestas circumstancias não estudou para aprender, e não aprendeu para ensinar construcções militares.

Convencido disto, o coronel director interino da escola militar, sendo obrigado a informar a este respeito, muito espirituosamente diz no seu officio de 29 de Janeiro que falta ao reclamante *officialmente* o estudo de construcções militares.

Posto que já demonstrei que nem mesmo *officialmente*

falta esse estudo ao reclamante, não posso desconhecer nem deixar de admirar e de applaudir a summa habilitade, com que o coronel director interino da escola militar procurou evitar os embaraços em que se viu. Acredito que as observações geraes que precedem comprehendem os 2.^{os} tenentes de engenheiros Augusto Fausto de Souza e Vicente Pereira Dias promovidos a 1.^{os} tenentes por decreto de 2 de Dezembro de 1860, podendo asseverar-se sem temeridade que os fundamentos desta promoção foram os mesmos, que justificam a de 1859. Não podiam tambem ser outros; porquanto, consultando-se o ultimo almanak militar, que é o de 1865, no qual se declaram as habilitações scientificas daquelles dous 1.^{os} tenentes, vê-se que nenhum delles tem o curso militar pelo regulamento de 1858, mas sim pelo de 1855.

Além do que tenho ponderado, a maioria da secção entende, e diz que parece fóra de duvida que o reclamante tem approvação em todas as materias que constituem o curso de engenharia militar do regulamento de 1858. Não vale a pena, por ser desnecessario averiguar, a exactidão deste asserto. Se o reclamante tem com effeito o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1858, tanto melhor para a honra e proveito seu, mas não para fortalecer o direito que tem ao accesso que reclama, o qual não se tornará por isso nem melhor, nem mais inconcusso. Para prova e reconhecimento deste direito basta-lhe, se não estou em erro, o curso normal de 1858 e o militar do regulamento de 1855, os quaes aliás não se podem contestar ao reclamante.

A conclusão do que tenho exposto e procurado demonstrar, é que a reclamação do supplicante deve ser favoravelmente attendida e deferida pelo governo. Tenho enunciado e explicado o meu voto. Não procurei tanto escolher termos para exprimir-me, como adduzir argumentos para justificar a coherencia de minhas opiniões.

Sua Magestade o Imperador resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Paço em 17 de Março de 1866.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— *Visconde de Abaeté.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 9 de Maio de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

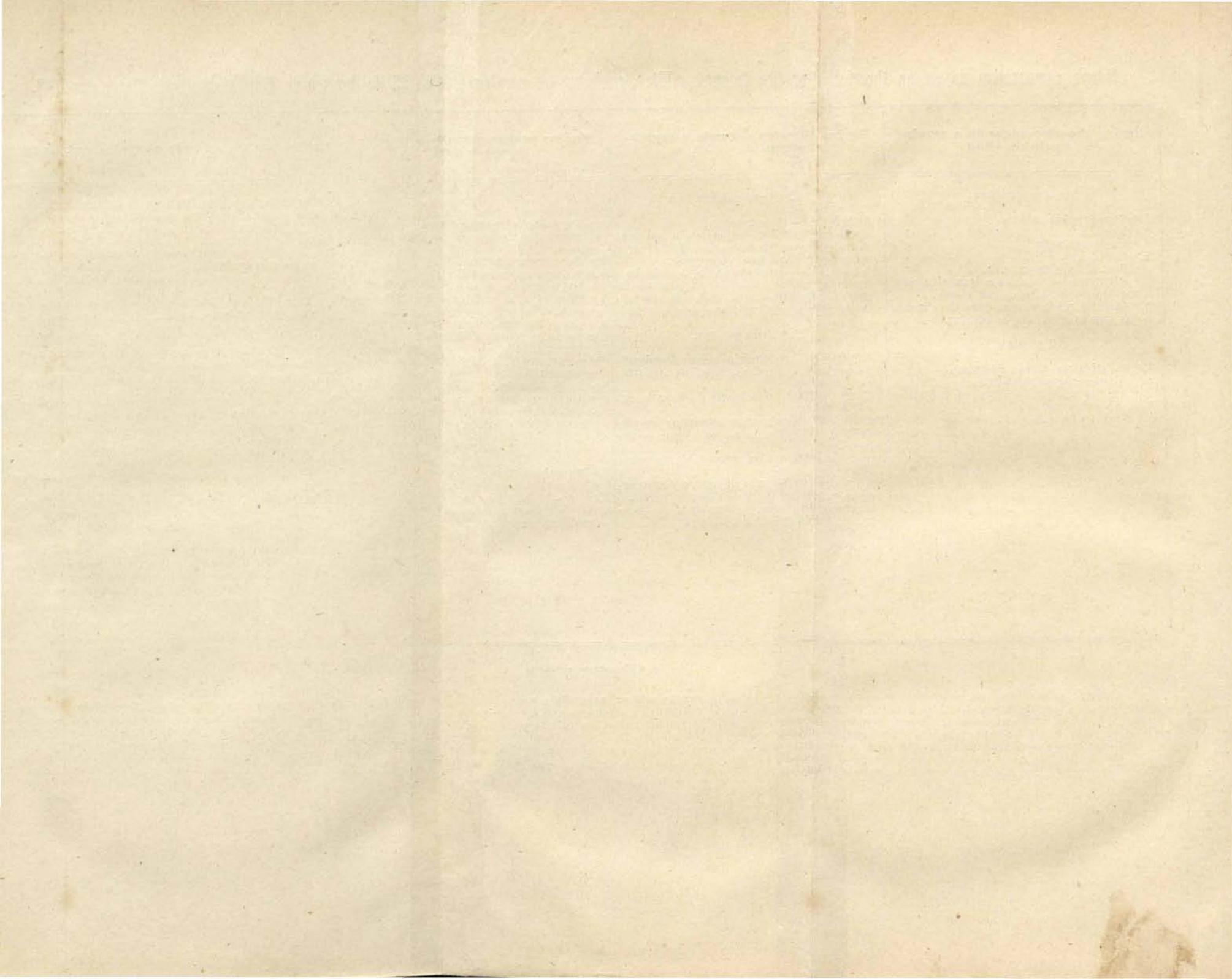
Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Mapa comparativo do ensino theorico e pratico do curso militar, conforme os regulamentos de 23 de Janeiro de 1855 e do 1.º de Março de 1858.

Ensino theorico segundo o regulamento de 1855.	Ensino theorico segundo o regulamento de 1858.	Ensino pratico segundo o regulamento de 1855.	Ensino pratico segundo o regulamento de 1858.
<p>1.º Anno militar.</p> <p>1.º Topographia militar. 2.º Tactica. 3.º Castrametação. 4.ª Estrategia. 5.º Fortificação passageira. 6.º Elementos de statica e dinamica com applicação á balística no vacuo. 7.º Historia militar, e noções do direito das gentes e legislação militar.</p> <p>2.º Anno.</p> <p>1.º Balística no meio resistente. 2.º Fortificação permanente. 3.º Ataque e defesa de praças e fortificação subterranea. 4.º Architectura militar.</p>	<p>1.º Anno militar.</p> <p>1.ª Cadeira. — Topographia. Arte militar, comprehendendo tactica, estrategia e castrametação. Fortificação passageira. Balística elemental. 2.ª Cadeira. — Administração, legislação e historia militar; noções de direito das gentes applicado aos usos da guerra. Aula de desenho militar e topographico.</p> <p>2.º Anno militar.</p> <p>1.ª Cadeira. — Artilharia comprehendendo os principios fundamentaes da balística no meio resistente. Estudo completo das bocas de fogo e sua construcção. Fortificação permanente (systemas modernos) e conhecimento dos systemas antigos. Ataque e defesa das praças de guerra. Minas. Noções de architectura militar e construcções militares. Aula de desenho de construcções militares, de machinas de guerra, de fortificações e artilharia.</p>	<p>§ 1.º</p> <p>1.º Descrição, nomenclatura, manejo e uso das differentes armas e machinas de guerra. 2.º Pyrotechnia militar. 3.º Pratica de balística. 4.º Natação e equitação. 5.º Evoluções e manobras das differentes armas. 6.º Levantamento de plantas, nivelamentos e reconhecimentos militares. 7.º Marchas, acampamentos, embarques e desembarques, e construcções de pontes militares. 8.º Trabalhos de fortificação de campanha. 9.º Ataque e defesa de postos e de praças. 10. Pratica do serviço de paz e de guerra, administração dos corpos.</p> <p>§ 2.º — Desenho.</p> <p>1.º Desenho linear. 2.º » de paisagem. 3.º » topographico. 4.º » de architectura militar e de machinas de guerra.</p>	<p>1.º Instrucção pratica das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, comprehendendo os exercicios, manejos e nomenclatura das mesmas armas e machinas de guerra. 2.º Ensino desde a 1.ª escola de soldado até as evoluções e manobras. 3.º Pratica de tiro das respectivas armas, e organização de taboas de tiro, e traçado de trajectorias. 4.º Exercício das bocas de fogo de campanha e de praça, e de obuzes, morteiros e cauhões-obuzes. 5.º Manobras de força. 6.º Equitação militar e hipiátrica. 7.º Pratica do serviço regimental, e administração e contabilidade das companhias e corpos. 8.º Marchas e acampamentos militares, passagens de rios, embarques e desembarques. 9.º Pyrotechnia militar, inclusive noções de chimica pratica elemental aos alumnos do 1.º anno. 10. Confecção de cartuxame e de toda especie de fahinagem. 11. Exames de polvora, e reconhecimento de sua força balística. 12. Exame e verificação das bocas de fogo e dos projectis. 13. Methodos de cravar e desencravar a artilharia. 14. Trabalhos topographicos e de nivelamento. 15. Ensaios de construcção de obras de fortificação e de minas. 16. Conhecimento technológico das principaes ferramentas, machinismos, instrumentos proprios daquellas obras, ou dos trabalhos topographicos e de seu respectivo emprego, visitando tambem os alumnos as differentes officinas que houverem na escola. 17. Esgrima e natação.</p>

Observações.

1.ª Attentas as materias que actualmente se ensinam no 1.º anno da escola militar, segundo o regulamento do 1.º de Março de 1858, vê-se que ellas não differem das que se ensinam segundo o regulamento de 23 de Janeiro de 1855, havendo apenas differença de redacção.— 2.ª No 2.º anno vê-se que pelo regulamento de 1855 ensinava-se balística no meio resistente, e pelo de 1858 ensina-se artilharia, comprehendendo os principios fundamentaes da balística no meio resistente. É certo porém que em 1858 estudava-se a materia como em 1855 pelo compendio de *Didion*. O compendio do Sr. major Amaral, que foi publicado em 1860, serve para o estudo pratico da arma de artilharia.— 3.ª No mesmo 2.º anno, pelo regulamento de 1855, ensinava-se architectura militar, e pelo de 1858 mandou-se ensinar noções de architectura militar e construcções militares. O coronel do estado-maior de artilharia o Sr. Francisco Antonio Rapozo, um dos mais respeitaveis e abalizados lentes que tem tido a escola militar, explicando architectura militar, já ensinava em 1855 construcções militares. Em 1858 apenas desenvolveu *muito pouco mais o ensino* da materia.



N. 130.— RESOLUÇÃO DE 25 DE MAIO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Espirito Santo, promulgadas no anno de 1865.

Senhor.— Em obediencia ao determinado por Vossa Magestade Imperial em aviso de 25 de Novembro do anno proximo passado, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente o livro das leis da provincia do Espirito Santo, promulgadas na sessão ordinaria daquelle anno.

O livro, a que a secção se refere, e que acompanhou o mencionado aviso, contém vinte leis numeradas de 1 a 20.

Como resultado do exame, a que procedeu, persuade-se a secção que nas leis provinciaes de que se trata, não ha disposição alguma, que seja contraria á constituição do Imperio, ou ás leis da assembléa geral na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fór mais acertado.

Paço em 14 de Abril de 1866. — *Visconde de Abaeté.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 25 de Maio de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 131. — RESOLUÇÃO DE 25 DE MAIO DE 1866.

Sobre a pretensão do coronel reformado Francisco Xavier Torres, de optar pelos vencimentos de inspector dos corpos até a data em que apresentára o seu relatorio, e não até a data em que tivera conhecimento da nomeação de director interino do arsenal de guerra da provincia do Pará.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pelo ministerio da guerra com a data de 11 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca da pretensão do coronel reformado Francisco Xavier Torres, de optar pelos vencimentos de inspector dos corpos até a data em que apresentára o seu relatorio em 20 de Maio de 1865, e não até a data em que tivera conhecimento da nomeação de director interino do arsenal de guerra da provincia do Pará.

Dos documentos que se acham juntos, consta que o supplicante estando no exercicio de inspector do 3.º batalhão de artilharia a pé e 11 de infantaria, fôra exonerado desta commissão por aviso de 17 de Fevereiro de 1865, e tendo passado no dia 10 de Abril seguinte a occupar o cargo de director do arsenal de guerra do Pará, quer todavia continuar, pelo direito de opção, a perceber as vantagens que tinha como inspector daquelles corpos desde 10 de Abril até 20 de Maio de 1865, que foi quando apresentou o relatorio da inspecção a que havia procedido nos referidos corpos.

Existem sobre a pretensão do supplicante as seguintes informações:

1.ª Do chefe interino da 1.ª secção da 4.ª directoria geral do ministerio da guerra, datada de 15 de Fevereiro do corrente anno.

Diz-se nesta informação :

« Entende por isso esta secção, que não havendo
« accumulção de exercicio, não tem lugar a opção, e por
« consequencia o que requer o supplicante.

« Exemplos em contrario que se possam citar, mas
« que por certo não terão a mesma analogia, não podem
« alterar a regra geral de que com a exoneração do
« exercicio cessam os vencimentos correspondentes ao
« mesmo. »

2.ª Do director geral da 4.ª directoria geral datada de 16 do mesmo mez.

Diz-se nesta informação :

« O supplicante julga-se com direito a vencimentos de inspector até a data da apresentação do relatório. E' certo que assim se tem resolvido em outros casos semelhantes, unicamente por deliberação do governo e conforme a natureza do trabalho, e para avaliar o do supplicante seria mister tel-o presente. Entretanto o governo imperial resolverá. »

Tendo-se juntado o relatório da inspecção, em virtude ao que parece da requisição da 4.^a directoria, seguiram-se novas informações, a saber :

3.^a Do chefe da 1.^a secção da 4.^a directoria geral, datada de 7 de Abril do corrente anno, a qual conclue que o relatório é digno de consideração, e que com o supplicante se pôde proceder do modo como se resolveu a respeito de outros, mandando-se-lhe abonar os vencimentos de inspector até o dia em que apresentou o resultado dos seus trabalhos, mediando apenas quarenta dias depois que foi exonerado.

4.^a Do director geral da 4.^a directoria geral, datada de 9 do mesmo mez de Abril, na qual se diz o seguinte :

« No caso de dous exercicios é dada a opção, mas o supplicante não os teve. Deixou a inspecção dos corpos, e entrou na direcção do arsenal, apresentando depois o relatório. Ora, não havendo prazo marcado para apresentação dos relatórios, é obvio que não pôde haver direito ás vantagens de inspector depois de finda a inspecção, dependendo unicamente do governo mandar ou não abonar as referidas vantagens até a entrega dos relatórios. »

Estando demonstrado por documentos officiaes que o supplicante foi exonerado da commissão de inspector dos batalhões 3.^o de artilharia a pé e 11 de infantaria por aviso do ministerio da guerra de 17 de Fevereiro de 1865, e que esta exoneração lhe foi officialmente communicada em portaria de 10 de Abril seguinte pelo presidente da provincia do Pará, o qual, por outra portaria de igual data o nomeou para exercer interinamente o cargo de director do arsenal de guerra, é evidente que nesse dia cessou inteiramente a commissão anterior, que exercia como inspector de corpos, e com ella o direito que tinha aos vencimentos desta commissão, não podendo portanto ser-lhe favoravel o decreto n.^o 1880 de 31 de Janeiro de 1857 na observação 11.^a, que dá direito de opção ao official que desempenha mais de uma commissão de serviço militar, para per-

ceber a gratificação especial que preferir correspondente a uma ou outra das comissões.

O relatório da inspecção presume-se feito no dia, em que termina a comissão, como acontece com os relatórios que os presidentes de provincia e outras autoridades devem apresentar, quando deixam de exercer os lugares.

Não sendo juridico, nem razoavel admittir o principio de que os relatórios são continuação das comissões de inspecção, é manifesto que se por ventura alguns precedentes ha no sentido da pretensão do supplicante, não são elles conforme as leis, nem aos regulamentos em vigor, e consequentemente não devem ser sustentados, mas sim condemnados e abolidos.

Taes precedentes não podem assentar senão em uma metaphysica quasi incomprehensivel que a secção, de accôrdo com as boas doutrinas de administração, não está disposta a aceitar, considerando-as destituidas inteiramente de força e autoridade. Para proval-o basta ler com alguma attenção o que se diz nas informações, e vem a ser:

1.º Que os inspectores de corpos, ainda depois de exonerados, recebem ou não recebem nesta qualidade vencimentos até o dia, em que apresentam os relatórios, conforme a natureza do *trabalho e a determinação do governo* ;

2.º Que não existe prazo algum designado para apresentação dos relatórios.

Se o relatório não devesse acompanhar a inspecção, dia por dia, hora por hora, e fosse pelo contrario um trabalho distincto ou uma outra comissão, não ficaria por certo ao governo o direito de dar ou negar vencimentos desde o dia em que por qualquer motivo acaba a inspecção até o dia da apresentação do relatório.

Bom ou máo que fosse o relatório, o inspector teria direito a taes vencimentos, como tem aos do tempo de inspecção, ainda que não a desempenhe a contento do governo. A circumstancia de não haver um prazo fixado para a apresentação do relatório, prova que elle deve estar prompto e ser apresentado no dia em que termina ou é dada por finda a inspecção; porquanto o relatório não é mais do que o transumpto da inspecção, nasce com ella, acompanha-a *pari passu*, como a sombra o corpo, e expira no mesmo dia.

E' isto o que deve ser, e o que deve prevalecer.

Qualquer pratica em contrario não pôde firmar pre-

cedentes que, além de oppostos ao direito estabelecido, concorreriam, não só para autorizar como também para premiar a falta ou abuso dos inspectores, deixando de apresentar os relatorios em tempo devido.

Attendendo portanto ás razões expostas, a secção é de parecer que a pretensão do supplicante deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Paço em 21 de Abril de 1866.— *Visconde de Abaeté.*—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Come parece.

Paço, 25 de Maio de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 132.—RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Sobre o meio de obstar a que officiaes do exercito se empreguem em serviço estranho ao ministerio da guerra, e em commissões que não forem de suas armas e corpos, tendo em vista a inscripção feita pelo 2.º tenente de artilharia Felipe Hypolito Aché para o concurso de uma das cadeiras vagas da escola de marinha, onde exerce o lugar de repellido, ou de oppositor.

Senhor.—Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 30 do mez findo dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o meio de obstar a que os officiaes do exercito se empreguem em serviço estranho ao ministerio da guerra e em commissões que não forem de suas armas e corpos. Deu lugar a esta ordem a inscripção feita pelo 2.º tenente de artilharia Felipe Hypolito

Aché para o concurso de uma das cadeiras vagas da escola de marinha, onde exerce o lugar de repetidor ou de oppositor.

Como nenhum official do exercito póde empregar-se em qualquer comissão senão por ordem ou licença do ministerio da guerra, é de presumir que o 2.º tenente Aché alcançasse deste ministerio permissão para aceitar a nomeação que obteve do da marinha, para oppositor da respectiva academia. Se a permissão, porém, não foi dada expressamente, não se presumindo que por tantos annos ignorasse a repartição da guerra o emprego de um official, se acha ella tacitamente concedida e o 2.º tenente de artilharia tem exercido e exerce legitimamente o lugar de oppositor da academia de marinha.

Ao exercicio deste cargo correspondem, além de outros direitos e deveres, os de que tratam os seguintes artigos do regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858:

« Art. 86. Para preenchimento das futuras vagas de lentes haverá concurso entre os oppositores, etc. »

« Art. 87. As vagas, que para o futuro houverem, serão postas a concurso dentro do prazo de seis mezes. »

« Art. 89. Depois do concurso o conselho de instrucção organizará duas relações, uma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem de merecimento, para serem admittidos á escolha do governo, e outra dos inhabilitados. »

« Art. 91. Os oppositores que por duas vezes entrarem em concurso e forem julgados inhabilitados na mesma doutrina serão exonerados do serviço da escola. »

« Art. 95. O governo poderá demittir os oppositores ou professores que não cumprirem os seus deveres, no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os adjuntos em qualquer tempo, ouvido o conselho de instrucção, ou em vista de proposta motivada feita pelo mesmo conselho. »

« Art. 97. Os professores e oppositores tambem ficam sujeitos ao disposto no paragrapho unico do artigo anterior.

« Paragrapho unico. Se pelo espaço de seis mezes seguidamente deixar de comparecer o lente sem causa justificada, o governo considerará vago o lugar por abandono, ouvido o conselho de instrucção. Sendo a ausencia por tempo inferior a seis mezes incorrerá o lente nas penas impostas no art. 131, que são reprehensão, suspensão e prisão. »

« Art. 106. Os officiaes de marinha que forem nomeados lentes ou professores poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviços. »

Ora sendo o 2.º tenente Aché oppositor da academia de marinha, indubitavel parece que, em virtude do art. 86, tem direito a concorrer para preencher qualquer vaga de lente, sem que preciso seja nova permissão do ministerio da guerra, e se fór habilitado pelo conselho de instrucção (art. 89) se achará nas circumstancias de ser nomeado pelo governo para o lugar de lente cathedratico.

E como os oppositores adquirem o direito de vitaliciedade cinco annos depois de sua nomeação, e de então em diante só perdem o lugar e as vantagens correspondentes nos casos dos citados arts. 91 e 97, se o 2.º tenente Aché tiver preenchido o quinquennio, tambem parece que não poderá ser demittido do lugar de oppositor, ou ficar privado das vantagens correspondentes, e entre ellas se enumera a de accesso a lente, jubilação pelo effectivo serviço escolar, etc., etc.

A qualidade de official do exercito não pôde prejudicar ao 2.º tenente Aché, pois que o citado regulamento considera a existencia de paisanos, militares em geral e militares de marinha exercendo os lugares de lentes e de oppositores, e a todos elles confere o direito de vitaliciedade, de accesso a lente mediante o concurso, jubilação, etc.

No caso particular, pois, em que se acha o 2.º tenente de artilharia Felipe Hypolito Aché, entende a secção que o governo não pôde empregal-o em outro qualquer serviço estranho ao do ensino, salvo circumstancias extraordinarias, ou se se derem as hypotheses de perda do lugar de oppositor que ora exerce. Em regra, o official do exercito está sempre e immediatamente sujeito ao ministerio da guerra; cumpre as commissões que por esta repartição lhe são incumbidas, ou exerce sómente aquellas de outros ministerios, ou particulares para que tiver concessão especial do da guerra, ficando porém a este o direito de lhe dar por finda a licença logo que entender conveniente ao serviço; mas quando se trata do ensino superior do exercito ou da armada, uma vez concedida ao official a licença para o magisterio, quér na qualidade de lente, quér na de oppositor ou repetidor e professor, a novas regras passa a ser sujeito o militar, e são ellas as dos respectivos estatutos das escolas do exercito ou da armada. E' este o parecer que a secção de guerra e marinha

do conselho de estado tem a honra de fazer subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, que ordenará o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado :

A necessidade de tornar o meu voto bem explicito e claro na questão de que se trata, não me permite concordar pura e simplesmente com o parecer da maioria da secção. Passo a enunciar o meu pensamento. Diz a secção no principio da exposição : « Como nenhum official do exercito pôde empregar-se em qualquer commissão senão por ordem ou licença do ministerio da guerra, *é de presumir* que o 2.º tenente Aché alcançasse deste ministerio permissão para aceitar a nomeação que obteve do da marinha para oppositor da respectiva academia. » A permissão, a que se refere a maioria da secção, não é uma *presumpção*, é uma realidade.

Prova-se isto, não só á vista do almanak militar para 1865, no qual se observa a respeito do 2.º tenente Aché, que é oppositor da escola de marinha ; mas tambem á vista da ordem do dia da guarnição da corte de 27 de Setembro de 1859, em que se publicou que, por aviso do ministerio da guerra de 7 de Julho do dito anno, se concedêra licença ao 2.º tenente Aché para entrar no exercicio do lugar de oppositor da escola de marinha, para o qual fôra nomeado por decreto de 14 de Maio do mesmo anno.

Diz mais a maioria da secção na primeira conclusão que deduz : « No caso particular, pois, em que se acha o 2.º tenente Aché, entende a secção que o governo não pôde empregal-o em outro qualquer serviço estranho ao ensino, *salvo circumstancias extraordinarias, ou se se der a hypothese de perda do lugar de oppositor que ora exerce.* »

Não subscrevo, nem as palavras — salvo circumstancias extraordinarias — nem as que se lhes seguem — ou se se der a hypothese da perda do lugar de oppositor que ora exerce. — As primeiras prestam-se a intelligencias e commentarios que poderão annullar completamente as garantias conferidas por lei aos oppositores. As segundas são desnecessarias, uma vez que a maioria da secção entende, como eu entendo, que o oppositor que, como o 2.º tenente Aché, adquiriu o direito de vitaliciedade na fórmula do art. 95 do regulamento n.º 2562 do 1.º de Maio de 1859, não pôde ser exonerado do lugar senão nos casos expressos no art.

96 e seu parographo. Feitas estas declarações concordo em tudo o mais com a maioria da secção.

Paço em 21 de Fevereiro de 1866. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece; ficando todavia prohibido concederem-se licenças ou permissões de ora em diante aos officiaes do exercito para serem empregados em lugares vitalicios, ou que se tornarem, como no presente caso, vitalicios dentro de certo prazo de exercicio, em repartições estranhas ao ministerio da guerra.

Paço, 8 de Junho de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 133. — RESOLUÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Sobre dous officios do director da escola central, e proposta que os acompanha, relativamente ao numero de lentes, com que deve funcionar a mesma escola.

Senhor. — Por aviso expedido com a data de 17 do corrente mez pela secretaria de estado dos negocios da guerra, ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os officios juntos do director da escola central, e proposta que os acompanha relativamente ao numero de lentes, com que deve funcionar a mesma escola.

Os officios do director da escola central, a que o aviso se refere, são dous. No primeiro destes officios, de n.º 16 e data de 7 de Fevereiro, diz o director: « Tratando de provimento de vagas, a congregação, segundo o disposto no regulamento vigente, deve-se compôr dos lentes cathedrauticos e do professor José Maria Jacintho Rebello. Ora, daquelles só temos actualmente sete promptos e acha-se impedido o Dr. Ca-

panema, e brevemente tomará assento no senado o conselheiro Paranhos; assim, viremos a ter unicamente cinco membros habilitados para deliberarem sobre o objecto de concurso. E como é de estylo nunca interrompido que, para funcionar a congregação, seja mister metade e mais um do numero completo dos lentes, que são onze, e mais o professor Rebello, a congregação reconhecendo a difficuldade que se dá de reunir-se para o fim acima indicado, approvou a proposta que junto por cópia, e com a qual concordo, e tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex., para que se digne resolver como julgar mais acertado. »

Segue a proposta: « Que se solicite do governo alguma providencia para a difficuldade que se prevê. — « Que se indique como meio de solvel-a o autorizar-se a direcção a considerar os lentes jubilados para fazerem parte da congregação, e na falta desses que possa a congregação funcçãoar logo que estejam presentes metade e mais um dos lentes cathedraticos actualmente em exercicio »

No segundo, de n.º 20 e data de 15 do mesmo mez, declara o director o seguinte: « Em cumprimento da ordem de V. Ex., em aviso de 9 do corrente, expedido pela 1.ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios a cargo de V. Ex., tenho a honra de declarar a V. Ex. que não ha precedente algum nesta escola no sentido da proposta da congregação, que fiz subir por cópia á presença de V. Ex. com o meu officio de 7 deste mez; mas sim o de funcionar a mesma congregação sómente quando se reunam pelo menos sete dos membros que ahi têm assento. »

Sendo necessario tomar uma providencia, a fim de que a congregação possa funcionar na falta da metade e mais um dos lentes cathedraticos, parece á maioria da secção que a proposta da congregação, com a qual se conforma o director da escola central, está no caso de ser approvada pelo governo de Vossa Magestade Imperial.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

Não me é possivel concordar com o parecer dos meus illustres collegas. Sinto uma repugnancia invencivel em votar por innovações, cuja utilidade e justiça não estejam evidentemente demonstradas. E' a primeira vez que se solicita do governo a medida, que foi approvada

pela congregação dos lentes da escola central, e que tem por fim autorizar a direcção a considerar os lentes jubilados para fazerem parte da congregação.

O director da escola, em officio de 15 de Fevereiro ultimo, exprime-se nos seguintes termos: « Tenho a honra de declarar a V. Ex. que não ha precedente algum nesta escola no sentido da proposta da congregação, que fiz subir por cópia á presença de V. Ex. com o meu officio de 7 deste mez; mas sim o de funcionar a mesma escola sómente quando se reunam pelo menos sete dos membros que ahí têm assento. »

Accresce que a medida que se suggere não é efficaz, e a razão é obvia; não póde impôr-se aos lentes jubilados a obrigação de comparecer á congregação. O governo far-lhes-ha um convite, que elles poderão aceitar ou recusar.

Não acho consentanea com o principio de autoridade, nem util ao serviço, uma medida que o governo não tem o direito de tornar effectiva.

Na previsão disto a mesma congregação propõe que, se os lentes jubilados não aceitarem o convite, a congregação possa funcionar, logo que esteja presente metade e mais um dos lentes cathedrauticos actualmente em exercicio.

Se, na ausencia de um dos lentes cathedrauticos que exerce outra commissão do governo, é indispensavel uma medida, concordo com o alvitre indicado na ultima parte da proposta da congregação, e lembrarei tambem o de reduzir-se a um terço dos lentes cathedrauticos o numero de membros necessarios para haver congregação.

Nenhum destes alvitres contraria a letra do regulamento de 28 de Abril de 1863, o qual em nenhuma das suas disposições determina e fixa o numero de lentes cathedrauticos, que é necessario para haver congregação.

O numero de metade e mais um, que para este fim se tem adoptado como regra, não é um preceito do regulamento, é apenas um precedente, como reconhece o director da escola no officio, a que já alludi, de 15 de Fevereiro do corrente anno. Alterar precedentes não é o mesmo que alterar leis ou regulamentos.

E' este o meu voto.

Sua Magestade o Imperador resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Paço em 16 de Março de 1866. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Emquanto não houver medida legislativa em contrario, a congregação deve funcionar com metade e mais um dos membros ou professores, que tendo assento na mesma congregação, estiverem em effectivo exercicio.

Paço em 8 de Junho de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 134.— RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Sobre o direito que assiste aos empregados publicos, que foram dispensados dos postos de commissão em que se achavam no exercito em operações, para percepção de soldo e etapa até regressarem ás suas respectivas provincias.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 27 de Março ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado, á vista do requerimento junto de Marcellino Borges de Carvalho Castello Branco e dos papeis que o acompanham, consulte, se os empregados publicos que foram dispensados dos postos de commissão, em que se achavam servindo no exercito em operações, têm direito á percepção do soldo e etapa, até regressarem ás suas respectivas provincias.

O director geral da contabilidade do thesouro, que teve de informar sobre o requerimento do supplicante, deu o seguinte parecer: — « O governo aceitou os serviços do supplicante na sua patente de capitão da guarda nacional para o serviço da guerra; e parece de toda justiça que não o abandone durante o tempo de viagem de volta á sua provincia, depois de inspeccionado e julgado incapaz de continuar no serviço da campanha por grave molestia, adquirida ou aggravada no mesmo serviço. Parece que não póde o supplicante sér privado do soldo e etapa, desde que foi desligado do exercito até chegar á provincia d'onde veio. »

O director fiscal da secretaria da guerra opinou de modo differente.

« Os guardas nacionaes destacados, diz elle, não estão no caso dos voluntarios da patria. Estes apresentam-se espontaneamente para se sujeitarem ás regras estabelecidas para os militares de 1.^a linha, e aquelles obedecem á lei; assim os primeiros têm direito aos seus vencimentos até voltarem aos seus domicilios e os segundos deixam de perceber-os da data da exoneração, como acontece aos militares escusos do serviço. Não ha razão para que se proceda differentemente com os voluntarios empregados publicos; o que não impede que pelo ministerio a que pertencerem se lhes mande abonar ordenado do dia em que deixarem de perceber vencimentos militares. »

A secção de fazenda, ponderando que fóra duro, senão iniquo, abandonar o governo imperial em terra estranha os voluntarios que, tendo servido no exercito de operações, fossem dispensados, por motivos de molestia, de continuarem a servir, julga de equidade estender a esses as vantagens concedidas aos guardas nacionaes, isto é, a de gozarem dos respectivos soldos e etapas, até regressarem a seus domicilios; ficando assim comprehendidos na regra geral os empregados publicos. Se, porém, forem dependentes da propria vontade os motivos que os dispensarem do serviço do exercito, pensa ainda a secção que em tal caso não ha fundamento para se lhes conceder o mesmo beneficio, nem para perceberem os vencimentos dos seus empregos, os que o tiverem, emquanto não entrarem no effectivo exercicio delles.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fór mais acertado.

Paço em 30 de Abril de 1866. — *Visconde de Itaboraahy.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 22 de Junho de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 135.—RESOLUÇÃO DE 27 DE JULHO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Paraná, promulgadas no anno de 1865.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou com toda a attenção os dezasete actos da assembléa legislativa da provincia do Paraná no anno proximo passado, e na parte relativa ao ministerio da guerra, não encontrando disposição alguma offensiva á constituição do Imperio, pensa que devem ser archivados. Tal é, Senhor, o parecer que a secção, cumprindo a ordem que Vossa Magestade Imperial se dignou transmittir-lhe pelo ministerio da guerra, tem a honra de submitter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 2 de Junho de 1866.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 27 de Julho de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Meniz da Silva Ferraz.

N. 136.—RESOLUÇÃO DE 27 DE JULHO DE 1866.

Sobre o requerimento de Joaquim José de Macedo, pedindo seja reconhecido o seu direito á indemnização dos prejuizos que soffreu com a rescisão de contractos para fornecimento de viveres ao 7.º batalhão de voluntarios da patria em sua marcha da cidade de S. Paulo para Sant'Anna do Paranahyba, e conducção das respectivas bagagens, ambulancias, e artigos bellicos.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer sobre

o requerimento, em que Joaquim José de Macedo pede seja reconhecido o seu direito á indemnização dos prejuizos que soffreu com a rescisão de contractos para fornecimento de viveres ao 7.º batalhão de voluntarios da patria em sua marcha da cidade de S. Paulo para Sant'Anna do Parahyba, e conducção das respectivas bagagens, ambulancias e artigos bellicos. O requerimento do supplicante é concebido nos termos seguintes:— « Senhor.—Perante o throno augusto de Vossa Magestade Imperial, vem respeitoso Joaquim José de Macedo, negociante estabelecido á cidade de S. Paulo, impetrar a graça de ser reconhecido e declarado seu direito á razoavel indemnização dos prejuizos, que soffreu, da razão forçada dos contractos juntos para o fornecimento de viveres ao 7.º batalhão de voluntarios da patria, em sua marcha, da cidade de S. Paulo para Sant'Anna do Parahyba, bem como a conducção e transporte das bagagens, ambulancias e artigos bellicos do mesmo batalhão, a fim de que, reconhecido aquelle direito na procuradoria fiscal da fazenda nacional da cidade de S. Paulo, se proceda ao respectivo arbitramento, que avalie esse damno ou perda. Imperial Senhor! pelo contracto, sob documento n.º 1, obrigou-se o supplicante pelo fornecimento de viveres ao 7.º batalhão de voluntarios da patria que da cidade de S. Paulo marchava para Sant'Anna do Parahyba, e bem assim á conducção e transporte das bagagens, ambulancias e artigos bellicos do mesmo batalhão, pelo outro contracto sob documento n.º 2. Preparado o supplicante, como lhe cumpria, para fiel e diligentemente executar aquelles contractos, seguiu o referido batalhão sua viagem recebendo todos os fornecimentos contractados; mas depois de alguns dias de marcha teve contra-ordem, foi obrigado a voltar á capital da provincia de S. Paulo, d'onde sahira, e a seguir para Santos, a fim de embarcar para o Rio Grande do Sul, e effectuado este embarque, determinou-se o pagamento do supplicante na razão dos dias de viagem, como tudo consta do documento n.º 2. Tendo o supplicante em consideração que os seus contractos tinham de ser cumpridos na longa viagem da cidade de S. Paulo até Sant'Anna do Parahyba, que se contam 126 leguas, como affirma a informação da contadoria constante do documento sob n.º 3, fez grande provisão de generos alimenticios em differentes lugares por onde devia seguir viagem o referido batalhão, contractou a conducção por toda a viagem, bem como fez

adiantamentos de dinheiros, que não pôde reaver, porque o pessoal e a conducção foram contractados por viagem inteira, o que tudo demonstram os documentos de n.º 4 *usque* n.º 11.

« Não tendo, porém, o referido 7.º batalhão feito a viagem para a qual se prepararam os convenientes fornecimentos nos termos acima declarados, é visto que muitos dos generos alimenticios ficaram inutilizados, vehiculos de conducção inutilizados, visto como se fazem sómente para o fim especial de acompanharem uma força militar, prestarem utilidade a seus misteres, além das perdas dos dinheiros despendidos a conductores, alugueis de animaes por toda a viagem. Se, Imperial Senhor, o supplicante tinha em seus contractos multas pelas faltas que commettesse, pela rescisão delles, de certo que seriam elles leoninos se rescindidos pelo outro contractante sem culpa, nem motivo seu, não lhe restasse o direito á indemnização pelos prejuizos que lhe causa esta rescisão, e que demonstrados se acham pelas considerações acima feitas; e sendo já este direito reconhecido pelas autoridades fiscaes da cidade de S. Paulo, como prova o documento n.º 3, e por todos os principios que regulam os contractos onerosos, o supplicante não duvida que a alta justiça, superior intelligencia de Vossa Magestade Imperial de outra fórma opine, muito mais quando naquelle documento está o officio do digno commandante do 7.º batalhão, declarando que os fornecimentos, que a este fizera o supplicante, durante a sua marcha, foram com asseio, promptidão, zelo, abundancia e até mesmo com generosidade: nestes termos o supplicante pede a Vossa Magestade Imperial se digne determinar o reconhecimento de seu direito á indemnização acima dita, e mandar que na capital da provincia de S. Paulo se proceda ao competente arbitramento, visto como ahi existem as provas para esse fim de mister, e que, feito o arbitramento, se expeçam as ordens precisas para o pagamento competente ao supplicante. E. R. M. »

O conselheiro procurador fiscal do thesouro, ouvido sobre a materia do requerimento, expõe assim o seu parecer:

« Se se entender que o conselho de estado e não a autoridade judicial, é competente para conhecer das indemnizações tendentes a declararem o Estado devedor, ainda mesmo que não sejam provenientes de presas, como se disse no senado por occasião da discussão da lei organica do mesmo conselho de 23 de Novembro de 1841. Se se entender que, sendo o conselho de estado

competente, deve conhecer do assumpto, não em primeira e ultima instancia, mas como tribunal administrativo de segunda instancia, segundo me parece, e tanto que o seu regimento só prevê aquelle caso no art. 32 quanto a presas, e nos demais presuppõe decisões em primeira instancia dos presidentes ou ministros de estado (arts. 45 e 46). E finalmente se se entender, como tambem me parece, que a disposição do decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 1.º, § 2.º, é sómente para os contractos celebrados com o ministerio da fazenda, ou com autoridades subordinadas ao mesmo ministerio. Deve remetter-se esta reclamação ao ministerio da guerra para decidil-a, como entender de justiça; prevenindo-se desde já em todo o caso o procurador fiscal de que, se o supplicante requerer uma avaliação contradictoria dos allegados prejuizos, cumpre-lhe, resalvando, por meio dos necesarios protestos, os direitos da fazenda publica, e a competencia da autoridade administrativa para conhecer do assumpto, e declarar se direito assiste ao supplicante, cumpre-lhe, digo, assistir, por si ou por delegado seu, á avaliação, fiscalizando com todo zelo e escrupulo a sua exactidão, interpondo os recursos legais, não só da mesma avaliação, como de qualquer decisão do juiz quando contraria seja aos interesses da fazenda ou da administração. Directoria geral do contencioso, 14 de Abril de 1866.— *Aréas.*

A pretensão do supplicante parece ás secções fundada em justiça, se forem exactos, como devem suppôr, os fundamentos em que elle se estriba para sustental-a.

No que toca, porém, ao modo de julgar a requerida indemnização, parecendo fóra de duvida que o regimento do conselho de estado não podia dar-lhe jurisdicção contenciosa que lhe não tivesse sido conferida pela lei de creação, e igualmente certo que a disposição do decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 1.º § 2.º, sómente diz respeito aos contractos celebrados com o ministerio da fazenda ou com as autoridades subordinadas ao mesmo ministerio, julgam as secções não haver outro meio de determinar o *quantum* da indemnização que pede o supplicante, senão o de mutuo accôrdo entre elle e o ministerio da guerra, ou a decisão dos tribunaes judiciarios, no caso de poder-se chegar a esse accôrdo.

Tal é, Senhor, o parecer das secções; mas Vossa Magestade Imperial decidirá em sua alta sabedoria o que fór mais acertado.

Paço, 29 de Maio de 1866.— *Visconde de Itaborahy.*—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.— *Visconde de Abaeté.*
— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 27 de Julho de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 137.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1866.

Sobre poder Geminiano Antonio de Almeida ser aposentado no lugar de fiel dos armazens da fabrica de polvora da Estrella, e bem assim sobre achar-se Jesuino Martins dos Santos Vianna no caso de ser considerado empregado de repartição extincta.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 24 do mez passado, que a secção de fazenda do conselho de estado não só consulte sobre o requerimento em que Geminiano Antonio de Almeida pede a graça de ser aposentado, mas ainda que, tendo em vista a nota junta, assignada pelo conselheiro director da directoria central da mesma secretaria, consulte igualmente se Jesuino Martins dos Santos Vianna está no caso de ser considerado empregado de repartição extincta.

Pelo que toca ao primeiro apenas se vê dos documentos communicados á secção que exerceu na fabrica da polvora os empregos de guarda, fiel encarregado da capella, e apontador desde 1841 até 1856, sendo neste ultimo anno nomeado para o emprego de amanuense da mesma fabrica, d'onde passou para o de escrivão das officinas do arsenal de guerra da Bahia em 1857, e dalli para o de escripturário da repartição de quartel-mestre general em 1859. Neste mesmo anno foi novamente nomeado amanuense, e em 1861 fiel interino da fabrica da polvora, sendo finalmente mandado servir em 1862 como addido na 4.^a directoria da secretaria da guerra.

Não se declara nos referidos documentos se o supplicante conservou ou não o seu emprego na fabrica da

polvora, quando foi addido á secretaria ; mas no requerimento em que pede sua aposentação intitula-se elle proprio « ex-fiel dos armazens », o que indica ter perdido tal emprego.

Neste caso, e sendo o supplicante apenas addido á secretaria, nenhum direito tem a ser aposentado.

Se, pelo contrario, não foi elle demittido do lugar que exercia na fabrica da polvora, não obstante a commissão que teve de servir na secretaria, parece á secção fundada a sua pretensão, á vista das declarações da junta militar que o inspeccionou, e ser-lhe applicavel a doutrina estabelecida pela imperial resolução de 20 de Setembro de 1865, tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 7 de Agosto do mesmo anno.

Quanto a Jesuino Martins dos Santos Vianna, consta da nota supramencionada que fôra nomeado por aviso de 30 de Janeiro de 1856 escripturario da venda da polvora ; mas que este aviso foi revogado e declarado sem effeito pelo de 30 de Janeiro de 1858. Dahi em diante serviu Jesuino, como addido, já na contadoria geral, já na pagadoria das tropas, já na terceira directoria geral da secretaria da guerra, durante os intervallos que lh'o permittiram as penas de suspensão administrativa que soffreu e o processo em virtude do qual foi condemnado a quatro mezes de prisão pelo juiz de direito da vara crime da côrte.

Nestes termos, parece á secção que Jesuino Martins dos Santos Vianna não pôde ser considerado como escripturario da venda da polvora, lugar de que foi demittido dous annos depois de nomeado, e muito menos como empregado de repartição extincta.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Paço em 21 de Junho de 1866.— *Visconde de Itaborahy.*— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 17 de Agosto de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 138.—RESOLUÇÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1866.

Sobre o requerimento do capitão reformado e chefe de secção da secretaria da guerra, Carlos Antonio Petra de Barros, pedindo seja aceita a renuncia que faz do soldo de sua reforma, para gozar do beneficio, permitido pelo regulamento de 27 de Outubro de 1860, de ter o empregado, que completar trinta annos de serviço, um augmento de 10% em seus vencimentos de cinco em cinco annos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer sobre o requerimento em que Carlos Antonio Petra de Barros, capitão reformado e chefe de secção da 1.^a directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, pede seja aceita a renuncia que faz do soldo de sua reforma para poder gozar do beneficio concedido pelo § 6.^o do art. 28 do regulamento de 27 de Outubro de 1860, o qual permite ao governo conceder ao empregado que completar 30 annos de serviço, um augmento nos seus vencimentos de cinco em cinco annos na razão de 10 % cada vez.

Parece aos conselheiros Visconde de Itaborahy e Manoel Felizardo de Souza e Mello, que, se os serviços já remunerados não podem servir de titulo a outra recompensa pecuniaria, como foi decidido pela resolução de 16 de Setembro de 1863, tambem não podem ser o para melhoramento da recompensa já concedida. O augmento posterior de uma remuneração de serviços importa nova remuneração, se não é feita a titulo de insufficiencia da primeira.

Assim o favoravel deferimento da pretensão do supplicante fóra a negação da doutrina estabelecida naquella resolução de consulta, doutrina que demais se firma em solidos fundamentos.

Sendo, porém, certo que o principio contrario ao da dita resolução foi adoptado pelos ministerios do imperio e da justiça nos decretos a que se refere a informação da 1.^a directoria, expedidos tambem em virtude de resoluções de consulta, entendem que em tal collisão ao governo imperial cumpre decidir qual dos dous principios deve ser preferido e seguido uniformemente em todas as secretarias de estado, como requerem a justiça e o bem do serviço publico.

Os conselheiros Visconde de Abaeté e Miguel de Souza Mello e Alvim concordaram no voto seguinte:

Concordo inteiramente com a primeira parte do parecer do Sr. Visconde de Itaborahy, e continuando a sustentar a doutrina estabelecida pela resolução de consulta de 16 de Setembro de 1863, acrescentarei algumas observações que não me permitem subscrever a segunda parte do parecer.

O supplicante pede ao governo que lhe aceite a renuncia que faz do soldo de sua reforma, a fim de poder gozar do beneficio, que lhe concede o § 6.º do art. 28 do regulamento approved pelo decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860. Quer isto dizer que o supplicante renuncia vencimentos na importancia de 10 para receber do governo vencimentos na importancia de 30 ou 40. Quando a esta pretensão se oppuzesse o principio de que serviços já legalmente remunerados não podem servir de titulo a outra recompensa pecuniaria, o governo, a quem se propõe a renuncia ou um contracto de *do ut des*, para cuja validade deve intervir o consentimento das partes contractantes, não andaria bem avisado em aceitar a renuncia com uma condição, que a torna, em dâmnno dos cofres publicos, um contracto verdadeiramente *leonino*.

Nestes termos a minha opinião é que a pretensão deve ser indeferida.

Paço em 12 de Março de 1866.—*Visconde de Itaborahy*.
—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—*Visconde de Abaeté*.
—*Miguel de Souza Mello e Alvim*.

RESOLUÇÃO.

Como parece, de accôrdo com a resolução de consulta de 16 de Setembro de 1863.

Paço, 13 de Setembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 139.— RESOLUÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial de Minas Geraes, promulgadas no anno de 1865.

Senhor. — De conformidade com o aviso de 18 de Junho ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção de leis da assembléa legislativa da provincia de Minas, promulgadas na sessão do anno proximo passado. A collecção consta de quarenta e tres leis, desde n.º 1245 até 1287, e entre ellas nenhuma encontrou a secção, que contenha disposição contraria á constituição ou ás leis geraes, na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Setembro de 1866. —
Visconde de Abaeté. — *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 31 de Outubro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 140.— RESOLUÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Paraná, promulgadas no anno de 1866.

Senhor. — Em virtude do aviso expedido com a data de 11 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção de leis da assembléa legislativa da provincia do Paraná, promulgadas no anno de 1866.

A collecção consta de dezanove leis, desde n.º 127 até n.º 144, e no fim della ha tres regulamentos expedidos pela presidencia.

Destes regulamentos os dous primeiros têm por objecto a execução das leis provinciaes n.º 117, que não está na collecção, e n.º 130, que se refere á taxa, que se deve pagar nas barreiras das estradas do litoral; e o ultimo propõe-se a estabelecer medidas para a conservação das obras da estrada da Graciosa.

Entre os actos que ficam mencionados, nenhum encontrou a secção, que contenha disposição contraria á constituição ou ás leis geraes do Imperio.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Setembro de 1866. —
Visconde de Abaeté. — *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 31 de Outubro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paraguaá.

N. 141. — RESOLUÇÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1866.

Sobre os estatutos, organizados na capital da provincia de S. Paulo, para a associação que se denominou—Promotora dos voluntarios da patria.

Senhor. — Em cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por aviso do ministerio da guerra de 20 de Maio do anno proximo passado, vem a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultar com seu parecer sobre os inclusos estatutos, organizados na capital da provincia de S. Paulo para a associação que se denominou—Promotora dos voluntarios da patria. O fim desta sociedade é promover naquella provincia alistamentos de voluntarios para os corpos creados pelo decreto n.º 3374 de 7 de Janeiro de 1865, e dar protecção aos alistados e ás suas familias, se ellas

o necessitarem. Com este duplo objecto a sociedade durará até um anno depois de celebrada a paz entre o Brasil e a republica do Paraguay.

Os estatutos, de que se trata, foram submettidos á approvação do presidente da provincia, que os approvou provisoriamente, com excepção do art. 23, em attenção ás circumstancias da época, e os trouxe ao conhecimento do ministerio da guerra por officio do 4.º de Fevereiro do anno ultimo, pedindo as ordens do governo imperial a esse respeito.

O art. 23, unico excluido da approvação provisoria dada pelo presidente da provincia, dispõe o seguinte : «Para presidente honorario de toda a associação será convidado o Exm. Sr. presidente da provincia.»

Se a associação iniciada na cidade de S. Paulo se limitasse a meros actos de beneficencia, prestados aos cidadãos que tão patrioticamente têm concorrido com suas pessoas para defesa do Estado, e ás familias desses voluntarios, caberia ao presidente da provincia aprovar definitivamente os respectivos estatutos, com ou sem modificações, em conformidade do art. 27, § 1.º do decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860. Mas assim não é, a associação, como já se disse, propõe-se igualmente a alistar voluntarios para o exercito em operações, em todos os municipios e freguezias da provincia, objecto este que, por sua natureza e importancia, compete á decisão do governo de Vossa Magestade.

A secção, tendo considerado maduramente a materia commettida ao seu exame, é de parecer que não convém conferir a uma associação central, com filiaes em todos os municipios e freguezias da provincia, a faculdade de fazer levas de soldados para o exercito, ainda mesmo que seus agentes não ficassem, como ficam pelo projecto de estatutos, independentes da autoridade publica. Só uma razão especialissima e indeclinavel, que felizmente não se dá, poderia justificar semelhante delegação de um dos mais serios encargos da administração da guerra.

Para motivar este seu juizo crê a secção sufficiente chamar a attenção do governo imperial para os arts. 22, 23, 24, 27, 31, 34 e 42 dos estatutos em questão.

Certamente são dignas de louvor as intenções que inspiraram o pensamento daquella associação, ante as graves circumstancias em que se achava e ainda se acha o Imperio, mas não pôde ser elle aceito sem

offensa dos principios de um governo regular, excepto no que respeita á sua missão puramente philantropica.

Entende pois a secção de guerra e marinha do conselho de estado que os estatutos da associação—Promotora dos voluntarios da patria—organizada na capital de S. Paulo, devem ser devolvidos ao presidente da provincia, para que tome em consideração, e decida definitivamente como lhe compete, nos termos do art. 27, § 1.º do decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, sobre a parte dos mesmos estatutos relativa aos actos de beneficencia.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr mais conveniente.

Paço em 22 de Outubro de 1866. — *José Maria da Silva Paranhos.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 3 de Novembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 142. — RESOLUÇÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1866.

Sobre o recurso interposto pelo capitão reformado, Antonio Cesar Ramos, do despacho que negou-lhe o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1234 de 8 de Julho de 1865 aos officiaes que serviram no exercito durante a luta da independencia.

Senhor.—Em observancia do aviso de 19 de Maio, a secção de guerra e marinha passa a consultar, com o seu parecer, sobre o requerimento em que o capitão reformado Antonio Cesar Ramos recorre de novo para o conselho de estado do despacho, pelo qual lhe foi negado o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1234 de 8 de Julho de 1865 aos officiaes que serviram no exercito, durante a luta da independencia.

O supplicante em 22 de Novembro de 1863 requereu ao governo o abono daquella etapa, e sendo ouvido sobre a pretensão o conselho supremo militar, consultou este tribunal em 18 de Dezembro que a pretensão do capitão reformado Antonio Cesar Ramos não devia ser deferida, porque, tendo elle pertencido desde a sua primeira praça á divisão militar da policia, que não fazia parte do exercito, não se achava por isso comprehendido na disposição do decreto n.º 1254 de 8 de Julho, nem na imperial resolução de consulta do conselho de estado de 26 de Outubro de 1863.

Por imperial resolução de 23 de Dezembro do mesmo anno, houve por bem Vossa Magestade Imperial conformar-se com a consulta do conselho supremo militar. Da decisão recorreu o supplicante para o conselho de estado em 5 de Fevereiro de 1866, e, ouvida a secção de guerra e marinha, consultou ella em 17 do mesmo mez que, não estando o requerimento de recurso assignado por advogado do conselho de estado, mas sim pela propria parte, não podia conhecer do recurso interposto. Por imperial resolução de 9 de Março de 1866 houve por bem Vossa Magestade Imperial conformar-se com a consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Apparece depois disto um outro requerimento sem data assignado pelo advogado do conselho de estado, Augusto Teixeira de Freitas, em que o capitão Antonio Cesar Ramos diz que, tendo de recorrer para o conselho de estado do despacho do governo, que indeferiu o pedido do supplicante, quanto á etapa concedida aos militares do tempo da independencia pelo decreto de 8 de Julho de 1863, e não podendo fazel-o sem que Vossa Magestade Imperial lhe concedesse a graça de admittil-o ao mesmo recurso, por isso pedia a concessão desta graça.

Este requerimento acha-se informado favoravelmente pelo chefe da 1.ª secção da directoria central e pelo director geral em 16 de Maio do corrente anno.

Diz o primeiro que, tendo sido interposto o recurso dentro do prazo legal, e estando cumprida a formalidade que faltava, devem os papeis ser remettidos ao conselho de estado para emittir o seu parecer. Diz o segundo que, por equidade, pôde o supplicante ser attendido; pois ignorava a disposição do regulamento, e não se deve applicar-lhe o principio de que a ninguem aproveita a ignorancia de direito; seria isso rigor de que se deve prescindir.

Vê-se pois que ha duas questões a resolver :

1.^a Se pôde tomar-se conhecimento do recurso.

2.^a Se o recurso é procedente.

Quanto á primeira questão, estando provado que, no prazo legal, marcado para interposição do recurso, o supplicante usou do direito que a lei lhe dava, mas com violação de formulas substanciaes, pelo que não se tomou conhecimento do mesmo recurso, entende a secção que o supplicante perdeu por este facto o direito de recorrer, e a secção não deve tomar conhecimento do recurso, por ser segundo recurso e ser interposto fóra de prazo marcado.

Quanto á segunda questão, persuade-se a secção que o supplicante não tem direito á etapa que requer, adoptando inteiramente os fundamentos expostos na consulta do conselho supremo militar de 18 de Dezembro de 1865.

Accresce que, por occasião de discutir-se no senado uma proposição da camara dos Srs. deputados, concedendo uma diaria de mil réis aos officiaes da armada e do extincto corpo de artilharia, que, como officiaes ou praças serviram na esquadra, durante a luta da independencia, e uma etapa de 400 réis diarios ás praças reformadas que serviram, na mesma época, deu-se á lei n.º 1254 de 8 de Julho de 1865, e á imperial resolução de consulta de 26 de Outubro do mesmo anno uma intelligencia, com a qual é evidentemente incompativel a pretensão do supplicante.

Posto que a proposição, a que se allude, voltasse para a camara dos Srs. deputados com emendas, e não seja ainda lei do Estado, parece razoavel que o governo de Vossa Magestade Imperial se conforme com esta intelligencia, emquanto o poder legislativo não determinar o contrario.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que fôr mais acertado.

Paço em 4 de Outubro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*—
José Maria da Silva Paranhos.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 3 de Novembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaçuá.

N. 143. — RESOLUÇÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1866.

Sobre o requerimento do estudante José Joaquim Ignacio Goulart, que pretende matricular-se no 2.º anno da escola central, allegando não ter podido apresentar-se em tempo competente por motivo de molestia.

Senhor. — Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, datado em 19 de Abril ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento do estudante José Joaquim Ignacio Goulart, que pretende matricular-se no 2.º anno da escola central, allegando não ter podido apresentar-se em tempo competente por motivo de molestia.

O requerimento de que se trata veio á secção acompanhado dos seguintes documentos :

1.º Um attestado do cirurgião José Joaquim Candido de Macedo, o qual afirma que o supplicante, em consequencia de soffrer febre intermittente, esteve em tratamento de 14 a 25 de Fevereiro do corrente anno, achando-se restabelecido na data do mesmo attestado (10 de Março);

2.º Parecer da commissão informante da congregação dos lentes da escola central:

« A' commissão informante foi enviado o requerimento em que José Joaquim Ignacio Goulart pede ser admittido á matricula do 2.º anno da escola central, visto ter estado docente na época em que as matriculas estavam abertas.

« Consultando o decreto n.º 1195 de 13 de Abril de 1864, os abaixo assignados são de parecer que se conceda ao supplicante o que elle requer, se as disposições que se referem ás congregações das faculdades do Imperio no mesmo decreto, forem extensivas á congregação da escola central. »

3.º Informações do coronel director interino da mesma escola:

« O decreto de 13 de Abril de 1864, a que se refere a commissão informante no seu parecer exarado no verso deste requerimento, e approvedo pela congregação, autoriza as congregações das faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos estatutos em consequencia de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente pro-

vados, devendo ser descontadas como faltas as prelecções anteriores á matricula. No caso de ser esta disposição extensiva á congregação desta escola, parece-me attendivel a pretensão do supplicante, visto ter deixado de matricular-se por doente, como prova pelo documento junto, e não ter commettido faltas desde o dia 15 de Março proximo passado, em que se encerraram as matriculas até a presente data, que o façam perder o anno, cumprindo acrescentar achar-se elle frequentando como ouvinte as aulas do dito 2.º anno. »

4.º Parecer do marechal de campo ajudante general interino :

« Não estou de accôrdo com o parecer da commissão informante da escola central, quando julga que se possa conceder a matricula requerida, na hypothese de serem extensivas á congregação daquella escola as disposições do decreto n.º 1193 de 13 de Abril de 1864, referidas ás congregações das faculdades do Imperio. Aquelle decreto autoriza com effeito estas congregações a mandarem admittir á matricula os estudantes que, por motivos extraordinarios, não se tiverem matriculado em tempo competente, etc. Esta disposição, porém, refere-se exclusivamente ás faculdades de direito e medicina, unicas a que por lei cabe a denominação de faculdades do Imperio, e jámais pôde applicar-se á escola central, só porque o seu regulamento tenha dado o nome de congregação á reunião de seus lentes. A denominação de faculdades do Imperio é entre nós unicamente reservada aos antigos cursos juridicos e escolas de medicina, conforme dispõem os decretos n.ºs 1134 de 30 de Maio de 1853 e 1387 de 28 de Abril de 1854. E' bem sabido que o decreto de 13 de Abril de 1864, a que se refere a commissão informante, teve origem na camara dos deputados para obviar repetidas pretensões de estudantes, que se não matricularam no tempo prescripto nos estatutos das ditas faculdades. A' escola central, assim como á militar, regidas por um regulamento especial, não convirá applicar disposições alheias a esse regulamento. Taes precedentes podem desvairar o fim a que se destinam essas escolas. O regulamento que as rege (o de 28 de Abril de 1863), no art. 154, determina que, depois do encerramento das matriculas, ninguem poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de 20 dias, e com permissão especial do governo, apresentando perante elle motivos justos. O supplicante dirigiu essa petição em 26 de Março ultimo, e, declarando a directoria da escola central que as matriculas se encer-

raram alli a 14 desse mesmo mez, vê-se que até então não haviam decorrido os 20 dias de que trata o referido art. 154 do regulamento da escola, entretanto que agora já expirou esse prazo. Além disto vê-se do attestado, com que o supplicante quer provar a impossibilidade de se ter matriculado em tempo opportuno, que elle esteve doente ou pelo menos foi tratado pelo medico desde 14 até 25 de Fevereiro; e isto em minha opinião não justifica a pretensão. »

Duas questões suscita o requerimento do estudante José Joaquim Ignacio Goulart: 1.^a se elle pôde e deve ser deferido, em face das disposições officiaes que regulam as matriculas na escola central; 2.^a se o decreto n.º 1195 de 13 de Abril de 1864 é applicavel á mesma escola central.

Uma e outra questão devem ser consideradas e decididas á vista dos artigos de lei a que ellas se referem.

A congregação da escola central, e o seu director interino, pelo que toca ao primeiro dos pontos já indicados, parece entenderem que as unicas disposições legais concernentes ás matriculas daquella escola, são as do titulo 5.º capitulo 5.º secção 2.ª, arts. 202 e seguintes do regulamento de 28 de Abril de 1863. Ora, estas disposições, determinando que a abertura das aulas tenha lugar no primeiro dia util de Março, que a admissão á matricula nos annos superiores e a inscripção dos candidatos ao 1.º anno principiarão no primeiro dia util de Fevereiro, e os exames preparatorios antes do dia 15 do mesmo mez, nada prescrevem para o caso de um candidato que se apresente depois de encerradas as matriculas. Portanto, a proceder essa intelligencia, o requerimento em questão só podia ser deferido pelo poder legislativo, ou pelo governo, se á escola central fôr applicavel o novissimo decreto de 13 de Abril de 1864.

Aquella intelligencia, porém, não é a verdadeira na opinião do marechal de campo ajudante general interino, opinião que tem muita força sobre este ponto, porque foi elle o ministro que referendou o decreto que hoje vigora como estatutos das escolas central e militar.

E' com esta segunda intelligencia que se conforma o conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos.

Os estatutos da escola central, menos desenvolvidos que os da escola militar, a que andam annexos, não previram esta e outras hypotheses, mas no art. 297 das disposições geraes autorizam o seguinte: « Nos casos

omissos sobre qualquer assumpto, relativo a alguma das escolas de que trata este regulamento, se recorrerá á disposição correspondente ou analogá adoptada para outra qualquer das mesmas escolas, não havendo nisso incompatibilidade. »

Fundado sem duvida no art. 297 dos estatutos da escola central é que o ajudante general interino applica ao caso vertente as disposições do titulo 4.º capitulo 5.º secção 2.ª, art. 154 do decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863. Eis o texto do citado art. 154: « Depois do encerramento das matriculas, ninguem poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de vinte dias, e com permissão especial do governo, apresentando perante elle motivos justos. »

O conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos, concordando com o marechal de campo ajudante general interino na intelligencia que dá aos estatutos da escola central, discorda todavia do parecer do mesmo funcionario, quando este entende que o supplicante não pôde hoje invocar o favor do art. 154, posto que requeresse em 26 de Março, e as matriculas da escola central se encerrassem a 15 do mesmo mez, isto é, posto que se apresentasse dentro do prazo de vinte dias, que o dito art. 154 concede para os casos extraordinarios e justificados. Onze dias apenas decorreram depois do encerramento das matriculas até a apresentação do supplicante, e esa congregação da escola central, duvidando da verdadeira intelligencia dos estatutos, não viu recurso senão para o decreto de 13 de Abril de 1864, cuja applicação se contesta, não deve por isso ser prejudicado o estudante peticionario. Sob este ponto de vista a pretensão de Goulart é tanto mais attendivel, quanto é certo, segundo informa o director da escola, que elle frequentou como ouvinte e com assiduidade a aula em que pede ser matriculado, para ser depois admittido a exame das doutrinas respectivas.

O conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos concorda, porém, com a ultima parte do parecer do marechal de campo ajudante general interino, em que este julga que o attestado exhibido pelo supplicante não é bastante para que se lhe conceda a matricula nos termos do art. 154, subsidiario das disposições parallelas do regulamento da escola central. Esse documento diz que o supplicante foi tratado pelo cirurgião attestante desde o dia 14 até 25 de Fevereiro, e que na data de 10 de Março se achava restabelecido. Desta ultima data até ao encerramento das matriculas, em 15 do mesmo mez,

vão cinco dias, durante os quaes o supplicante não provou ainda que lhe fosse impossivel apresentar-se.

Parece portanto indubitavel ao dito conselheiro de estado, que o requerimento em questão pôde ser attendido e receber favoravel despacho, se o interessado provar que teve justo impedimento para a demora em que incorreu, e que desde a data das ultimas informações officiaes continúa a frequentar a escola com assiduidade.

Pelo que respeita á segunda questão, que consiste em saber se o decreto n.º 1195 de 13 de Abril de 1864 é ou não applicavel á escola central, importa que seja ventilada e resolvida, porque, segundo fór a solução affirmativa ou negativa, assim será d'ora em diante a congregação dos lentes ou o governo a autoridade competente para conhecer de taes requerimentos. Acresce a isto que a disposição do citado decreto é menos restrictiva do que a do art. 154 do regulamento da escola militar, sendo que concede a matricula depois de um prazo maior de vinte dias.

O art. 1.º de decreto de 13 de Abril de 1864 é concebido nestes termos: « Ficam autorizadas as congregações das faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula, nas respectivas faculdades, os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos estatutos, em consequencia de impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente provados; devendo ser-lhes contadas como faltas todas as prelecções anteriores á matricula. » Entende o marechal de campo ajudante general interino que não é admissivel a intelligencia que em termos dubitativos dão áquelle artigo de lei a congregação dos lentes da escola central e o seu director interino, parecendo-lhes antes que as palavras — faculdades do Imperio — sómente se referem ás academias de direito e de medicina, unicas que pela legislação vigente têm o titulo de faculdade.

Comquanto aquelle funcionario fosse o autor dos actuaes estatutos da escola central, sua opinião, aliás sempre respeitavel, não tem aqui o mesmo peso que se lhe reconhece na interpretação dos proprios artigos de seus estatutos. Não se trata de conhecer o espirito da lei por elle redigida, mas o de um texto legal directamente emanado do poder legislativo, e posterior aos mencionados estatutos da escola central.

Attentando-se na letra do decreto de 13 de Abril de

1864, apresenta-se logo ao espirito do seu executor esta questão: porque razão, se o legislador queria, naquella autorização referir-se sómente ás faculdades de direito e de medicina, não usou do titulo integral destas, como tem sempre praticado, e serviu-se do termo generico — faculdades ?

A razão da novissima lei, se fôr bem conhecida, resolverá essa duvida; e a razão da lei ninguém a ignora, o proprio ajudante general interino a reconhece, e os documentos do legislador não deixam a menor duvida a esse respeito. O decreto legislativo de 13 de Abril de 1864 proveiu de um projecto iniciado na camara dos deputados em 6 de Junho de 1857. A commissão de instrucção publica apresentou-o por occasião de informar sobre as pretensões de dous estudantes á matricula nas faculdades de direito do Recife e de medicina da côrte, mas motivou-o nos seguintes termos genericos: (Annaes do parlamento, 1857, pag. 185.) « A commissão, convencida da verdade do que allegam os supplicantes, e de que a assembléa geral tem constantemente reconhecido a necessidade de deferir favoravelmente petições desta natureza, querendo evitar a repetição de actos legislativos, que só têm por objecto dispensar a execução pontual dos estatutos que regulam as faculdades do Imperio, vem propôr a seguinte resolução: »

Na discussão nada se disse que autorize a intelligencia restrictiva que alguns lhe querem agora dar. Iniciado na camara temporaria em 1857, só em Março de 1864, ao que parece, entrou aquelle projecto em discussão no senado, e foi approved definitivamente sem debate. Vejamos com que termos a respectiva commissão o explicou e recommendou á approvação da camara vitalicia (Annaes, 1864, pags. 54 e 55):

« A commissão de instrucção publica, a quem foi presente a inclusa proposição da camara dos deputados, autorizando as congregações das faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula, nas respectivas faculdades, os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos estatutos, em consequencia de impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios, independentes de sua vontade, competentemente provados, devendo ser-lhes contadas como faltas todas as preleções anteriores á matricula :

• Considerando :

• 1.º Que são frequentes e repetidos os actos legisla-

tivos concedendo matricula fóra do prazo marcado pelos estatutos, em razão de impossibilidade ;

« 2.º Que esta impossibilidade deve por consequencia constituir um principio ou excepção legal do estatuto, e não uma graça particular e arbitraria ;

« 3.º Que a apreciação destes casos individuaes não é consentanea com o poder legislativo, cujo principio caracteristico deve ser a generalidade e a permanencia da decisão ;

« 4.º Que tomando sobre si o poder legislativo a providencia particular destes casos, alguns delles podem ficar preteridos em razão do periodo das sessões ou lentidão das fórmulas, uns attendidos e outros não, o que induz em injustiça relativa ; é de parecer :—Que a proposição da camara dos deputados merece o consentimento do senado. »

Qual destes motivos deixou de ser applicavel aos estudantes e á congregação da escola central ? Os lentes desta escola são por lei tão considerados como os das faculdades de direito e de medicina, a que se acham igualados em honras e vantagens ; elles têm tantos meios de apreciar as razões de escusa das faltas de seus alumnos, quantos possam ter os das outras faculdades.

O trabalho e inconvenientes de tomar a si o poder legislativo o conhecimento dessas excepções individuaes á regra geral dos estatutos não são menores em relação aos matriculados da escola central. Não ha pois motivo para entender-se que o poder legislativo, falando de faculdades em geral, e não designadamente das de direito e medicina, quizesse sómente referir-se a estas.

A escola central só poderia ser excluida daquella autorização legal, se não devesse ser considerada como faculdade ; mas seria estranho que no Brasil se negasse esse titulo scientifico a um estabelecimento de ensino superior, onde se professam as sciencias mathematicas, physicas e naturaes, onde se conferem grãos de bacharel e de doutor.

O dictionario universal de sciencias, letras e artes de Bouillet define assim a palavra—faculdade : « Chamam-se faculdades os corpos de doutores que professam as sciencias e as letras, e que conferem grãos. » Esta definição combina perfeitamente com as que dão Moraes, Constancio e outros lexicographos. Pereira e Souza em seu dictionario juridico, definindo a palavra em questão, diz o seguinte : « Dá-se não menos este nome

às corporações de doutores de que se compõem as universidades. Estas encerram ordinariamente quatro: theologia, direito, medicina e mathematicas.»

E' fóra de duvida que a palavra —faculdade,— de que se serviu o legislador brasileiro, em seu acto legislativo de 13 de Abril de 1864, é applicavel á escola central; e que não só a letra da lei, mas os motivos que lhe deram origem, determinam aquella applicação. Em presença destas considerações, que vale o argumento tirado do titulo legal ou official de cada uma das academias do Imperio? Também o legislador não designou alli precisamente pelo seu titulo legal as faculdades de direito e de medicina.

Se a escola central tem hoje esta denominação pelos seus estatutos, já teve por muito tempo a de academia que lhe deu a lei de sua criação, o decreto de 4 de Dezembro de 1810, e que melhor lhe correspondia. Se a escola central tem mudado de nome, nunca mudou de categoria na ordem dos estabelecimentos scientificos do Imperio.

O ajudante general interino allega ainda que essa escola, assim como a militar, tem regulamento especial; mas esta coarctada se desfaz por si mesma, quando se attende a que especiaes são igualmente os regulamentos das faculdades de direito e de medicina. Se o illustrado general quiz com essa coarctada fazer sentir que é incompativel com o regimen da escola central a facilidade que a novissima lei permite ás matriculas dos estudantes, não o demonstrou, nem podia demonstrar; semelhante observação só poderia ser applicada á escola militar, onde, não obstante, os proprios estatutos permitem matriculas durante 20 dias além do prazo ordinario.

Em conclusão, o conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos é de parecer:

1.º Que o requerimento do estudante José Joaquim Ignacio Goulart póde ser deferido, uma vez que elle prove que deixou de apresentar-se por motivo attendivel dentro do prazo ordinario marcado pelos estatutos, e que, como ouvinte, não deu numero de faltas que o inhabilite para fazer exame das materias do anno que assim frequentou;

2.º Que o decreto n.º 1195 de 13 de Abril de 1864 comprehende em suas disposições a escola central, e que, firmada esta intelligencia, a competencia que tem o governo, pelo art. 154 dos regulamentos de

28 de Abril de 1863, passa para a congregação da escola central, no que respeita aos alumnos desta.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto separado :

A palavra—faculdades—tem pela nossa legislação um sentido determinado, e uma significação especial. A denominação de—faculdades—foi dada pelo art. 1.º do decreto n.º 1134 de 30 de Março de 1853 aos antigos cursos juridicos, e pelo art. 1.º do decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1854 determinou-se que as escolas ou faculdades de medicina, continuariam a denominar-se—faculdades de medicina—, designando-se cada uma pelo nome da cidade, onde tem assento. Além destes estabelecimentos de instrução superior, não existe entre nós nenhum outro, a que a legislação em vigor dê a denominação de faculdade.

O decreto n.º 2163 do 1.º de Março de 1858 teve por fim reorganizar a *academia de marinha*, e no art. 1.º dos estatutos, que com elle baixaram, aquella denominação foi substituida pela de—escola de marinha, e não pela de—faculdade.— A carta de lei de 4 de Dezembro de 1810, creando na cidade do Rio de Janeiro um curso regular de sciencias exactas e de observação, assim como de todas aquellas que são applicações das mesmas aos estudos militares e praticos que formam a sciencia militar em todos os seus differentes ramos, deu-lhe a denominação de academia real militar.

Este estabelecimento tem passado por innumeradas reformas. A denominação de academia militar substituiu-se por outras, como se vê do regulamento que baixou com o decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863.

As denominações, segundo o art. 1.º dos referidos estatutos, são :

- Escolas regimentaes.
- Escolas preparatorias.
- Escola militar.
- Escola central.

Não se dá á reunião destas escolas a denominação de faculdade, e muito menos poderá dar-se separadamente a cada uma dellas.

O art. 21 do citado decreto diz que os lentes e repetidores, que estiverem regendo cadeiras, presididos pelo director da escola central, constituem a congregação.

Aqui portanto a palavra congregação está subordinada ás antecedentes do art. 174, que são da escola

central, e addicionando a ultima ás primeiras ficará a redacção deste modo— da congregação da escola central. Admittida esta definição da palavra faculdade, que me parece ser a que juridicamente se lhe deve dar, emtendo que a disposição do decreto n.º 1495 de 13 de Abril de 1864, bem como a de qualquer outro, em que se empregue esta mesma palavra, não comprehende os estabelecimentos de instrucção superior, a que a legislação dá uma denominação diversa, e sómente aquelles que designa com a denominação de faculdade.

Nestes termos e como conclusão do que tenho exposto, o meu parecer é que o requerimento do supplicante José Joaquim Ignacio Goulart não póde ser deferido senão pelo poder legislativo.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fór mais acertado.

Paço em 10 de Outubro de 1866.— *José Maria da Silva Paranhos.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro Visconde de Abaeté.

Paço em 3 de Novembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 144.— RESOLUÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial da Parahyba promulgadas no anno de 1863.

Senhor.—Dignando-se Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 4 do corrente, ordenar á secção de guerra e marinha do conselho de estado que consulte com o seu parecer sobre a constitucionalidade das leis da assembléa legislativa da provincia da Parahyba, promulgadas em 1863, no que respeita ao dito ministerio, a secção examinou cuida-

dosamente aquelles actos legislativos provinciaes, e nenhum encontrou que seja offensivo da constituição do Imperio, das leis geraes, ou dos tratados, em materia concernente ao ministerio da guerra; pelo que é de parecer que a mesma collecção seja archivada.

A secção pensa que não exorbita, nesta occasião, de seus deveres, pedindo a attenção de Vossa Magestade Imperial para a lei provincial n.º 191 de 31 de Agosto do anno ultimo, e instrucções respectivas, que se lêem á pagina 14 da primeira parte e á pagina 16 da segunda parte da referida collecção, no intuito de ponderar a conveniencia de que taes actos de patriotismo das assembléas provinciaes, praticados por motivo da presente guerra, cheguem á noticia de todos os Brasileiros e das outras nações, sendo publicados nas gazetas officiaes da corte e das provincias. Aquella lei da assembléa legislativa da provincia da Parahyba habilita o delegado do governo imperial com os fundos necessarios para a aquisição de um contingente de voluntarios da patria, e para soccorrer, com unia etapa, ás familias indigentes dos voluntarios da mesma provincia, durante um anno. E cumpre notar, como se vê da lei n.º 185 da citada collecção, que essa provincia forneceu para a guerra o seu corpo de policia, e teve de alistar um provisorio para substituir a falta daquelle, outros actos tambem dignos da maior publicidade.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como mais convier.

Paço em 13 de Outubro de 1866. — *José Maria da Silva Paranhos.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 7 de Novembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 143.—RESOLUÇÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1866.

Sobre as occurrencias que se deram na cidade de S. Paulo com o subdito italiano Giuseppe Vaccotti, soldado de policia da respectiva provincia, que, segundo se allega, foi forçado a partir para o sul com a tropa de linha.

Senhor.—Do aviso de 2 de Janeiro do corrente anno, expedido pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros á da guerra, consta que o ministro da Italia dirigira, em 21 de Agosto de 1865, uma nota ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, pedindo explicações sobre occurrencias, que se deram na cidade de S. Paulo com o subdito italiano Giuseppe Vaccotti, soldado de policia da respectiva provincia, a quem, segundo se disse, quizeram forçar a partir para o sul com a tropa de linha, apezar de não o obrigar a semelhante serviço o contracto do seu engajamento. Reclamando aquelle italiano, diz o ministro da Italia, perante a presidencia contra essa arbitrariedade, e não querendo prestar-se a servir no novo corpo, no qual estava inscripto indevidamente, foi por isso condemnado ao castigo de trinta pranchadas. Observa finalmente a legação da Italia que, em virtude de um protesto do respectivo agente consular, a presidencia ordenára a suspensão do castigo, mas que esta ordem chegára ao quartel, quando o paciente já havia recebido nove pranchadas.

O aviso da secretaria de estado dos negocios estrangeiros termina por solicitar da secretaria da guerra esclarecimentos ácerca dos seguintes quesitos:

1.º Se Vaccotti, subdito estrangeiro, tendo-se engajado como soldado de policia, podia ser forçado a outro serviço e disciplina, que não estejam especificados nos regulamentos do respectivo corpo.

2.º Se podia ser coagido a ir para o sul contra sua vontade e expressa declaração de não querer prestar-se a semelhante serviço.

3.º Se no caso de ter-se offerecido a marchar para a campanha, se lhe podia applicar a disciplina do exercito, na parte relativa ao castigo da chibata.

4.º Se no caso de ser addido ao corpo destacado de guardas nacionaes, que se organizou na mesma provincia com destino para a guerra, devia ficar o dito italiano sujeito áquella pena.

Quanto ao 1.º quesito, pôde sem hesitação responder-se que um estrangeiro, que se engaja como sol-

dado de um corpo qualquer, contrahe todas aquellas obrigações, a que esse corpo está sujeito conforme o seu regulamento ou as ordenanças militares, salvo se porventura elle se engaja em virtude de algum contracto especial, em que se estabelecem outras condições.

Segundo consta da informação dada em officio de 29 de Novembro de 1865 ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo presidente de S. Paulo, vê-se que o corpo policial da provincia, que aliás tem um regulamento especial, estava já em serviço de guerra, e sujeito portanto á disciplina geral do exercito, quando Giuseppe Vaccotti se engajou. Assim que, é evidente que elle espontaneamente contrahiu as mesmas obrigações, e sujeitou-se á mesma disciplina das outras praças do corpo.

E' certo que entre os documentos não existe o contracto assignado por Giuseppe Vaccotti. A este respeito o presidente declara em officio de 4 de Fevereiro de 1866 que deixa de remettel-o, porque o livro respectivo se acha no archivo do corpo, então na provincia de Mato Grosso, para onde marchára. E em outro officio de 19 do mesmo mez remette cópia do topico da relação de mostra da 2.ª companhia do corpo de municipaes permanentes, extrahida pela thesouraria de fazenda e relativa a Giuseppe Vaccotti, ex-soldado do mesmo corpo. O topico é o seguinte:

« José Vaccotti, filho de Augusto Vaccotti, natural da Italia, nasceu em 1836; olhos azues; officio nenhum; estado solteiro; pollegadas de altura sessenta; foi engajado na cidade de Santos, estando o corpo em marcha no dia 24 de Março de 1865, para servir quatro annos; julgado prompto para o serviço. »

Este documento prova que Giuseppe Vaccotti sabia quando se engajou que o serviço que ia prestar era de guerra, e o corpo estava sujeito á disciplina geral do exercito e ás ordenanças militares, que admittem o castigo de pranchadas nos casos nellas declarados.

Quanto ao 2.º quesito, persuado-me estar respondido no 1.º

Giuseppe Vaccotti sujeitou-se a todas as obrigações, que o corpo tinha contrahido, quando elle Vaccotti se engajou espontaneamente, e uma dessas obrigações era ir para o sul, ou para qualquer outro serviço de guerra, conforme determinasse o governo.

Logo, não mostrando Giuseppe Vaccotti que o seu contracto de engajamento excluia expressamente al-

guma ou algumas das obrigações do corpo, a que ficou pertencendo, segue-se que se sujeitou a todas ellas.

Quanto ao 3.º, entendo que estando o corpo sujeito á disciplina geral do exercito pelo facto de se offerer espontaneamente para o serviço de guerra, durante o qual devia cessar o regulamento especial, que tem como corpo de policia e em serviços de policia, è fóra de duvida que a Giuseppe Vaccotti, como a qualquer outra praça do mesmo corpo, se podia applicar a disciplina do exercito, na parte relativa ao castigo da chibata por crimes ou delictos, que na fórmula das ordenanças militares são punidos com esta pena.

Quanto ao 4.º, o conselheiro de estado Visconde de Abaeté não pôde deixar de reconhecer que não houve toda a regularidade em addir Giuseppe Vaccotti ao corpo de guardas nacionaes, que se organizou em S. Paulo para marchar para a provincia de Mato Grosso, devendo ser conservado preso, emquanto não fosse mandado para o corpo, em que devia servir conforme o contracto; e como foi um conselho peremptorio, composto de officiaes do dito corpo de guardas nacionaes, que o condemnou, pôde com effeito esta circumstancia dar apparencias de justiça á reclamação, sendo por isso sua opinião que conviria pôr termo a esta questão por meio de algum accôrdo razoavel com o ministro da Italia.

O conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos discorda do parecer do conselheiro de estado Visconde de Abaeté na resposta que dá ao 4.º quesito do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, conformando-se emquanto aos outros.

Das informações prestadas pela presidencia da provincia de S. Paulo consta que o subdito italiano Giuseppe Vaccotti se alistára no corpo policial permanente daquella provincia em 21 de Março do anno passado, quando o mesmo corpo se achava na cidade de Santos, já constituido em corpo do exercito como batalhão de voluntarios da patria, pelo espontaneo offerecimento que fizeram todas as suas praças, e já em marcha para o theatro da guerra ao sul do Imperio. Depois de estar em Santos regressou o dito corpo ou batalhão de voluntarios da patria á capital da provincia, em consequencia de ordem que o destinou ás operações militares de Mato Grosso, e dalli seguiu com este destino, sem que nem então, nem antes o voluntario Giuseppe Vaccotti se julgasse isento do serviço geral a que estava obrigado o corpo em que se alistára. De-

sertando durante a marcha para as fronteiras da provincia de Mato Grosso, Guiseppe Vaccotti veiu apresentar-se na cidade de S Paulo ao presidente da provincia invocando em seu favor, não a supposta isenção que tardiamente allegou em sua queixa ao ministro da Italia, mas o indulto que um decreto de Vossa Magestade Imperial concedêra aos desertores do exercito.

O perdão imperial foi-lhe garantido, e como o batalhão a que elle pertencia, e de que elle desertára continuava seguindo para as fronteiras de Mato Grosso, forçoso foi addir essa praça avulsa a um batalhão da guarda nacional que fazia serviço de corpo destacado, isto é, serviço que a nossa lei equipara, e que, de feito, é por sua natureza equivalente ao dos corpos do exercito, a cuja disciplina fica por isso sujeito.

O voluntario italiano, de quem se trata, ainda desta vez não desconheceu a obrigação que contrahira, alistando-se em um batalhão já incorporado ao exercito, e em marcha para o theatro da guerra. Prestou-se, sem reclamar ao novo destino que se lhe deu, e que, como se vê do exposto, foi determinado pela circumstancia nascida de sua propria vontade, a deserção que commettêra logo nos primeiros dias do seu alistamento.

Nesse corpo destacado da guarda nacional, onde teve de servir o desertor indultado, achava-se elle em condições mais favoraveis do que as das praças do corpo que seguia para Mato Grosso, porquanto alli prestava serviço menos pesado, e dentro da provincia, o mesmo serviço que teria de prestar aquelle corpo, se não houvesse marchado.

Foi, porém, ahi que Guiseppe Vaccotti revelou seus máos precedentes, dando-se á embriaguez, offendendo com palavras a seus superiores, e physicamente a um de seus camaradas.

Por este pessimo comportamento é que elle foi sub-mettido a um conselho peremptorio, qual prescrevem os regulamentos militares, e condemnado ao castigo de trinta pranchadas, das quaes sómente recebeu nove, porque o vice-presidente da provincia em exercicio fizera sobrestar na execução. Foi ainda pelo mesmo motivo que a primeira autoridade da provincia mandou dar-lhe baixa, dispensando-o das obrigações do seu alistamento. E o vice-presidente da provincia, releva notar, tomou aquella deliberação, não porque duvidasse da applicação dos regulamentos mi-

litares ao condemnado, ou a qualquer outra praça do mesmo corpo, não porque recebesse, como se pretende por parte do queixoso, reclamação do agente consular da Italia, que não o havia em S. Paulo, mas unicamente pelas contemplações que em taes circumstancias mereciam as praças da guarda nacional e dos batalhões de voluntarios da patria, sem distincção de classe ou de origem. Dispensou o castigo disciplinar, e ao mesmo tempo livrou o corpo de tão nocivo contagio.

Ora, se do facto do castigo corporal, a que Giuseppe Vaccotti estava legalmente sujeito, como praça de um corpo em serviço do exercito, não se pôde tirar argumento a bem da sua reclamação, o facto de ter sido addido a esse corpo não lhe pôde tambem prestar o menor pretexto.

O castigo, como se tem mostrado, foi o que prescrevem as ordenanças militares, e applicado mediante todas as formalidades legais. Infligiu-se-lhe a mesma correção, e pela mesma fórma que soffreria um voluntario brasileiro em iguaes circumstancias. Nem as nossas leis, nem as de nação alguma consideram infamante o castigo de pranchadas, e moralmente é elle de certo menos rigoroso do que o da chibata (*virga*), que se não está hoje em uso no exercito italiano, pelo menos até 1831 era admittido no exercito do Piemonte.

O segundo facto, a aggregação do reclamante ao batalhão da guarda nacional, originou-se da sua deserção, e pôde considerar-se como um verdadeiro favor além do indulto daquelle crime, porque Giuseppe Vaccotti estava obrigado ao serviço mais activo do exercito, tendo-se alistado em um corpo que se achava em marcha para a guerra.

Tanta consciencia tinha o queixoso das obrigações inherentes ao seu alistamento, e tão persuadido estava elle da benignidade do procedimento do governo deste paiz, que de 21 de Março, quando assentou praça em Santos, até 27 de Junho seguinte, data da formação do conselho peremptorio, isto é, no decurso de quatrô mezes e seis dias, nunca reclamou contra a intelligencia que se dava ao seu alistamento.

Entende, pois, o conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos que sobram razões ao governo imperial para convencer a legação da Italia de que a causa de Guiseppe Vaccotti é inteiramente destituída de fundamento.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 6 de Outubro de 1866.—*Visconde de Abaeté*.
—*José Maria da Silva Paranhos*.

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro Paranhos.

Paço em 17 de Novembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaquá.

N. 146.—RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial de Sergipe, promulgadas no anno de 1866.

Senhor.—De conformidade com o aviso de 27 de Agosto ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção das leis e resoluções da assembléa provincial de Sergipe promulgadas na sessão de 1866.

Esta collecção consta de 29 leis e resoluções, e entre ellas nenhuma encontrou a secção que se opponha á constituição ou ás leis geraes no que diz respeito ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Setembro de 1866.—*Visconde de Abaeté*—*José Maria da Silva Paranhos*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 12 de Dezembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaquá.

N. 147. — RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Piahy, promulgadas no anno de 1865.

Senhor.— De conformidade com o aviso de 21 de Junho ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou cuidadosamente a collecção de leis promulgadas em o anno proximo passado pela assembléa legislativa da provincia do Piahy.

A collecção consta de 17 leis, desde n.º 573 até n.º 589, e entre ellas nenhuma encontrou a secção, que contenha disposição contraria á constituição do Imperio, ou ás leis geraes, na parte relativa ao ministerio da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Setembro de 1866.
Visconde de Abaeté.— *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 12 de Dezembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 148. — RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Sobre a distribuição dos vencimentos do fallecido official da secretaria do conselho supremo militar, Elias Joaquim de Mattos, pelos actuaes officiaes da mesma secretaria.

Senhor.— Por aviso de 9 de Outubro ultimo dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos á distribuição dos vencimentos do fallecido

official da secretaria do conselho supremo militar, Elias Joaquim de Mattos, pelos actuaes officiaes da mesma secretaria. O caso é o que se passa a expôr :

O conselho supremo militar, em officio de 17 de Setembro do corrente anno, communicou a Vossa Magestade Imperial que nesse dia fallecêra o official da secretaria do mesmo tribunal Elias Joaquim de Mattos.

A' margem deste officio lê-se uma informação do director da directoria fiscal do ministerio da guerra, em data de 26, na qual se diz que os vencimentos do official fallecido têm de ser distribuidos pelos sobreviventes nos termos do art. 39 do regulamento, que baixou com o decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863.

Esta informação foi *corrigida* por outra datada de 29, em que o mesmo director lembra que ao acto daquelle distribuição de vencimentos tem de preceder a extincção do lugar de um 1.º official, que a informação chama *addido*, o qual tem de passar a official para então se verificar o augmento de vencimentos em virtude de reforma da tabella de 8 de Maio de 1863.

A 1.ª secção da directoria central, depois de citar o art. 49 da lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862, e o art. 39 do regulamento de 28 de Abril de 1863, que deu nova organização á secretaria do conselho supremo militar em data de 4 de Outubro ultimo diz que o lugar que vagou por fallecimento de Elias Joaquim de Mattos é de official, e não de 1.º official; por isso não ha suppressão a fazer-se.

Mas, acrescenta a informação, como o art. 38 (do regulamento de 28 de Abril de 1863) declara que os empregados, cujos lugares devem ser extinctos de conformidade com o disposto no art. 49 da lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862, poderão continuar a servir na secretaria do conselho supremo militar até que o governo lhes dê destino, pôde um dos 1.ºs officiaes actualmente existentes ser nomeado official, e deste modo dá-se a vaga do lugar de 1.º official, que pela lei citada fica extincto independentemente de qualquer outro acto, e pôde-se então fazer a distribuição dos vencimentos na conformidade da tabella proposta pela directoria fiscal.

De uma informação que se solicitou, e que junta se acha, consta com effeito ácerca do fallecido official, Elias Joaquim de Mattos, o seguinte :

« Sendo escripturario da repartição de quartel-mestre
« general por decreto de 31 de Outubro de 1860, foi
« nomeado 2.º official da secretaria do conselho supremo

« militar com o vencimento annual de 1:200,000, sendo
« 900,000 de ordenado, e 300,000 de gratificação, na
« vaga que deixou na mesma secretaria o 2.º official
« José Carlos de Almeida Torres, que por decreto de
« 27 daquelle mez foi nomeado 2.º official da 1.ª di-
« rectoria geral da secretaria de estado dos negocios
« da guerra. »

O director da directoria central, que parece ter tido a palavra em ultimo lugar, exprime-se nos seguintes termos :

« Discordo da secção : não ha vaga de 1.º official,
« e por isso não ha lugar supprimido para se poder
« distribuir ordenado pelos mais officiaes. Sóbe a le-
« gislação, e S. Ex. resolverá. »

Tal é o facto que occorre.

Feita a exposição do facto, cumpre examinar o direito que lhe é applicavel.

A organização da secretaria do conselho supremo militar, anterior ao regulamento de 28 de Abril de 1863, era, conforme o decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858, a que se segue :

- 1 Official maior.
- 2 Primeiros officiaes.
- 4 Segundos officiaes.
- 1 Porteiro.
- 2 Continuos.

A lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862 determinou no art. 49 :

« Ficam extinctos os lugares de official-maior e pri-
« meiro official da secretaria do conselho supremo mi-
« litar, logo que vagarem, e, dando o governo nova
« organização á mesma secretaria, poderá elevar os
« ordenados dos respectivos empregados, com tanto
« que o augmento não exceda á somma dos vencimen-
« tos dos lugares supprimidos. »

A nova organização foi feita pelo regulamento que baixou com o decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, ficando a secretaria composta dos seguintes emprega-
dos:

- O secretario de guerra.
- 4 Officiaes.
- 1 Porteiro.
- 2 Continuos.

O § 38 do regulamento dispõe :

« Os empregados, cujos lugares devem ser extinctos,
« de conformidade com o disposto no art. 49 da lei
« n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862, poderão con-

« linhar a servir na secretaria do conselho supremo
« militar até que o governo lhes dê conveniente des-
« tino.»

O § 39 determina:

« A proporção que forem vagando os empregos,
« de que trata o art. 19 da lei supracitada, serão os
« vencimentos correspondentes a esses lugares distri-
« buidos equitativamente pelos restantes empregados
« da secretaria; até que todos cheguem a perceber os
« vencimentos marcados na tabella annexa.»

Tendo fallecido (parece que em fins do anno de 1862 ou principio de 1863) o coronel honorario Feliciano Gomes de Freitas, que era official-maior, deu-se por vago e extinto o lugar, e os vencimentos correspondentes foram distribuidos pelos restantes empregados da secretaria, segundo uma tabella provisoria, que para esse fim se expediu com o aviso de 8 de Maio d'aquelle mesmo anno.

Não ha duvida que neste caso fez-se precisamente o que a lei prescreve.

No caso presente, porém, persuade-se a maioria da secção que ha sérias objecções, ao que se propõe nas informações das duas directorias do ministerio da guerra, fiscal e central, e mesmo a algumas das theses contidas no voto do illustrado relator da secção.

E' evidente que a vaga, que se dá actualmente na secretaria do conselho supremo militar, não é de nenhum dos lugares, que o art. 19 da lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862 manda extinguir. Logo não ha distribuição alguma de vencimentos a fazer.

Mas, dizem as informações, o governo pôde abrir a vaga, nomeando para official da secretaria um dos 1.ºs officiaes que existem.

Em primeiro lugar o conselho, além de não ter sido pedido, pôde muito bem não ser aceito.

Em segundo lugar a maioria da secção inclina-se a crêr que o conselho não seria conforme a lei e ao regulamento respectivo, nem aos interesses do serviço publico.

Não parece conforme á lei e ao regulamento, porque a vaga só pôde verificar-se regularmente por morte, ou demissão, ou porque qualquer dos 1.ºs officiaes, que ainda existem, passe a servir em outra repartição, deixando de pertencer á secretaria do tribunal, onde aliás devem entretanto continuar a servir, e servem effectivamente, posto que com a denominação de 1.ºs officiaes.

A eliminação do nome numeral—Primeiro—não é por certo o conveniente destino, de que falla o regulamento.

Não parece conforme aos interesses do serviço publico; porque o principio estabelecido na lei e no art. 1.º do regulamento de 28 de Abril de 1863 é—que quatro officiaes são bastantes para desempenhar o serviço da secretaria do conselho supremo militar.

Ora, apesar da vaga que se dá, ficam ainda cinco officiaes na secretaria do conselho supremo militar de justiça, isto é, mais um além dos quatro, que a lei considera bastantes para o serviço.

É um axioma de arithmetica que quanto maior é o divisor menor é o quociente.

Assim, supponha-se que o algarismo 100 representa o trabalho que deve diariamente dividir-se e ser feito em quatro horas pelos officiaes da secretaria do conselho supremo militar de justiça.

Não ha duvida que, se o divisor deste algarismo fór quatro, o quociente será 25; e se o divisor fór 5, o quociente será 20, isto é, uma quinta parte menos. Mas, o dividendo será sempre o mesmo. O que lucra portanto o serviço publico com a medida que se sugere?

Nada, absolutamente nada, porque o producto do trabalho será sempre o mesmo. Os empregados, que são os divisores, esses sim poderão lucrar, se porventura deve chamar-se lucro trabalhar menos, ou por menos tempo, com augmento de vencimentos.

Em ultimo lugar vê-se que a vaga, que se pretende crear, sem trazer vantagem alguma para o serviço publico, como fica demonstrado, obstará á economia que se pôde fazer, igual aos vencimentos que percebia o official fallecido, se o lugar, como entende a secção de accôrdo com o pensamento da lei de 1862, não fór provido, praticando-se o mesmo a respeito de outro qualquer lugar de official, que haja de vagar, emquanto na secretaria houver mais de quatro officiaes.

A economia será de 1:500\$000 por anno, nos termos da ultima tabella provisoria. Dir-se-ha que é uma quantia insignificante. Assim é, mas muitas quantias insignificantes podem fazer uma grande somma.

Das observações que precedem, é licito á maioria da secção deduzir os seguintes corollarios, que considera não só logicos, como inteiramente legais:

1.º Não existe vaga de nenhum dos lugares que o

art. 49 da lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862 manda extinguir e por isso nenhum empregado da secretaria tem direito a distribuição alguma de vencimentos.

2.º O provimento do lugar que vagou em um dos 1.ºs officiaes que existem com o fim de crear-se uma vaga, que permitta a distribuição de vencimentos pelos empregados restantes, não pôde fundar-se na letra, nem no espirito da lei de 1862 e do regulamento de 1863; mas está no interesse dos empregados pelos quaes tiverem de distribuir-se os vencimentos.

3.º O provimento do lugar que vagou em pessoa diversa das indicadas não está nem na letra e espirito da lei de 1862 e do regulamento de 1863, nem no interesse dos empregados da secretaria, porque nenhuma distribuição de vencimentos haverá a fazer-se.

4.º O provimento do lugar que vagou, quer na primeira, quer na segunda hypothese, não trará vantagem alguma apreciavel para o serviço publico, entretanto que do não provimento resultará a economia effectiva e palpavel de 1:500,000 em cada anno.

E' este o voto da maioria da secção.

O conselheiro de estado José Maria da Silva Paranhos deu o seguinte voto em separado:

Não posso concordar com a maioria da secção, apesar do respeito que tributo ao seu criterio e luzes, pelos motivos que passo a expôr.

A economia dos dinheiros publicos é de certo um preceito salutar, em todo os tempos, e muito mais em circumstancias como as actuaes; mas a questão, de que se trata na presente consulta, não tem por unico principio regulador o interesse do thesouro, é tambem uma questão de direito, ou pelo menos de equidade, que, portanto, deve ser decidida conforme os principios de justiça e os dictames da lei escripta.

Ouçamos o preceito da lei, segundo a intelligencia que na pratica já lhe foi dada pelo proprio ministro que a redigiu e a promulgou.

A lei n.º 1777 de 9 de Setembro de 1862, em seu art. 49, cuja disposição se acha transcripta no parecer da maioria da secção, autorizou o governo para reorganizar a secretaria do conselho supremo militar de justiça, sob as seguintes bases: — 1.ª, ficarem extinctos, logo que vagassem, os lugares de official-maior e 1.º official; 2.ª, poder o governo elevar os ordenados dos empregados restantes da mesma secretaria, com tanto que o augmento não excedesse à somma dos vencimentos dos lugares supprimidos.

O governo usou desta autorização, e usando della, pelo decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, que sem duvida tem força de lei, dispôz assim a respeito do pessoal da secretaria daquelle tribunal:

1.º Que o official-maior e os dous 1.ºs officiaes, que alli existiam, continuariam a servir alli, até que o governo lhes dêsse conveniente destino, extinguindo-se os respectivos lugares, como prescreveu a lei de 1862, quando viessem a vagar (art. 38 do citado decreto de 1863).

2.º Que á medida que se forem verificando as vagas dos ditos tres lugares, a saber um official-maior e dous 1.ºs officiaes, os vencimentos destes serão distribuidos equitativamente pelos restantes empregados da secretaria, até que todos cheguem a perceber os vencimentos marcados em a nova tabella (art. 39 do decreto de 1863).

Eis as disposições leaes em vigor, que cumpre ter bem presentes para a solução do caso vertente.

Agora examinemos os factos e os precedentes.

A antiga organização da secretaria do conselho supremo militar de justiça foi dada pela lei n.º 977 de 11 de Setembro de 1858.

Conforme esta lei, o pessoal daquelle repartição e seus vencimentos eram como se vê do seguinte quadro :

	Ordenado	Gratificação.
1 Official-maior.....	2:000\$000	600\$000
2 1.ºs officiaes (cada um)..	1:200\$000	400\$000
4 2.ºs officiaes (»)..	900\$000	300\$000
1 Porteiro	720\$000	240\$000
2 Continuos (cada um)....	600\$000	120\$000

10

A reforma de 1863, que hoje vigora, estabeleceu como quadro effectivo da mesma secretaria o que abaixo se apresenta com os respectivos vencimentos :

	Ordenado.	Gratificação.
1 Secretario de guerra.....	800\$000	800\$000
4 Officiaes (cada um).....	1:400\$000	700\$000
1 Porteiro	800\$000	400\$000
2 Continuos (cada um).....	600\$000	300\$000

8

Ao official que servir de
archivista..... 240\$000

Sommam os vencimentos dos dez empregados do antigo quadro a quantia de 13:000\$000.

Ficaram, porém, alguns extranumerarios, com os vencimentos antigos, de sorte que a despeza total excedia de 13:000\$000.

O vencimento dos empregados do novo quadro effectivo não excedem em sua somma a 12:440\$000, limite inferior ao que marca a lei; mas considerados nas suas unidades ou parcelas, são maiores do que os primeiros.

O governo, assim como o legislador, entendeu então que convinha reduzir o pessoal, elevando ao mesmo tempo os vencimentos, com tanto que a despeza total ou diminuisse ou se conservasse a mesma.

Como, porém, a lei de 1862, que autorizou a reforma, nem mandava supprimir desde logo os lugares dispensaveis, nem permittia augmento de despeza, não pôde o governo tornar effectiva desde logo a segunda tabella; manteve os vencimentos antigos com a clausula (citado art. 39) de serem estes augmentados á medida que fossem vagando os tres lugares de official-maior e 4.º officiaes.

Das mencionadas disposições deduzem-se incontestavelmente estes principios:

1.º Que, crescendo o serviço pela redução effectiva do pessoal, devem os empregados ter um augmento em seus estipendios; 2.º Que este augmento não pôde ter lugar senão na proporção dos vencimentos dos lugares que se supprimirem; 3.º Que taes augmentos jámais poderão ir além dos limites da nova tabella.

Que é esta a genuina intelligencia da lei vigente, que regula os ordenados e gratificações dos empregados do conselho supremo militar de justiça, evidencia-se do que praticou o governo, sendo ministro da guerra o mesmo cidadão que referendou o decreto de 1863, quando em principios desse anno, ou fins do anterior, falleceu o official-maior Feliciano Gomes de Freitas.

Ficavam ainda dous 4.ºs officiaes, os mesmos que hoje existem, empregados cujos lugares devem ser supprimidos logo que vagarem; a despeza total, posto que inferior ao limite legal da que se fazia com a antiga organização, era superior á da 2.ª tabella; e todavia o governo, por aviso n.º 190 de 8 de Maio de 1863, distribuiu os 2:600\$000, que percebia o official-maior fallecido, por todos os outros empregados, sem exceptuar os dous excedentes do quadro normal.

Eis a distribuição do citado aviso :

	Ordenado.	Gratificação.
1 Secretario de guerra.....	§	800§000
2 1. ^{as} officiaes (cada um)..	1:200§000	600§000
4 2. ^{as} „ „ „ „	1:000§000	500§000
1 Porteiro.....	720§000	360§000
2 Continuos (cada um).....	600§000	160§000

10

Ao official archivista..... 240§000

Estes vencimentos sobem a 13:240§000, somma superior á da nova tabella, mas ainda inferior á da antiga, que, como já se observou, era o maximo legal.

Se os vencimentos dos actuaes empregados devessem ser determinados pelo calculo que faz o illustrado relator da maioria da secção, o aviso de 8 de Maio, expedido pelo ministro referendario do decreto de 1863 em vigor, teria infringido os preceitos deste.

Mas o governo imperial não o entendeu assim, e poucos dias depois da publicação do seu decreto elevava os vencimentos de todos os empregados existentes (sem exceptuar os extranumerarios) na proporção da pequena despeza que cessava com a morte do official-maior.

Allega-se, porém, agora que naquelle caso a distribuição era devida, porque a vaga deu-se em um dos lugares que a lei manda extinguir; mas não se reflecte em que essa distribuição estendeu-se aos dous 1.^{as} officiaes, que eram e continuavam a ser extranumerarios, e que já venciam mais do que os do numero, o que importava considerar uns e outros como pertencentes á mesma repartição, ou com direito a iguaes vantagens, emquanto ahi concorressem.

E' indubitavel que o decreto de 1863, assim como a lei de 1862, de que elle emanou, entendeu que os empregados daquella secretaria estavam mal retribuidos, e que era de justiça elevar os seus vencimentos (até ao limite da nova tabella), uma vez que não crescesse a despeza total, applicando-se para esse fim a economia dos lugares supprimidos.

E' certo que a vaga actual, a do official Elias Joaquim de Mattos, não corresponde a um dos dous lugares que resta extinguir, para que o pessoal da secretaria fique circumscripto ao seu numero ordinario; mas tenho por contrario á letra e ao espirito da lei o que aconselha a maioria da secção, isto é, que não se preencha aquella

vaga, embora seja de lugar permanente, que não se preencha alguma outra que ocorra na mesma classe dos empregados do quadro de 1863, emquanto por outro modo se não extinguirem os lugares dos 2.^{os} officiaes extranumerarios. Esquece-se nesse conselho o melhoramento que a lei garantiu áquelles empregados, com a unica limitação de se não exceder a despeza que se fazia com essa repartição.

Reduz-se de facto o pessoal, augmenta-se consequentemente o serviço, mas não se augmenta a retribuição, como quer o decreto de 28 de Abril de 1863, como fez o aviso de 8 de Maio desse anno.

Pela segunda conclusão do parecer da maioria da secção, se der-se mais uma vaga de official, de modo que o numero total dos empregados, que hoje é de nove, desça a oito, que é o numero do estado normal, ainda assim esses empregados, por existirem entre elles dous 1.^{os} officiaes ou extranumerarios, não terão direito a todos os vencimentos da nova tabella.

Esta tabella marca quatro officiaes, e tantos haveria naquella hypothese, sendo dous ordinarios e dous considerados como extranumerarios; mas uns e outros ficariam privados das vantagens que a dita tabella marca a igual pessoal, até que o governo dêsse outro destino áquelles 1.^{os} officiaes, ou estes fallecessem.

Aqui a maioria da secção esqueceu-se não só da lei, mas tambem do seu principio arithmetico: conserva o mesmo dividendo, que é o serviço da secretaria, diminue o divisor, que é o numero dos empregados, e não vê que o quociente, ou a parte do trabalho de cada empregado em exercicio ha de augmentar.

O principio fundamental da reforma é que, reduzido o pessoal da secretaria, se eleve a remuneração até certo limite de despeza. Mas a maioria da secção aconselha que se não preencha a vaga que occorreu, e ao mesmo tempo entende que não se devem melhorar os exiguos vencimentos dos funcionarios, que assim terão de prestar maior trabalho.

Em Maio de 1863, quando a despeza total excedia de 13:240\$000, a existencia dos dous 1.^{os} officiaes não impediu que os vencimentos de todos fossem augmentados, como o foram com os do official-maior fallecido; hoje, que a despeza total não excede áquella somma, segundo se vê de uma tabella annexa aos papeis juntos, julga-se que nem por equidade se deve extinguir um dos lugares de 1.^o official, passando o respectivo empregado a pertencer ao quadro ordinario, como se praticou

com os extraordinarios da reforma de 1858, como se costuma praticar com os extraordinarios de qualquer repartição, quando elles têm as habilitações e prestam os mesmos serviços dos ordinarios; e isto só para evitar que a diminuta economia d'ahi resultante, ainda que sem novo onus para o thesouro, seja applicada em beneficio de todo o pessoal da referida secretaria, como aliás prescrevêra o legislador.

Não posso convir em semelhante economia; não por ser insignificante, como é, pois não excede de 1:500\$000 por anno, mas porque não a julgo razoavel e porque até a julgo contraria a direitos fundados em lei.

A meu ver illudir-se-hia o preceito da lei, com prejuizo dos empregados daquella repartição, conservando-se alli dous extranumerarios e deixando-se ao mesmo tempo de preencher uma vaga do quadro effectivo para a qual um daquelles póde passar sem o menor augmento de despeza, como propõe o director fiscal da secretaria, na tabella annexa ao seu officio de 29 de Setembro ultimo, tabella que é a seguinte:

	Ordenado.	Gratificação.
1 Secretario de guerra.....	\$	800\$000
1 Primeiro official.....	1.200\$000	680\$000
4 Officiaes (cada um).....	1:200\$000	680\$000
1 Porteiro.....	760\$000	360\$000
2 Continuos (cada um).....	600\$000	240\$000
<hr/>		
9		
Official archivista.....	\$	240\$000

Por esta tabella, como nella se manifesta, haverá um extranumerario, não se augmenta a despeza, que continúa a ser de 13:240\$000, a mesma que fixou o aviso de 8 de Maio de 1863; acaba-se com a anomalia de vencer o extranumerario mais do que o ordinario, sendo nivelados na sua totalidade os vencimentos do 1.º official com os dos officiaes; concede-se a todos os empregados um pequeno augmento, mas ainda áquem do que lhes concede a tabella de 1863, que só terá plena execução quando extinguir-se o ultimo lugar que resta de 1.º official.

A illustrada maioria da secção não acha inconveniente em que os dous 1.º officiaes, que excedem do quadro

effectivo da secretaria, permaneçam alli indefinidamente, fazendo o mesmo serviço que os outros, e percebendo maior remuneração (veja-se a tabella annexa ao aviso de 8 de Maio de 1863), mas não admitte que elles passem a effectivos nas vagas que occorrerem dentro do dito quadro, embora por este modo não se augmente a despesa do Estado, se nivelem os vencimentos dos empregados da mesma categoria e prestimo, e se melhore parcamente a sorte de todos. Não me parece isto justo nem conveniente ao serviço publico.

Penso que o governo imperial, assim como pôde dar outro destino aos 1.^{os} officiaes que existem naquella secretaria, pôde admittil-os e é razoavel que os admitta nas vagas que se abrirem dentro do quadro dos lugares effectivos, visto que alli os tem conservado e continúa a conservar como idoneos, a par dos outros e até com maiores vencimentos.

Eu concordaria com os meus sabios collegas se elles se limitassem a aconselhar que a presente vaga de official não fosse preenchida por pessoa estranha á repartição; mas assim não acontece, elles querem que haja dous extranumerarios, quando ha lugar vago no quadro effectivo da secretaria, que pôde bem ser occupado por um daquelles empregados, segundo se colhe de algumas das informações da secretaria de estado; querem mais que a vaga existente fique em aberto e bem assim outra que por acaso ainda se dê, nada entretanto alterando-se nos vencimentos actuaes.

A lei de 1862 e o decreto de 1863 seguiram o principio da escola ingleza, que certamente é racionavel e proficuo: menos pessoal e melhor retribuido. O contrario é um dos defeitos capitaes da nossa organização administrativa. O contrario não é economia, é perda de forças uteis, é má repartição assim do trabalho como do salario.

Em conclusão, o meu humilde parecer é que o governo imperial deve passar um dos 1.^{os} officiaes da secretaria do conselho supremo militar de justiça (se não quizer dar-lhes outro destino) para a vaga que deixou o fallecido official Elias Joaquim de Mattos; alterando-se neste caso os vencimentos actuaes dos empregados da mesma secretaria, sem augmento de despesa para o Estado, como prescreve o decreto de 28 de Abril de 1863, e o propõe a tabella de distribuição acima transcripta, proposta pelo chefe da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais acertado.

Paço em 19 de Novembro de 1866. — *Visconde de Abaeté.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro Paranhos.

Paço, 12 de Dezembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaquá.

N. 149.—RESOLUÇÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1866.

Sobre dever ficar dependente da approvação da assembléa geral legislativa a aposentação que se houver de conceder a Geminiano Antonio de Almeida, empregado da fabrica da polvora da Estrella, á vista da imperial resolução de 17 de Agosto ultimo.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer se deve ficar dependente da approvação da assembléa geral legislativa a aposentação, que se houver de conceder a Geminiano Antonio de Almeida, á vista da imperial resolução de 17 de Agosto, tomada sobre consulta da mesma secção.

O art. 42 do decreto n.º 1709 de 29 de Dezembro de 1855 fez dependente da approvação da assembléa geral legislativa os vencimentos fixados no art. 41 para os empregados da fabrica da polvora; e o facto de não ter sido dada expressamente esta approvação, suscita a duvida que agora se propõe. Sendo porém certo que a fixação dos mencionados vencimentos foi tacitamente approvada nas leis de orçamento posteriores, e que a autorização concedida ao governo pelo art. 7.º da de 14 de Setembro de 1859 para reformar o referido regulamento de 29 de Dezembro de

1855, mostra que elle tinha força de lei, parece á secção poder o supplicante ser aposentado, como amanuense da fabrica da polvora da Estrella, independente de approvação do poder legislativo, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Paço em 4 de Outubro de 1866.—*Visconde de Itaborahy.*—*José Antonio Pimenta Bueno.*—*Francisco de Salles Torres-Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 19 de Dezembro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

INDICE

	Pags.
N. 1. — Resolução de 13 de Dezembro de 1843.— Sobre as cavalgaduras que competem aos officiaes superiores dos corpos do exercito.....	1
N. 2. — Resolução de 26 de Agosto de 1844.— Sobre deverem ser processados militarmente officiaes que, se apresentando com uma força em Tejuçuçú, provincia de Minas, onde se havia aberto uma grande câta e extrahido della grandes paiões de cascalho, apoderaram-se do dito cascalho, e o venderam.....	6
N. 3. — Resolução de 18 de Setembro de 1844.— Sobre as vantagens que competem aos secretarios dos commandos das armas.....	7
N. 4. — Resolução de 11 de Dezembro de 1844.— Sobre a classe de cadetes, em que devem ser admittidos os filhos das dignidades superiores das ordens honorificas do Imperio, que assentam praça no exercito	9
N. 5. — Resolução de 13 de Janeiro de 1845.— Sobre o abono da gratificação de voluntario ás praças da companhia de pedestres que o forem, tenham ou não sido praças de 1. ^a linha.....	12
N. 6. — Resolução de 12 de Fevereiro de 1845.— Sobre dever ser julgado pelos tribunaes militares e soffrer a pena que lhe fôr imposta o estrangeiro que desertar do exercito, onde se tenha indevidamente alistado como voluntario.....	13
N. 7. — Resolução do 1. ^o de Março de 1845.— Sobre um projecto de estatutos para a escola militar da côrte.....	15

N. 8.	— Resolução de 18 de Junho de 1843. — Sobre o officio da presidencia do Pará, solicitando providencias para evitar-se a demora que se dá no andamento dos conselhos de guerra, por se achar o auditor de guerra quasi sempre impedido pelos seus deveres de juiz de direito.....	16
N. 9.	— Resolução de 18 de Junho de 1845. — Sobre abonos aos presos sentenciados.....	18
N. 10.	— Resolução de 18 de Junho de 1845. — Sobre o officio do presidente do Pará quanto ás tres seguintes questões com relação á junta de justiça da mesma provincia: 1. ^a se tem o respectivo presidente voto decisivo no caso de empate; 2. ^a se podem os officiaes da extincta 2. ^a linha e os da armada, effectivos ou reformados, ser nomeados vogaes militares da dita junta; e 3. ^a se o chefe de policia pôde substituir os juizes de direito da capital, membros da junta, em sua falta ou impedimentos.....	20
N. 11.	— Resolução de 18 de Junho de 1845. — Sobre a maneira por que deve proceder-se para com os officiaes da 3. ^a e 4. ^a classes do exercito, e da extincta 2. ^a linha, aos quaes aproveita o decreto de amnistia.....	23
N. 12.	— Resolução de 19 de Julho de 1845. — Sobre a maneira, pela qual hão de ser pagos a seus senhores os escravos que, tendo servido com os rebeldes no Rio Grande do Sul, passaram a pertencer á nação.....	24
N. 13.	— Resolução de 19 de Julho de 1846. — Sobre o projecto de regulamento do imperial observatorio do Rio de Janeiro.....	30
N. 14.	— Resolução de 23 de Julho de 1846. — Sobre as providencias a tomar á vista do assalto feito pelos indios bugres no municipio de Santo Antonio da Patrulha, provincia do Rio Grande do Sul.....	30
N. 15.	— Resolução de 23 de Julho de 1846. — Sobre a deliberação, tomada pela congregação dos lentes da escola militar, de usarem elles e os substitutos do titulo de doutor nos actos academicos, em conformidade dos estatutos ultimos.....	31
N. 16.	— Resolução de 19 de Agosto de 1846. — Sobre o requerimento em que o coronel José Leite Pacheco pede ser relevado de pagar o resto da ajuda de custo que lhe fôra abonada para regressar á côrte, quando dispensado do commando das armas da provincia de Mato Grosso.....	34
N. 17.	— Resolução de 3 de Maio de 1847. — Sobre o procedimento, que deve haver por parte do governo imperial, relativamente ao facto de ter o general Oribe, por um decreto, abolido a escravidão no territorio da Republica Oriental do Uruguay.....	37

	Pags.
N. 18. — Resolução de 26 de Julho de 1848. — Sobre o requerimento do alferes da 3. ^a classe do exercito, João Martins de Moura que, estando cumprido sentença de dois annos de prisão em uma fortaleza, e havendo por novo delicto sido condemnado a um anno de prisão em uma fortaleza fazendo serviço, pede se lhe abone o soldo por inteiro e gratificação adicional.....	40
N. 19. — Resolução de 26 de Julho de 1848. — Sobre a competencia dos mesmos officiaes que serviram nos conselhos de disciplina ou de investigação para servirem de vogaes nos de guerra....	42
N. 20. — Resolução de 29 de Julho de 1848. — Sobre dever ser considerado civil ou militar o crime perpetrado pelo forriell Francisco Tiberio Pereira Falcão, que feriu com baioneta a um soldado da sua companhia em uma casa particular, onde este fôra ceiar, estando de guarda.....	44
N. 21. — Resolução de 4 de Março de 1849. — Sobre o abono de etapa nos casos de licença de favor..	47
N. 22. — Resolução de 13 de Outubro de 1849. — Sobre deverem os tropeiros pagar as taxas impostas pelo uso das estradas provinciaes, em que transitarem conduzindo artigos de guerra por ordem do governo.....	50
N. 23. — Resolução de 30 de Janeiro de 1850. — Sobre o fôro em que deve ser julgado um official no qual recabe a suspeita de haver falsificado a assignatura do presidente do Rio Grande do Sul em um officio, com que foi levantado na alfaudega da cidade do Rio Grande a quantia de 48:000\$ pela compra de 3.000 cavallos para o exercito ..	53
N. 24. — Resolução de 13 de Fevereiro de 1850. — Sobre o requerimento do cirurgião-mór José Gonçalves Gomide, pedindo pagamento do que se lhe deve da gratificação adicional de 40\$000 mensaes, a que se julga com direito.....	55
N. 25. — Resolução de 18 de Outubro de 1850. — Sobre a validade da promoção do 2. ^o cadete Francisco Vaz Teixeira do Amaral, visto representar a presidencia do Rio Grande do Sul que a não mandou publicar em ordem do dia, por ter reconhecido que a sua proposta foi baseada em falsas informações.....	57
N. 26. — Resolução de 31 de Dezembro de 1850. — Sobre poder o capitão ajudante da extincta 2. ^a linha, Manoel Joaquim de Almeida Coelho, accumular ao soldo de sua patente o subsidio de deputado da assemblea provincial de Santa Catharina.....	59
N. 27. — Resolução de 12 de Fevereiro de 1851. — Sobre o processo de divida, de que pede pagamento o capitão reformado, Francisco Fernandes de Macedo, proveniente de soldos a que se julga com direito.....	60

- N. 28. — Resolução de 12 de Fevereiro de 1831. — Sobre o direito que assiste ao capitão da 4.^a classe do exercito Manoel Joaquim de Lemos a ser pago do respectivo soldo durante o tempo que esteve ausente, e refugiado, por se haver envolvido nos acontecimentos politicos que tiveram lugar em Minas Geraes no anno de 1842 63
- N. 29. — Resolução de 21 de Janeiro de 1832. — Sobre a maneira por que deve ser entendido o § 9.^o do alvará de 21 de Outubro de 1763, relativamente as requisões de officiaes militares para servirem de testemunhas no fóro civil, e bem assim dos magistrados civis para jurarem perante os conselhos de guerra..... 64
- N. 30. — Resolução de 21 de Janeiro de 1832. — Sobre o requerimento do tenente coronel do estado-maior de 1.^a classe, José Mariano de Mattos, pedindo o pagamento de soldos que deixara de perceber no tempo em que estivera envolvido na rebelião de 1835, na provincia de S. Pedro do Sul..... 66
- N. 31. — Resolução de 21 de Janeiro de 1832. — Sobre o requerimento do tenente coronel de engenheiros, Antonio Manoel de Mello, pedindo a gratificação de 1:200\$000 annuaes, como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema 67
- N. 32. — Resolução do 1.^o de Maio de 1832. — Sobre achar-se nas circumstancias de ser havido por cidadão brasileiro o Dr. Theophilo Clemente Jobim, que pede ser nomeado cirurgião do exercito... 69
- N. 33. — Resolução de 8 de Maio de 1832. — Sobre a pretensão de D. Joaquina do Loreto Carneiro Vianna, que pede se lhe abone a metade do soldo de seu marido, o 1.^o tenente de artilharia Antonio José Fausto Garriga..... 71
- N. 34. — Resolução de 10 de Novembro de 1832. — Sobre o requerimento do coronel Barão de Itapicuru Mirim, pedindo o pagamento da gratificação annual de 1:200\$000, como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema..... 73
- N. 35. — Resolução de 2 de Janeiro de 1833. — Sobre o recurso, interposto por Francisco Antonio Borges, da decisão do ministerio da guerra, mandando retirar do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul o fardamento e barracas, com que já havia elle entrado por conta do ajuste celebrado com o general em chefe do exercito 74
- N. 36. — Resolução de 16 de Abril de 1833. — Sobre o requerimento do capitão João Pedro de Lima e Fonseca Gutierrez, pedindo o abono da gratificação annual de 1:200\$000, como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema..... 76
- N. 37. — Resolução de 16 de Abril de 1833. — Sobre o requerimento do alferes reformado, Felix Pei-

	xoto de Brito e Mello, pedindo pagamento dos soldos correspondentes ao tempo em que esteve envolvido nos acontecimentos politicos que agitaram a provincia de Pernambuco.....	78
N. 38.	— Resolução de 26 de Junho de 1833.— Sobre a indemnisação pedida por João Affonso Vieira de Amorim pela viagem do seu patacho <i>Novo Subtil</i> , do Rio Grande á Santa Catharina.....	79
N. 39.	— Resolução de 4 de Outubro de 1834.— Sobre o requerimento do tenente coronel de engenheiros, Joaquim José de Oliveira, pedindo lhe seja paga a gratificação mensal de 100\$000, como director da fabrica de S. João de Ipanema.....	82
N. 40.	— Resolução de 6 de Dezembro de 1834.— Sobre a indemnisação que pede Rodrigo José Figueiredo Moreira, em consequencia de prejuizos causados pela cavalhada do exercito na sua estancia de S. João, na provincia de S. Pedro.....	83
N. 41.	— Resolução de 11 de Julho de 1835.— Sobre a antiguidade que se deve contar, na conformidade do art. 8.º da lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1832, aos officiaes que servem na provincia de Mato Grosso.....	84
N. 42.	— Resolução de 4 de Agosto de 1835.— Sobre o requerimento, em que o major de engenheiros, Antonio Carneiro Leão, pede se lhe não desconte de sua antiguidade de praça, e posto o tempo em que exerceu o lugar de stereometra da alfandega.....	85
N. 43.	— Resolução de 14 de Novembro de 1835.— Sobre as duvidas propostas pelo presidente de Minas Geraes, de serem crimes a tentativa de soltar recrutas e o acto de soltura plena, e de se dever a tal respeito guiar pelo código, ou pelas instruções de 6 de Abril de 1841.....	87
N. 44.	— Resolução de 27 de Fevereiro de 1836.— Sobre a indemnisação, reclamada por Nathan Irmãos, da quantia de 441\$500, que de menos receberam na occasião do pagamento de algumas pistolas que venderam ao arsenal de guerra da côrte...	90
N. 45.	— Resolução do 1.º de Março de 1836.— Sobre o perdão que pedem da pena de galés perpetuas, que se acham cumprindo, José da Costa, Joaquim José dos Santos e Manoel Pulcherio, pelos crimes de assassinato e roubo de um Fuão Teixeira na cidade de Santos.....	92
N. 46.	— Resolução de 5 de Abril de 1836.— Sobre o recurso, interposto pelo Dr. Antonio Candido Nascentes de Azambuja, do despacho do ministerio da guerra, que indeferiu sua pretensão, relativamente ao pagamento a que se julga com direito por execução do contracto feito entre elle e o ministro brasileiro em Montevidéo, para tratamento dos officiaes e praças do exercito no seu hospital.....	93

	Pags.
N. 47. — Resolução de 5 de Novembro de 1836. — Sobre a reclamação de Antonio José Dourado, residente em Montevidéo, acerca do pagamento de tres mil patações, importancia de tres lanchões que foram destruidos pela tropa allemã ao serviço do Imperio.....	98
N. 48. — Resolução de 8 de Novembro de 1836. — Sobre o recurso, interposto por José Manoel Felizardo, do despacho do ministerio da guerra, que indeferiu sua pretensão relativamente ao pagamento a que se julga com direito, de supprimentos feitos à divisão auxiliadora no Estado Oriental .	100
N. 49. — Resolução de 27 de Dezembro de 1836. — Sobre a reclamação de pagamentos, que faz Luiz Candido Gomes, ex-contractador de transportes para o exercito em operações na provincia de S. Pedro durante a campanha de 1831—1832.....	102
N. 50. — Resolução de 31 de Dezembro de 1836. — Sobre o recurso, interposto por Manoel Rodrigues Alves Ferreira, contra o despacho que indeferiu a pretensão de seu curado, o alferes Gregorio Alves Sanches de Brito, ao pagamento do soldo de sua patente.....	105
N. 51. — Resolução de 23 de Maio de 1837. — Sobre o requerimento do major do corpo de estado-maior de 1. ^a classe, Vicente Ferreira da Costa Piragibe, pedindo contar maior antiguidade do dito posto.....	107
N. 52. — Resolução de 27 de Maio de 1837. — Sobre poder o ajudante general do exercito accumular as respectivas funcções as de conselheiro de guerra, e perceber a gratificação inherente a este cargo.....	110
N. 53. — Resolução de 3 de Outubro de 1837. — Sobre as petições de graça dos soldados do 3. ^o batalhão de artilharia a pé, Caetano Antonio e Miguel Christovão, condemnados a pena de morte pelos crimes que perpetraram na colonia Pedro II...	113
N. 54. — Resolução de 14 de Outubro de 1837. — Sobre o procedimento que se deva ter com o capellão alferes da repartição ecclesiastica do exercito, padre Bernardino José Soares, que pela sua má conducta se tem tornado digno de punição, e sobre o processo a seguir em geral com os capellães pelas faltas que commetterem, quando estas, não sendo simplesmente correccionaes, ou da competencia do fóro ecclesiastico, forem por sua gravidade offensivas da disciplina militar.	115
N. 55. — Resolução de 12 de Dezembro de 1837. — Sobre o privilegio pedido por Joaquim Olinto Bastos para fazer a navegação entre Pernambuco e a ilha de Fernando de Noronha, transportar passageiros e conduzir generos de commercio para a mesma ilha.....	118

	Pags.
N. 36. — Resolução de 12 de Dezembro de 1837. — Sobre a isenção do recrutamento e do serviço da guarda nacional, que o governo da provincia de Pernambuco solicita para os operarios da estrada de ferro que se projecta do Recife á cidade de Olinda.....	121
N. 37. — Resolução de 12 de Dezembro de 1837. — Sobre o modo por que devem ser passadas as cartas aos alumnos militares, que completarem os cinco annos de estudos da escola militar independentemente de terem tambem os estudos da de applicação.....	123
N. 38. — Resolução de 20 de Fevereiro de 1838. — Sobre dever-se exigir de Joaquim Cavalcanti de Albuquerque indemnização das despezas feitas com o seu escravo de nome Ignacio, por elle reclamado, visto achar-se com praça no exercito....	125
N. 39. — Resolução de 20 de Março de 1838. — Sobre o tempo que deve servir o substituto, e sobre dever ou não descontar-se-lhe o prazo em que é considerado recruta.....	127
N. 40. — Resolução de 20 de Março de 1838. — Sobre os cofres, por conta dos quaes devam correr as despezas dos presos civis nos presidios militares.	128
N. 41. — Resolução de 20 de Março de 1838. — Sobre o requerimento do cabo de esquadra, Martinho da Trindade, pedindo accumular a gratificação que lhe compete por novo engajamento a que já tinha pelo anterior.....	130
N. 42. — Resolução de 27 de Março de 1838. — Sobre as duvidas occorridas acerca dos vencimentos de etapa estabelecidos na tabella annexa ao decreto n.º 1877 de 31 de Janeiro de 1837.....	132
N. 43. — Resolução de 24 de Abril de 1838. — Sobre dever-se considerar crime militar o facto das aggressões commettidas na imprensa contra o presidente da Bahia pelo tenente coronel de engenheiros e deputado á assembléa geral, Innocencio Velloso Pederneiras, alli empregado em comissão do ministerio do imperio e da administração provincial.....	138
N. 44. — Resolução de 13 de Outubro de 1838. — Sobre o fóro em que devem ser processados os réos militares que assassinaem a um seu camarada fóra do serviço.....	141
N. 45. — Resolução de 27 de Julho de 1839. — Sobre o requerimento do capitão José Maria Jacintho Rebello, professor de desenho da escola central, pedindo ser elevado á categoria e vantagens de que gozam os lentes cathedrauticos das escolas militares.....	143
N. 46. — Resolução de 17 de Agosto de 1839. — Sobre a petição de graça do soldado Manoel Theobaldo	

- José de Lima, condemnado a ser arcabuzado pelo crime de insubordinação e ameaças contra o seu capitão e tenente, e de ferimentos em varios camaradas 147
- N. 67. — Resolução de 31 de Agosto de 1839. — Sobre a indemnização, reclamada por Feliciano Nepomuceno Prates, do valor das despesas feitas com o transporte e fornecimento de etapa aos officiaes e praças de pret do 2.º batalhão de artilharia a pé, e ás respectivas familias, que em 1836 seguiram para o presidio de Miranda, em Mato Grosso 180
- N. 68. — Resolução de 30 de Outubro de 1839. — Sobre o direito que assiste a José Pedro Velloso da Silveira, fiador do arrematante do imposto sobre gados na provincia de Pernambuco, a reclamar indemnização dos prejuizos que soffrera por não ter recebido o imposto do gado fornecido em varios municipios, ás forças legaes desde 1819 a 1831..... 183
- N. 69. — Resolução de 3 de Março de 1860. — Sobre a indemnização pedida por D. Rita Joaquina Gonçalves dos prejuizos causados em sua fazenda pela 2.ª e 3.ª brigadas do extincto corpo de exercito de observação na provincia de S. Pedro em 1838..... 184
- N. 70. — Resolução de 3 de Março de 1860. — Sobre o recurso, interposto pelo procurador fiscal da thesouraria de fazenda do Maranhão, da decisão do presidente da dita provincia a respeito do pagamento mandado fazer aos officiaes reformados e auditor de guerra que serviram de membros do conselho instaurado contra as praças que se revoltaram na colonia militar de Gurupy..... 186
- N. 71. — Resolução de 21 de Dezembro de 1861. — Sobre a maneira por que se deva contar o tempo aos empregados de fazenda do ministerio da guerra, aposentados depois do decreto n.º 778 de 13 de Abril de 1831, que não estão comprehendidos na excepção do art. 80 do mesmo decreto..... 187
- N. 72. — Resolução de 12 de Abril de 1862. — Sobre dever o juiz de direito Francisco Domingues da Silva, que serve de auditor de guerra em Pernambuco, deixar o exercicio deste lugar em consequencia de ter sido removido para a vara dos feitos da fazenda nacional da mesma provincia.. 189
- N. 73. — Resolução de 26 de Julho de 1862. — Sobre o ajuste de contas reclamado por José Delfino de Almeida, conductor de diversos artigos da repartição da guerra para a provincia de Mato Grosso..... 161
- N. 74. — Resolução de 4 de Março de 1863. — Sobre o requerimento em que Fortunato Luiz Lisboa, praça do esquadrão de cavallaria da Bahia, pede

	Pags.
ser naturalizado cidadão brasileiro, invocando em seu favor a disposição da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, no paragrapho unico do art. 4.º.....	163
N. 73. — Resolução de 17 de Junho de 1863.— Sobre o direito que assiste ao alferes Francisco José Joaquim de Barros á percepção do vencimento da etapa desde que se apresentou da deserção, em que se achava.....	163
N. 76. — Resolução de 16 de Setembro de 1863.— Sobre a seguinte questão: « Se os officiaes do exercito reformados, que exercem empregos civis na 1.ª e 4.ª directorias da secretaria da guerra, estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do regulamento que baixou com o decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860, não obstante gozarem já da pensão de reforma.....	168
N. 77. — Resolução de 4 de Novembro de 1863.— Sobre a duvida suscitada pelo conselho supremo militar por occasião de contar o tempo de serviço do coronel reformado do exercito João Nepomuceno Castrioto, a fim de se lhe passar a patente de reforma.....	170
N. 78. — Resolução do 1.º de Fevereiro de 1863.— Sobre o recurso interposto por D. Anna Joaquina de Mariz Lorena do despacho que indeferiu o seu requerimento, pedindo lhe fosse relevada a pena de prescripção, em que incorrêra, para requerer de novo uma pensão pecuniaria em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pai....	173
N. 79. — Resolução de 14 de Junho de 1863.— Sobre o requerimento do repetidor da escola central, bacharel Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, pedindo ser aposentado sem vencimento, conservando porém as honras daquelle lugar.....	175
N. 80. — Resolução de 14 de Junho de 1863.— Sobre o procedimento do delegado do cirurgião-mór em Sergipe, Dr. José João de Araujo Lima, o qual tendo tido ordem do governo para seguir para a côrte, pediu licença á assembléa provincial da mesma provincia, na qual estava com assento, e sendo-lhe essa negada, deixou de dar cumprimento á dita ordem.....	176
N. 81. — Resolução de 26 de Junho de 1863.— Sobre o requerimento do tenente coronel commandante do batalhão de artilharia da guarda nacional da côrte, Norberto Augusto Lopes, que pede a mercê do habito de Aviz, allegando ter mais de 20 annos de serviço activo no exercito e na guarda nacional.....	182
N. 82. — Resolução de 28 de Junho de 1863.— Sobre a intelligência do art. 213 do regulamento de 28 de Abril de 1863, relativamente aos exames dos candidatos á matricula do 1.º anno da escola	

	Pags.
central, nas materias exigidas como preparatorios.....	186
N. 83. — Resolução de 30 de Setembro de 1863. — Sobre o modo por que devem ser considerados na escala de promoções os officiaes transferidos no primeiro posto de umas para outras armas em virtude do art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1864.....	190
N. 84. — Resolução de 2 de Outubro de 1863. — Sobre a legalidade e conveniencia das medidas adoptadas pela presidencia da provincia de S. Pedro do Sul em referencia ao serviço de transportes do trem bellico da cidade do Rio Grande para a fronteira do Uruguay.....	194
N. 85. — Resolução de 26 de Outubro de 1863. — Sobre diversas duvidas propostas pela 4.ª directoria geral da secretaria da guerra, acerca da intelligencia que se deve dar ao decreto n.º 1234 de 8 de Julho de 1863, pelo qual foi concedida uma etapa aos officiaes que serviram no exercito, durante a luta da independencia.....	197
N. 86. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre deverem os officiaes da guarda nacional, quando servem de vogaes em conselhos de guerra, perceber soldo, adicional e etapa.....	201
N. 87. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre a nomeação interina dos commandantes das armas, quando nas provincias se acharem officiaes superiores em commissão especial do governo..	205
N. 88. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre os vencimentos que devem competir aos medicos contractados para coadjuvar o serviço de saude do exercito e aos alumnos pensionistas, do hospital militar da provincia da Bahia, quando adoccerem.....	208
N. 89. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre a ingerencia que deve ter o commandante das armas da provincia do Amazonas na guarda nacional destacada fóra da capital, e servindo em diferentes pontos militares e fronteiras.....	212
N. 90. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre a pretensão do Dr. Francisco Freire Allemão, que pede melhoramento de jubilação.....	215
N. 91. — Resolução de 18 de Novembro de 1863. — Sobre a autoridade a quem competem a nomeação e demissão dos ajudantes de porteiro dos arsenaes de guerra.....	218
N. 92. — Resolução de 22 de Novembro de 1863. — Sobre as duvidas propostas pelo commandante da fortaleza da barra de Paranaguá, relativamente ao procedimento que deve ter quando um navio de guerra de nação com a qual o Imperio esteja em guerra tentar entrar no porto, trazendo bandeira inimiga, e quando fizer a mesma tentativa, mas sem a respectiva bandeira.....	219

	Pags.
N. 93. — Resolução de 22 de Novembro de 1863. — Sobre o requerimento de Joaquim Felix Conrado, 1.º official da secretaria do conselho supremo militar, pedindo o augmento de 10 % sobre os seus vencimentos	221
N. 94. — Resolução de 22 de Novembro de 1863. — Sobre a pretensão do conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, que pede se calcule pela tabella annexa ao regulamento de 1860 a sua aposentadoria no lugar de director geral da 1.ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra.	223
N. 95. — Resolução de 22 de Novembro de 1863. — Sobre o requerimento do conselheiro Marianno Carlos de Souza Corrêa, director geral da 1.ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra, pedindo se lhe concedam mais 10 % sobre os seus vencimentos	226
N. 96. — Resolução de 29 de Novembro de 1863. — Sobre dever-se continuar a abonar aos professores da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul o respectivo ordenado, cujo pagamento havia sido suspenso em consequencia de se acharem fechadas as aulas	227
N. 97. — Resolução de 22 de Dezembro de 1863. — Sobre a intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 a respeito da palavra — profissão	231
N. 98. — Resolução de 23 de Dezembro de 1863. — Sobre a pretensão, que tem o 1.º tenente do corpo de artifices da fabrica de polvora da Estrella, João Thomaz de Cantuaria, de ser promovido ao posto de capitão	237
N. 99. — Resolução de 23 de Dezembro de 1863. — Sobre uma representação do ajudante general interino acerca das vantagens que competem aos voluntarios da patria que se eximem do serviço por meio de contribuição pecuniaria	243
N. 100. — Resolução de 23 de Dezembro de 1863. — Sobre poder o governo, à vista da 2.ª parte do art. 23 do regulamento de 31 de Março de 1851, transferir para as armas de cavallaria e infantaria e para o corpo de estado-maior de 2.ª classe, os 2.ºs tenentes da arma de artilharia que, não tendo o curso scientifico da mesma arma, se acham impossibilitados de o concluir	246
N. 101. — Resolução de 23 de Dezembro de 1863. — Sobre dever o valor da farinha das praças de pret reformadas ser fixo, ou abonado segundo as alterações semestraes	247
N. 102. — Resolução de 27 de Dezembro de 1863. — Sobre dever ser o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 4101 de 20 de Setembro de 1860 exclusivamente applicavel aos voluntarios que assentaram praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistaram antes e depois daquelle prazo	250

	Pags.
N. 103. — Resolução de 30 de Dezembro de 1863. — Sobre os requerimentos do coronel Francisco Xavier Torres, pedindo pagamento do terreno occupado pelo paiol da pólvora e casa da guarda na capital do Ceará.....	234
N. 104. — Resolução de 30 de Dezembro de 1863. — Sobre alguns quesitos relativamente ao abono de ajudas de custo.....	237
N. 105. — Resolução de 3 de Janeiro de 1866. — Sobre a representação do brigadeiro graduado do corpo de estado-maior de 2. ^a classe, João Antonio de Oliveira Lobo, contra a sua transferencia para o corpo a que pertence actualmente.....	260
N. 106. — Resolução de 3 de Janeiro de 1866. — Sobre o requerimento de Domingos José Monteiro Pinto de Lacerda, 1. ^o escripturario da repartição das obras militares da côrte, pedindo aposentadoria.....	266
N. 107. — Resolução de 10 de Janeiro de 1866. — Sobre o requerimento do Dr. Candido José Cardoso, pedindo pagamento do frete do vapor <i>Pedro II</i>	268
N. 108. — Resolução de 17 de Janeiro de 1866. — Sobre dever, ou não progredir o processo militar do coronel José Vicente de Amorim Bezerra, não obstante a falta de uma das formalidades essenciaes prescriptas no formulario mandado observar nos conselhos de investigação.....	272
N. 109. — Resolução de 7 de Fevereiro de 1866. — Sobre a pretensão de João Augusto Esteves da Silveira, Domingos Tiburcio de Menezes e Tito Vespaziano Cajueiro de Campos, estes amanuenses e aquelle escrivão do extincto hospital militar da Bahia, pedindo ser addidos ao arsenal de guerra da mesma provincia até que voltem ao exercicio de suas funcções.....	273
N. 110. — Resolução de 7 de Fevereiro de 1866. — Sobre a mudança da colonia militar — Caseros.....	278
N. 111. — Resolução de 7 de Fevereiro de 1866. — Sobre a mudança da colonia militar de Jatahy.....	282
N. 112. — Resolução de 21 de Fevereiro de 1866. — Sobre o requerimento do tenente coronel Egas Moniz Tello de Sampaio, reclamando contra a sua transferencia para o corpo de estado-maior de 2. ^a classe, e preterições que tem soffrido.....	284
N. 113. — Resolução de 24 de Fevereiro de 1866. — Sobre a reclamação do tenente coronel Gabriel Alves Fernandes contra a sua transferencia para o corpo de estado-maior de 2. ^a classe.....	286
N. 114. — Resolução de 9 de Março de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Piahy promulgadas no anno de 1864.....	292
N. 115. — Resolução de 9 de Março de 1866. — Sobre o recurso interposto pelo capitão reformado An-	

	Pags.
tonio Cesar Ramos do despacho que lhe negou o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1234 de 8 de Julho de 1863 aos officiaes que serviram durante a luta da independencia	293
N. 116. — Resolução de 9 de Março de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial das Alagoás, promulgadas no anno de 1865	295
N. 117. — Resolução de 16 de Março de 1866. — Sobre a reclamação do subdito hespanhol Celestino Selgas, que allega ter sido prejudicado em sua propriedade rural pelas forças brasileiras que acamparam no arroio de Daiman	295
N. 118. — Resolução do 16 de Março de 1866. — Sobre o requerimento em que Manoel Joaquim Barbosa, guarda nacional designado para o serviço de corpo destacado, pede delle dispensa, entrando para os cofres publicos com a quantia de 600\$000.	300
N. 119. — Resolução de 23 de Março de 1866. — Sobre o requerimento do capitão e consignatario do vapor inglez <i>Evelyn</i> , pedindo por equidade o abono integral do frete correspondente ao 3.º mez do respectivo contracto, como indemnização do damno causado ao mesmo vapor em consequencia de ter encailhado sob a direcção do practico que se achava a bordo por ordem do presidente de Santa Catharina	301
N. 120. — Resolução de 13 de Abril de 1866. — Sobre as vantagens que devam ser abonadas ao quartel-mestre general, sendo o serventuario marechal de campo ou tenente-general	302
N. 121. — Resolução de 13 de Abril de 1866. — Sobre algumas duvidas que se têm suscitado por occasião de ser executado o decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1863, que creou provisoriamente juntas de justiça militar nas provincias de Mato Grosso e Rio Grande do Sul	304
N. 122. — Resolução de 20 de Abril de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Ceará, promulgadas no anno de 1864 ..	307
N. 123. — Resolução de 20 de Abril de 1866. — Sobre a pretensão de José da Costa Vallim Junior, que requer ser admittido pela terceira vez á matricula do 1.º anno da escola central	308
N. 124. — Resolução de 20 de Abril de 1866. — Sobre o pagamento, que reclama o Dr. Francisco Carlos da Luz, do ordenado de director do laboratorio do Campinho, desde que foi suspenso de tal exercicio para responder a conselho de guerra, em que foi absolvido, até a data de sua demissão ..	310
N. 125. — Resolução de 20 de Abril de 1866. — Sobre a rescisão do contracto celebrado com Jacomo N. de Vincenzi para fretamento do vapor <i>Petropolis</i> , contra a qual elle reclama	312

	Pags.
N. 126. — Resolução de 20 de Abril de 1866. — Sobre achar-se comprehendida nas disposições do § 1.º do art. 2.º da lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865, a do art. 12 do decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do referido anno, tanto na primeira parte, que permite conceder aos voluntarios da patria graduações de officiaes do exercito, como na segunda relativa á concessão vitalicia do soldo por inteiro, ou em parte correspondente aos seus postos	113
N. 127. — Resolução de 4 de Maio de 1866. — Sobre o requerimento do soldado do 1.º corpo de voluntarios da patria, Basilio Gomes da Silva, reclamando contra o abono que se lhe faz de 180 réis por dia, entretanto que foi elle reformado com o vencimento de soldo dobrado em consequencia de ferimentos recebidos em combate	319
N. 128. — Resolução de 4 de Maio de 1866. — Sobre o modo por que deve ser feita a concessão do meio soldo, que o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865 assegura ás familias dos voluntarios mortos no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos; e bem assim sobre terem os officiaes de commissão, inutilizados por ferimentos recebidos em combate, direito ao soldo dobrado, de que trata o art. 19 do mesmo decreto.....	321
N. 129. — Resolução de 9 de Maio de 1866. — Sobre o requerimento, em que o 2.º tenente do corpo de engenheiros, Felippe Hypolito Aché, allegando ter sido preterido, pede ser promovido ao posto de 1.º tenente com antiguidade de 22 de Janeiro..	327
N. 130. — Resolução de 23 de Maio de 1866. — Sobre a collecção das leis da assemblea legislativa provincial do Espirito Santo, promulgadas no anno de 1865	339
N. 131. — Resolução de 23 de Maio de 1866. — Sobre a pretensão do coronel reformado Francisco Xavier Torres, de ontar pelos vencimentos de inspector dos corpos até a data em que apresentára o seu relatorio, e não até a data em que tivera conhecimento da nomeação de director interino do arsenal de guerra da provincia do Pará.....	340
N. 132. — Resolução de 8 de Junho de 1866. — Sobre o meio de obstar a que officiaes do exercito se empreguem em serviço estranho ao ministerio da guerra, e em commissões que não forem de suas armas e corpos, tendo em vista a inscripção feita pelo 2.º tenente de artilharia Felippe Hypolito Aché para o concurso de uma das cadeiras vagas da escola de marinha, onde exerce o lugar de repetidor, ou de oppositor	343
N. 133. — Resolução de 8 de Junho de 1866. — Sobre dous officios do director da escola central, e proposta que os acompanha, relativamente ao numero de lentes, com que deve funcionar a mesma escola.....	347

	Pags.
N. 134. — Resolução de 22 de Junho de 1866. — Sobre o direito que assiste aos empregados publicos, que foram dispensados dos postos de commissão em que se achavam no exercito em operações, para percepção de soldo e etapa até regressarem ás suas respectivas provincias.....	350
N. 135. — Resolução de 27 de Julho de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Paraná, promulgadas no anno de 1865.	352
N. 136. — Resolução de 27 de Julho de 1866. — Sobre o requerimento de Joaquim José de Macedo, pedindo seja reconhecido o seu direito á indemnização dos prejuizos que soffreu com a rescisão de contractos para fornecimento de viveres ao 7.º batalhão de voluntarios da patria em sua marcha da cidade de S. Paulo para Sant'Anna do Paranahyba, e conducção das respectivas bagagens, ambulancias, e artigos bellicos.....	352
N. 137. — Resolução de 17 de Agosto de 1866. — Sobre poder Geminiano Antonio de Almeida ser aposentado no lugar de fiel dos armazens da fabrica de polvora da Estrella, e bem assim sobre achar-se Jesuino Martins dos Santos Vianna no caso de ser considerado empregado de repartição extincta..	356
N. 138. — Resolução de 13 de Setembro de 1866. — Sobre o requerimento do capitão reformado e chefe de secção da secretaria da guerra, Carlos Antonio Petra de Barros, pedindo seja accita a renuncia que faz do soldo de sua reforma, para gozar do beneficio, permitido pelo regulamento de 27 de Outubro de 1860, de ter o empregado, que completar trinta annos de serviço, um augmento de 10 % em seus vencimentos de cinco em cinco annos.....	358
N. 139. — Resolução de 31 de Outubro de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial de Minas Geraes, promulgadas no anno de 1865.....	360
N. 140. — Resolução de 31 de Outubro de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Paraná, promulgadas no anno de 1866.	360
N. 141. — Resolução de 3 de Novembro de 1866. — Sobre os estatutos, organizados na capital da provincia de S. Paulo, para a associação que se denominou — Promotora dos voluntarios da patria.....	361
N. 142. — Resolução de 3 de Novembro de 1866. — Sobre o recurso interposto pelo capitão reformado, Antonio Cesar Ramos, do despacho que negou-lhe o abono da etapa concedida pelo decreto n.º 1254 de 8 de Julho de 1865 aos officiaes que serviram no exercito durante a luta da independencia ...	363
N. 143. — Resolução de 3 de Novembro de 1866. — Sobre o requerimento do estudante José Joaquim Ignaçio Goulart, que pretende matricular-se no 2.º anno	

	Pags.
da escola central, allegando não ter podido apresentar-se em tempo competente por motivo de molestia.....	366
N. 144. — Resolução de 7 de Novembro de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial da Parahyba, promulgadas no anno de 1865.....	375
N. 145. — Resolução de 17 de Novembro de 1866. — Sobre as occurrencias que se deram na cidade de S. Paulo com o subdito italiano Giuseppe Vaccotti, soldado de policia da respectiva provincia, que, segundo se allega, foi forçado a partir para o sul com a tropa de linha.....	377
N. 146. — Resolução de 12 de Dezembro de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial de Sergipe, promulgadas no anno de 1866.	382
N. 147. — Resolução de 12 de Dezembro de 1866. — Sobre a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Pianhy, promulgadas no anno de 1865.	383
N. 148. — Resolução de 12 de Dezembro de 1866. — Sobre a distribuição dos vencimentos do fallecido official da secretaria do conselho supremo militar, Elias Joaquim de Mattos, pelos actuaes officiaes da mesma secretaria.....	383
N. 149. — Resolução de 19 de Dezembro de 1866. — Sobre dever ficar dependente da approvação da asserobléa geral legislativa a aposentação que se houver de conceder a Geminiano Antonio de Almeida, empregado da fabrica da polvora da Estrella, á vista da imperial resolução de 17 de Agosto ultimo.....	395